



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-51839-2002-900-09-00-0 PETIÇÃO TST-P-15.609/03.6

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA RO-
LÂNDIA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRGIO ROBERTO GIATTI RO-
DRIGUES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ELTON LUIZ DE CARVALHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 6/3/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-399-2001-056-19-40-3 PETIÇÃO TST-P-15.685/03.1

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-
TÔNIO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ MARCELO VIEIRA DE
ARAÚJO
AGRAVADO : EUNICE LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ CARLOS LOPES DE MO-
RAES

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 6/3/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-53168-2002-900-09-00-2 PETIÇÃO TST-P-15.690/03.4

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DUARTE E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALDIR BITENCOURT
AGRAVADO : RAIMUNDO BAZILIO DE PAULA GON-
ÇALVES
AGRAVADO : REICAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO-
S LTDA.

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 6/3/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-890-2001-005-19-40-1 PETIÇÃO TST-P-16.070/03.2

AGRAVANTE : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LI-
XO - COBEL
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VANA TENÓRIO FREI-
RE
AGRAVADO : MILTON JOSÉ DA HORA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Depois os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 6/3/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-635-2001-006-19-40-5 PETIÇÃO TST-P-16.071/03.7

AGRAVANTE : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LI-
XO - COBEL
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLEANE DE ARAÚJO CAVAL-
CANTE
AGRAVADO : ERONILDO CÂNDIDO DE LIMA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ CORDEIRO LIMA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Depois os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 6/3/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-54873-2002-900-03-00-0 PETIÇÃO TST-P-16.083/03.1

AGRAVANTE : PATRÍCIA FERREIRA TOMAZ
ADVOGADO(A) : DR.(*) RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO : SUPERMERCADO SANTA EFIGÊNIA
LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDNALDO AMARAL PESSOA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Depois os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 6/3/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-63977-2002-900-08-00-8 PETIÇÃO TST-P-16.316/03.6

AGRAVANTE : ADALBERTO FLORINDO BRAGA FI-
LHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) POLIDÓRIO BARBALHO DE
SANTANA FILHO
AGRAVADO : BENEVIDES ÁGUAS S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO HENRIQUE FORTE
MORENO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 6/3/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-86-1993-171-18-00-6 PETIÇÃO TST-P-16.399/03.3

AGRAVANTE : DESTILARIA VALE DO SÃO PATRÍCIO
S/A - DEVALE
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO : MARIA DIVINA FERREIRA CARVA-
LHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) AILTAMAR CARLOS DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 6/3/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-85-1993-171-18-00-1 PETIÇÃO TST-P-16.400/03.0

AGRAVANTE : DESTILARIA VALE DO SÃO PATRÍCIO
S/A - DEVALE
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO : JESUINA FRANCISCA VIEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) AILTAMAR CARLOS DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 6/3/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-909-2000-019-10-00-6 PETIÇÃO TST-P-16.698/03.8

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDA-
RIEDADE - ICS
ADVOGADO(A) : DR.(*) TUÍSA SILVA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SIL-
VA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO ALVES FILHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 6/3/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência do TST

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Retificação do processo indevidamente publicado na distribuição por dependência no Diário da Justiça - Seção 1, no dia 27/2/2003, Pág. 327.

Relação de processo distribuído ao Excelentíssimo Senhor Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/02/2003 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AC - 79312 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB
ADVOGADO : CARLA VALENTE BRANDÃO
RÉU : FRANCISCA ARAÚJO GOMES

Brasília, 12 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Retificação dos processos indevidamente publicados no Diário da Justiça - Seção 1, no dia 20/02/2003.

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/02/2003 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : AIRR - 1757 / 1993 - 009 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
PIRES
AGRAVANTE(S) : HAJIME AIBA
ADVOGADO : FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAM-
PAIO

Processo : AIRR - 1683 / 1997 - 030 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : JAIR LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DIAS RUIZ



Processo : AIRR - 693 / 1998 - 021 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2923 / 1998 - 051 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1521 / 1999 - 049 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR	AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS	AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ BARBOSA	AGRAVADO(S) : GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO ARCIERO JÚNIOR	ADVOGADO : VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN	ADVOGADO : EDMAR PERUSSO
Processo : AIRR - 924 / 1998 - 029 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 100 / 1999 - 125 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1855 / 1999 - 102 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ALCINA DE FÁTIMA MIGUEL CUNHA	AGRAVADO(S) : LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ALARCÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	ADVOGADO : MARTA HELENA GERALDI	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
Processo : AIRR - 1484 / 1998 - 054 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 359 / 1999 - 049 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1856 / 1999 - 015 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PACHECO	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO COMAR	ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA E OUTROS	AGRAVADO(S) : OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PELISSARI	ADVOGADO : EDMAR PERUSSO	AGRAVADO(S) : ANDREZZA DE OLIVEIRA JARDIM
Processo : AIRR - 1937 / 1998 - 012 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 508 / 1999 - 031 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : MARCO ANTONIO VELLOSO COSTA FERREIRA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	Processo : AIRR - 2059 / 1999 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : NELSON MEYER	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AFFONSO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CARVALHEIRA LTDA.
AGRAVADO(S) : RETÍFICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE SOUZA	ADVOGADO : CELSO LÁZARO DE ASSIS RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : WANDERLEY DOS SANTOS SOARES	ADVOGADO : ESBER CHADDAD	AGRAVADO(S) : PAULO DA COSTA GRANADEIRO
Processo : AIRR - 2102 / 1998 - 017 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 906 / 1999 - 039 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2338 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERASMO DE PAULA ROHWEDDER	AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANDRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOEL SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : LAERTE SILVÉRIO	ADVOGADO : ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA	ADVOGADO : MILTON DE JÚLIO
Processo : AIRR - 2307 / 1998 - 096 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 995 / 1999 - 047 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2694 / 1999 - 030 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO CANGINI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : ADMILSON JULIANI BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PIERONI	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) : ISAIAS FERREIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA TEREZA PERES MELO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
Processo : AIRR - 2502 / 1998 - 017 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1084 / 1999 - 100 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 31 / 2000 - 054 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULIM NETO
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GALISTEU DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ STRAVATA	AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PELISSARI
Processo : AIRR - 2516 / 1998 - 023 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1452 / 1999 - 090 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 405 / 2000 - 006 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SCHRADER BRIDGPORT BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES FILHO	ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI
AGRAVADO(S) : JURANDIR DE ALMEIDA LAPA	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ELSON ROQUE
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Processo : AIRR - 2797 / 1998 - 047 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 534 / 2000 - 079 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 534 / 2000 - 079 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BATISTA DA LUZ	AGRAVANTE(S) : MÔNICA MORAES MENDES	AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : ALEXANDRE MONTEIRO VENDITTE	AGRAVADO(S) : JOAQUIM GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ		ADVOGADO : CLÁUDIO STOCHI



<p>Processo : AIRR - 1005 / 2000 - 056 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A. ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA</p> <p>AGRAVADO(S) : TATIANA CAMPOS GOMES ADVOGADO : FÁBIO DE LIMA BARBOSA MONTEIRO</p>	<p>Processo : AIRR - 51186 / 2001 - 022 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : MIGUEL SAIF ADVOGADO : PEDRO CARLOS MARTELLO AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA</p>	<p>Processo : AIRR - 287 / 2002 - 011 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DA COSTA ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MEIER LTDA. ADVOGADO : ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA</p>
<p>Processo : AIRR - 1420 / 2000 - 027 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES</p>	<p>Processo : AIRR - 52435 / 2001 - 015 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO AGRAVADO(S) : ALTEVIR DE FREITAS ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS</p>	<p>Processo : AIRR - 288 / 2002 - 070 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A. ADVOGADO : SANDRO BOTREL VILELA AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA ADVOGADO : DANILO FRANZONI GURIAN</p>
<p>Processo : AIRR - 2432 / 2000 - 021 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : RUY TORREÃO ADVOGADO : LUIS EDUARDO LINS AGRAVADO(S) : MARILENE SOUZA PEREIRA ADVOGADO : MANILDO DA LAPA ARAGÃO MORENO</p>	<p>Processo : AIRR - 54487 / 2001 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO AGRAVADO(S) : MARIA TERESA SARTOR ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS</p>	<p>Processo : AIRR - 323 / 2002 - 025 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : POSTO PASSARELA LTDA. ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DE SOUZA AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARIA GENY UTSCH DE CASTRO ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 531 / 2001 - 126 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ AGRAVADO(S) : HUMBERTO TIMÓTEO DA SILVA ADVOGADO : MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI</p>	<p>Processo : AIRR - 54568 / 2001 - 002 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : CLEUSA MARIA DA SILVA SANTOS ADVOGADO : EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR AGRAVADO(S) : RAPIDÃO COMETA S.A.</p>	<p>Processo : AIRR - 339 / 2002 - 007 - 13 - 00 . 0 - TRT da 13ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE BRITO ADVOGADO : TELMO FORTES ARAÚJO</p>
<p>Processo : AIRR - 1277 / 2001 - 002 - 16 - 00 . 4 - TRT da 16ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA RODRIGUES BRANDÃO E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR SALDANHA</p>	<p>Processo : AIRR - 54649 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ADVOGADO : JOÃO CARLOS REQUIÃO AGRAVADO(S) : EDILENE BUENO PAIXÃO ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA</p>	<p>Processo : AIRR - 457 / 2002 - 009 - 18 - 40 . 8 - TRT da 18ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ AGRAVANTE(S) : HOLY TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ADVOGADO : PAULO BORGES PORTO AGRAVADO(S) : WELINGTON PEREIRA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO JAIR SCHÖNHOLZER</p>
<p>Processo : AIRR - 1364 / 2001 - 006 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : HEXÁGONO RECURSOS HUMANOS LTDA. ADVOGADO : ALVINO PÁDUA MERIZIO AGRAVADO(S) : VALDEMAR AMÉRICO CHAVES ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA</p>	<p>Processo : AIRR - 129 / 2002 - 011 - 10 - 40 . 1 - TRT da 10ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : MANCHESTER REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. ADVOGADO : DANIELE STROHMEYER GOMES AGRAVADO(S) : EVA LÚCIA BERNARDO ADVOGADO : ÉLIDA ÁVILA PEREIRA</p>	<p>Processo : AIRR - 587 / 2002 - 024 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : SILVANO LUÍS DRANKA ADVOGADO : NEI LUÍS MARQUES AGRAVADO(S) : BUDDEMEYER S.A. ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA</p>
<p>Processo : AIRR - 1643 / 2001 - 105 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO AGRAVADO(S) : LEDA MIALARET CAMARGOS ROCHA ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS</p>	<p>Processo : AIRR - 141 / 2002 - 082 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : LUANDA AGROPECUÁRIA LTDA. ADVOGADO : LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ DE JESUS BISPO ADVOGADO : JOSÉ ERLANDO CARVALHO</p>	<p>Processo : AIRR - 877 / 2002 - 110 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCO DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS DE MINAS GERAIS - SINTRALAB ADVOGADO : EDSON ANTUNES DINIZ FILHO AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO NÍVEA DA FONSECA FERREIRA LTDA. ADVOGADO : JOSÉ LINCOLN DA FONSECA</p>
<p>Processo : AIRR - 2225 / 2001 - 048 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA E REGIÃO ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE AGRAVADO(S) : GRÁFICA TRIBUNA DE DESCALVADO LTDA. ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS PULICI</p>	<p>Processo : AIRR - 147 / 2002 - 026 - 23 - 40 . 1 - TRT da 23ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA. ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE AGRAVADO(S) : LUCILENE PEREIRA BORGES ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN</p>	<p>Processo : AIRR - 1075 / 2002 - 031 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA DEMARQUIS LTDA. ADVOGADO : MÁRIO DE SOUZA CARVALHO AGRAVADO(S) : REGINALDO LIMA DE ANDRADE ADVOGADO : DÉBORA DA SILVA BARROS</p>
<p>Processo : AIRR - 51185 / 2001 - 022 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO AGRAVANTE(S) : ROMILDO OLIVEIRA VERAS ADVOGADO : PEDRO CARLOS MARTELLO AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA</p>	<p>Processo : AIRR - 154 / 2002 - 121 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA. ADVOGADO : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL</p>	<p>Processo : AIRR - 7522 / 2002 - 002 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : AMAZONAT JUNGLE RESORT LTDA. ADVOGADO : TUDE MOUTINHO DA COSTA AGRAVADO(S) : CHERRY ANN MANN ADVOGADO : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO</p>
<p>Processo : AIRR - 241 / 2002 - 002 - 17 - 40 . 3 - TRT da 17ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO AGRAVADO(S) : EDILSON DA SILVA ADVOGADO : DALTON LUIZ BORGES LOPES</p>		

Processo : AIRR - 34313 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 67245 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 68158 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AUGUSTO BARREIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALDEMIR NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO RICCI E OUTRA	ADVOGADO : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	ADVOGADO : DONIZETE DOS SANTOS PRATA
ADVOGADO : ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
Processo : AIRR - 36525 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : ODAISE CRISTINA PICAÑO BENJAMIM	ADVOGADO : MOACYR PINTO COSTA JUNIOR
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	Processo : AIRR - 68161 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : MAQTEC LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	Processo : AIRR - 67247 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região	AGRAVANTE(S) : LOC. ALL DE CINEMA E TELEVISÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ADRIANA FERNANDES DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JUDITH DA SILVA AVOLIO
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S) : ROMOALDO DE SOUZA FEITOSA
Processo : AIRR - 46546 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 6 - TRT da 21ª Região	ADVOGADO : HENRIQUE CORRÊA BAKER	ADVOGADO : ANTONIETA MENGON
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MAX PEREIRA DA SILVA	Processo : AIRR - 68164 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE F.C.NUNES NASCIMENTO	Processo : AIRR - 67250 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SULFABRIL DO NORDESTE S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S) : SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
Processo : AIRR - 48898 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 0 - TRT da 24ª Região	ADVOGADO : ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA	Processo : AIRR - 68165 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : OCILDA MARIA PEREIRA NUNES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : MAURO ALONSO RODRIGUES	Processo : AIRR - 67697 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVADO(S) : WAGNER ROBERTO CRISTINO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS NUNES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : MARISTELA L. MARQUES WALZ	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA	ADVOGADO : ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
Processo : AIRR - 51015 / 2002 - 009 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região	AGRAVADO(S) : ANTONIA FERREIRA DA COSTA SILVA	Processo : AIRR - 68211 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : PEDRO FORNAZARI SOBRINHO	Processo : AIRR - 68140 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : RONE CLÁUDIO XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO : LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : ANA NERI CORDEL RODRIGUES	ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
Processo : AIRR - 58220 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região	AGRAVADO(S) : VÂNIA BASTOS GUALTER	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
AGRAVANTE(S) : SERINHAÉM EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Processo : AIRR - 68143 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 68331 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : MARCOS KLEUBER OLIVEIRA NASCIMENTO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SOCIEDADE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : OSVALDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO	ADVOGADO : IVANIR JOSÉ TAVARES	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
Processo : AIRR - 62628 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 68155 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO	Processo : AIRR - 68451 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : RENAN ASSAD DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PATRÍCIA BERA DAMÁSIO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : ALAOR MAGALHÃES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SOBLOCO HOTÉIS E EMPREENDEIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : HÉLIO BOBROW	ADVOGADO : JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
Processo : AIRR - 67044 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 68157 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : EDIMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA LEMOS
AGRAVANTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	Processo : AIRR - 69198 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO : MÁRCIA A. MEISTER	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVADO(S) : ANA CLÉA GONZAGA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SOUZA	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO KOTI LTDA.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO	ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL	ADVOGADO : DIB ANTÔNIO ASSAD
		AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO GUALBERTO DE BRITO
		ADVOGADO : ELÇO PESSANHA JÚNIOR



Processo : AIRR - 69230 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 69972 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 71213 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDERSON ASSIS FERNANDES	AGRAVANTE(S) : SHIRLEY APARECIDA ALVES DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMERCIO DE CALÇADOS
ADVOGADO : TOSHIO NAGAI	ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA HECZL	ADVOGADO : JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : HAGANÁ SEGURANÇA S.C. LTDA.	AGRAVADO(S) : CASA DE PÃES TRÊS IRMÃOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDINÉIA MARTINES MENDONÇA	ADVOGADO : DANIELLA FERREIRA BARBUY	ADVOGADO : HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
Processo : AIRR - 69232 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 69974 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 71389 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO FERNANDES GARCEZ	AGRAVANTE(S) : MARLY BASÍLIO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMERCIO DE CALÇADOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SIEM INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO AMATO FILHO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
Processo : AIRR - 69234 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 69976 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 71666 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ROSA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NEUSA CALIDE BARGA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO	ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO	ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : MARINEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ELIFAS PATEIS DOS SANTOS	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA
Processo : AIRR - 69645 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 70637 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 72399 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AG ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SANHAÇO AGROPASTORIL LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : ADAILTON ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA	ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO	ADVOGADO : HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JAILTON CAROLINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ALCIDES DIAS MOTTA	AGRAVADO(S) : MÓVEIS CORAZZA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : PAULO DE TARSO R. KACHAN	ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JÚNIOR
Processo : AIRR - 69647 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 70641 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 72625 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HERMÍNIA CÉLIA CHINELATO RAMIRES	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COIRBA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : MÔNICA DA SILVA STELLA	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES SPADA LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO : GABRIEL BELLAN	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ROSELI DE OLIVEIRA SILVA
Processo : AIRR - 69649 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 70647 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 73946 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANA DIAS DE OLIVEIRA BUENO	AGRAVANTE(S) : FABRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELMO DA CONCEIÇÃO VIEIRA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : LILIANA DEL PAPA DE GODOY	ADVOGADO : PAULO VALED PERRY FILHO
Processo : AIRR - 69650 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 70648 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 69967 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ENGTECH ENGENHARIA ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SILVIA HELENA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : EDILEUZA SANTOS SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADO : JORGE LUIZ GUZZO
AGRAVADO(S) : LUIZ PLAIN DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : CASA DE CARNES SERMAR LTDA.	AGRAVADO(S) : COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SANTINO NICANOR DA SILVA	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DE CASTRO	ADVOGADO : DANIELA M. C. DO AMARAL
Processo : AIRR - 69967 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 71209 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 69649 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDILEUZA SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS	AGRAVANTE(S) : TELMO DA CONCEIÇÃO VIEIRA
ADVOGADO : JORGE LUIZ GUZZO	ADVOGADO : JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN	ADVOGADO : CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS LINDOSO GOMES	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DANIELA M. C. DO AMARAL	ADVOGADO : HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	ADVOGADO : PAULO VALED PERRY FILHO
AGRAVADO(S) : LAR DE MENORES SÃO JOSÉ		AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI		ADVOGADO : DAISY GALHANO FERNANDES VIANA
		AGRAVADO(S) : MASEL EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.
		ADVOGADO : AURELINO MARTINS JAEGER

Brasília, 12 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

AIRO-02233/1999-002-17-47-2

Agravante: **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADOS : HELENA PASSON GASPARINI E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Helena Passon Gasparini e Vera Lúcia Sampaio Pelissari ingressaram com pedido de providências para obter o seqüestro de verba necessária à quitação de precatório em desfavor do Detran - ES e de intervenção federal no Espírito Santo.

A defesa foi apresentada pelo Detran e pelo Estado federativo (fls. 75/86) (185/189).

Após indeferido o pedido (fls. 140/146) e interposto Agravo Regimental (fls. 147/149), o Tribunal Regional da Décima Sétima Região afastou a ilegitimidade passiva do Espírito Santo e determinou o julgamento do pedido de intervenção federal.

No despacho de fls. 192/193, julgou-se procedente o pedido de intervenção. Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional (fls. 213/215) no acórdão referente ao Agravo Regimental de fls. 195/201.

Inconformado, o Estado interpôs Recurso Ordinário, a fls. 219/229, cujo seguimento foi negado, mediante o despacho de fls. 230, sob o fundamento de que era incabível.

O ente federativo apresentou Agravo de Instrumento (fls. 235/242), no qual sustenta o cabimento de seu Recurso.

Todavia é incabível Recurso Ordinário em Agravo Regimental em sede correicional para esta Corte, conforme preconizada na Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-1.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **AG-R-816.301/2001.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. DEIVI ROBERTO TONI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO M. DE L.O. RIBEIRO
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
AGRAVADO(S) : GUALDO AMAURY FORMICA - JUIZ DO TRT 2ª REGIÃO.

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Agravo Regimental para julgar improcedente a Reclamação. O Exmº Ministro Milton de Moura França reformulou o voto proferido na sessão realizada em 07 de novembro de 2002. Vencidos os Exmºs Ministros Rider Mogueira de Brito (Relator), Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Ives Gandra da Silva Martins Filho. O Exmº Ministro Gelson de Azevedo não proferiu voto por não haver participado da sessão em que se iniciou o julgamento do processo.

EMENTA: RECLAMAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - A Usiminas alega que deve ser respeitado o decidido no Processo ROAD-167.116/95.3, assim como a decisão do Processo DC-214/92, da Segunda Região, em que foi declarado que a Reclamante estaria desobrigada da requisição e utilização de mão-de-obra daqueles trabalhadores vinculados ao OGMO, podendo operar o seu terminal privativo com pessoal próprio ou livremente contratado. A Ação Declaratória foi ajuizada com o objetivo de obter a declaração de não-obrigatoriedade da Requerente de requisitar e utilizar a mão-de-obra dos avulsos para operar com recursos próprios ou de empresa contratada. A Medida Cautelar proposta pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos objetiva compelir a Usiminas a requisitar de imediato, junto a OGMO - Santos, a mão-de-obra de conferente de carga e descarga, associados e representados pelo Requerido, para operações que ali exercia o terminal privativo com carga de terceiro.

Não há desafio à ordem judicial quanto aos processos mencionados, porquanto não tem o mesmo objeto. Ademais, a ação declaratória tem sua natureza jurídica desenhada no art. 4º do CPC. Reclamatória que se julga improcedente.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 20 de março de 2003 às 13h00

Processo: AC-34.986/2002-000-00-00-1

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RÉU : TRT DA 15ª REGIÃO

Processo: AC-53.717/2002-000-00-00-4

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO
RÉU : MIRINALVO GUIMARÃES MOTA E OUTROS

Processo: AR-348.993/1997-0

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: AR-803.971/2001-2

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI

ADVOGADA : DR(A). ANA FRAZÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GORDILHO

Processo: RXOFMS-467/2001-000-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR(A). VITOR HENRIQUE PIOVESAN
INTERESSADO(A) : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA BOINA NEVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-799/2001-000-13-00-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - ASTRA/13ª
ADVOGADO : DR(A). MARKYLLWER NICOLAU GÖES
AUTORIDADE COATORA : DIRETOR GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-1.570/1991-002-14-40-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR : DR(A). TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOCINEIDE SANTA ANSELMO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-13.134/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - ASJT

ADVOGADO : DR(A). NAISY SAAR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-17.144/2002-900-14-00-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : ANA GORETTI BALBI GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-19.274/2002-900-14-00-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA COSTA ALBUQUERQUE PIRES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: RXOFMS-28.797/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

IMPETRADO(A) : ALEIXO SOARES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOURENÇO MACHADO

AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-38.968/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER

ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
PROCURADOR : DR(A). ALDACY RACHID COUTINHO
RECORRIDO(S) : MAURO CIRILO E OUTROS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

Processo: RXOFROMS-54.551/2002-900-14-00-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA ROCHA FRAZÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO



Processo: RXOFROMS-54.955/2002-900-14-00-4 TRT da 14a. Região	Processo: RXOFROMS-788.425/2001-9 TRT da 14a. Região	Processo: RXOFROAG-2.209/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR(A). SANDRA LUIZA PESSOA RECORRIDO(S) : ANTONIO SOBREIRA DE SANTIAGO E OUTROS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUIZA PESSOA RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE JESUS BARBOSA DIAS E OUTROS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO AUTORIDADE COATORA : JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS RECORRIDO(S) : DAGMAR CRISTIANE HRUSCHKA ZENI E OUTROS ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTO FILHO RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
Processo: RXOFROMS-632.241/2000-2 TRT da 9a. Região	Processo: RXOFROMS-804.590/2001-2 TRT da 14a. Região	Processo: RXOFROAG-5.077/2002-900-21-00-5 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS RECORRIDO(S) : RICARDO SAMPAIO ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO RECORRIDO(S) : ALBERTO MANENTI ADVOGADA : DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO/PR	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUIZA PESSOA RECORRIDO(S) : ANTENOR EVANGELISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO RECORRIDO(S) : EDSON RENOVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ARMANDO JOSÉ FERNANDES
Processo: RXOFROMS-682.730/2000-8 TRT da 8a. Região	Processo: RXOFROMS-812.118/2001-8 TRT da 14a. Região	Processo: RXOFROAG-5.540/2002-900-21-00-9 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA ZAHLOUTH RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR(A). NEWTON ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO RECORRIDO(S) : OS MESMOS ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUIZA PESSOA RECORRIDO(S) : IVETE LEITE DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO RECORRIDO(S) : ABEL TOMAZ DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). OLAVO DE SOUZA ROQUE
Processo: RXOFROMS-685.976/2000-8 TRT da 16a. Região	Processo: RXOFROMS-813.046/2001-5 TRT da 8a. Região	Processo: RXOFROAG-16.936/2002-900-21-00-1 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AMÉRICO DA S. C. FERREIRA RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA SALES E OUTROS ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA COSTA LOBATO ADVOGADO : DR(A). ROLAND RAAD MASSOUD AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA RECORRIDO(S) : JAIRA MARIA DE ARRUDA SALES COSTA ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR FIRMINO DA SILVA
Processo: RXOFROMS-783.226/2001-0 TRT da 14a. Região	Processo: RXOFROAG-227/2002-000-11-00-5 TRT da 11a. Região	Processo: RXOFROAG-29.381/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR(A). MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MIGUEL KASMIRSKI E OUTROS ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO C. DA ROCHA AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA RECORRIDO(S) : JOÃO BENIGNO PINTO E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE) PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA RECORRIDO(S) : LUIZ GOMES DE SOUZA E OUTROS
Processo: RXOFROAG-1.712/2002-900-21-00-5 TRT da 21a. Região	Processo: RXOFROAG-33.029/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região	Processo: RXOFROAG-33.029/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS RECORRIDO(S) : ISMAEL PAULINO DA SILVA RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS RECORRIDO(S) : ISMAEL PAULINO DA SILVA RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE



Processo: RXOFROAG-47.452/2002-900-21-00-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO TORRES CÂMARA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO EDINOR CABRAL AVELINO

Processo: RXOFROAG-52.620/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : NAIR CARDOSO DE FREITAS

Processo: RXOFROAG-62.336/2002-900-21-00-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA

Processo: RXOFROAG-737.570/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO MACHADO BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RXOFROAG-738.671/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). ALEX C. BERTOLUCCI
 RECORRIDO(S) : JORGE DA ROCHA SIQUEIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA

Processo: RXOFROAG-754.836/2001-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FRANKLIN FALCÃO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADOR : DR(A). SERGIO VICTOR TAMER
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RXOFROAG-784.176/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTISTICO DE MINAS GERAIS - IEPHA
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL
 RECORRIDO(S) : SELMA MELO DE MIRANDA
 ADVOGADA : DR(A). YARA MARIA DE CASTRO SILVA

Processo: RXOFROAG-786.893/2001-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA VIANA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA MELO COSTA

Processo: RXOFROAG-803.213/2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE JESUS MENDES
 RECORRIDO(S) : MARIA NATALINA DO SOCORRO REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

Processo: RXOFROAG-807.108/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : JOSELANDA DA SILVA BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO CAVALCANTE DE LIMA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Processo: RXOFROAG-807.496/2001-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO VICTOR TAMER
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA CHAVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DOROTEU SOARES RIBEIRO

Processo: RXOFROAG-816.026/2001-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). RUY MEDEIROS FERNANDES
 RECORRIDO(S) : JEOVÁ CLEMENTINO BEZERRA
 RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

Processo: ROMS-133/2002-000-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ABÍLIO ZIZI DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI MARIANI
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: ROMS-1.696/2002-900-13-00-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA ALMEIDA DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo: ROMS-6.895/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO SECCO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo: ROMS-12.267/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AMATRA II - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA FRAZÃO
 RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: ROMS-13.633/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO/RS
 AUTORIDADE COATORA : DIRETOR-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRT DA 4ª REGIÃO

Processo: ROMS-40.947/2000-000-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA ALMEIDA DOS REIS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA



Processo: ROMS-737.545/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : AMATRA II - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA FRAZÃO
 RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 121ª SUBSEÇÃO DE CUBATÃO/SP
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

Processo: ROMS-759.007/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : HUMBERTO ROBERTO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AVALLONE
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). GABRIEL FELIPE DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo: ROMS-772.581/2001-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GERLENE CASTELO BRANCO COELHO
 ADVOGADA : DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO
 AUTORIDADE COATORA : TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: ROMS-813.066/2001-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDILENE VIEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR GALVÃO TINOCO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo: ROIJC-771.918/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA PETSOLD
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOPES PEREIRA

Processo: ROAG-766.741/2001-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO CASTRO DESTERRO E SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO VICTOR TAMER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: MA-58.251/2002-000-00-03

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 INTERESSADO(A) : SERVIÇOS GERAIS DO TST
 ASSUNTO : EXTINÇÃO DE CARGO (TÉCNICO JUDICIÁRIO -SEGURANÇA)

Processo: MA-801.136/2001-6

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 INTERESSADO(A) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 ASSUNTO : AUDITORIAS REALIZADAS NO TRT DA 14ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRT DA 14ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). ORESTES MUNIZ FILHO
 INTERESSADO(A) : ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA - JUÍZA DO TRT DA 14ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 INTERESSADO(A) : MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA - JUÍZA DO TRT DA 14ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
 INTERESSADO(A) : FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO - JUÍZA DO TRT DA 14ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : ANA BEATRIZ PASSOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ORESTES MUNIZ FILHO
 INTERESSADO(A) : ALEXANDRE PASSOS DO NASCIMENTO
 INTERESSADO(A) : MARIA DA GRAÇA MOREIRA
 INTERESSADO(A) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA CABRAL
 INTERESSADO(A) : FREDERICO SADECK FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
 INTERESSADO(A) : LUCI WEYAND SOARES
 INTERESSADO(A) : MARLI RODRIGUES DE AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LOUBO CORDEIRO
 INTERESSADO(A) : ELNA THADEU DE CASTRO SADECK
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
 INTERESSADO(A) : MARIA GORETTI DE OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). ORESTES MUNIZ FILHO
 INTERESSADO(A) : MARIA SUYLENA MESQUITA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ORESTES MUNIZ FILHO
 INTERESSADO(A) : HÉLIO JOSÉ MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). IONETE FERREIRA DOS SANTOS
 INTERESSADO(A) : ANA LETÍCIA LANDO
 INTERESSADO(A) : ACCIOLY JOSÉ SILVA
 INTERESSADO(A) : ANA ROSA DEMÉTRIO TORRES
 ADVOGADO : DR(A). ORESTES MUNIZ FILHO
 INTERESSADO(A) : ELISETE VITÓRIA KASMIRSKI RONCHETTI
 ADVOGADO : DR(A). ORESTES MUNIZ FILHO
 INTERESSADO(A) : ALFREDO DOS SANTOS CUNHA
 INTERESSADO(A) : ANTÔNIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL
 INTERESSADO(A) : ALMIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ORESTES MUNIZ FILHO
 INTERESSADO(A) : MARIA SANTANA LOPES SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ORESTES MUNIZ FILHO
 INTERESSADO(A) : NELSON PEREIRA DA SILVA

Processo: RMA-535.406/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : NELSON TOMAZ BRAGA - JUIZ TOGADO DO TRT 1ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : TRT DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA-535.407/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DORIS LUISE DE CASTRO NEVES E OUTROS - JUÍZES TOGADOS DO TRT 1ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : TRT DA 1ª REGIÃO

Processo: AIRO-34/1993-191-17-42-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : DAVID ANTONIO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRO-60/2000-000-14-40-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : IRINEU DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO FRÓES RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINSJUSTRA
 ADVOGADO : DR(A). DALGOBERT MARTINEZ MACIEL

Processo: AIRO-1.389/1992-001-17-47-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADO(S) : YVETE CONCEIÇÃO DE BARROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-27.755/2002-900-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO PIAUI - SINTSPREVS/PI
 ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: AG-RC-11.259/2002-000-00-00-6

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
 AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

Processo: AG-RC-17.267/2002-000-00-00-6

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CELSO NAPP, JUIZ RELATOR DO TRT DA 9ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Processo: AG-RC-34.679/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: AG-RC-37.257/2002-000-00-00-7

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FÉLIX TEIXEIRA NEGRÃO
 AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

Processo: AG-AC-52.679/2002-000-00-00-2

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADALGISA AMÉLIA RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: AG-RC-645.989/2000-4

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA ESCOBAR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
INTERESSADO(A) : JUÍZA - PRESIDENTA DO TRT DA 14ª REGIÃO

Processo: AG-RC-764.605/2001-0

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

Processo: A-RXOFROAG-786.120/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOEDE CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Processo: AG-RC-794.927/2001-5

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS MONEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTA DA 3ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 12 de março de 2003

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(Of. EL. nº SETPA1403)

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RMA-645.661/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO PRADO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-748.516/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA -SINDSFUNSEB
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido rejeitado, ante a inexistência de omissão a sanar.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RODC-754.451/2001.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
EMBARGANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ESTEVES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLACHINI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH
EMBARGADO(A) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO
EMBARGADO(A) : SINDICATOS DO COMÉRCIO ATACADISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAÇÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : DR. CÉSAR AKIO FURUKAWA
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROSEMARY SILVESTRE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR FLAMÍNIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDI-CLUBE
ADVOGADO : DR. VALTER PICCINO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO : DR. CARLOS CORREA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF	EMBARGADO(A) : FORÇA SINDICAL
ADVOGADA : DRA. MYLENNE TOMAZ VALBÃO	EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO T. COM. MINÉRIOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMPLASA	EMBARGADO(A) : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO T. CRISTÃOS ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
ADVOGADO : DR. MARGARETH GALVÃO CARBINATO	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL PROFIS. REL. PUBLIC.	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	EMBARGADO(A) : ELETROPÁULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. GILDETE MARIA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	EMBARGADO(A) : F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO : DR. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAÚCO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS HOTELIS, RESTAURANTES E BARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTAINER	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO EMPRES. TÁXIS MUN. SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CARGA	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SASP
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARTISTAS TEC. NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS USINEIROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CEAGESP	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLAR DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAÚ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS	
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS		
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT		

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUPÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE LENÇÓIS PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRETOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAÚ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BEBEDOURO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. ARTES FOTOGRÁFICAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SIND. CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SIND. EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SIND. CENTROS FORM. PROF. CAB. E. S. PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. PROCESSAMENTO DE DADOS EST. SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ASSIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS ROD. CARG. TR. PASS.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANSP. CARGAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CATANDUVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FERNANDÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GARÇA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPEÇERICA DA SERRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JABOTICABAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO MANUEL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JALES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE LINS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS ROD. TRAB. TR. PAS.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRALIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OURINHOS		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		



EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SEC.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPETININGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE IACRI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE IBITINGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE IBIÚNA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE ADAMANTINA	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE ALTA NORDESTE	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE ALTINÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE IGARAPAVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE ANDRADINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERM. TRABS. IND. CONSTR. EST.	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE IPUÃ
EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE ITAPETININGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE ITAPEVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE AREALVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE ASSIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE ITARARÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE AVARÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE ITU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE BARIRI	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE JABOTICABAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE JALES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA MICRO, PEQUENA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE BATATAIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE JAÚ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE JUNQUEIRÓPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE JUQUIÁ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE BIRIGUI	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE BOCAINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE BOFETE	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE LENÇÓIS PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO OFIC. MARC. TRABS. MOV. MAD. SER	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE BOITUVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE LINS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE BORBOREMA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS OFICINAS DE ALFALATES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE BOTUCATU	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS OFICINAS DE COST. CONF. ROUPAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE CAFELÂNDIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE MACARAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO OPER. CINEMATOGRÁFICOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE CAIUA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS PARTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE CAJURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE MARTINÓPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE CAPÃO BONITO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE MATÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG DE BAURU	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ROQUE CARDOSO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE MIGUELÓPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BOA VISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE CEDRAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE MINEIROS DO TIETÊ
EMBARGADO(A) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DO MIRACATU
EMBARGADO(A) : SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE CERQUILHO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE CESÁRIO LANGE	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE MIRASSOL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE CONCHAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE MONTE ALTO
	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE COTIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE MONTE APRAZÍVEL
	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE DESCALVADO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE MONTE AZUL PAULISTA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE DOIS CórREGOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE MORRO AGUDO
	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE DOURADO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE NHANDEARA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE DRACENA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE DUARTINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE NOVO HORIZONTE
	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE ESTRELA D'OESTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE OLÍMPIA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE FARTURA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ
	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE FERNANDÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE OURINHOS
	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PALMEIRA D'OESTE
	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE GARÇA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PALMITAL
	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE GENERAL SALGADO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE GUAIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PARAPUÃ
	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE GUARÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PARDINHO
	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE GUARAÇÁÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE IACANGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PAULO FARIA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PEDERNEIRAS
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	



EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PENÁPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE R. PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PIEDADE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PILAR DO SUL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS VIGILANTES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PIRAJU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PIRAJUÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE POMPÉIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PORANGABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMPR. EMP. DISTR. VEND. JORNAIS REV. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EDITORAS LIVROS PUBL. CULT. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE VENCESLAU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE QUATA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE RANCHARIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE REGISTRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS LOC. ADM. IMOV.
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SIND. ORG. CLAS. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITU
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO E. AD. EMP. JORNAIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	EMBARGADO(A) : SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HIPICOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO SIMÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO E. AG. AUTON. ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS BELEZA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO	EMBARGADO(A) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SOCORRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BARRINHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DA VITERBO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOBRADA
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SUZANO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PITANGUEIRAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE TABAPUÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL TAGUAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE TANABI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE TAPIRAÍ		
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE TAQUARITINGA		
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE TUPÃ		
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA		
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE UCHÔA		
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE URUPÊS		
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE		
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO DO PARDO		
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE VALPARAÍSO		
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ		
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA		
EMBARGADO(A) : SIND. SALÕES DOS BARBEIROS CAB/HOMENS		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD.		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		
EMBARGADO(A) : SIND. SOC. CRÉDITO FINANC. INVEST.		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO		



EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS TER. AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRI-LHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINIS-TRADORES DE CONSORCIOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VEN-DEDORES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LU-VAS, BOLSAS E PELES DE RESGUAR-DO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS FARMA-CÉUTICOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SER-VIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MAN-DIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS FOGUIS-TAS DA MARINHA MERCANTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEI-RÃO PRETO - SINDETRANS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MAR-CENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS MARI-NHEIROS E MOÇOS EM TRANSPOR-TES MARÍTIMOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PAS-SAGEIROS DE SÃO PAULO - TRAN-SURB	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATE-RIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁ-RIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E PRÁTICAS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-GEM COMERCIAL - SENAC	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MA-TERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDO-RES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-GEM INDUSTRIAL - SENAI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATE-RIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEI-ROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTE-FATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂN-I-CA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTE-FATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAU-LO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-TRIA DE ÁGUAS MINERAIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BA-LANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÓ-VEIS DE JUNCO E VIME E VASSOU-RAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-TRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENE-FICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-TRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAL-ÇADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO S.C. DE RIO PARDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANI-FICAÇÃO E CONFEITARIA DE SORO-CABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-TRIA DE ALCALIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAU-LO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANI-FICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEI-RÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚS-TRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAL-ÇADOS DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-TRIA DE MATERIAL BÉLICO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAL-ÇADOS DE JAU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-TRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMI-SAS PARA HOMENS E ROUPAS BRAN-CAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANE-LÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-TRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂ-MICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTA-DO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA-DO ESTADO SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚS-TRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MI-NERAIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMA-TOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTU-RA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-TRIA DE REFRATÁRIOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONS-TRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRAD-AS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEU-MÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-TRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONS-TRUÇÃO DE ESTRADAS DE SÃO PAU-LO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRO-DUTOS DE CERÂMICA, LOUÇAS PÓ PEDRA P. FERREIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO NAC. IND. DE TRATORES CAMINHÕES AUT.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONS-TRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE PRE-SIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODU-TORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIEN-TE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE COR-DOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA PRODU-TOS CACAU BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ALIM. ALIMENTAÇÃO DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE COR-TINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAU-LO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRO-DUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZE-NADOR DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPA-RAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PE-TRÓLEO DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPE-LHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SER-RARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PE-TRÓLEO DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EX-TRAÇÃO MIN. PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TOR-REFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DE-RIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EX-TRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TURIS-MO E HOSP. DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DE-RIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EX-TRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLI-COS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VES-TUÁRIO DE BIRIGUI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE RI-BEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPA-RAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUN-DIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SER-RARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFI-CAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TOR-REFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DE-RIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESI-DENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFI-CAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VES-TUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVE-NIL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DE-RIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTA-LAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VES-TUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE RI-BEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INS-TRUMENTOS MUSICAIS E DE BRIN-QUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUATÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUARAÇU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPETININGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMPÉIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIPENDABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÔRREGOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL ARCANJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARCIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	



EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ITU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURÚ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAUÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CórREGOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PORC. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA/ PATROC. PTA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RANCHARIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAUÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE		

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABS. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JAU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SUZANO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MAIRINQUE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ASSIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOGI DAS CRUZES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAÚ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO P. PRUD./REG. FEIJÓ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OURINHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E ITU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PORTO FERREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SALTO	EMBARGADO(A) : SINDICATO V. C. LIVROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE JOALHERIA LAP. PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO V. C. DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS, MAT. ESCR. DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO V. C. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MAQUIN. FERRAG. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO V. C. MAT. MÉDICO-HOSPIT. CIENT. ESTADO DE SÃO PAULO
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO V. C. MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO
		EMBARGADO(A) : SINDICATO V. C. MATERIAL ESCRITÓRIO PAP. DE SÃO PAULO



EMENTA:OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CUSTAS. Havendo sido provido o Recurso Ordinário para extinguir o processo sem julgamento do mérito, deveria o Colegiado ter invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Tal omissão enseja a concessão de efeito modificativo, a fim de que seja condenado o Suscitante ao recolhimento das custas.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA opõem Embargos de Declaração ao acórdão de fls. 3.398/3.425, por meio do qual o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Requerem os Embargantes seja suprida omissão no julgado relativamente à reversão das custas processuais recolhidas quando da interposição dos Recursos Ordinários.

Por meio do despacho de fl. foi concedido prazo aos Embargados para que se manifestassem, o que não fizeram.

É o relatório.

V O T O

Os Embargos Declaratórios foram opostos no prazo legal, por advogados habilitados nos autos.

O Recurso Ordinário interposto pelo 1º Embargante foi provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade do Suscitante decorrente da insuficiência de *quorum* na assembleia-geral que deliberou pela instauração da instância.

Em razão disto, deveria o Colegiado ter invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, sob pena de perpetrar-se inequívoca ofensa ao princípio do devido processo legal estabelecido no art. 5º, LV, da CF. A omissão contida no acórdão embargado enseja a concessão de efeito modificativo ao julgado, a fim de que seja condenado o Suscitante ao recolhimento das custas.

Com esses fundamentos, **ACOLHO** os Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado 278/TST), inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado 278/TST), inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : **RODC-764.579/2001.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
 RELATOR : **MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
 RECORRENTE(S) : **SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**
 RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**
 ADVOGADO : **DR. LUÍS CARLOS LAURINDO**

EMENTA:HORAS EXTRAS - SENTENÇA NORMATIVA - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA AFETA À NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Esta Corte cancelou o Precedente Normativo nº 43, que assegurava o adicional de 100% sobre as horas extras, após amplo debate onde se concluiu que, estando referido direito previsto na Constituição e na CLT, não se insere no poder normativo da Justiça do Trabalho decidir sobre a sua majoração, que deve ser objeto de negociação coletiva, atendidas as peculiaridades e oportunidade pelos interessados. Efetivamente, não existindo o chamado "vazio legislativo", na medida em que já se assegura aos trabalhadores a contraprestação mínima pelo trabalho em sobrejornada, nada mais razoável que às partes interessadas seja assegurado o direito, através de livre negociação, disporem de forma diferente, atentas as peculiaridades, interesses e oportunidade que decorrem e envolvem a relação jurídica que disciplina seus direitos e obrigações.

Recurso ordinário provido.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 194/204, homologou a convenção coletiva apresentada e julgou parcialmente procedentes as reivindicações não conciliadas, em particular a cláusula 5ª, concedendo 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas.

O suscitado - Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, interpõe recurso ordinário a fls. 209/213. Requer que seja excluída a cláusula 5ª da CCT, sob o argumento de que prevê o pagamento de adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras, em afronta aos arts. 7º, XVI, da Constituição Federal e 59 da CLT. Alega que a concessão de adicional superior à prevista em lei depende de consenso entre as partes, não podendo ser alterado via sentença normativa.

Despacho de admissibilidade a fls. 217.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de l. 218. O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 221/222, opina pelo não-provimento do recurso.

Relatados.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 209) e está subscrito por procurador habilitado (fl. 127). Custas recolhidas a fls. 214.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 194/204, homologou o acordo e julgou parcialmente procedentes as reivindicações não conciliadas, em particular a cláusula 5ª, concedendo 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas.

O suscitado - Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, interpõe recurso ordinário a fls. 209/213, pleiteando que seja excluída a cláusula 5ª da CCT o adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras, sob o fundamento de estar em afronta aos arts. 7º, XVI, da Constituição Federal e 59 da CLT. Alega que a concessão de adicional superior à prevista em lei depende de negociação entre as partes, não podendo ser imposto via sentença normativa.

Com razão.

O texto constitucional (art. 7º, XVI) e o infraconstitucional (art. 59, § 1º, da CLT), dispõe que o valor da hora extra será, no mínimo, superior ao 50% da hora normal.

Esta Corte cancelou o Precedente Normativo nº 43, que assegurava o adicional de 100% sobre as horas extras, após amplo debate onde se concluiu que, estando referido direito previsto na Constituição e na CLT, não se insere no poder normativo da Justiça do Trabalho sua majoração, que deve ser objeto de negociação coletiva, atendidas as peculiaridades e oportunidade pelos interessados.

Efetivamente, não existindo o chamado "vazio legislativo", na medida em que já se assegura aos trabalhadores a contraprestação mínima pelo trabalho em sobrejornada, nada mais razoável que às partes interessadas seja assegurado o direito, através de livre negociação, disporem de forma diferente, atentas as peculiaridades, interesses e oportunidade que decorrem e envolvem a relação jurídica que disciplina seus direitos e obrigações.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO**, para excluir a Cláusula 5ª - Horas Extras.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula 5ª - Horas Extras.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-27.808/2002-900-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
 RELATOR : **MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
 RECORRENTE(S) : **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS**
 ADVOGADO : **DR. LINDOMAR DOS SANTOS**
 RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAGÉ**
 ADVOGADO : **DR. JORGE LUIZ DIAS FARA**
 RECORRIDO(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
 ADVOGADO : **DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO**

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA - EXAURIMENTO - NECESSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 24 DA SDC DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 24 da c. SDC, não é suficiente para efeito de atendimento da exigência de negociação coletiva prévia e efetiva a realização de uma única mesa-redonda perante a DRT. **LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL - AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC, é imprescindível a autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito, sob pena de ilegitimidade da entidade sindical. **Recurso ordinário em dissídio coletivo que se julga extinto, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.**

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 261/309, homologou a desistência da ação em relação ao Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato da Indústria de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato da Indústria de Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul. Acolheu a prefacial de não-esgotamento das negociações prévias em relação ao Sindicato das Indústrias da Construção de Estrada e Pavimentação e Obras de Terraplanagem no Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, deferiu, em parte, o dissídio coletivo, em relação aos suscitados remanescentes.

A Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FEIRGS interpõe recurso ordinário a fls. 314/322. Insurge-se contra o deferimento de diversas cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 325.

Não foram apresentada contra-razões, conforme certidão de fl. 327.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 330/334, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ante o acolhimento das preliminares de ilegitimidade ativa e de não-exaurimento da via negocial. Propugna, ainda, pela nulidade do processo desde do encerramento da instrução (fl. 217), tendo em vista a ausência da tentativa de conciliação, prevista no art. 862 da CLT. No mérito, opina pelo deferimento parcial das cláusulas sociais e pelo adequação da contribuição assistencial à jurisprudência do TST.

Relatados.

V O T O

I - EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

I.1 - "QUORUM" - REPRESENTATIVIDADE - CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADE

Trata-se de matéria que o juiz deve conhecer de ofício, independentemente de arguição pela parte (CPC, artigo 301, § 4º).

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC, in verbis: "DISSÍDIO COLETIVO CONTRA-EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO."

Verifica-se que, de acordo com a citada orientação, a legitimação da entidade sindical depende da autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito. Na hipótese, não há como se aferir se os participantes da assembleia-geral representam efetivamente o seguimento das entidades suscitadas.

O suscitante - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Bagé, com base territorial nos municípios de Bagé, Pinheiro Machado, Candiota e Hulha negra, representa todas as categorias profissionais integrantes do 3º (terceiro) Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias - CNTI, alcançando todos os trabalhadores da construção civil; da construção de estradas, pontes, portos, canais; da montagem industrial e engenharia consultiva; de olarias; da indústria de cimento, cal e gesso; da indústria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento; da indústria de cerâmica, mármore e granitos; da indústria de pintura, decorações, estuque e ornatos, da indústria de madeira, da indústria de carpintaria, aglomerados e fibras de madeira; da indústria de móveis de junco e vime; da indústria de corinados, estofados, escovas, vassouras e pincéis; da indústria de cimento armado; da indústria de móveis de madeira; da indústria de instalações elétricas, gás, hidráulicas e sanitárias; da indústria de construção de estradas, pavimentação e obras de terraplanagem em geral, da indústria de extração de rochas e pedreiras em geral; da indústria de refratários, tratoristas e operadores de máquinas e extratores de pedras, serventes e auxiliares em geral da construção civil e mobiliário (art. 2, estatuto, fl. 119).

Os suscitados remanescentes no dissídio são: Sindicato da Indústria de Extração, Mármore, Cal e Calcário e Pedreiras no Estado do Rio Grande do Sul e a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul.

O edital de convocação para a assembleia-geral (fls. 30) não especifica os seguimentos da categoria profissional a que se direciona, revelando-se, pois, genérico e impossibilitando a aferição, por exemplo, da participação de trabalhadores das indústrias de extração de mármore, cal, calcário e pedreiras.

Com efeito, das listagens de presença à assembleia-geral, não há como se constatar a presença dos trabalhadores interessados no segmento econômico remanescente.

Nesse contexto, não tem a entidade sindical suscitante legitimidade para ajuizar dissídio coletivo.

Cumpra destacar os seguintes precedentes:

"DISSÍDIO COLETIVO - LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL TITULAR DO DIREITO DE AÇÃO - AUTENTICIDADE - MANIFESTAÇÃO DO SEGMENTO DA CATEGORIA ENVOLVIDA NO CONFLITO EM ASSEMBLÉIA - QUORUM LEGAL. Conquanto seja o Sindicato titular da ação coletiva, não o é dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, mas sim a categoria que representa; mais especificamente, o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo. E tal expressividade se afere, na ordem jurídica atual, a partir de critérios objetivos e dos parâmetros indicados no art. 612 da CLT. Verificado, a partir das peças dos autos, que não houve respaldo dos profissionais supostamente interessados para as articulações do Sindicato, no sentido do estabelecimento de novas condições de trabalho além dos patamares legais, é legítimo concluir que inexistente conflito real a solucionar, sobretudo pela via heterônoma. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito. (RODC 390675/97 Min. Armando de Brito, DJ 04.05.98, unânime)"

"DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO CONTRA EMPRESA - NECESSIDADE DA AUTORIZAÇÃO DOS INTERESSADOS. Acordo coletivo e dissídio contra empresa dependem de autorização dos interessados, isto é, dos seus empregados. Deveria o Suscitante, ao ajuizar a ação coletiva, provar a legitimação para o feito, apresentando lista de presença individualizada, que revelasse o comparecimento de trabalhadores de cada uma das Suscitadas, em número que atendessem o "quorum" legal. Orientação Jurisprudencial nº 19/SDC. Processo extinto sem julgamento do mérito. (RODC 769380/01, Min. Rider de Brito, DJ 02.08.2002)"

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam.

I.2 - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Não ficou evidenciado o esgotamento das negociações autônomas, nem mesmo a tentativa de negociação, tendo em vista uma única reunião na Delegacia Regional do Trabalho - Subdelegacia do Trabalho de Bagé - RS, o que acarreta a extinção do processo, em face da inobservância do disposto nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 616, §§ 2º e 4º, da CLT, pois somente mediante negociação direta, com a avaliação das condições econômicas e da capacidade de absorção dos encargos sócio-financeiros decorrentes do ajuste, será possível o atendimento de determinadas reivindicações. Esse entendimento está consubstanciado na Jurisprudência Normativa nº 1 deste Tribunal, de seguinte teor:

"Ausência de negociação prévia. Extinção do processo. Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo deste obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas" (destaque).

Realmente, constitui condição da ação coletiva a tentativa de negociação prévia e a jurisprudência atual do TST exige efetividade nessas tentativas, não reconhecendo validade aos procedimentos meramente protocolares. O simples convite para reunião na Delegacia Regional do Trabalho não evidencia a exaustão das negociações.

Nesse contexto, tem plena aplicação na hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte, de que a realização de uma única mesa-redonda perante a DRT não é suficiente para configurar a negociação prévia a que alude o § 2º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, não demonstrado o exaurimento da negociação coletiva prévia, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso interposto. Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**DESPACHOS****PROC. NºTST-ED-E-AIRR-01574/99.111.15.00.9TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 1.264/1.265. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-179.149/95.2TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA SERRA CALDAS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
EMBARGADOS : ALCOA - ALUMÍNIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

Através da petição de fl.305, o Exmº Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Francisco Tarcísio Almeida de Araújo, noticia a homologação de acordo entre as partes litigantes.

Devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-339.009/97.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA E ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : APARECIDO ESTALIANON
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-354.592/97.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO DE LÉLIS DIAS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E JOSÉ MAURÍCIO LAGE
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-374.229/97.8 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NAOZIMAR ESTELA PESSI DA SILVA

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AG-E-RR-393.373/97.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : ITAMAR DA SILVA COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AG-E-RR-406.840/97.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIANO DA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-437.275/98.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E GILSON PAZ DE OLIVEIRA
EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL DE LIMA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
EMBARGADO : WILSON NILTO BORBA
ADVOGADO : DR. CARLOS GAVAZZONI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-477.421/1998.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SEBASTIÃO BARCELOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO DA SILVA BORGES

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 392/393, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-ED-E-RR-490.595/98.6

EMBARGANTES : JOÃO TAVARES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO HOFLING

DESPACHO

Ante o pedido dos Embargantes no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-492.040/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir contradição a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-385.991/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LEONOR NAZARÉ MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 - Em que pese a decisão embargada ter sido fundamentada em Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, para se dar a perfeita prestação jurisdicional a parte necessário se faz a análise dos textos constitucionais invocados. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-460.601/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SADIA S/A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : APARECIDO VALENTINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos pretendidos pela Embargante e expostos na fundamentação do "decisum".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Na ausência do vício suscitado, acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios apenas para esclarecer que subsiste, quanto ao cabimento dos Embargos, o obstáculo da Súmula nº 333/TST. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos pretendidos pela Embargante e expostos na fundamentação do **decisum**.

PROCESSO : E-RR-461.135/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LIGUORI
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter a embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (Precedentes: AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ de 9.set.94, Rel. Min. José Ajuricaba; ERR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ de 22.set.95, Rel. Min. J. L. Vasconcelos; e ERR-100.189/93, Ac. 2593, DJ de 13.dez.93, Rel. Min. Francisco Fausto).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-461.330/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : LUCIANE ANTUNES BUENO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE 50% - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Horas *in itinere*. Horas extras. Adicional devido. (Inserido em 20.jun.2001). Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-485.606/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : RYSZARD KOWALSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos para restabelecer a decisão prolatada pelo Tribunal Regional.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - CÁLCULO - LEI Nº 7369/85

O adicional de periculosidade devido ao eletricitário deverá ser calculado observando-se o salário percebido pelo reclamante, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não faz nenhuma limitação, definindo que o referido cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. Desse modo, mostra-se inaplicável aos eletricitários a limitação contida no § 1º do art. 193 da CLT. Precedentes: RR 588.555/99, publicado no DJ de 28.jun.02; e E-RR 789.793/02, publicado no DJ de 27.set.02. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-564.135/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEUZA DEUZINA LOUREIRO ARNDT
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos por se ajustar a decisão recorrida ao entendimento consagrado no aludido verbete sumular.

PROCESSO : E-RR-590.496/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SELLA ZOLET
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - CÁLCULO - LEI Nº 7.369/85

O adicional de periculosidade devido ao eletricitário deverá ser calculado observando-se o salário percebido pelo reclamante, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não faz nenhuma limitação, definindo que o referido cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. Desse modo, mostra-se inaplicável aos eletricitários a limitação contida no § 1º do art. 193 da CLT. Precedentes: RR-588.555/99, publicado no DJ de 28.jun.02; e E-RR 789.793/02, publicado no DJ de 27.set.02. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-596.752/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : EURIPEDES PINTO MORAES
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS EMBARGOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Conforme aferido no Acórdão embargado, não há, no Recurso de Revista, qualquer referência à tese suscitada nos Embargos; nem a Turma, ao fazer a afirmativa a que alude o Embargante no presente apelo, prequestionou matéria sequer ventilada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-610.223/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-615.069/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : HÉLIO IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado *a quo*, revelando-se inafastável a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-618.088/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A) : JOSÉ TEIXEIRA BASTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário **stricto sensu**. Recurso de Embargos da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-620.715/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : DURAFLORES S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADELICIO MESSINA VIDOTTI
ADVOGADO : DR. ELIANDRO MARCOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA COLENDIA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL NÃO CONFIGURADA. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (arts. 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Na verdade, a pretensão patronal, em suma, é apenas provocar nova decisão, dessa vez com a conclusão de que, efetivamente, ficou demonstrada a pretensão divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS**

São desfundamentados os embargos que investem contra decisão de Turma que não conheceu do recurso de revista sem que seja apontada violação do art. 896 da CLT ou que as razões se insurjam contra o não-conhecimento da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-635.847/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : BRAZ FRANCISCO ANGELO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VINCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado *a quo*, revelando-se inafastável a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-704.144/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VILSON VILMAR DEPPNER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e o que se vê pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que a parte pretende modificar o próprio julgamento valendo-se de remédio impróprio.

PROCESSO : E-RR-401.965/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALANADO
EMBARGANTE : RAIMUNDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, e o Exmo. Juiz Georzenor de Sousa França Filho. 5

EMENTA:EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NOVA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Segundo o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, com a concessão da jubilação, extingue-se o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT. Impossível, no entanto, estabelecer novo contrato de trabalho com a recorrente, sociedade de economia mista, sem a aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-363.077/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : LUIZA LEAL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que corretamente aplica o Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento da Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-371.972/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO XIMENES DE MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-373.208/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : JOÃO SOARES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, somente faz jus aos salários relativos à contraprestação pactuada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-380.750/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERALDO ONORIS
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não configurada a hipótese prevista no art. 894, "b", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-388.714/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ERNANI EWERALDO MEURER
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:CEEE. RECLASSIFICAÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O Regional, interpretando o art. 24, §§ 1º e 5º, do Regulamento do Quadro de Pessoal de 1991, entendeu não restar demonstrada a aplicação de critérios diferenciados no reenquadramento, mais benéficos a determinada categoria de empregados, aposentados ou não. Assim, correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante em face do óbice do art. 896, "b", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-390.500/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CLEUSA MARIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-396.605/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : LICURGO ALVES COUTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. É necessário o exame da Sentença exequianda para se concluir se esta foi, ou não, integralmente cumprida na fase de execução. Para tanto, deve constar do acórdão regional, proferido no agravo de petição, a parte específica da sentença exequianda que se pretende ver reexaminada no recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-399.178/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AÍDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR MOULIN RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é indispensável que, no recurso de embargos, o recorrente se insurja contra os fundamentos que ensejaram o não-conhecimento de seu apelo revisional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-400.886/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELIDA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA**:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-405.236/1997.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : WALBER MARIANO DE MELO SOARES
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista porque não demonstrada a afronta literal e direta a dispositivo de lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-414.992/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FELICIANO DA SILVA GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTERO JOSUÉ DE VASCONCELOS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com Enunciado da Súmula desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-417.061/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOEL DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. Improperável apelo que não preenche os requisitos do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-419.562/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HÉLIO ALEXANDRE BORTOLINI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-423.083/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR AZEVEDO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MARCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: TELEGOIÁS. ANISTIA. De acordo com decisões deste Tribunal, a Lei de Anistia nº 8.878/94 aplica-se aos empregados da Telegoiás. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-423.221/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SILVANA SARTINI DE NAZARÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO ANTÔNIO DE QUEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO
1. Mesmo que se possa divisar equívoco na apreciação do conhecimento de recurso de revista por Turma do TST, tal não importa em afronta ao artigo 896 da CLT se o recurso, ainda assim, merecesse conhecimento por fundamento diverso do adotado no acórdão embargado.
2. Embargos de que não se conhece, porquanto, embora o recurso de revista não alcançasse conhecimento por violação a dispositivo de lei, ao contrário do decidido pela Turma, a parte recorrente indicou, devidamente, contrariedade a Orientação Jurisprudencial do TST.

PROCESSO : E-RR-423.574/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO OCAMPOS GOMES
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Improperável o exame do recurso de embargos que não ataca os fundamentos da decisão embargada, limitando-se a impugnar matéria não debatida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-425.516/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARISTIDES XAVIER
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integravam a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria, não contemplando o Abono de Dedicção Integral. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constituiu-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio regulamento que as instituiu. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 desta E. SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-475.684/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RAIMUNDO DANTAS ROCHA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 NÃO DEMONSTRADA. IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. A Orientação Jurisprudencial 241 deste Tribunal assenta o entendimento de que não existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% relativos ao IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-484.251/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
EMBARGANTE : MANOEL JOSÉ DECON
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos interpostos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. REEXAME.
A avaliação, no julgamento de embargos, acerca de possível má aplicação da Súmula nº 296, invocada por Turma do TST como óbice ao conhecimento de recurso de revista, implica inarredável reexame da especificidade da divergência jurisprudencial cotejada, procedimento inviável à luz da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI1. Embargos de que não se conhece, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-491.165/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CHARLES LEMOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. FELIX ANGELO PALACI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 NÃO DEMONSTRADA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO GDF REGIDOS PELA CLT. A Orientação Jurisprudencial 241 deste Tribunal assenta o entendimento de que não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 84,32%, IPC de março de 1990, aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-498.090/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. EDITH GONDIN
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTONIO VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA RAMOS
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para, com supedâneo no artigo 143 do RITST, afastar a responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado de Santa Catarina.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST
1. Segundo entendimento jurisprudencial dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inexistente responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado pelos créditos trabalhistas oriundos de vínculo empregatício formado entre empregado e Associação de Pais e Mestres (Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1).
2. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para, com supedâneo no artigo 143 do RITST, afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina.

PROCESSO : E-RR-518.539/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : ANDERSON ANTÔNIO DOS SANTOS NAVARRO
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante, apesar de afirmar que o acórdão turmário vulnerou literalmente o art. 896 da CLT, não consegue comprovar a veracidade dessa afirmação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-552.229/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : GLACIMAR PEREIRA CAMURÇA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-562.097/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS CONRADO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.



EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-655.246/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE DIVINO CELESTINO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, com fulcro no artigo 143 do RITST, julgar improcedente o pedido principal de pagamento de adicional de periculosidade integral. Outrossim, determino o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que proceda ao exame do pedido alternativo formulado pelo Reclamante na petição inicial (letra "g", fl. 08), relativamente ao pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao real tempo de exposição aos agentes de risco.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para reduzir salários e fixar jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização de tais cláusulas do contrato de trabalho, privilegiando, no particular, a desejável autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 258 da SBDII, considera que a Justiça do Trabalho não pode exacerbar o intervencionismo estatal na relação de emprego, revelando-se mais realista que a Constituição da República e que os próprios interlocutores sociais, que decerto têm razões sérias quando ultimam, com êxito, uma negociação coletiva.

3. É válida, à luz do art. 896 da CLT, cláusula de acordo coletivo de trabalho estipulando adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco.

4. Embargos conhecidos, por violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e providos para, nos termos do artigo 143 do RITST, julgar improcedente o pedido principal relativo ao pagamento de adicional de periculosidade integral.

PROCESSO : E-RR-684.240/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARTINHA CLEMENTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS.

1. À luz do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Assim, a continuidade na prestação dos serviços, após a aposentadoria do empregado, importa em novo contrato de trabalho.

2. Celebrando-se o novo contrato de trabalho com ente público, inafastável o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade (artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal). Entendimento que se coaduna com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDII e na Súmula nº 363.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-688.404/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : ALZERINDA DE MOURA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Perfilhando a jurisprudência iterativa e remansosa do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória de recurso de embargos desfundamentado quando, das razões expendidas, não se vislumbra intuito da parte em apontar violado o artigo 896 da CLT.

2. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-717.602/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO MARQUES JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-AIRR-733.395/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : ELIZÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-745.941/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S) : JÚLIA PENICHE AMARAL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RICARDO DOS SANTOS ACCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, aplicando ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito do Agravado, em face de seu caráter protelatório, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo regimental de que não se conhece, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-E-AIRR-747.364/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS IRIA MATIAS
ADVOGADO : DR. FABER IRIA MATIAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST. 2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-7.784/2002-900-21-00.6 TRT 21ª REGIÃO(AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DALTRIO SANTOS MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Os Embargos de Declaração não indicam omissão, obscuridade ou contradição, motivo suficiente à rejeição, nos termos do art. 897-A da CLT. Acórdão embargado conforme à OJ nº 94/SBDI-1: "Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 'c') e de embargos (894 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-368.885/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DIGITOLOG OPERAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : ÉDSON GASPAS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ENUNCIADO Nº 330/TST - REVISTA NÃO CONHECIDA. Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos para a validade da quitação passada pelo empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas, a eventual oposição de ressalva ao valor dado a cada título. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-384.842/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PLÍNIO COOPER MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - TEMPO DESTINADO À MARCAÇÃO DO PONTO

Acórdão embargado conforme atual, notória e iterativa jurisprudência da C. SBDI-1, consolidada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJRR-245.581/96, que ensejou a revisão da Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-386.159/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS MEDINA FILHO
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REVISÃO NÃO CONHECIDA

O acórdão regional esclarece que a CORSAN sucedeu a CORLAC na relação empregatícia, sendo o Reclamante reaproveitado, sem solução da continuidade contratual. Com base nisso, sustenta a responsabilidade da CORSAN também pelos créditos oriundos da relação mantida com a CORLAC.

Consigna o acórdão embargado que a CORLAC, por força de lei estadual, foi extinta, ocorrendo a transferência do Autor para a CORSAN e da responsabilidade quanto aos créditos oriundos da relação empregatícia original (arts. 10 e 448 da CLT).

CONFISSÃO FICTA - REVISÃO NÃO CONHECIDA

Acórdãos regional e recorrido conformes à Orientação Jurisprudencial nº 99/SBDI-1: "Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT". Não comprovada a qualidade de empregado do pretenso preposto, configura-se hipótese de não-comparecimento da Reclamada à audiência, a ensejar confissão presumida quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

PARCELAS INTEGRANTES DA CONDENAÇÃO

O acórdão regional não prequestionou discussão referente ao encargo probatório do Autor e à distribuição do ônus da prova. Logo, foi devidamente aplicado o Enunciado nº 297/TST, óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-393.206/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : YRAM BENAION
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1

É certo o cabimento, em tese, de Embargos de Declaração contra acórdão que julga anteriores Embargos de Declaração. É certo também que essa possibilidade existe e pode ser utilizada quando matéria nova surgir por ocasião do julgamento dos anteriores, nunca para reiterar as razões, a pretexto de que não foram respondidas.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-412.193/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DANTE NITTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.075/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : CELSO FURLAN
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Não se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a parte não opôs Embargos de Declaração, pretendendo a manifestação do acórdão sobre a matéria.
CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Tendo a C. Turma observado os requisitos legais de conhecimento do Recurso de Revista, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 297 do Eg. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 37 da C. SBDI-1, não há falar em violação ao artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO RISCO - INTEGRALIDADE

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho entende que é devido o pagamento integral do adicional de periculosidade nos casos de exposição intermitente do trabalhador ao risco, conforme à Orientação Jurisprudencial nº 5 da C. SBDI-1. Tendo a C. Turma decidido nessa linha, os Embargos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-464.807/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : ILSE SEIBT SCHOLL
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA - SERVIÇOS DE LIMPEZA - SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE CONFIGURADAS - REVISÃO NÃO CONHECIDA

Acórdãos regional e recorrido conformes ao Enunciado nº 331, III, do TST: "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.06.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta" (grifou-se).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-489.879/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : JANE LIMA COSTA BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APOSTADA

Se a C. Turma não conheceu do Recurso de Revista, apenas a impugnação aos fundamentos da decisão, com a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT, viabilizaria o conhecimento dos Embargos. A ausência do debate sobre o tema conduz ao não-conhecimento do Apelo.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-494.373/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA OTÍLIA MONTEIRO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SERPRO - DIFERENÇA DE 10% (DEZ POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, considera que "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos."
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-507.084/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBSON BATISTA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. A jurisprudência firma-se após análise acurada da legislação pertinente. Logo, não há qualquer omissão no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-517.257/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AGUINALDO INÁCIO AMORIM
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DALVA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 360/TST: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Alternância de horários comprovada.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA

Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-520.627/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DA SILVA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ANDRADE CAMERANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.
Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-528.542/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO(A) : SELMA PEDROSO MARRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAJAMAR
PROCURADOR : DR. ADÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:EMBARGOS, NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - A arguição da nulidade contratual, por força do artigo 37, II da Constituição da República, é matéria de defesa que depende de arguição das partes. Não pode o Ministério Público, quando não for parte no processo, suprir a omissão do ente público que não suscitou oportunamente a alegada nulidade. Incólume o artigo 127, caput, da Lei Maior, já que não se trata, aqui, de qualquer referência à legitimidade do **Parquet** para recorrer no presente processo e sim de que o TRT não poderia analisar questão não proposta pelas partes, por se referir a matéria de mérito relativa à nulidade da contratação do Reclamante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-548.724/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
EMBARGADO(A) : DALCA DE BARROS
ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Se a C. Turma não conheceu do Recurso de Revista, apenas a impugnação aos fundamentos da decisão, com a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT, viabilizaria o conhecimento dos Embargos. A ausência do debate sobre o tema conduz ao não-conhecimento do Apelo.

VINCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. TRT reconheceu o vínculo empregatício porque "o conjunto probatório carreado aos autos não corrobora a tese da reclamada acerca da autonomia na realização das vendas de livros" (fl. 188). Pretende a Reclamada a desconsideração dos fatos expostos no acórdão regional, o que apenas seria possível por meio do reexame do conjunto probatório dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do Eg. TST.

VERBAS RESCISÓRIAS- ÔNUS DA PROVA - DESPEDIDA IMOTIVADA

O acórdão regional declarou que "negada a dispensa imotivada, tem-se que cabia à reclamada o ônus de provar o término do contrato de trabalho, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado (En. 212)" (fl. 190). A C. Turma, ao não conhecer o Recurso de Revista, julgou segundo a jurisprudência consolidada no âmbito do Eg. TST, por inteligência do Enunciado nº 212. obsta o conhecimento dos Embargos o Enunciado nº 333/TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofícios para órgãos de fiscalização. Precedentes da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-551.082/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DESCHAMPS
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-570.334/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANOEL MARTINS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - MARCENEIRO - HORAS EXTRAS - ARTIGO 226, CAPUT, DA CLT

O acórdão regional, ao concluir que o Reclamante - marceneiro - tem jus ao regime especial de 6(seis) horas de trabalho, contrariou o artigo 226, caput, da CLT, como reconheceu o acórdão embargado, taxativo ao estender a jornada de bancário apenas aos empregados de portaria e limpeza. Inexistem, portanto, os óbices dos Enunciados nºs 126, 221 e 296, do TST, resultando ileso o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-579.766/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO JACOB GRIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT, exige demonstração de grau maior de fidedignidade, percepção de gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo e subordinados. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado todos os requisitos legais, não há como enquadrar o Reclamante na exceção do citado artigo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.220/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
EMBARGADO(A) : MARINA RIBEIRO CLÓS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1/TST

O entendimento regional, no sentido de assegurar o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 250 desta C. SBDI-1. O Recurso de Revista não foi conhecido, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 296, 297 e 288/TST. Incorre violação literal a dispositivo de lei a autorizar o conhecimento dos Embargos. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.798/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO SIDÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - REVISTA NÃO CONHECIDA

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 360/TST: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Alternância de horários comprovada.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA

Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-597.135/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ABEL DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - CONDENAÇÃO EM PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PROVA ORAL

Acórdãos regional e embargado conformes à Orientação Jurisprudencial nº 233/SBDI-1: "**Horas extras. Comprovação de parte do período alegado.** A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período".

O acórdão regional refere expressamente os elementos de prova que ensejaram a condenação em horas extras no período em que as testemunhas não trabalharam com o Autor. Alude, especificamente, ao auto de infração juntado pelo Reclamante, datado de 7.2.97, que comprovaria a sobrejornada no período não abrangido pela prova testemunhal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-623.824/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : JANNÚSIA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TARABAL SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APOSTADA

Se a C. Turma não conheceu do Recurso de Revista, apenas a impugnação aos fundamentos da decisão, com a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT, viabilizaria o conhecimento dos Embargos. A ausência do debate sobre o tema conduz ao não-conhecimento do Apelo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.011/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SANDOVAL PINTO BARROSO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277/TST

Está correto o entendimento adotado pela C. Turma de que o acordo coletivo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui natureza de sentença normativa, sendo aplicável o Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva das cláusulas coletivas aos contratos individuais de trabalho. Os §§ 1º e 2º do artigo 1º, da Lei nº 8.542/92, ademais, foram revogados pela Medida Provisória nº 1.620, de 10 de junho de 1998 (Medidas Provisórias nºs 1.675, 1.950 e 2.074), e, hoje, pela Lei nº 10.192, de 14.02.2001.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-713.440/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO DUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. A jurisprudência firma-se após análise acurada da legislação pertinente. Logo, não há qualquer omissão no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-723.198/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO SACRAMENTO MOUTINHO
ADVOGADA : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Tendo a C. Turma observado os requisitos legais de conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126, do Eg. TST, não há falar em violação ao artigo 896, da CLT.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que a extensão da fidúcia necessária à configuração da função de confiança bancária é menos ampla do que aquela apta a configurar o cargo de mando e gestão, por meio do Enunciado nº 204/TST. Tendo a C. Turma decidido nessa linha, os Embargos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-730.911/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO - ILEGIBILIDADE DA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE

Os Embargos de Declaração afirmam que a ilegitimidade da data de interposição do Recurso de Revista decorreu de defeito na máquina de carimbos do Tribunal Regional, argumento já devidamente rejeitado no acórdão embargado, inexistindo omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-734.178/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WLADIMIR CARVALHO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. A jurisprudência firma-se após análise acurada da legislação pertinente. Logo, não há qualquer omissão no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-739.322/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALICE BARBOSA GUIMARÃES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO
EMBARGADO(A) : HONORATO GOMES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos à Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma prolatado em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-747.219/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277/TST

Está correto o entendimento adotado pela C. Turma de que o acordo coletivo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui natureza de sentença normativa, sendo aplicável o Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva das cláusulas coletivas aos contratos individuais de trabalho. Os §§ 1º e 2º do artigo 1º, da Lei nº 8.542/92, ademais, foram revogados pela Medida Provisória nº 1.620, de 10 de junho de 1998 (M.P. nºs 1.675, 1.950, 2.074), e, hoje, pela Lei nº 10.192, de 14.02.2001.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-751.553/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-791.865/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
AGRAVADO(S) : ROMILDO SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO

É incabível a interposição de Agravo Regimental ao acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 338 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do Relator. Ademais, é inaplicável o princípio da fungibilidade, pois o Agravante pretende a reforma do acórdão proferido no julgamento de Embargos, o que não se enquadra na dicção do artigo 535 do CPC, obstando o seu recebimento como Embargos de Declaração.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-798.758/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA HELENA DE GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI
EMBARGADO(A) : TAIPAN IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE. O acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça em 2.8.2002, sexta-feira, conforme certificado à fl. 107. Os Embargos foram apresentados, por fac-símile, em 20.08.2002 (fl. 108), após o encerramento do prazo recursal, em 12.08.2002 (segunda-feira). Dessa forma, apresentam-se intempestivos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-6.153/2002-900-18-00.6 - TRT 18ª REGIÃO (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PNEUS EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SELMA G.M. BELO
AGRAVADO(S) : NIZIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-120.761/1994.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARIA CARLOTA DE REZENDE COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : E-RR-354.632/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento anterior a respeito dos aspectos questionados em embargos de declaração, e tendo a prestação jurisdicional ocorrido de forma completa, não há falar em necessidade do acolhimento dos Embargos de Declaração.
HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Não superado o óbice da Súmula 126 do TST, imposto pela Turma, o Recurso de Revista não merece conhecimento por violação ao art. 224, § 2º, da CLT nem por contrariedade às Súmulas 166, 204, 232, 233 e 287 do TST, restando intacto o art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : AG-E-RR-356.287/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VALDIR DIAS GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL

Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, com fundamento no Enunciado 221/TST, quanto ao tema "horas extras - ônus da prova".

PROCESSO : AG-E-RR-366.766/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : GILSON GONZALEZ PEREZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS. IMPOSSÍVEL REEXAMINAR ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APRESENTADA NA REVISTA. ITEM Nº 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDII DO TST

De acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte, a Turma é soberana na apreciação dos arestos apontados como divergentes na Revista, sendo vedado à SBDII rever a sua especificidade.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-371.524/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL

Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST, quanto ao tema compensação do terço constitucional de férias com a gratificação de após férias.

PROCESSO : E-RR-383.175/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ BULLENTINI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à multa dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento para excluir a condenação à multa imposta por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - prescrição.

EMENTA:MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Viola o art. 538 do CPC a decisão da Turma que impõe a condenação de multa prevista no parágrafo único do referido preceito legal quando houve, no acórdão declaratório, esclarecimento a respeito do não-conhecimento da Revista, não ficando evidenciada a intenção procrastinatória.

Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-392.635/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : AQUILES FARIAS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO 360/TST

A matéria está pacificada pelo Verbete 360/TST, que assim dispõe, *verbis*: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-393.364/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDII DO TST

De acordo com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-406.902/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ FAGUNDES BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : MÁQUINAS SEIKO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297/TST

Os Embargos interpostos pelo Reclamante não poderiam prosperar sob a alegação de ausência de prequestionamento, quanto à existência de acordo coletivo para a compensação horária em atividade insalubre ou acerca da aplicabilidade do Enunciado 349/TST. É que a Turma admitiu, expressamente, que o Tribunal Regional não mencionara acerca da existência de acordo coletivo para a compensação horária, razão pela qual, deixou de conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 349/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-457.301/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAQUEL FAUNE CAMPELO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ITAIPU BINACIONAL. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. EMBARGOS. CABIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não configurada a hipótese prevista no art. 894, "b", da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-463.760/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ALCEU PINHEIRO REGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando contradição no julgado, declarar que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 devem ser limitadas à primeira data-base seguinte da categoria (agosto de 1987), conforme estabelecida a sistemática de política salarial vigente, e nos termos do Enunciado 322/TST.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição, declarar que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 devem ser limitadas à primeira data-base seguinte da categoria (agosto de 1987), conforme estabelecida a sistemática de política salarial vigente, e nos termos do Enunciado 322/TST.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-E-RR-488.403/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA GOIABEIRA PEARCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Acolhidos os Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada.

PROCESSO : ED-E-RR-523.652/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MOACIR ARAÚJO DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que o art. 5º, II, XXXIV e LV, da CF, não restou vulnerado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS -

Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que o art. 5º, II, XXXIV e LV, da CF, não restou vulnerado.

PROCESSO : ED-E-RR-525.548/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CLEBER DO CARMO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-536.429/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : HELIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRANĐÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência desta Justiça para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-548.214/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA UCHOA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
ADVOGADA : DRA. HELOISA MONZILLO DE ALMEI-
DA
EMBARGADO(A) : PREVER SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-561.998/1999.9 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC -
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTU-
RA E DESPORTOS
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E
SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-570.902/1999.7 - TRT DA 7ª
REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTONIO GUILHERME RODRI-
GUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AIRTON MORAIS MOU-
RÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Esta Corte tem admitido a oposição de Embargos Declaratórios contra os despachos prolatados com base no § 5º do art. 896 da CLT, por serem o meio de que pode a parte se valer para apontar eventual omissão/contradição/obscuridade no julgado. Neste caso, porém, o Reclamado, ao opor os Embargos de Declaração, pretendeu questionar o exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, e não sanar qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Mais especificamente: pretendeu o Embargante a reforma do decidido quanto à aplicação do Enunciado 126/TST a obstar o seguimento do recurso. Assim, mesmo que os Embargos de Declaração tivessem sido recebidos, ou se a parte tivesse interposto Agravo ou Agravo Regimental, também não alcançaria êxito, ante a impossibilidade de superar o óbice ao seguimento do recurso - incidência do Enunciado 126/TST. Nessas circunstâncias, admitir os Embargos interpostos pelo Reclamado para determinar o retorno dos autos à Turma a fim de que julgue os Declaratórios, consistiria em medida absolutamente protelatória da satisfação do direito da outra parte, atentando contra os princípios da celeridade e da economia processual.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-574.841/1999.1 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AROLDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. HELENI DA SILVA BAHIA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-577.377/1999.9 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JÚLIO CARLOS FERREIRA GABRIEL
ADVOGADA : DRA. MARTA ANTÔNIA FÁRIA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.
ADVOGADA : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA
CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-645.541/2000.5 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVAREN-
GA
EMBARGADO(A) : MYRIAN NEVES ROCHA LORENTZ E
OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há falar em violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República quando a circunstância fática de ter sido indeferida a juntada de documentos antes do encerramento da instrução processual sequer foi abordada pelo Tribunal Regional, estando correto o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma.

HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-672.069/2000.9 - TRT
DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E CO-
MÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. Ausentes os originais do recurso enviado por fac-símile, impossível seu conhecimento.

Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-718.594/2000.4 - TRT DA
2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ALCIDES VICENTE BOGAS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
DA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEI-
TE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, declarar que a interpretação conferida à matéria por esta Corte, consubstanciada no Item 177 da OJ/SDI, não ofende o disposto no art. 7º, I, da CF, ou no art. 10, I, do ADCT.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A interpretação conferida à matéria por este Tribunal, consubstanciada no Item 177 da OJ/SDI, não ofende, sequer de maneira remota, o disposto no art. 7º, I, da CF, ou no art. 10, I, do ADCT.

Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão.

PROCESSO : AG-E-AIRR E RR-719.348/2000.1 - TRT
DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADEMIR ADILSON VAZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-
ZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. PROSSEGUIMENTO DE EMBARGOS DENEGADO COM BASE NO ENUNCIADO 333/TST. Decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam Embargos por a SDI. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-719.621/2000.3 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-
CO DE JOÃO MONLEVADE
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADA : DRA. ISIS M.B. RESENDE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO
MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL

Nega-se provimento a agravo regimental quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

PROCESSO : E-AIRR-722.821/2001.4 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIG- : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
NADO
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
SI
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA
ARCÍRIO
EMBARGADO(A) : GERALDO AFFONSO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE FOTOCÓPIA. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS.

1. Distintos documentos contidos em uma só peça dos autos: na frente, decisão denegatória; no verso, certidão de publicação da referida decisão.

2. Se se trata de dois documentos, um contido no verso e outro no anverso, é indispensável a autenticação de ambos os lados da cópia para efeito de instrumentação do agravo, porque cada um é considerado isoladamente como meio de prova, não podendo pairar qualquer dúvida acerca de sua confiabilidade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 22 da SBDI-1 do TST). Incidência do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3. Não ofende o artigo 897 da CLT, mas, ao contrário, observa-o, decisão de Turma do TST que denega seguimento a agravo de instrumento, por deficiência de traslado, tendo em vista a ausência de autenticação na fotocópia referente à decisão denegatória do recurso de revista. A chancela aposta no verso da fotocópia confere autenticidade apenas à certidão de publicação da referida decisão.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-727.102/2001.2 - TRT DA 18ª
REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. -
BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVERALDO WASCHECK
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : E-RR-743.239/2001.6 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIG- : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
NADO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DE CARVALHO QUINTÂN
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora.



EMENTA:PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS
Se a matéria em discussão diz respeito à transação havida entre as partes, decorrente da implantação do PDV, a análise do tema implica interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se configurando a violação direta do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. Inclusive, o Tribunal Regional, ao solucionar a controvérsia, interpretou o art. 1030 do CCB, que trata dos efeitos da transação. Logo, se não restou demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo de lei ou da Constituição, de forma direta, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não poderia ter sido conhecido. Embargos providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-744.752/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-745.457/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIG- NADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MILPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA XAVIER ROQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HOWAT RODRIGUES
EMBARGADO(A) : JOSENILDO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALVES PEREIRA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Peduzzi.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE FOTOCÓPIA. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE

1. Distintos documentos contidos em uma só peça dos autos: na frente, decisão denegatória; no verso, certidão de publicação da referida decisão.
2. Se se trata de dois documentos, um contido no verso e outro no anverso, é indispensável a autenticação de ambos os lados da cópia para efeito de instrumentação do agravo, porque cada um é considerado isoladamente como meio de prova, não podendo pairar qualquer dúvida acerca de sua confiabilidade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 22 da SBDI-1 do TST). Incidência do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
3. Não ofende o artigo 897 da CLT, mas, ao contrário, observa-o, decisão de Turma do TST que denega seguimento a agravo de instrumento, por deficiência de traslado, tendo em vista a ausência de autenticação na fotocópia referente à decisão denegatória do recurso de revista. A chancela aposta no verso da fotocópia confere autenticidade apenas à certidão de publicação da referida decisão.
4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-745.581/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CÉLIA CRISTINA DORIGAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DECISÃO QUE SUPERA O FUNDAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO E PROSSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DO RECURSO REVISTA. POSSIBILIDADE. O julgamento do agravo de instrumento não se exaure quando resta afastado o fundamento do despacho denegatório. Em situações como a que ora se apresenta, onde o recurso foi obstado por ser indevida a adoção de rito sumaríssimo, cabe ao órgão recursal prosseguir no exame dos outros requisitos e pressupostos, podendo concluir pela confirmação da decisão impugnada por fundamento diverso.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AG-AIRR-747.027/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : KEITE GUIMARÃES BORGES
ADVOGADO : DR. GENI PRAXEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE. ENTREGA DOS ORIGINAIS NO TST. PRAZO.

1. A aferição da tempestividade da apresentação dos originais do fac-símile (art. 2º da Lei 9.800/99), se faz levando-se em conta a data em que foram regularmente protocolizados na Secretaria do Tribunal respectivo, desprezando-se a data da entrega na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

2. Reputa-se intempestivo o recurso de embargos interposto via fac-símile, sempre que os originais não forem regularmente protocolizados na Secretaria do TST nos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo recursal, na forma preconizada pelo art. 2º da Lei 9.800/99.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-762.834/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIG- NADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADENIR GONÇALVES DE FARIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Peduzzi.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE FOTOCÓPIA. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE

1. Distintos documentos contidos em uma só peça dos autos: na frente, decisão denegatória; no verso, certidão de publicação da referida decisão.
2. Se se trata de dois documentos, um contido no verso e outro no anverso, é indispensável a autenticação de ambos os lados da cópia para efeito de instrumentação do agravo, porque cada um é considerado isoladamente como meio de prova, não podendo pairar qualquer dúvida acerca de sua confiabilidade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 22 da SBDI-1 do TST). Incidência do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
3. Não ofende o artigo 897 da CLT, mas, ao contrário, observa-o, decisão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, tendo em vista a ausência de autenticação na fotocópia referente à decisão denegatória do recurso de revista. A chancela aposta no verso da fotocópia confere autenticidade apenas à certidão de publicação da referida decisão.
4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-775.488/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JONAS DE SOUZA GAMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-781.553/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MINGONE GORDO
AGRAVADO(S) : NEMIAS FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANGELA C. GIOVANETTI TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-782.926/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHES ZAIRE LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-33.366/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADA : DRA. MARILAN BETTIATO BORTOLOTTO
AGRAVADO(S) : ALDIR DAL CORTIVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL REPUTADO INEXISTENTE, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SANEAMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. INAPLICÁVEL. É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não detém poderes para representar o recorrente em juízo no momento da sua interposição. O saneamento posterior não o socorre, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 149 da eg. SBDI-1 do TST. **AGRAVO REGIMENTAL EM AUTOS APARTADOS. PEÇA ESSENCIAL NOS AUTOS PRINCIPAIS.** A regra estabelecida no art. 254 do CPC não quer indicar de que os autos do agravo regimental - formados em apartado ao processo principal, por força de disposição contida no novo Regimento Interno do eg. Tribunal Regional da 4ª Região - dispensem o traslado do instrumento procuratório, o que constitui obrigação da parte, à vista da norma regimental aludida. Aplicação, a *contrario sensu*, do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 132 da eg. SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROMS-33.692/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES RODRIGUES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que passe a constar apenas como Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO DO IMPETRANTE JUNTO A TERCEIROS. Não pairam dúvidas de caber ao devedor a primazia da indicação de bens à penhora, segundo se constata dos artigos 655 e 657 do CPC, nem de a eficácia da recusa do credor achar-se vinculada às hipóteses do art. 656 daquele Código. Ocorre que, bem analisando o conteúdo dos documentos constantes dos autos, percebe-se que o requerimento da exequente, formulado em junho/2001, de penhora de crédito do im-

petrante junto a terceiros decorreu da circunstância de o primeiro mandado de citação e penhora, expedido em maio/2000 não ter sido, até aquele momento, cumprido. Por outro lado, da leitura do mandado firma-se a convicção de a determinação não ter consistido em penhora de direitos ou ações, mas em moeda corrente, representada pela importância correspondente ao débito trabalhista a ser recebido em decorrência de contrato de prestação de serviços entre a Superintendência de Administração Regional e o executado. Com isso, não se vislumbra no ato da autoridade dita coatora, de retenção do aludido crédito, a sua indigitada ilegalidade, a teor dos artigos 656, inciso I, e 655, inciso I, do CPC, tampouco se vislumbra desrespeito às normas dos arts. 460 e 461 do CPC. Não se constata, tampouco, a sua pretensa abusividade, insinuada a partir do art. 620 daquele Código, uma vez que a constrição se restringiu ao valor da execução, montante insuscetível de inviabilizar o desenvolvimento dos compromissos oriundos dos contratos de gestão por não haver elementos materiais indicativos do iminente colapso de suas atividades, afastada a possibilidade de o demonstrar mediante inadmitida dilação probatória, a teor do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AR-69.332/2002-000-00-09 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Em que pese a circunstância de na parte dispositiva do acórdão ora objeto da pretensão rescindente ter constado o não-provimento do recurso ordinário do Banco, quando deveria ter constado a extinção do processo sem julgamento do mérito, a verdade é que não houve por parte do Colegiado pronunciamento sobre o mérito da ação, revestindo-se a decisão rescindenda de conteúdo nitidamente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-397.673/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ROSEMARY GALDINO RAMOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados em virtude de o acórdão embargado não padecer de nenhum dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-620.520/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AGOSTINHO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
EMBARGADO(A) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA. 1. A insurgência do Autor contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT -- omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso --, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-620.926/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TRANSPORTES MARWIL LTDA
ADVOGADO : DR. DAVE GESZYCHTER
EMBARGADO(A) : JOSÉ LAÉRCIO MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ZILDA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, impor à Embargante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário ante a não-configuração de fundamento para invalidar a confissão ficta, alegada em ação rescisória. 2. A insurgência da Autora contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT -- omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso --, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-678.059/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ COELHO PUPPI
ADVOGADO : DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário em ação rescisória ante a não-configuração da alegada violação literal de lei. 2. A insurgência do Autor contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT -- omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso --, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-711.424/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS FURLAN GIMENES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, impor à Embargante multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA. 1. A insurgência da Autora contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-722.744/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BLOTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUÍS CELSO CAMARGO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. Não se configura omissão em relação a dispositivo de acórdão regional que não constituiu objeto de recurso ordinário em ação rescisória pelo Tribunal Superior do Trabalho. 2. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ROAR-735.261/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ACÉLIO JACOB ROEHRIS
ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
ADVOGADA : DRA. SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA
RECORRIDO(S) : SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO
ADVOGADO : DR. SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Pretensão de ver rescindido acórdão proferido em sede de agravo de petição, no qual se concluiu estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação. A decisão em que se declara a preclusão, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescisão por meio da ação desconstitutiva prevista no art. 485 do CPC. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-RQMS-738.130/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. PÚBLIO SEJANO MADRUGA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Não se configura omissão acerca dos fundamentos de mérito suscitados na petição inicial do mandado de segurança, se o acórdão embargado conclui pelo não-cabimento do remédio heróico, por meio de decisão sobremaneira fundamentada. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-740.581/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : AFONSO CELSO DA CUNHA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. ELÍCIO DE MELO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. Decisão rescindenda em que se reformou a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente a reclamação, sob o fundamento de que a complementação de aposentadoria a ser paga por instituição privada sujeita-se às normas internas da empresa que a instituiu. Orientação Jurisprudencial nº 72 desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e Verbete Sumular nº 298 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AR-744.226/2001.7 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EDSON DE CASTRO SANTOS
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. BERNADETE SANTOS MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.



PROCESSO : ROAR-749.493/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HISSATO OBA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente o pedido de rescisão do v. acórdão de folhas 325-28 e, em juízo rescisório, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira nova decisão, plenamente fundamentada, como entender de direito.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Ação rescisória contra acórdão regional que mantém procedência de pedido formulado em ação civil pública, na qual se alega ausência de fundamentação quanto às preliminares e questões de mérito suscitadas no recurso ordinário. 2. A fundamentação constitui requisito essencial do pronunciamento decisório, "sob pena de nulidade" (art. 93, inciso IX, da Constituição da República). A indicação pelo órgão jurisdicional dos "motivos que lhe formaram o convencimento" deriva também de preceitos de lei ordinária (art. 832, da CLT e arts. 131 e 458, inciso II, do CPC). 3. Viola, pois, os arts. 93, inciso IX, da Constituição da República, 458, incisos II e III, do CPC e 832, da CLT acórdão regional que, ao dar provimento a recurso ordinário em ação civil pública apenas para excluir a multa por litigância de má-fé, não examina nenhum dos aspectos de mérito suscitados no apelo tendentes a afastar as condenações impostas em sentença ao Requerido. 4. Recurso ordinário provido para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que profira nova decisão, plenamente fundamentada, como entender de direito.

PROCESSO : AG-ROAR-759.014/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ERCÍLIA FERRACCI SARTORELLI
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
ADVOGADO : DR. ANTONIO GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MORAIS MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDO NÃO AUTENTICADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não se tratando de pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo, e não havendo previsão de que as cópias das peças possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, como ocorre no agravo de instrumento, nos termos do art. 544 do CPC, merece a ação rescisória ser extinta, sem julgamento de mérito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST que não traz autenticadas as cópias da decisão rescindendo e da certidão de trânsito em julgado. **Agravo regimental desprovido.**

PROCESSO : ROAR-760.983/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MOYSES BRONSTEIN
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFONSO CARUSO MASELLI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Recurso para determinar o retorno dos autos à Origem a fim de que aprecie a Ação Rescisória, como entender de direito.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. Plenamente justificável o cabimento de ação rescisória contra decisão que extingue o feito sem julgamento do mérito pela ocorrência de coisa julgada, porquanto, embora não se trate, tecnicamente, de sentença de mérito, esta impede que seja novamente tentada a ação, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, terminativa do feito, além de constituir pressuposto de validade daquela decisão de mérito (Orientação Jurisprudencial nº 46 da colenda SBDI-II). A decisão que extingue o feito pela ocorrência de coisa julgada comporta a rescisão se a discussão envolve debate sobre a triplíce identidade exigida para a caracterização da coisa julgada. Se o objetivo é rescindir a decisão de mérito proferido no processo julgado ante-

riormente, cabe ao autor ajuizar a ação rescisória contra a decisão da primeira ação que tenha apreciado o mérito da controvérsia. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à Origem a fim de que aprecie a Ação Rescisória, como entender de direito.

PROCESSO : ED-ROAR-766.126/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO
EMBARGADO(A) : ADEMAR EMMERICH E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se consignou que o acórdão rescindendo estava embasado em triplíce fundamento, enquanto na ação rescisória se fazia referência a apenas dois deles, o que resultava na conclusão de manifesto insucesso da pretensão desconstitutiva. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO ART. 93, INCISO I DO RITST.

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 1783 / 1995 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : EDSON LEME ESCOBAR
ADVOGADO : NELSON MEYER
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 1660 / 1997 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ISRAEL OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE
AGRAVADO(S) : YKK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BELINI
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 574 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ROSIMARA PACIÊNCIA
AGRAVADO(S) : ENILSON CÉSAR PRAMPARO
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 993 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSEMIL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : IMA - INFORMÁTICA DOS MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA CARDOSO LEON
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 302 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANITA DA SILVA BECKER E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 2083 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADO : SOLANGE REGINA MENEZES
AGRAVADO(S) : ADEMIR ANNELLO E OUTROS
ADVOGADO : BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO CAGLIARI MARTINS
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 2673 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BAZAN DE CAMPOS
ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 3061 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : NEIVA LÚCIA DE LOURENÇO CORREIA PERALTA
ADVOGADO : MARCELO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : BENEDITO NAVAS
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 784 / 2001 . 8 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FABIANE BORGES DA SILVA GRI-SARD
AGRAVADO(S) : JUCEDIR VIEIRA FIDELIS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : MERCADO MARAÍZA LTDA.
ADVOGADO : JEAN MARCEL ROUSSENQ
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 27020 / 2002 . 8 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANE DA COSTA NERY
ADVOGADO : CÁSSIO SOUZA DE BRITO
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 28387 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : GERALDO MACHADO
ADVOGADO : ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 29784 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 29896 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : ROMEU DENARDI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES DA ROSA
ADVOGADO : OSMAR CODOLO FRANCO
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 29899 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : ROMEU DENARDI
AGRAVADO(S) : JOÃO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : OSMAR CODOLO FRANCO
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 29900 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : ROMEU DENARDI
AGRAVADO(S) : CARMINHA LILIAN KAPP DOS SANTOS
ADVOGADO : OSMAR CODOLO FRANCO
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 29902 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : ROMEU DENARDI
AGRAVADO(S) : NELSI SUELI WEIRICH
ADVOGADO : OSMAR CODOLO FRANCO
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 29935 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : ROMEU DENARDI
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : OSMAR CODOLO FRANCO
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA



Processo : AIRR - 29937 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADO : ROMEU DENARDI
 AGRAVADO(S) : WILIMAR FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : OSMAR CODOLO FRANCO
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 29938 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADO : ROMEU DENARDI
 AGRAVADO(S) : VALDIR TEM PASS
 ADVOGADO : OSMAR CODOLO FRANCO
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 31246 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : LEOLINA MEIRA DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUANAMBI
 ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 33189 / 2002 . 3 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : RAMIRO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR - 61207 / 2002 . 9 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 AGRAVADO(S) : NAZARETE BONETTI DE BITTEN-COURT
 ADVOGADO : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
 AGRAVADO(S) : DAVID MARIO TISCOSKI
 ADVOGADO : SIMONI MAFIOLETE MARCON
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR e RR - 37283 / 2002 . 6 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) E : JOSÉ TEÓFILO BATISTA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
 RECORRENTE(S) SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR e RR - 37310 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
 RECORRIDO(S) - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E : DIDIER SIMÕES SAMPAIO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : FABÍOLA ATZ GUINO
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR e RR - 37326 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) E : LUIZ GILBERTO ROSSI
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
 AGRAVADO(S) E : ROBERT BOSCH LTDA.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR e RR - 37436 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E : JÚLIO SASSO DAS DORES
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
 RECORRENTE(S) DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : AIRR e RR - 37585 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
 AGRAVADO(S) E : ARTHUR AGOSTINHO MARIONI
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : RR - 1397 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO VALÉRIO RUBINATO
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : RR - 1364 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : RR - 216 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA
 RECORRIDO(S) : LUCIENE IMACULADA DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ LEANDRO JUNQUEIRA MEIRELES
 RECORRIDO(S) : TOPO INFORMÁTICA LTDA.
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : RR - 33612 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : MARLI GERTRUDES DOS SANTOS TAVARES
 ADVOGADO : DEINÝ RAIZEL DA CRUZ
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : RR - 33614 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : TGV - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO ARTUSO
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VIEIRA
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : RR - 33616 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : REGINALDO CORI DOS SANTOS
 ADVOGADO : ELIZEU ALVES FORTES
 RECORRIDO(S) : MITRA ARQUIDIOCESANA DE MARINGÁ E OUTRA
 ADVOGADO : GILBERTO FLÁVIO MONARIN
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : RR - 33727 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : ANALICE STEINER
 ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : RR - 33738 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY
 RECORRIDO(S) : ANGELO CUSTÓDIO LOURENÇO
 ADVOGADO : VALDECIR CARLOS TRINDADE
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : RR - 33743 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : CLÍNICAS DALL'OGGLIO LTDA.
 ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO FURLAN
 RECORRIDO(S) : MARIA LUCENETE DA COSTA
 ADVOGADO : JAIME ALBERTO STOCKMANN
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : RR - 67851 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : ADÃO FERREIRA DE PAULA
 ADVOGADO : HIVELYZA MANZOLLI ROSA PROCÓPIO

Brasília, 12 de março de 2003.

Myriam Hage da Rocha
 Diretora da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1ª. TURMA, NOS TERMOS DO ART. 93, INCISO I DO RITST.

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-AIRR - 750359 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ADEMIR ANTÔNIO MIRARCHI ALEXANDRE E OUTROS
 ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCÍLIO
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-AIRR - 765648 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região

EMBARGANTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : AFONSO CESAR BURLAMAQUI
 EMBARGADO(A) : MARCOS AURELIO DA SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO AMARAL
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-AIRR - 782790 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região

EMBARGANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : IRICEMA TOEPPER
 ADVOGADO : NESTOR HARTMANN
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 532435 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 532477 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE : ALEX VLADIMIR FELIX RODRIGUES
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : ADRIANA GUIMARÃES
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 590466 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE : ANA MARIA GRAZIA GERARDI MTO-KI E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 590551 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADO : RAFAEL LINNE NETTO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : MARCELO ALESSI
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA



Processo : ED-RR - 598400 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO

ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO

EMBARGADO(A) : MARIANO A. MACHADO & CIA. LT-DA.

ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 601125 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : PAULO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 647614 / 2000 . 0 - TRT da 11ª Região

EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

EMBARGADO(A) : ROSÁLIA GUIMARÃES FERREIRA

ADVOGADO : RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 757626 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO BAGETTO

ADVOGADO : GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 765464 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE : EATON LTDA.

ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SANTOS ALVES

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 769480 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANSELMO BRÁS

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO RONCADA

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 794014 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : CRISTIANO BRITO A. MEIRA

EMBARGADO(A) : PATRÍCIA VON ZUBIN

ADVOGADO : NELSON ENGEL REMEDI

Brasília, 12 de março de 2003.

Myriam Hage da Rocha
Diretora da Secretaria da 1ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-84/2001-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADEMIR BENEDITO PALMA

ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação

direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-532/2000-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TELES

EMBARGADO : ELAINE CRISTINA BARROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-1.071/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : WOLFRED ERNST LEONHARDT

ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. 1. O processamento da revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.647/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : ÁLVARO NÓBREGA SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Na qualidade de acessório de outro documento procuratório, o substabelecimento tem neste o seu fundamento de validade, devendo, assim, por consequência lógica, ser-lhe cronologicamente posterior. Nesse contexto, se o recurso encontra-se subscrito por advogado, cujos poderes advêm de substabelecimento cronologicamente anterior ao documento procuratório que deveria lhe conferir validade, mostra-se inviável o seu conhecimento, ante a inequívoca irregularidade de representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.954/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.539/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : JOÃO MANUEL CUNHA DE NOHOAY

ADVOGADO : DR. JOSÉ XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.877/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AROLDU DUARTE SCHMITZ

ADVOGADO : DR. LUIZ HOLLY TAVARES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAMIANI CANCELER

ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

AGRAVADO(S) : DIVEMA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ HOLLY TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Acórdão regional que, verificando a ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos em lei, não conhece de agravo de petição e deixa, por consequência, de analisar a matéria de fundo agitada no recurso, não encerra potencial violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.124/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : JOSÉ EURÍPEDES VAZ

AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Ausente o vício indigitado pela parte, o recurso não ostenta condições de ser processado. 2. A penhora de bem, vinculado a cédula de crédito rural, não encerra potencial violação do art. 5º, incisos II, XXXVI LIV, da Constituição da República. Incidência da OJSBDI 1 nº 226. 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.671/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : HORIZONTE ALVES MOREIRA

ADVOGADO : DR. HÉLIO SERPA SÁ BRITO

AGRAVADO(S) : MANOEL FALCÃO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Ausente o vício indigitado pela parte, o recurso não ostenta condições de ser processado. 2. A penhora de bem, vinculado a cédula de crédito rural, não encerra potencial violação do art. 5º, incisos II, XXII, XXXV e XXXVI, da Constituição da República. Incidência da OJSBDI 1 nº 226. 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.753/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : BRUNO LEOQUIDIO KERN
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. 1. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, vem condicionada ao ferimento direto de preceito constitucional. 2. A responsabilização de empresa criada por cisão, por absorver o patrimônio da cindida, sucedendo-a nos direitos e obrigações não encerra, por si só, a potencial violação do art. 5º, incisos II, XXII, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.021/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL LOPES
AGRAVADO(S) : ARAXÁ ESTOFADOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CÉDULA HIPOTECÁRIA. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Ausente o vício indigitado pela parte, o recurso não ostenta condições de ser processado. 3. A penhora de bem, vinculado a cédula hipotecária, não encerra potencial violação do art. 5º, incisos II, XXXVI LIV, da Constituição da República. Incidência da OJSBDI 1 nº 226. 4. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.323/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RUY CAMARGO
ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos para negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE
RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. 1. Em se tratando de decisão proferida em execução de sentença, a admissão da revista está condicionada a existência de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, não havendo espaço para as hipóteses de divergência jurisprudencial e violação à lei federal (CLT, art. 896, § 2º). 2. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca da matéria ventilada na revista, ressaí à evidência a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Agravo desprovido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Da mesma forma que no apelo do obreiro, a ausência de prequestionamento impede o regular trânsito da revista (Enunciado nº 297/TST). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.547/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO SERGIO IGLESIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Ausente o vício indigitado pela parte, o recurso não ostenta condições de ser processado. 2. A ausência de prequestionamento impede o regular trânsito da revista (Enunciado nº 297 do TST). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.213/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JUSTINIANO APARECIDO BORGES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SANTOS MUTSCHELE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISTA INTEMPESTIVA. 1. A inobservância do prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70 impede o regular trânsito do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.986/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. 1. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.224/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : VILSON DIAS BRASIL
ADVOGADO : DR. MOZART TEIXEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFETOS. 1. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta da outorga válida de poderes ao signatário do agravo de instrumento obsta a respectiva admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.609/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERISON MARCEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. 1. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, vem condicionada ao ferimento direto de preceito constitucional. 2. A responsabilização de empresa criada por cisão, por absorver o patrimônio da cindida, sucedendo-a nos direitos e obrigações não encerra, por si só, a potencial violação do art. 5º, incisos II e LIV e LV, da Constituição Federal. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.389/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, fundamento estranho aos agitados na revista fica superado pela preclusão. 2. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Ausente o vício indigitado pela parte, o recurso não ostenta condições de ser processado. 3. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca da matéria ventilada na revista, ressaí à evidência a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 4. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indicado pela parte, resta evidenciada a ausência de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. 5. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.398/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BENEDITA MARIA DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O § 2º do art. 896 da CLT dispõe caber recurso de revista das decisões dos TRTs ou de recurso de revista contra decisão monocrática do Relator no Regional, que nega seguimento a agravo de petição, não é possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.826/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A fixação da época própria, para a incidência da correção monetária, não encerra por si só a potencial ofensa ao art. 5º, caput, II e LV, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.234/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IRACEMA ALMEIDA SILVEIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO E ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS DÉBITOS TRABALHISTAS. 1. Incidência do óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST. 2. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). A inclusão de parcela na base de cálculo das horas extras e a fixação da época própria para a incidência da correção monetária, não encerram a potencial ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-14.562/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ HOLVORCEN CASSALHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. EFEITOS. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado 2. A ilegitimidade da data de interposição do recurso de revista, por impedir a aferição da respectiva tempestividade, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.635/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. É ineficaz o instrumento de mandato que não atende à exigência do artigo 830 da CLT. Precedentes. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.454/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TAF - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. DELANO SERRA COELHO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS 1. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não encerra a necessária pertinência temática, como norteia a atual e iterativa compreensão do c. TST (OJSBDI 1 nº 115). 2. O cabimento do recurso de revista, interposto a decisão proferida no processo de execução, está condicionado à violação de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). 3. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.461/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S) : ARTUR MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A não demonstração do dispositivo constitucional tido por violado torna desfundamentado o apelo. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.218/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FÁBIO SÉRGIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque desfundamentado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.711/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SYENE DA COSTA BATISTA
ADVOGADO : DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza meramente interlocutória o acórdão regional que afasta a prejudicial de prescrição do direito de ação e ordena a remessa dos autos ao Juízo de origem para o exame dos pedidos formulados na petição inicial.
 2. Consoante entendimento emanado da Súmula nº 214 do TST, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375.440/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA SILVA ALVES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PRADINES DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. 1.O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art 897, alínea b); logo, a tese sobre a violação de preceito legal, ausente das razões de revista, e suscitada apenas quando da interposição daquele, fica sepultada pela preclusão. 2. Acórdão regional que reconhece a unicidade de contratações sucessivas, com intervalos não raro de um dia, voltadas para serviços de inequívoca continuidade, afastando a prejudicial de prescrição, não insinua potencial violação dos arts. 444 da CLT, e 7º, inciso XXIX, a, da Constituição da República. 3. Pretensão assentada em tema carente de prequestionamento e ancorada em revolvimento de fatos e provas não anima o processamento da revista (Enunciados nº 297 e 126).4. O indeferimento da pretensão de compensação de valores pagos quando de cada rescisão contratual, enraizado na existência de fraude nas contratações sucessivas, não estabelece conflito direto com os Enunciados nº 18 e 48, da Súmula do c. TST.5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-533.590/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ FEITOSA SIEBRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova, aborda matéria que não foi prequestionada, o que contraria, a um só tempo, a jurisprudência uniforme sedimentada nos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-622.464/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : HÉLIA MARIA DE ÁVILA AGUIAR
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISCUSSÃO RELATIVA AO ÔNUS DA PROVA.

Não se cogita de discussão acerca do ônus da prova quando, efetivamente produzida, amparou a convicção do julgador com base na livre persuasão do conjunto probatório.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.743/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA ROCHA BARTH
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. Imprestável, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-657.147/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO GARCIA
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Em face do princípio processual da finalidade dos atos, previsto nos artigos 154 e 244 do CPC, considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não demonstrando o Agravante que merecia ser conhecido o seu Recurso de Revista, portanto não configurada qualquer das hipóteses de que trata o artigo 896 da CLT, correta a decisão que trancou o seguimento daquele apelo, ainda que por outros fundamentos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.156/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : EURIDES NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste C. TST, que não reconhece as horas extraordinárias como parte integrante para base de cálculo da complementação de aposentadoria do Banrisul, correta a decisão admissional primeira que trancou o seguimento do Recurso de Revista Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.162/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

Agravante(s): Odair José Reducino

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA ITAÓCA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU GALDINO
AGRAVADO(S) : COOTRACIG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE CIDADE GAÚCHA
ADVOGADO : DR. DIRCEU GALDINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. HORAS IN ITINERE. PRESCRIÇÃO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. I - Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 329 deste C. TST, incide o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. II - Inservíveis os arestos trazidos a confronto por ausência de especificidade, nos termos do entendimento de que trata o Enunciado nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.164/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte, correta a decisão regional que trancou o seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.949/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : WAGNER DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA
AGRAVADO(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Não tendo o agravante demonstrado a existência de divergência jurisprudencial específica, tampouco violação a dispositivo de lei, correta a decisão regional que trancou o seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.951/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MANOEL BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho que opina pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo; por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, da súmula da jurisprudência uniforme deste C. TST, correto o trancamento do recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.209/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ELIZA OTÍLIA XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO COHEN MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF. 2. O cabimento do recurso de revista, interposto a decisão proferida no processo de execução, está condicionado à violação de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). 3. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-688.152/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELO FORTUNA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ART. 62, INCISO I, DA CLT. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296. Agravo a que se nega provimento.
ALIMENTAÇÃO E LANCHE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter a decisão recorrida registrado que a empresa não comprovou a quitação da verba postulada, tampouco a ocorrência de qualquer outro fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, impede obter-se conclusão diversa daquela esposada pelo julgado *a quo*. Incide, pois, o Enunciado nº 126 inviabilizando, assim, a revisão pretendida. Desta forma, não há que se falar em afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-690.066/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SAMMOUR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JADER CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO. O Colegiado Regional em momento algum discutiu a forma do aviso-prévio, se este poderia ser verbal ou se deveria ser por escrito, limitando-se a manter a condenação ao seu pagamento ante a ausência de prova de que tenha efetivamente ocorrido e pago. Não há, assim, que se falar em afronta ao artigo 487 consolidado, tampouco em violação do princípio da legalidade, ante a total ausência de prequestionamento a respeito do tema, como alegado no recurso. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

CARGO DE GERENTE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter verificado o exercício de cargo de gerente impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado *a quo*. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se falar em afronta a nenhum dispositivo de natureza legal ou constitucional.

PAGAMENTO DE COMISSÕES. Não se verifica a alegada afronta ao artigo 464 da CLT, porquanto o Colegiado Regional foi claro ao dispor que os recibos de salário juntados demonstravam apenas que o autor recebia um piso salarial por mês, não tendo sido impugnado o seu conteúdo, mas comprovado, mediante o conjunto fático-probatório dos autos, que efetivamente havia o pagamento de comissões "por fora". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.737/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE DUTRA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERTO. O recolhimento das custas processuais se configura como um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. *In casu*, patente que a parte não preencheu tal requisito, o que por si só é suficiente para que o recurso tenha seu seguimento obstaculizado. Em nada socorre a ora agravante a alegação de que outros requisitos foram comprovados, o fato é que um deles não o foi. Por outro lado, o fato de o Banco ter efetuado o depósito recursal em valor superior ao arbitrado à condenação não tem o condão de afastar a irregularidade verificada nos autos com relação à ausência do recolhimento das custas processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.827/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s): Data Training Treinamento em Informática Ltda.
Advogada: Dra. Karin Marlise Schlünzen Mendes
Agravado(s): Elfízio Wagner Júnior
Advogado: Dr. Marcelo Garcia Lufegio
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. Não desconstituídos os fundamentos da r. decisão singular que não admitiu o processamento do recurso de revista, porquanto ausente a comprovação do pagamento de custas determinadas pela sentença para o julgamento do agravo de petição, nega-se provimento ao recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-693.415/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s): Bar e Restaurante Maxim's Ltda.
Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira
Agravado(s): Alex Rodrigues da Silva
Advogado: Dr. Apparício Miranda de Souza
DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não demonstradas as violações apontadas nas razões de recurso o apelo não merece provimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-694.415/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A decisão regional foi prolatada nos moldes do artigo 93, IX, da Constituição e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, a hipótese não seria de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas no Texto Magno, mas de decisão contrária aos interesses da parte. Agravo a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-705.573/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MYRIAN LOURDES VENTURA CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PECÚLIO. PETROBRÁS. Não demonstrando o agravante a divergência jurisprudencial específica, correta a decisão admisional primeira que trancou o seguimento do Recurso de Revista com base no Enunciado nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.623/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S) : ARISTEU ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. Estando o reconhecimento de solidariedade da recorrente com as demais reclamadas fundamentado na prova dos autos, não há como ser reconhecida a violação frontal ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, tampouco a divergência jurisprudencial, esta por ausência de especificidade a incidir o entendimento de que trata o Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-717.267/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO : PEDRO JOSÉ DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. HERMINIO DE LAURENTIZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração providos em parte para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-724.787/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARIMATÉIA MARQUES
ADVOGADA : DRA. GERUSA NUNES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-729.773/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA VERAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTO - DESPROVIMENTO

O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. Assim, é necessário que, nas razões do agravo de instrumento, haja indicação explícita dos motivos pelos quais a r. decisão deve ser reformulada.

PROCESSO : AIRR-730.312/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : ARI RIBEIRO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.316/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : EDSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Estando a decisão regional em consonância com súmula da jurisprudência dominante deste C. TST, mais precisamente com o Enunciado nº 331, inciso IV, correta a decisão que trancou o seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.830/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

Todas as questões ventiladas no recurso de revista devem ter sido objeto de manifestação pelo Tribunal Regional; caso contrário, emerge a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao conhecimento do apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-736.357/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : JANE BELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-736.784/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANNESMANN S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO SÉRGIO NABARRETE
AGRAVADO(S) : PEDRO ANDRÉ LEITE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FEDERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 296 do C. TST). 2. As condições de trabalho resultantes de negociação coletiva, por revelarem caráter de continuidade - negócio jurídico dinâmico - não constituem ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, a desconsideração de norma coletiva, em razão da superveniência de lei federal que dispensou nova disciplina legal à matéria objeto de acordo coletivo então subsistente, não afronta o art. 6º, § 1º, da LICC, tampouco o art. 612 da CLT, que apenas estabelece critérios para a celebração de convenções ou acordos coletivos de trabalho. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-741.939/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-741.970/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FÁBIO HENRIQUE TEODORO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Julgado o Recurso Ordinário sob o Rito Comum e adotado o Sumaríssimo apenas quando da admissibilidade do Agravo interposto, restabelece-se o Rito Ordinário ao processo, aproveitando-se todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-742.861/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : VEGA SOPAVE S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ

EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ DI MARCO

ADVOGADA : DRA. ZENAIDE GALVÃO BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-AIRR-743.377/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

EMBARGADO : ADEMIR BAPTISTA DO AMARAL

ADVOGADO : DR. REGIS CASSAR VENTRELLA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, complementar a fundamentação da v. decisão recorrida. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Ressentindo-se no acórdão embargado de ausência de manifestação acerca da violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, apontada no recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.
2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-748.387/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JUAREZ WOLF VERBA E OUTRA

ADVOGADO : DR. CARLOS A. A. AMARO CAVALHEIRO

AGRAVADO(S) : SOLANGE LEMOS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LORENO STEIN

AGRAVADO(S) : FARMED COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO. VALIDADE. 1. O art. 169 do CPC condiciona a validade do ato processual à assinatura das pessoas que nele intervieram. Logo, o vício da apocrifia integral impede a admissibilidade do recurso, por inexistente. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751.024/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR GOMES

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC.

1. Formulados os pedidos "A e B" e examinados em bloco pelo acórdão impugnado, ao fundamento de que não se cuida de pedidos sucessivos, incorre julgamento *citra petita* de modo a viciar a decisão sob o aspecto formal.
2. Violação ao artigo 128 do CPC que não se caracteriza, remanescendo incólume o acórdão regional.
3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-753.999/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : PAULO PIRES DE AMORIM

ADVOGADO : DR. ETTORRE DALBONI DA CUNHA

EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar pontos obscuros e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistem qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-754.202/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT

EMBARGADO : DANIEL FRANCISCO

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão verificada em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, não se prestando ao exame de insurgência contra multa aplicada nos primeiros embargos declaratórios ou de alegação de omissão relativa ao primeiro acórdão embargado.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.014/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE COSTA DO AMARAL

AGRAVADO(S) : JOSEILSON MALAFAIA MAIA

ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. 1. O processamento da revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da CF. 3. Exsurgindo a necessidade de se rever fatos e provas não há como se verificar a ofensa a Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 126/TST. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.018/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JANDY OLIVEIRA DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O cabimento do recurso de revista, interposto a decisão proferida no processo de execução, está condicionado à violação de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). 2. A ausência de prequestionamento impede o regular trânsito da revista (Enunciado nº 297 do TST). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.064/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADEILZA PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS CARNEIRO E OUTRO

AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O cabimento do recurso de revista, interposto a decisão proferida no processo de execução, está condicionado à violação de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto. 2. Além do óbice do Enunciado nº 297 do TST, o cabimento do apelo também ficou prejudicado pela não demonstração de violação de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.203/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UBALDINO JOSÉ DE LIMA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista acerca de matéria a exigir julgamento que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-757.496/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESA
EMBARGADO : JOANA GABRIEL CORDEIRO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar pontos obscuros e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.366/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : IDALINA DE FÁTIMA SILVA BOTACIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.382/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : ESTHER PAVÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.471/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ARMANDO DE LIMA LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Ausente o vício indigitado pela parte, o recurso não ostenta condições de ser processado. 2. Os vícios apontados seriam no máximo reflexos ou oblíquos, porquanto imprescindível a análise de normas infraconstitucionais para o alcance do desfecho postulado pelo agravante. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.063/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH REGINA MARTYNETZ PISSAIA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ DURIGAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. 1. O enquadramento do bancário na hipótese do artigo 62, inciso II, da CLT, requer a comprovação inequívoca de amplos poderes de representação e decisão, sem fiscalização imediata, configurando o absolutismo dentro da agência e a plena autonomia na tomada de decisões. 2. Violação a preceito legal e divergência de julgados não configurados. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-762.674/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LCM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-762.968/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROLS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE HIGINO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. O debate em torno dos critérios de apuração de valores a título de imposto de renda não encerra, por si só, potencial ofensa ao art. 5º, incisos II, da CF. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.971/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. FABIANA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MARLENE MARIA INNOCENTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. 2. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. 3. O conteúdo dos arts. art. 5º, incisos XXXVI, 93, X, 150, II, e 153, III, da Constituição da República carece do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. 4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.973/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A análise, devidamente fundamentada, dos temas provocados pela parte, afasta a potencial ofensa do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 3. A fixação da época própria para a incidência de correção monetária não encerra, por si só, potencial ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da CF. 4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.978/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CÁSSIA APARECIDA MAGOGA
ADVOGADO : DR. REGIANE VALÉRIA BURKE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A fixação da época própria para a incidência de correção monetária não encerra, por si só, potencial ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal. 3. A aplicação de multa e indenização com fundamento em cominação expressamente prevista em lei não ostenta potencial ferimento ao texto constitucional. 4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-763.736/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GILBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-763.991/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JULIANA RABELO CARNEIRO TRAJANO
ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O processamento da revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da CF. 3. Não ofende o texto constitucional a decisão do juízo da execução no sentido de que, mesmo não sendo intimado o Reclamado para apresentar os cálculos de liquidação, sendo os mesmos apresentados em razões de embargos a execução e apreciados pelo juízo, bem como o cálculo homologatório, não há que declarar a nulidade, aplicando-se a inteligência contida no brocardo **pas de nullité sans grief**. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-765.008/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO : EVALDO DURÃES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-765.919/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI- NHEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA ANA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEI- RO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPE- CÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos da Constituição Federal e em que os arestos colacionados não superam as restrições contidas no artigo 896, alínea 'a', da CLT e na Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-765.994/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES- SA
EMBARGADO : ANTÔNIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PE- REIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declara- tórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-AIRR-766.153/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES- SA
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO HANTEGUESTT BECHARA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PE- REIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declara- tórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-766.305/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INSTITU- TO DO AÇÚCAR E DO ALCÓOL - IAA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PESSANHA PEPE
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECU- ÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.354/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S) : VASCO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMA- RÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECU- ÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.392/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TAVARES MENDES FI- LHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECU- ÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista interposto em processo de execução que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.409/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍ- BA - UFPB
PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
AGRAVADO(S) : TADEU CABRAL DE FIGUEIREDO E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALI- ZACÃO DO PRECATÓRIO

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.
2. A determinação de atualização do precatório não infringe direta- mente e inequivocamente o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.
3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.420/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GON- ÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCOS PERIOTO
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCU- TÓRIA. SÚMULA 214 DO TST

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o v. acórdão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.
2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.632/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ BRESSAN
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Pretensão revisional desfundamentada não rende ensejo ao regular trânsito do recurso de revista 3. Incidência do óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST. 4. A fixação da época própria para a incidência de correção monetária e a não realização de descontos fiscais e previdenciários não encerram potencial ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. 5. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.746/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LUIZ RICARDO DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. **Agravo não conhecido.**



PROCESSO : AG-AIRR-766.824/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HSBC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELISABETE PLANTES DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Se o agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, em face do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-767.073/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NEUZA HELENA ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VENILSON DA SILVA
EMBARGADO : ASES - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SERPRO DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorrem quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.
 2. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-767.121/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON SAID SALOMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO - O cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição está condicionado à demonstração de ofensa direta e literal a preceito à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.179/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : AYLTON ÁLVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CICERO DRUMOND

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE PENHORA. 1. O processamento da revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da CF. 3. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.648/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WANDERLEI GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da petição de encaminhamento do recurso de revista, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.676/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRULEC - CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : AGNALDO MACHADO
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. 1. Ainda que a prática eventual de horas extraordinárias não revele antinomia com o instituto da compensação, a habitual conduza a desfecho oposto. Compensar significa procedimento cujos meios impõem situação de equilíbrio final, isto é, o aumento da duração diária do trabalho em alguns dias, aliado à idêntica redução, em outros, preservando-se, em regra, o limite semanal prestado pelo empregado. O absoluto desvirtuamento de tais parâmetros afasta a eficácia plena do regime (OJSBDI 1 nº 220). 2. Incidência do Enunciado 333/TST. 3. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-767.820/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO : LAURO BELINI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
 2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
 3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-768.800/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : COSME JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º), o que não ocorreu *in casu*. 2. Também a pretensão carente de prequestionamento não autoriza o regular trânsito da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-768.857/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. RONALDO ORLANDI DA SILVA
EMBARGADO : RAIMUNDO AFONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.
 3. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-768.969/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERIVALDO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS JOSÉ DAS VIRGENS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITÓRIA MARINA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da CF. 3. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, evidenciada a ausência de ferimento dos dispositivos do art. 5º da Constituição da República. 4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.996/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÉLIX
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO. PRESSUPOSTOS. 1. O cabimento do recurso de revista, interposto a decisão proferida no processo de execução, está condicionado à violação de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). 2. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-769.035/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
EMBARGADO : ADRIANO BEZERRA GUERRA
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
 2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.



PROCESSO : **AIRR-781.595/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DELMAR FREITAS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE CURY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 297 E 126 DO TST. Se o Regional não foi instado a se manifestar acerca de um possível julgamento **extra petita**, insuscetível de viabilizar-se o recurso de revista, pelas violações, contrariedade a enunciados e dissenso de julgados apontados na revista, em face do óbice contido no Enunciado nº 297 do TST.

PRÊMIO MAQUINISTA - EQUIPARAÇÃO - PERTINÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 126 E 297 DO TST. Não prospera o recurso de revista que importe no reexame de fatos e provas, à luz da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não emitiu tese acerca do contido nos dispositivos legais apontados como violados e nos enunciados tidos como contrariados, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-781.995/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : ELIANA DE FÁTIMA VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada cinge-se a colacionar aresto para o cotejo de teses, hipótese não contemplada no artigo 896, § 6º, da CLT.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-781.999/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : ESMERALDINA BÁRBARA VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista em que os arestos colacionados pela Recorrente não enfrentam os mesmos fundamentos do acórdão regional.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-782.001/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : ABNER MACEDO PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista em que os arestos colacionados pela Recorrente não enfrentam os mesmos fundamentos do acórdão regional.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-782.002/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MANOEL GOMES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas, a fim de perquirir sobre a efetiva participação, ou não, do Sindicato representante da categoria nas negociações que culminaram na elaboração dos critérios atinentes ao Programa de Participação nos Lucros de 1998. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-782.003/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : CRIZEIDE VERÔNICA FREIRE SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada cinge-se a colacionar aresto para o cotejo de teses, hipótese não contemplada no artigo 896, § 6º, da CLT.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-782.101/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELISABETH FIALHO CANTARELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-782.152/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JACIRA JOANA VIEIRA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
AGRAVANTE(S) : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. MICHELINE APARECIDA MACHADO BARRETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Se a decisão recorrida encontra-se superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **ED-AIRR-782.621/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : LUIZ ROBERTO PORTES DA CUNHA

Advogado:Dr. Edson Antônio Fleith

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar pontos obscuros e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-782.775/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : PAULO CÉSAR DE ARRUDA CANGUSSU
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração providos em parte para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **AIRR-783.318/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANORTE - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MARIA IRANEIDE AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Pretensão revisional deduzida sem os correspondentes fundamentos (CLT, art. 896, § 2º) agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, fundamento estranho aos agitados na revista fica superado pela preclusão. **2.** No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Ausente o vício indigitado pela parte, o recurso não ostenta condições de ser processado. **3.** Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca da matéria ventilada na revista, ressaí à evidência a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). **4.** Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-783.319/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Emergindo a necessidade de interpretar a legislação ordinária, ressaí a ausência do pressuposto em comento. **2.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-783.374/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
EMBARGADO : HOTUMA - HOTÉIS E TURISMO DE MACEIÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MONTEIRO FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-784.159/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : ALFREDO MOREIRA LELIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-784.270/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO OSÓRIO
ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS
AGRAVADO(S) : GR CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. TENÓRIO CÉSAR DA FONSECA
AGRAVADO(S) : HS - METALÚRGICA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão revisional desfundamentada (CLT, art. 896) não rende ensejo ao regular trânsito do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.274/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. 1. O processamento da revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da CF. 3. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência de ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.293/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO TRABALHADORES RURAIS DOS PALMARES
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. 1. O processamento da revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da CF. 3. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência de ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-784.345/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARÍLIA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a Reclamante, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-784.350/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO : AFFAMATO BAR E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-786.295/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMANCO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN SOBRAL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE BARROS PINTO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Ademais, pretensão fundada em tema carente de prequestionamento não rende ensejo ao trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.676/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDMILSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Emergindo a necessidade de interpretar a legislação ordinária, ressaí a ausência do pressuposto em comento. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.678/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZILDENE ALBUQUERQUE DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Carece do pressuposto da prejudicialidade o agravo de instrumento que, deixando de atacar as razões nas quais apoiada a denegação de seguimento a recurso de revista, investe exclusivamente contra tema não enfrentado pelo juízo de admissibilidade de origem. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.679/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSEZITO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONI MEDEIROS MOURA)

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca da violação do ato jurídico perfeito, ressaí a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. A impenhorabilidade de bem vinculado a cédula de crédito comercial, não alcança sede constitucional. Situada a controvérsia no plano da legislação ordinária, não há falar no regular trânsito de recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). Precedentes. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.680/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MANOEL JÚLIO TIMÓTEO
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca da violação do ato jurídico perfeito, ressaí a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. A impenhorabilidade de bem vinculado a cédula de crédito comercial, não alcança sede constitucional. Situada a controvérsia no plano da legislação ordinária, não há falar no regular trânsito de recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). Precedentes. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.682/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS DE O. RIBEIRO)



DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca das violações de ordem constitucional ventiladas pela parte, recai a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. O enfrentamento integral do objeto da lide, com a emissão de juízo explícito sobre os temas ventilados pelas partes, afasta violação potencial aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. 3. A impenhorabilidade de bem, vinculado a cédula de crédito comercial, não alcança sede constitucional. Situada a controversia no plano da legislação ordinária, não há falar no regular trânsito de recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). Precedentes. 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-787.784/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : GERALDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: **JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-788.591/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ERNANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLAVIO ANDRÉ BONALDI
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Não merece destrancamento recurso de revista que, a pretexto de violação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, intenta inserir na discussão aspecto não discutido no acórdão regional, atinente ao regime jurídico a que submetida a empresa Reclamada. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-788.937/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. COISA JULGADA.** 1. O processamento da revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da CF. 3. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência de ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição da República. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AG-AIRR-789.335/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SUELY DE JESUS
ADVOGADA : DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCEL T. M. ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade ou não do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-789.728/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIVIANE MAGALHÃES FARIA MONTALVÃO
ADVOGADA : DRA. NANCY TREVISANI LUSTOSA
AGRAVADO(S) : ADÉLIA PEREIRA LAUBE
ADVOGADO : DR. JANE MENDES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MISTER GRILL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA.** 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A não demonstração do dispositivo constitucional tido por violado torna desfundamentado o apelo. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-790.558/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BENVINDA DO CÉU SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**
 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria - caracterização ou não do exercício de cargo de chefia bancária - que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-790.565/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO KANO
ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. RECLASSIFICAÇÃO.**
 1. Prática ato único e positivo o empregador ao implantar plano de carreira, procedendo ao enquadramento e classificação funcional dos respectivos empregados. Revestido de eficácia e instantaneidade tal ato, é de cinco anos o prazo de prescrição total para o empregado postular a reparação de eventual lesão daí advinda, mediante pleito de reclassificação.
 2. Uma vez que se trata de alteração do pactuado e o direito vinculado não tem por fonte a lei, mas o contrato, incumbe ao interessado propor ação pleiteando a reclassificação no quinquênio subsequente à modificação encetada no contrato, sob pena de prescrição total da ação. Inteligência da Súmula nº 294/TST.
 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-791.843/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ZALASIK
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-793.091/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SONIA REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA.** 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. O debate em torno do excesso de penhora não encerra, por si só, potencial ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-793.296/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : VITAL AMORIM DE MELO
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-793.330/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO REMÉDIO BARROS FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.
 2. Não infringe diretamente o artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acórdão que reputa indevida a indenização compensatória de 40% sobre os saques efetuados na conta vinculada do FGTS durante todo o período contratual, pois isso supõe, antes, exame da violação da lei ordinária, procedimento incompatível com o restrito cabimento do recurso de revista em causa de procedimento sumaríssimo.
 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-793.341/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ISNARD MONTENEGRO DE QUEIROZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A SÚMULA 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-793.937/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : VANDERLÂNDIO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS LIMA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. 2. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. 3. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. 4. Decisão que determina que a execução prossiga em relação ao sucessor não ofende, por si só, os limites subjetivos da coisa julgada ou o princípio da legalidade, remanescendo potencialmente incólume o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República. 5. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.946/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da CF. 3. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, evidenciada a ausência de ferimento do art. 5º, II e LV, da Constituição da República. 4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.219/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE CASTRO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos sobre os quais lhe cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.221/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIO RANGEL PIRES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO BRASIL DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O recurso de revista não merece destrancamento quando não atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais o depósito recursal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.299/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ PITANGA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. A ausência de elemento capaz de demonstrar a outorga de poderes, pelo recorrente, ao subscritor do recurso, obsta a admissão do apelo. 2. Diante da constatação de irregularidade de representação do agravante, não é oportunizado à parte sua regularização nesta fase recursal, considerando a inaplicabilidade das disposições do art. 13 do CPC neste momento processual (OJSBDI 1 nº 149). 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-794.354/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA - CAROL
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE MARCUSSI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA

Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista, peça essencial para aferição da tempestividade ou não do agravo de instrumento, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.426/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GRENZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
AGRAVADO(S) : ROCHA & MAIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGERIO DOS S. F. GONCALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos sobre os quais cumpria posicionar-se.

Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.550/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EUDES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Recorrente aponta violações a dispositivo de lei e da Constituição Federal não perpetrados pelo v. acórdão regional. 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794.557/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : ELINALDO DO NASCIMENTO ROSADO
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria - caracterização ou não do exercício de função externa sem controle de horário - que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.558/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GABRIEL CATARINO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria - existência ou não de responsabilidade solidária entre empresas - que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.669/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARCOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição que decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794.745/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ORLANDO CURTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivo de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial (inteligência do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c" da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.747/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO RAMOS ANTONIETTE DE MOURA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ADMISSIBILIDADE.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei, ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alíneas a, b, c, da CLT.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-794.749/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : HÉLIO ALVES MARREIRO

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destracamento os recursos de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-794.750/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : MARCOS VIZINE SANTIAGO

ADVOGADO : DR. RONALDO VIZINE SANTIAGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.753/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-795.184/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ TOMÉ COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.205/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMBRAINCO EMPRESA BRASILEIRA DE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD

AGRAVADO(S) : GILSON NUNES SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA

AGRAVADO(S) : EM GUARDA SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A não demonstração do dispositivo constitucional tido por violado torna desfundamentado o apelo. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.220/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

AGRAVADO(S) : ROSE MARIE FAGUNDES CARDOZO

ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Pretensão carente de prequestionamento não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. A fixação de critérios para a incidência de correção monetária e de cálculo da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não encerra, por si só, potencial ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF. 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.196/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SERVO AUTOMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

AGRAVADO(S) : ARI ADEMIR DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA MARQUES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, consignar o parecer oral do Ministério Público, que opina pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento; unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. 1. A decisão que defere, de forma não discriminada, a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, não encerra, por si só, a potencial ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.466/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO(S) : JURACI DE JESUS FRANCO

ADVOGADA : DRA. MICHELA SILVA SANCHES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES 1. Acórdão regional que, verificando a ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos em lei, não conhece de agravo de petição e deixa, por consequência, de analisar a matéria de fundo agitada no recurso, não encerra potencial violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República. 2. O reconhecimento da falta de delimitação justificada dos valores impugnados decorre da interpretação do art. 897, § 1º, da CLT, não alcançando a matéria o status de constitucional. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.451/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TOMÁS DE AQUINO GALVÃO IGNEZ E OUTRA

ADVOGADA : DRA. DANIELLA GALVÃO IGNEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO MARTINIANO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE ESTACAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Ausente o vício indigitado pela parte, o recurso não ostenta condições de ser processado. 2. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca da matéria ventilada na revista, ressaí à evidência a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.452/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

AGRAVADO(S) : ADRIANA CARDOSO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO PELA PARTE. 1. A retirada de autos do cartório pela parte efetiva a sua intimação e dá início à contagem de seu prazo para a interposição de recurso, sendo irrelevante, para esse efeito, a intimação posterior pela imprensa. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.556/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIA DE O. FACCHINI

AGRAVADO(S) : WAGNER LUIZ MALUF FALCI

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Não demonstrada ofensa frontal e direta ao princípio da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, incensurável decisão interlocutória que, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT, denega seguimento a recurso de revista interposto em processo de execução.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798.559/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LOURIVAL DE PIERI

ADVOGADA : DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 129 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.805/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FLÁVIO LÚCIO YANKOUS

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** 1. O cabimento do recurso de revista, interposto a decisão proferida no processo de execução, está condicionado à violação direta a preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). 2. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto. 3. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-798.809/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ELIANE REGINA RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO.** 1. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, vem condicionada ao ferimento direto de preceito constitucional. 2. Não ofende o texto constitucional a decisão do juízo da execução que, usando da faculdade prevista no § 2º do art. 879 da CLT, deixar de abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre os cálculos liquidatórios, visto que estas poderão exercer seus direitos constitucionais nos embargos à execução do executado ou na impugnação do exequente. 3. Além do óbice do Enunciado nº 297 do TST, o cabimento do apelo ficou prejudicado pela não demonstração de violação de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto. 4. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-799.528/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : IRON FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CONDE DE M. SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação da literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição Federal. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-799.536/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ARRUDA FLORÊNCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA TENÓRIO DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**
 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-799.540/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL CÂNDIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA**
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 2. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-799.542/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO NUNES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**
 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões temas sequer discutidos no acórdão regional, que não conhece do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por irregularidade de representação processual, ante a ausência do devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-799.951/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CHRISTESEN LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA AMAZONAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL.**
 1. Inadmissível o recurso de revista em que a Recorrente não providencia a adequada complementação do depósito recursal, mormente porque, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, apenas quando atingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.
 2. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-799.954/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NICOLA DI STASI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GEORAIS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**
 1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).
 2. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-799.959/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILZANA DONIZETE TOMAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA KOGEMPA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 2. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-799.960/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATESTELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 2. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-800.969/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBINO SANTANA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : LOMAE - MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO ASDRÚBAL NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).
 2. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que o Reclamante não logra demonstrar violação direta e inequívoca ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, mormente porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
 3. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-801.362/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** 1. O processamento da revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Indemonstrada a desconsideração dos limites objetivos da coisa julgada, emerge a ausência de potencial ferimento ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. 3. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-801.448/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDEX EQUIPAMENTOS ELETRO MECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
AGRAVADO(S) : ARTUR HANJNAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO J. V. DE CAMARGO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**
 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-801.483/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SIMPLÍCIO
AGRAVADO(S) : SIDNEI BEARARE SEGURA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Ausente o vício indigitado pela parte, o recurso não ostenta condições de ser processado. 2. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indicado pela parte, resta evidenciada a ausência de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.743/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S) : NESTOR RAMALHO SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MASAKATU IWAOKA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.749/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : DORCIVAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Ocorrendo o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST e emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.768/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : HÉLIO SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DELIMITAÇÃO DE VALORES. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 3. Acórdão regional que, verificando a ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos em lei, não conhece de agravo de petição e deixa, por consequência, de analisar a matéria de fundo agitada no recurso, não encerra potencial violação do art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República. 4. O reconhecimento da falta de delimitação justificada dos valores impugnados decorre da interpretação do art. 897, § 1º, da CLT, não alcançando a matéria o status de constitucional. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.280/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA IRACI GUEDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Consignado pelo Tribunal Regional do Trabalho que a ação trabalhista foi proposta dois anos após a extinção do contrato de trabalho, consoante demonstra a prova constante dos autos, descabe questionar essa decisão, em sede de recurso de revista, aduzindo que a dispensa foi efetuada em data posterior à consignada pela decisão recorrida. Aplicação do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.748/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA BASSETI PROCHMAN
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria - caracterização ou não do exercício da função de jornalista - que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.749/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALÉRIA BASSETI PROCHMAN
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento recurso de revista em que os arestos colacionados não superam as restrições contidas no artigo 896, alínea a, da CLT e na Súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.975/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : JUVERCI SANQUETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional. 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802.983/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ALICE MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 3. Emergindo a necessidade de interpretar a legislação ordinária, rescai a ausência do pressuposto em comento. 4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-804.766/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PIETRO VIOLA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA BATATA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : VINÍCOLA MONFERRATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Ocorrendo o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST, resta evidenciada a ausência de ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição da República. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-804.767/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RITA TCHOLAKIAN
ADVOGADO : DR. MARCOS ZAGURY
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO CALAZANS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. É ineficaz o instrumento de mandato que não atende à exigência do artigo 830 da CLT. Precedentes. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.495/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZA NICO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. 1. O processamento da revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da CF. 3. Indemonstrada a desconsideração dos limites objetivos da coisa julgada, emerge a ausência de potencial ferimento ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-806.755/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ELZA FOLTRAN MAIA
ADVOGADO : DR. FREDERICO BALLSTAEDT
EMBARGADO : MARGARIDA DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes na decisão embargada qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-806.915/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIA DE O. FACCHINI
AGRAVADO(S) : OSVALDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ORLANDO VELLOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Não ficou configurada potencial ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-806.983/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO : MARIA EUNICE PARIZI MARTINS DE MORAES
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535/CPC) e quando qualquer delas não se verifica, descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao julgado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.613/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAURENE CORREIA TOMAZINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS TRASLADADAS NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE COMPROVAM A DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não obstante ao recurso de revista tenha sido denegado seguimento ante a ausência de comprovação de pressupostos intrínsecos, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento (questão prejudicial) quando o exame das peças trasladadas para a sua formação evidenciam que está deserto o recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-807.957/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOÃO TARCÍSIO LOPES BRAGA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração desprovidos, porque não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-808.188/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : HOMERO CÂNDIDO DINIZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A fixação da época própria, para a incidência da correção monetária, não encerra por si só a potencial ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.959/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PUBLITAS INDÚSTRIA DE PAINÉIS E LUMINOSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO DO FGTS - ÔNUS DA PROVA - INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Se a empresa fez juntar aos autos as guias de recolhimento do Fundo de Garantia, não se trata, a todas as luzes de tema processual circunscrito ao ônus da prova, pois este somente assim se define quando nenhuma prova é produzida nos autos por qualquer das partes, daí por que o juiz decide a lide conforme a "regola di guidizio", uma vez que não pode o julgador furtar-se ao dever de sentenciar ou despachar (art. 126 do CPC), razão pela qual a técnica processual ponderou da decisão conforme o ônus da prova. Na hipótese vertente, houve produção de prova do fato extintivo do direito do autor com a apresentação das guias de recolhimento, sendo certo que perquirindo-a e valorando-a, concluiu o colegiado a quo pela existência de diferenças a título de FGTS, haja vista a inexistência de comprovação dos recolhimentos em períodos determinados que especificara. Portanto, a discussão não mais se restringe ao ônus da prova, porquanto dele não se trata, mas certamente da análise da prova obtida em juízo, que assim decorre do ônus objetivo e não do ônus subjetivo de prova. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende a desconsideração da prova colhida nos autos para fixar a discussão na imputação subjetiva de sua produção. O processo é um caminhar para frente com vistas à sua composição através da prolação da sentença, inadmitindo o retrocesso procedimental. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.015/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ODETE MARQUES GURJÃO
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIAS RODRIGUES TOBELEM
ADVOGADO : DR. WACIM BALLOUT
AGRAVADO(S) : HMG ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Ocorrendo o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST e emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência de ofensa ao art. 226, caput e § 4º, da Constituição da República. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.347/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROTA TRANSPORTES RODOVÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD
AGRAVADO(S) : EDSON FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Ocorrendo o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST e emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.352/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BLOCO TIMBALADA PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DIAS DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO DE LUNA NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Ocorrendo o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST e emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.539/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCELO ALLAK DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. VERA ZARJITSKA BARROSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A fixação da época própria, para a incidência da correção monetária, não encerra por si só a potencial ofensa ao art. 5º, inciso II da CF. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-809.577/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VEGA SOPAVE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGADO : ISMAEL PALMA PINTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.917/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO
AGRAVADO(S) : EDÉCIO MALAQUIAS DE BARROS
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses, ou demonstrar violação da literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-810.028/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO : DILÇO SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 353/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-811.020/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RICARDO RUBENS HEIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer apenas do agravo de instrumento do exequente e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CAPACIDADE PROCESSUAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1. Ausente o documento relativo à mudança da razão social do executado, peça considerada como essencial, por ser necessária à verificação da capacidade processual da parte. Sua falta obsta a admissibilidade do recurso de revista já que o torna inexistente (OJSBDI nº 149). 2. Pretensão fundada em tema constitucional carente de prequestionamento obsta o regular trânsito do recurso de revista (E-297/TST). 2. A regra disciplina os princípios norteadores do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e no aspecto a r. decisão combatida encerra harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte c. TST, como revela a OJSBDI nº 228. 3. Conhecido apenas o Agravo de instrumento do exequente e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-811.928/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ BENEDITO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não prosperam os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-812.731/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ÉPOCA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DALVO WOODS PEDROSA
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSEFINA RAMOS ALVIM
ADVOGADO : DR. URIEL GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O cabimento do recurso de revista, interposto a decisão proferida no processo de execução, está condicionado à violação direta a preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). 2. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto. 3. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.347/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS MARQUES DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. 1. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta da outorga válida de poderes ao signatário do agravo de instrumento obsta a respectiva admissibilidade, já que inexistente. 2. Para que os entes públicos possam ser representados em juízo, por seus procuradores ou advogados, independentemente da apresentação do instrumento de mandato, é necessário que haja comprovação nos autos de que eles tenham sido legalmente investidos da condição de procurador do quadro efetivo do ente público, isto é, que estejam devidamente identificados. Assim, não estando o subscritor do agravo de instrumento identificado como procurador do Município e inexistindo procuração nos autos legitimando-o para atuar em juízo em nome da parte recorrente, o recurso é inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815.348/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : ODETE ISABEL SANTOS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. 1. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta da outorga válida de poderes ao signatário do agravo de instrumento obsta a respectiva admissibilidade, já que inexistente. 2. Para que os entes públicos possam ser representados em juízo, por seus procuradores ou advogados, independentemente da apresentação do instrumento de mandato, é necessário que haja comprovação nos autos de que eles tenham sido legalmente investidos da condição de procurador do quadro efetivo do ente público, isto é, que estejam devidamente identificados. Assim, não estando o subscritor do agravo de instrumento identificado como procurador do Município e inexistindo procuração nos autos legitimando-o para atuar em juízo em nome da parte recorrente, o recurso é inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815.349/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO MENDES MARQUES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. 1. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta da outorga válida de poderes ao signatário do agravo de instrumento obsta a respectiva admissibilidade, já que inexistente. 2. Para que os entes públicos possam ser representados em juízo, por seus procuradores ou advogados, independentemente da apresentação do instrumento de mandato, é necessário que haja comprovação nos autos de que eles tenham sido legalmente investidos da condição de procurador do quadro efetivo do ente público, isto é, que estejam devidamente identificados. Assim, não estando o subscritor do agravo de instrumento identificado como procurador do Município e inexistindo procuração nos autos legitimando-o para atuar em juízo em nome da parte recorrente, o recurso é inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-199/2000-106-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANTONIO JORGE BOVI
ADVOGADO : DR. FÁBIO E. VIANNA

RECORRIDO(S) : PAULINA AUTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI
RECORRIDO(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ALEIXO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeoso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-618/1997-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CARLOS HIPÓLITO
ADVOGADO : DR. VALDIR RINALDI SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeoso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-1.126/1997-046-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSULTÓRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIANGELA MOLINA LOME-LINO
RECORRIDO(S) : HOSANO HELEUSO DECROZZI
ADVOGADO : DR. BENEDITO TARIFA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-1.413/1998-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : CARLA CORSINI RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-1.603/1998-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : RICARDO SARAIVA GOMES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CASERTA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada laboral", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº. 23 da SBDI-1 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração do sobrelabor, sejam observados os limites estabelecidos no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando demonstrada a contrariedade do acórdão regional a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). Atualmente, tal entendimento encontra-se consagrado em texto de lei, consoante se depreende o § 1º do artigo 58 consolidado, acrescentado pela Lei 10.243/01. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.358/1998-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO SILVÉRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-2.468/1998-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-3.722/1996-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-11.300/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-79.498/1993.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ILDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do artigo 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.
2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-103.152/1994.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ WILLIAN DE ABREU SIMÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : VARIG S.A. - VIACAO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos apenas para prestar esclarecimentos. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

1. Constatado o silêncio do acórdão embargado quanto à ausência de prequestionamento no tocante ao tema "adicional de produtividade - Súmula 277 - aplicabilidade", cumpre sanar a omissão identificada para fazer incidir como óbice ao conhecimento do recurso de revista a diretriz fixada pela Súmula 297 do TST.
2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-115.613/1994.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RIVALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGADO : VARIG S.A. - VIACAO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do artigo 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.
2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-195.041/1995.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ajuda habitacional - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário do valor correspondente à habitação fornecida ao Reclamante.

EMENTA: VANTAGEM "IN NATURA". INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. "As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado." (Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST).
2. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-204.486/1995.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NILTON MARTINS COSTA MACHADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do artigo 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.
2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-297.418/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : PEDRO PAULO LOUZADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-324.792/1996.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : EDELVIRA CAMARA SILVA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integralidade - tempo de serviço prestado exclusivamente ao BANESPA - Súmula 313 - aplicabilidade"; e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido de complementação integral da aposentadoria. Prejudicado o recurso da Reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL

"A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado." (Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-422.039/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : AMADEUS RIBEIRO DE MARINS
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 90 (noventa) minutos extraordinários por dia, referentes ao tempo despendido pelo autor no percurso do trajeto de ida e volta ao trabalho e, em consequência, julgar improcedente a pretensão deduzida na Inicial, com reversão da sucumbência.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal exige, no caso vertente, o respeito ao pactuado quanto às horas *in itinere*. A celebração do instrumento normativo impõe às partes renúncias mútuas, em prol de outras vantagens, devendo ser respeitadas as vontades das categorias signatárias. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.781/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ REGINALDO PICKLER CORRÊA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado 342 desta Casa e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação relativa à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e assistência médico-odontológica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. ENUNCIADO 342/TST. São lícitos os descontos efetuados do salário do empregado a título de seguro de vida em grupo e assistência médico odontológica, tendo aquele com eles expressamente concordado. Inteligência que se extrai do Enunciado 342/TST. Recurso de revista da Reclamada conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-425.985/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : VANOIR DOS REIS RAMOS
ADVOGADO : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos relativos à Previdência Social e ao Imposto de Renda - incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especial, determinar, nos precisos termos das Leis nos 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos relativos à Previdência Social e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face da decisão trabalhista, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126. Incide na espécie o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, visto que para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal Regional, urgiria a reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que não se coaduna com este recurso, em face de sua natureza extraordinária e de seu caráter unificador da jurisprudência de preservação da legislação federal sobre Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. As instâncias originárias, de primeiro e segundo graus, é a quem incumbe soberanamente o exame das provas. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS RELATIVOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL E AO IMPOSTO DE RENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Justiça Especial é competente para apreciar e

julgar a matéria relacionada aos descontos relativos à Previdência Social e ao Imposto de Renda, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. A retenção, na fonte, dos descontos em apreço encontra amparo legal nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-437.045/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : RICARDO LUIZ ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESPECIFICIDADE.**

1. Não se amolda à exigência da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho aresto que não discute a mesma premissa fática analisada na decisão recorrida. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.487/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : PST VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LAERTE DA MOTTA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO N. 296 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos do Enunciado n. 296 desta Corte Superior, "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.". Recurso de Revista não conhecido, porquanto inespecíficos os arestos apresentados para cotejo.

PROCESSO : ED-RR-437.991/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : MARIA AURISTELA MOREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA

PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA. Não existindo omissão a ser sanada mediante a oposição de embargos de declaração, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-438.436/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MARIA ROSELI PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças Salariais. Autarquia Municipal. Aplicação de Legislação Federal", "Diferenças Salariais Oriundas de Acordo Coletivo. Autarquia" e "Horas Extraordinárias. Acordo de Compensação de Jornada Celebrado Tacitamente". No mérito, em relação ao tema "Diferenças Salariais. Autarquia Municipal. Aplicação de Legislação Federal", dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94 e, quanto ao tema "Horas Extraordinárias. Acordo de Compensação

de Jornada Celebrado Tacitamente", também dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extraordinárias ao recorrente, conforme deferido pela r. sentença. Quanto ao tema "Diferenças Salariais Oriundas de Acordo Coletivo. Autarquia", negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. AUTARQUIA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, os reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-Membro e suas Autarquias.

DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DE ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO À AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE. Por expressa previsão contida no § 2º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, antes da modificação advinda pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.jun.98, não se aplica aos servidores públicos o reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalhos (art. 7º, XXVI, CF/88). Logo, impröcede a pretensão de diferenças salariais tendo em vista a aplicação de normas coletivas.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS.COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO" (OJ 223).

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-449.851/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ISA DE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - NÃO-ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não evidenciada a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-450.069/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

A teor do que sinaliza o Precedente nº 124 da SBDII do TST, incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-450.114/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO : ADMILSON QUEZADA

ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-452.487/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

RECORRIDO(S) : EDISON DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema vale-transporte - indenização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento da indenização pela omissão no fornecimento dos vales-transportes e, conseqüentemente, da multa convencional referente ao vale-transporte. Prejudicado o exame do tema remanescente, porquanto diz respeito à multa convencional relativa ao vale-transporte.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. OJ Nº 215 DA SBDI-1 DO TST

A Lei nº 7.619/87 estabelece que o empregado deve requerer, por escrito, o benefício do vale-transporte e informar, também por escrito, ao empregador, o endereço residencial e os meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-452.988/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : IVONE DE FÁTIMA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, reconhecendo a omissão no julgado e aplicando-lhe efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista do Banco-demandado quanto ao tema alusivo aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre a totalidade do crédito trabalhista deferido judicialmente.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO.

Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos declaratórios aos quais se dá provimento.

PROCESSO : RR-454.656/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

RECORRIDO(S) : ELON GOMES DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO- CONHECIMENTO. Se a parte não toma o cuidado de opor ao v. acórdão regional os competentes embargos de declaração, a fim de ver prequestionada a matéria em torno do ônus da prova, sobre a hipótese incide o Enunciado n. 297 desta Corte Superior, a obstar o processamento do recurso de revista. E ainda que se afastasse a comentada preclusão e se conclusse no sentido de ter o egrégio Colegiado Regional distribuído equivocadamente o ônus da prova, certo é que melhor sorte não assistiria ao Recorrente, vez que o v. acórdão hostilizado fora fundamentado no conjunto fático-probatório constante destes autos, que corroboraria a assertiva obreira. Neste prisma, ainda que o Recorrente tenha pretendido devolver à apreciação desta Corte Superior matéria de direito, certo é que a efetiva reforma da v. decisão regional estaria condicionada ao revolvimento desse conjunto de provas, pois a mera outorga do aludido encargo ao Reclamante, ora Recorrido, não autorizaria o automático indeferimento do seu pleito relativo ao percebimento de horas extraordinárias. Em outras palavras, embora, por via de regra, deva ser processado o recurso de revista em que se demonstra a errônea distribuição do ônus da prova, tal assertiva apenas revela-se escorreita quando a decisão guerreada se funda na ausência de provas ou no fenômeno da prova dividida - quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo -, não prosperando, à falta de interesse e em homenagem ao princípio da economia processual, quando a Corte Regional, assente no conjunto fático-probatório carreado aos autos, julga provadas as alegações de uma das partes - hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais do Trabalho para a análise de fatos e provas,



apregoadas pelo Enunciado n. 126 desta Casa. Recurso de revista de que não se conhece quanto ao tema.

PROCESSO : RR-457.205/1998.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GENI MIRANDA DA ROSA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários sobre as verbas salariais decorrentes da condenação (saldo de salário e 13º salário).

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Cabe à Justiça do Trabalho a determinação dos descontos previdenciários e fiscais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-458.834/1998.3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; também à unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante apenas quanto ao tema "anuênios - horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a repercussão dos anuênios sobre as horas extras.

EMENTA: NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A vantagem ou condição de trabalho assegurada em norma coletiva não pode ultrapassar os limites e as condições impostas no acordo coletivo. Assim, se o prazo de vigência for delimitado, as cláusulas normativas serão incorporadas ao contrato de trabalho apenas por igual período.

2. Extinta a norma coletiva, o benefício não mais permanecerá surtindo efeito no contrato individual. Orientação da Súmula nº 277 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-459.365/1998.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
 1. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). Inequívoco, pois, que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.136/1998.8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ROBSON RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). Não há de se conhecer de revista em que não se pode demonstrar divergência de teses específicas entre julgados e muito menos cogitar de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República em face da falta de prequestionamento pelo julgado que, a todas as luzes, não envolve a norma invocada nas razões recursais. Incidência do preceito do Enunciado 297 do TST.

DOS DESCONTOS PARA PREVI E CASSI. Não se conhece da revista quando não há emissão de tese acerca do tema impugnado na decisão de origem. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Mesmo nos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, devem ser observados os lindes traçados no art. 535 do CPC, não se prestando para reexame da causa. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-463.331/1998.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CLÁUDIO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, Conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. SERPRO. REGULAMENTO DA EMPRESA. ESCALONAMENTO SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. EFEITOS. 1. Decisão regional que, sem embargo de reconhecer a existência da triplíce identidade prevista no art. 301, § 2º, do CPC, limita o reconhecimento da litispendência ao tempo de vigência da sentença normativa não viola as disposições do art. 301, § 1º e 3º, do CPC. 2. Vigente no âmbito da empregadora regulamento interno, que previa escalonamento entre os níveis salariais da ordem de 10% (dez por cento). Posteriormente, sentença normativa proferida pelo Colendo TST concedeu aos empregados aumentos diferenciados, contemplando os que auferissem menor remuneração com valor nominal de reajuste mais elevado. Ainda que preservada a hierarquia, a diferença original entre os níveis restou fraturada, isto é, inferior ao percentual referido. Impossibilidade virtual de sobrevivência do sistema anterior, já que desfigurado pela coisa julgada. A ordem emanada da sentença normativa, por irrisistível, cristaliza excluyente da responsabilidade patronal. Incidência da OJBSDI 1 nº 212. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-464.141/1998.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LAURO SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-466.383/1998.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : APARECIDO ALVES TOLEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBÉRICO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho que opina pelo provimento do agravo para que seja mantido o provimento do recurso de revista, a fim de que seja julgada improcedente a reclamação; por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. As razões do Agravo interposto com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC não estão adstritas ao enquadramento da decisão agravada no § 1º-A daquele mesmo artigo, podendo ser interposto o agravo também para ver reformada a decisão pela C. Turma deste Tribunal Superior, ante os termos da alínea b do artigo 894 da CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS SUPRIMIDAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Correta a decisão que, com

base do § 1º-A do artigo 557 do CPC, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo empregador para, reformando a decisão regional que determinara a integração das horas extraordinárias suprimidas ao salário, determinar a aplicação do Enunciado nº 291/TST, sem que tal importe em julgamento *ultra* ou *extra petita*.

PROCESSO : RR-466.696/1998.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LITHOS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (LOJAS FABRICATTO)
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO SPITZ BRITO
RECORRIDO(S) : REGINA VALLADÃO REGO AMARAL FRANCO
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. A retificação, pelo próprio órgão prolator, de erro material (data de prescrição) de que padece o acórdão originário, fazendo-o substituir por outro, antes de iniciada a execução, mesmo após esgotado o prazo recursal, não traduz ofensa à coisa julgada, máxime quando o novo acórdão encampa decisão expressamente tomada na fundamentação (apenas) do acórdão primitivo. A correção de inexatidões materiais, inclusive de ofício, mais que uma faculdade do órgão judicante, assegurada em lei (CLT, art. 833), constitui providência inafastável, a bem do aperfeiçoamento na outorga da tutela jurisdicional.

2. Acórdão que contempla datas logicamente conflitantes para o marco prescricional não produz coisa julgada, no particular, pois aí não há decisão. Por isso, a ulterior retificação do acórdão originário, afeiçoando-se o comando emergente da decisão originária à fundamentação, mediante outro acórdão, é insusceptível de provocar violação à coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88).

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-468.007/1998.4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MAGNO TELLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO. CORRETORA DE SEGUROS PRIVADOS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA), EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA, MONTEPIOS, PECÚLIOS, EMPRESAS DE SEGURO SAÚDE, FUNDAÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA, CAIXAS BENEFICENTES ABERTAS E FECHADAS, DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS, CRÉDITO, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA, PECÚLIO, MONTEPIO, VALORES E CÂMBIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDISECURITÁRIOS

ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. § 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O disposto no inciso III da IN 17/99 e o disposto no § 4º do artigo 142 do Regimento Interno, ambos deste C. Tribunal Superior, não dão margem a dúvidas acerca da aplicabilidade ao processo do trabalho do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-469.413/1998.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HUMBERTO ALCIDES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Embargos declaratórios desprovidos porquanto não demonstradas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do CPC. Embargos desprovidos.

PROCESSO : RR-470.458/1998.9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
RECORRIDO(S) : HARRY BAUMANN
ADVOGADO : DR. EDEMILSON MARCELINO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pelo Reclamado de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-473.373/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : RUBENS REALI
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise do conhecimento do recurso de revista feita pelo acórdão embargado, isso não significa que tenha havido omissão nos moldes previstos nos citados dispositivos. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-475.044/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS
RECORRIDO(S) : ACARI JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELENILDE DA SILVA LEÃO BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida pelo Reclamante, em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. ART. 37, IX, DA CF/88.

1. A contratação de servidor por tempo determinado, na hipótese contemplada no art. 37, IX, da CF/88, opera-se sem prévia aprovação em concurso público, mesmo porque prevista para situações emergenciais, que não se compadecem com as inafastáveis delongas exigidas por um concurso público. Essa forma de contratação, por sua própria natureza, é incompatível com a exigência de concurso público. Nesse sentido, no plano federal, há a lei nº 8.745/93, que regula os casos em que pode haver lugar a contratação de servidor por tempo determinado, independentemente de concurso público (art. 2º e 3º).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-475.709/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELTON WANDERLEI CORINO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "horas extras - regime de compensação" para, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do ajuste compensatório, excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias excedentes à oitava.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT) Revista conhecida e provida.

MULTA. MORA NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

"AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO. (CLT, 477, § 6º, "B")". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-476.871/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISAC NEVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por infringência aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos de declaração, restando prejudicado o exame das demais questões lançadas no apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdiccional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste sobre os temas suscitados nas razões de embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-476.988/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ODÍLIO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

Embargado: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-477.161/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s): Metalnave S.A. Comércio e Indústria
Advogada: Dra. Luzia Angélica Tsai
Recorrido(s): Elias dos Santos
Advogado: Dr. Adelson Moura Rolim

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 295, parágrafo único, inciso IV do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, restando prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se obriga o julgador ao exame de todos os argumentos suscitados pela parte, em face do princípio do livre convencimento, consubstanciado no art. 131 do Código de Processo Civil. Por outro lado, ainda que não esteja obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, sobreleva o dever de examinar as questões que possam ser úteis ou fundamentais a agasalhar total ou parcialmente ou a levar à rejeição da pretensão deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdiccional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada.

INÉPCIA DA INICIAL - INCOMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS - demonstrada a inequívoca incompatibilidade entre os pedidos em face dos fatos geradores das parcelas não corresponderem com a natureza contratual que lhes são ínsitas, ou seja o primeiro pedido encontra-se jungido na existência de contrato por prazo determinado sem cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, e o segundo se embasa no reconhecimento de contrato a termo com cláusula assecuratória. Afigura-se presente a ineptia do pedido "c" e consequentemente maculada a norma contida no artigo 295, parágrafo único, inciso IV do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.267/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA PREMULI JARDIM
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a prescrição quinquenal abranja os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória; para excluir da condenação a integração da ajuda- alimentação; para determinar a exclusão, no cálculo das horas extraordinárias, dos cinco minutos anteriores ou posteriores à duração normal do trabalho, todavia, uma vez ultrapassado dado limite, como extraordinária deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; e para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; e negar provimento ao Recurso de Revista quanto ao tema "depósitos do FGTS - ônus da prova".

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL.

A prescrição quinquenal conta-se a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI preconiza que: "A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Indevido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. A atribuição do ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante é da empresa. Recurso de revista conhecido e não provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta E. Corte tem-se, reiteradamente, manifestado no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, conforme dispõem os arts. 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93. Recurso provido.

PROCESSO : RR-477.301/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SUZANA WESLY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho no sentido de autorizar os descontos a favor do IR e do INSS, a serem procedidos na forma das disposições legais que regem a matéria (Leis nºs 8.620/93, que alterou as Leis nºs 8212 e 8213/91, bem como a Lei nº 8.218/91), sendo que, quanto ao INSS, o desconto far-se-á mês a mês, observando as parcelas de natureza salarial e o teto de contribuição; quanto ao IR, incidirá sobre o montante do crédito do empregado, na data de seu pagamento, observada a alíquota cabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. É competente a Justiça do Trabalho para determinar a retenção, na fonte, do Imposto de Renda incidente sobre o crédito trabalhista deferido ao empregado, bem assim o desconto da cota previdenciária cabível sobre as parcelas de natureza salarial. Inteligência e aplicação da OJ nº 141/SDI.1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.357/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 165/166 por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da prova oral produzida no tocante à jornada de trabalho apontada na petição inicial, bem como quanto aos cartões de ponto.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Constituiu dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, a posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST). Recurso de revista conhecido por violação ao art. 832 da CLT e provido.

PROCESSO : RR-477.634/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ESTER DA CONCEIÇÃO LARSON MALAQUIAS
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido como se apurar.

EMENTA: EMPREGADO RURAL - CARACTERIZAÇÃO - NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. PRESCRIÇÃO. É rurícola o empregado que desenvolve suas atividades em granjas de aves, em área rural, não obstante o fruto de seu trabalho se destine à indústria. Não se lhe aplica, assim, a prescrição de que cuida o art. 7º, inciso XXIX, a, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido em face do disposto no Enunciado nº 333/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
 A jurisprudência desta Corte já se posicionou a respeito da matéria, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, que assim estabelece: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 da CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços".

PROCESSO : RR-477.635/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIO LUIZ LINHARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Descontos de INSS e de Imposto de Renda - Competência da Justiça do Trabalho" e "Horas Extraordinárias - Contagem Minuto a Minuto", ambos por divergência jurisprudencial; "Devolução dos Descontos a Título de Seguro de Vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST; "Ajuda-alimentação - Bancários - Não-integração", por divergência jurisprudencial; "Divisor de Jornada - Bancários", por violação do artigo 64 da CLT; e "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença; para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida em grupo, bem como a integração da ajuda-alimentação aos salários do reclamante; para determinar a apuração de horas extraordinárias com base no divisor de 180 horas; e para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI 1. Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - RSR SOBRE OS SÁBADOS.** Revela-se inespecífica a divergência transcrita que não analisa a matéria a partir de fatos idênticos ao da decisão recorrida, como no caso em exame, em que o aresto não se refere à existência de instrumentos coletivos determinando a inclusão do sábado para o cálculo da repercussão do pagamento de horas extraordinárias habituais no repouso semanal

remunerado - fato que foi observado pelo acórdão recorrido. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI). Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALOS.** Revela-se desfundamentado o recurso que não aponta violação de lei ou divergência jurisprudencial. Inteligência do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL - POR INSTRUMENTO NORMATIVO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a iterativa atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 150 da c. SDI, razão pela qual incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - AUTORIZAÇÃO NA MESMA DATA DA CONTRATAÇÃO - PRESUNÇÃO DE COAÇÃO - INVIABILIDADE.** A Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI é no sentido de ser inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente aos descontos salariais na oportunidade da admissão, impondo-se a demonstração concreta do vício de vontade. Recurso de revista provido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIOS.** "A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI/TST. Recurso de revista provido. **DIVISOR DE JORNADA - BANCÁRIOS.** É de 180 o divisor a ser adotado para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista (Enunciado nº 124). Recurso de revista provido. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO - NÃO-CONHECIMENTO - ÓBICE DOS ENUNCIADOS Nºs 337 E 296 DO TST.** Não pode ser conhecido o recurso de revista cujo aresto não traz a fonte de publicação, desatendendo ao que estabelece o Enunciado nº 337 do TST. Por outro lado, a divergência que viabiliza o recurso tem que ser específica, ou seja, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal e a partir de fatos idênticos, o que não foi observado no aresto transcrito. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-478.358/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LOURDES RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade solidária - tomador de serviços - ente público, por contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade meramente subsidiária e não solidária do segundo Reclamado, Banco do Brasil S.A., no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com empresa fornecedora de mão-de-obra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. A teor do que sinaliza o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho é subsidiária e não solidária a responsabilidade de ente público, tomador dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.582/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA BAPTISTA
RECORRIDO(S) : VALÉRIA INÁCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. AFFONSO PENNA LEITE JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "tempestividade", por violação ao art. 895, alínea a, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, ora recorrente, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que seja apreciado o Recurso Ordinário da ré e, se for o caso, o Recurso Ordinário da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. I - Nulidade por negativa de prestação jurisdicional não pronunciada ante a possibilidade de se decidir quanto ao mérito em favor da recorrente. II - Fundamentando a decisão regional a intempestividade do Recurso Ordinário em razões que justificam a tempestividade, violado restou o artigo 895, a, da CLT. Revista conhecida e provida para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que prossiga no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-479.017/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VERA GLÁUCIA SUCASAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. NADYR MARIA SALLES SEGURO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. ARGUMENTO DE NULIDADE CONTRATUAL. ENTE PÚBLICO.

1. Não é atribuição funcional do Ministério Público do Trabalho arguir na fase recursal matéria de defesa, como se fora procurador da Fazenda Pública, suplementando-lhe as omissões. Cabe-lhe, sim, pugnar pela obediência à lei nos limites em que a petição inicial e a contestação balizam a lide. Assim, se a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o empregado não foi objeto de contestação, carece de legitimidade o *Parquet* para suscitar, de ofício, perante o Tribunal de origem, a declaração de nulidade, à luz do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois é desdobramento de atividade de típica defesa vedada ao Ministério Público.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-479.125/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : GUILHERME MARTINS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. Requeceu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REAJUSTE. LEI Nº 9069/95.

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/1994, convalidada pela Lei nº 9.069/1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio *rebus sic stantibus* diante da nova ordem econômica" (OJ 224/TST).

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-481.742/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO N. 780 DA CMT. INCENTIVO À APOSENTADORIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 501 E 502 DA CLT, 5º DA LICC E 85 E 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é a admissão de recurso de revista quando a controvérsia veiculada nas razões recursais não foi objeto de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido, ante o disposto no Enunciado n. 297 desta Corte Superior.

PROCESSO : RR-483.241/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDO(S) : NEVTON MASSUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. II - Estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste C. TST, consubstanciada na OJ nº 270 da SBDI-1, incabível o prosseguimento do Recurso de Revista. III - Não demonstrada a alegada violação a texto de lei, improsperável o apelo especial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.175/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO FLORÊNCIO NEVES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 188/189, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca das questões suscitadas em embargos de declaração, na espécie, relativamente à duração da jornada semanal de trabalho e quanto à acenada incidência da Súmula nº 85 do TST.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST).

2. Recurso de revista conhecido e provido por violação ao art. 832 da CLT.

PROCESSO : RR-485.780/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUSOMAR MARICULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Sendo inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo e não comprovada a violação de leis federais e/ou da Constituição, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-486.043/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JUDSON JORGE CARVALHO LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos do presente agravo. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-488.766/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RÔMULO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO TEIXEIRA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA
ADVOGADO : DR. ROGER ARTUR BURATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudência e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem visando à análise do mérito da controvérsia.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRABALHADORES AVULSOS - VÍNCULO DE EMPREGO COM OS ÓRGÃOS GESTORES DE MÃO-DE-OBRA - O artigo 114 da Constituição Federal determina a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregados e outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Por outro lado, o artigo 643, § 3º, da CLT estabelece que os litígios decorrentes das relações de trabalho entre avulsos serão dirimidos pela Justiça do Trabalho. O objetivo precípuo de confiar a esta Justiça Especial as questões relativas aos trabalhadores avulsos foi o de outorgar maior proteção e efetividade aos direitos sociais assegurados a essa categoria, tendo em vista, inclusive, o direito constitucional inserto no artigo 7º, XXXIV, que impôs igualdades de direitos entre trabalhadores com vínculo empregatício permanente e trabalhadores avulsos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.904/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : GILBERTO GRUNE
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, "aviso prévio proporcional", por divergência jurisprudencial, e "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários, excluir da condenação o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e os honorários assistenciais.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado. Do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões de ponto. (Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1).

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-493.442/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA DALMÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, inviável o processamento do recurso de revista. Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-493.552/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NOGUEIRA REVOREDO LEITE
ADVOGADO : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tocante ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT" para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento a fim de excluí-la da condenação, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e, unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar, nos precisos termos dos Provimientos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: JUSTA CAUSA - VALORAÇÃO DA PROVA. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, em face da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - A decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o posicionamento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 211 da colenda SDI, a qual estabelece que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT** - Não se há de negar que o escopo da cláusula penal é suasório, de modo a desestimular a quitação extemporânea dos direitos decorrentes do rompimento contratual que possa ser ao empregador imputada. Entretanto, quando a parcela decorrer de condenação judicial, a obrigação somente então estará constituída, não havendo que se falar em mora do empregador em relação à extrapolação dos prazos previstos no § 6º do art. 477 da CLT, notadamente quando a controvérsia estabelecida não se revela temerária de modo a evitar a sanção moratória. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141, e para autorizar a retenção dos descontos a título de previdência social e imposto de renda devidos por força de decisão judicial e incidentes sobre o crédito trabalhista, nos moldes dos Provimientos 02/93 e 01/96, a serem deduzidos por ocasião da liquidação do título judicial. Recurso de revista provido.



PROCESSO : ED-RR-493.556/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ALBERTO AVANCINI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-494.430/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : VAN MELLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO
RECORRIDO(S) : MARIA VALDIJANE ALVES MARQUES
ADVOGADO : DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso da reclamada argüida em contra-razões e conhecer da revista quanto ao tema multa do art. 477 da CLT por violação do art. 477, § 8º, da CLT e quanto aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, dar provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga; unanimemente, dar provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTROVÉRSIA - MULTA - A discussão em torno da existência, ou não, da relação de emprego afasta a aplicação do § 8º do art. 477 da CLT, uma vez que não se pode descumprir prazo para o pagamento das verbas rescisórias reclamadas em juízo sem antes se saber que há a obrigação de saldá-las. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993 DJ de 21/12/1993) Referência: CF-88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei nº 5.584/70 - Enunciado 219 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.265/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CANEÇÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : REJANE DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALFREDO FERRAZ ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as vv. decisões de fls. 270/272 e de fls. 279/281 e 283/284, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie todos os aspectos suscitados nos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado, conforme a fundamentação.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constitui dever do órgão jurisdicional, sobretudo se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial e no recurso ordinário. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-495.902/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE/RS
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : PALMIRA OLIVEIRA BRASIL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Sendo inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-496.587/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ENNIO CABRAL FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas do adicional de horas extraordinárias, correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho no sentido de autorizar os descontos a favor do IR e do INSS, a serem procedidos na forma das disposições legais que regem a matéria (Leis nºs 8.620/93, que alterou as Leis nºs 8212 e 8213/91, bem como a Lei nº 8.218/91). Quanto aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88; quanto ao IR, incidirá sobre o montante do crédito do empregado, na data de seu pagamento, observada a alíquota cabível; para afastar o adicional de 100% das horas extraordinárias até o período de agosto/91; para determinar que se ultrapassado o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação seja aplicada a correção monetária do mês subsequente, como previsto no artigo 459, § 1º, da CLT e segundo sedimentado na OJ nº 124/SDI.1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - É competente a Justiça do Trabalho para determinar a retenção, na fonte, do Imposto de Renda incidente sobre o crédito trabalhista deferido ao empregado, bem assim o desconto da cota previdenciária cabível sobre as parcelas de natureza salarial. Inteligência e aplicação da OJ nº 141/SDI.1/TST.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-497.871/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por infringência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-498.149/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR MATOS MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : SUPER GALETO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pela violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 131/133, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie, nos exatos termos da fundamentação, sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração, especificamente no que tange à ausência de contestação quanto ao valor da média das gorjetas percebidas, conforme apontado na petição inicial da ação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, a posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST).

2. Recurso de revista conhecido, por violação ao art. 832 da CLT, e provido.

PROCESSO : ED-RR-498.911/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AUGUSTINHO BERNAZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERTINÊNCIA.

Eventual erro de julgamento no acórdão, a juízo da parte, não é modificada pela via de embargos de declaração, mas, sim, por recurso próprio. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-504.807/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ALZIRA COLOMBINE PAULILO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VERA APARECIDA FERRAZ DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.

1. A teor do que sinaliza o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, é subsidiária e não solidária a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-504.991/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : NELI CORINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO SABINO BONFADA
RECORRIDO(S) : ORGREY ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para, afastada a deserção do recurso de revista, julgá-lo de pronto, conhecendo do apelo por violação do art. 899 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário do banco, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - EFETIVAÇÃO. Indiscutível se afigura nos autos que o depósito recursal efetuado no valor total da condenação e o recolhimento das custas o fora pelo recorrente, em que pese constar nominada na guia respectiva a outra reclamada, haja vista que decorre de mera praxe dos serviços judiciários, que fez constar o nome da primeira reclamada e não o do ora recorrente, segundo reclamado, pois claramente demonstrado nos autos que após a publicação da sentença não mais atuou nos autos a primeira reclamada, uma vez que, além de não ter interposto recurso ordinário, foi intimada de todos os atos do procedimento via edital. Flagrante a violação do art. 899 da CLT, que assegura a interposição do recurso se efetuado depósito, na forma da lei, como se verifica no caso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-508.093/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LENI FERNANDES KRAUSE
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO - COLÉGIO SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-I. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da SDI. E, em se tratando de ente da administração pública, deve ser observado o disposto no Enunciado nº 363/TST. E, nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste egrégio Tribunal, merece desprovimento o agravo regimental.

PROCESSO : ED-RR-510.262/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MARCIANA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-510.776/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRENTE(S) : WANDERLEY VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos entabulados na petição inicial, com ressalva do Excelentíssimo Ministro Relator. Prejudicado o recurso adesivo do Reclamante. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

1. Sobrevindo o fechamento do estabelecimento empresarial, o empregado dirigente sindical faz jus ao pagamento dos salários somente até a extinção, pois a garantia de emprego esvai-se com o encerramento das atividades da empresa.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-510.972/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : MARINA FELICIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do presente voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração providos em parte para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-513.882/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELVINA P. RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-515.339/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFI-CIDADE. SÚMULA Nº 296/TST

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista tem de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Específicos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista reúne condições de admissibilidade, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-517.452/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ALMEIDA FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. JOSÉ TELES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação à nulidade do contrato de trabalho firmado com a reclamante Ana Maria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos pela Reclamante Ana Maria da Cunha Braz na presente Reclamação Trabalhista, exceto no que tange aos salários retidos. Expeçam-se ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, Recurso de Revista e o presente acórdão desta Turma do TST.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM RELAÇÃO À RECLAMANTE ANA MARIA DA CUNHA BRAZ. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM RELAÇÃO À RECLAMANTE MARIA JOSÉ ALMEIDA FERREIRA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Em relação à Reclamante Maria José Almeida Ferreira o Recurso de Revista do Ministério Público não preenche os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT, por se referir a controvérsia de servidora contratada antes da Constituição de 1988. O julgamento do E. Tribunal foi genérico, enquadrando os contratos de trabalho mantidos com as duas Reclamantes na mesma nulidade decorrente da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. Recurso de Revista conhecido apenas quanto aos efeitos da declaração de nulidade referente à reclamante Ana Maria e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-518.376/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MILTON ANTONIO SALLES SCHERER
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à integração da ajuda-alimentação e quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário e para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, devendo incidir sobre o total da condenação e calculado a final.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT nº 03/1984. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIOS

"A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário" (OJ 123). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.379/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
RECORRENTE(S) : ERNESTO XAVIER DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo ao reclamante.

EMENTA: ANISTIA. READMISSÃO NO EMPREGO. O quadro fático fixado no acórdão regional demonstra que não foram atendidas as necessidades de pessoal e a disponibilidade financeira da Administração para arcar com a readmissão do empregado anistiado, conforme exigido pelo art. 3º da Lei 8.878/94.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519.370/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : ÁUREO CARNEIRO LINS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA ACOSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - VIOLAÇÃO. Expressando a decisão recorrida exegese que não agride a literalidade dos dispositivos legais indigitados, o apelo revisional, por este enfoque, não encontra amparo à admissibilidade. II - DIVERGÊNCIA. Aresto paradigma que não enfrenta todas as premissas adotadas na decisão recorrida mostra-se inespecífico e destituído da exigida abrangência. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do Col. TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : **RR-519.477/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIDNEY APARECIDO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, sem autorização do autor afrontam o disposto no art. 462 da CLT, conforme se pode inferir do Enunciado nº 342 do TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-520.137/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO CARLINO
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
RECORRIDO(S) : NE AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, condenando a recorrida, em consequência, a pagar o aviso-prévio e a indenização compensatória de 40%, a liberar o FGTS e a expedir as guias do seguro-desemprego ou, caso seja impossível a liberação dessas guias, a pagar a indenização substitutiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: PEDIDO DE DISPENSA DO EMPREGADO COM MAIS DE 1 (UM) ANO DE TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. § 1º DO ARTIGO 477 DA CLT. A validade do pedido de demissão do empregado com mais de ano de trabalho para o mesmo empregador tem como requisito a assistência ao empregado no ato de rescisão contratual, pelo sindicato da categoria ou a autoridade apontada em lei, uma vez que não se olvidada, ainda que no momento da terminação contratual, a possibilidade de verificar-se pressões ou abusos sobre a vontade livre do trabalhador. Ao contrário do que se imagina, não é o fato da inevitável ruptura contratual causa de esvaziamento da subordinação jurídica, nem de terminação do indissociável desequilíbrio entre as partes no contrato de trabalho, razão pela qual consolidada positivamente a imperiosa necessidade da assistência ao empregado nas circunstâncias que tais. Por outro lado, a existência de condição expressa em lei para a validade do ato de demissão do empregado, faz com que caiba ao empregador a prova da inequívoca intenção do empregado em desligar-se da empresa ou do preenchimento da condição essencial prevista em lei. Não cabe, assim, fixar ao empregado possível vício em sua manifestação de vontade quando da demissão, uma vez que essa exegese importaria em negar vigência à finalidade prevista em lei e, acima de tudo, inverter os princípios consubstanciadores da norma em questão, art. 477 e seu parágrafo da CLT, bem como da própria essência da legislação trabalhista, que visa a estabelecer a igualdade jurídica entre partes desiguais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-521.459/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO GARCIA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: REPERCUSSÕES - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO
 O valor das horas extraordinárias habituais, integra o aviso prévio indenizado. Enunciado 94 da Súmula desta Corte.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-526.520/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALAÍDIO DE CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TERASAKI DO BRASIL S.A. - TERABRÁS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELIZABETH MONTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 458 e 460 do CPC, em face da ocorrência de julgamento extra petita e de reformatio in pejus, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a sentença quanto a condenação ao pagamento das diferenças do plano verão e seus reflexos.
EMENTA: "REFORMATIO IN PEJUS" - DECISÃO "EXTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. O julgamento fora dos limites da lide, além da ocorrência de reformatio in pejus, implica na exclusão da retirada da condenação da empresa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Verão e seus reflexos, por constiuir, no caso, flagrante ocorrência de julgamento além do limite quando o reclamante interpõe recurso ordinário e a corte regional exclui da condenação parcela em que na sentença a empresa fora condenada e não recorreu ordinariamente, configurando, na hipótese também reformatio in pejus. Recurso conhecido por afronta aos artigos 458 e 460 do CPC. Recurso de revista provido.

PROCESSO : **ED-RR-528.501/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PATRÍCIA CARVALHO DE MELO
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - CINP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não se rejeitam os embargos declaratórios quando inexistentes na decisão embargada qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. *In casu*, pretende a parte entabular discussão acerca da validade da contratação efetuada pelo ente público, o que não é possível, porém, pela via escolhida. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : **RR-532.498/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : LÍRIO MIGUEL PRUSS
ADVOGADA : DRA. ROSANA MAGAGNIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MISERABILIDADE. DECLARAÇÃO. Declarada a miserabilidade do reclamante em face da sua notória insuficiência econômica, descabe falar em possibilidade de violação do art. 14 da Lei nº 5584/70, que se afina com a exegese imprimida no julgado, além de consentânea com os princípios que norteiam o instituto da assistência judiciária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-535.300/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : MOACIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do autos ao TRT de origem para que julgue a demanda como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação.

EMENTA: PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECER. Mesmo não trazendo expressa autorização para substabelecer, tal não invalida o substabelecimento, quando conste do mandato cláusula "ad judicia", acarretando apenas responsabilidade pessoal do substabelecido, pelos atos do substabelecido, segundo o disposto no art. 1.300 do Código Civil Brasileiro (OJ nº 108 da SBDI1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-536.480/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : OSMAR CARIFI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
ADVOGADO : DR. SERGIO MATOS SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 832 da CLT, para dar-lhe provimento, anulando a r. decisão que apreciou os segundos embargos de declaração opostos pelo recorrente e determinar a prolação de nova, com o enfrentamento integral das matérias neles versadas. Sobrestado, ainda, o julgamento dos demais temas agitados na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. A recusa em prestar esclarecimentos de ordem fática, estes necessários à delimitação da matéria em lide, ou a ausência da emissão de tese sobre temas oportuna e adequadamente provocados pelo interessado, em sede de embargos de declaração, cristalizam a figura da negativa de prestação jurisdicional, afrontando os arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : **ED-RR-541.226/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELZA TONIATO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BELTRANI
EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRECLUSÃO
 Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada a omissão apontada, já que as matérias trazidas em sede de embargos encontram-se preclusas. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : **ED-RR-543.928/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
EMBARGADO : MARLENE ANTUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ WANDERLEI R. OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. REJEIÇÃO. Não se rejeitam os embargos declaratórios quando inexistentes na decisão embargada qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. *In casu*, a pretensão do embargante é a de questionar a validade do Enunciado 331, IV, do TST, em face de sua nova redação e, assim, voltar a discutir o tema relativo à responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, não sendo a via elegera apropriada para tal mister, todavia.

PROCESSO : **ED-RR-546.176/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : LUCIANO SCALDELAI TORRE
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e acolhê-los para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem lhes atribuir efeito modificativo, prestar esclarecimentos acerca do elatendimento do prazo recursal em virtude de feriado local.

PROCESSO : **RR-546.386/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA CRISPIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença, que extinguiu o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DE FGTS. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no novel Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.122/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MOURA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
RECORRIDO(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. DISPENSA POR JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA EM JUÍZO. Aresto colacionado no recurso de revista para configurar divergência jurisprudencial, oriundo de fonte não autorizada pelo TST. Inservível, na forma do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : RR-547.142/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : GLEYCE MARIA DE MORAES NEGREIROS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça e anular todos os atos decisórios já proferidos, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. Fica, conseqüentemente, prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESPECIAL. Existindo lei estadual disciplinando o regime dos servidores contratados para exercerem funções em caráter temporário, esse regime jurídico é de natureza administrativa, e não trabalhista. Conseqüentemente, esta Justiça não é a competente para processar e julgar o feito, mas sim a Justiça Comum Estadual. Pertinência do Enunciado nº 123 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-552.291/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : ARLENE PESSOA DE SANTA ANA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: TETO SALARIAL. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não ofende a literalidade do inciso XI do artigo 37 da Constituição da República de 1988, antes da modificação advinda pela Emenda Constitucional nº 19/98, decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não aplica o teto salarial a empregado integrante da administração indireta, no caso dos autos, sociedade de economia mista. A expressão "servidores públicos" inserida no referido dispositivo constitucional deve ser interpretada em sentido **stricto sensu**, não abrangendo empregados públicos regidos pela CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.190/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : RONTIVAL RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial. Custas invertidas, pelo Reclamante.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. DILATAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, "CAPUT", DA CLT. A literalidade do artigo 71, *caput*, da CLT não permite outro raciocínio senão o de ser válida a cláusula contratual que prevê a concessão de intervalo intrajornada de quatro horas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.220/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : CARLOS SERAFIM
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema "Cargo de confiança - Artigo 224, § 2º, da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Descontos previdenciários e fiscais" por violação ao artigo 114 da Constituição Federal/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, e que são devidos, a teor do que dispõem os artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO : RR-553.626/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN
RECORRIDO(S) : VANDERLEI PEREIRA
ADVOGADO : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 170 DA SDI DESTA TRIBUNAL. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-553.729/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : YASUO HORIBE
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com reversão da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-561.869/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MANOEL NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanar omissão sem, no entanto, conferir-lhes efeito infringente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito infringente.

PROCESSO : RR-562.135/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ROBERTO CLÁUDIO FRANÇA COSTA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MOREIRA DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 241 DA CLT E 7º, XIII, XIV E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é a admissão de recurso de revista quando a controvérsia veiculada nas razões recursais não foi objeto de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido, ante o disposto no Enunciado n. 297 desta Corte Superior.

PROCESSO : RR-578.969/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : WALBER DE JESUS MARTINS SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado põe termo ao seu contrato de trabalho (inteligência da OJ nº 177 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.970/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : DOMINGOS MENDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado põe termo ao seu contrato de trabalho (inteligência da OJ nº 177 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-578.971/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : MANOEL VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado põe termo ao seu contrato de trabalho (inteligência da OJ Nº 177 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.794/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARNEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Automóvel Concedido Pela Empresa. Uso Fora do Trabalho. Salário Utilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o uso do veículo para fins particulares não se constitui em salário-utilidade e, em consequência, excluir da condenação os reflexos de 10% do valor arbitrado a esse título nos 13º salários, 1/3 de férias, aviso-prévio, FGTS com indenização de 40%, bem como o pagamento do valor estimado principal nos períodos de férias.

EMENTA: AUTÓMOVEL CONCEDIDO PELA EMPRESA. USO FORA DO TRABALHO. SALÁRIO UTILIDADE. O uso de veículo fornecido para o trabalho em atividades particulares não configura salário-utilidade. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.619/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : FLÁVIO GOUVEIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista visando a desconstituir julgado que, com apoio na prova testemunhal, deferiu o pagamento de horas extraordinárias requer o reexame de fatos e provas vedado nesta esfera recursal pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-588.421/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

EMBARGADO : ADÉLIA DE ANUNCIAÇÃO PEDROSA

ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-588.899/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO(S) : JETRA DA ROCHA AFONSO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.326/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

RECORRIDO(S) : CÉLIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. Compete à Justiça do Trabalho proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, à luz do disposto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, compete à Justiça do Trabalho a fiscalização quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista - dever do empregador-executado - de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo reclamante ao Imposto de Renda. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.585/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO JÚNIOR DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios proferidos por esta Justiça Especializada e determinando o retorno dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho quanto à competência material.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1. Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e

provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. Defluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. 3. Todavia, esta c. Corte vem inteligindo que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí ressaindo a violação do art. 114 da CF e confronto com o Enunciado nº 123 do c. TST. Precedentes. 4. Ressalva do ponto de vista do Relator, em nome da disciplina judiciária e da celeridade processual (CLT, art. 765), para aplicar a compreensão dominante. 5. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.205/1999.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓDIA DE CUIABÁ

ADVOGADO : DR. ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA

RECORRIDO(S) : EDERLI RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à proporcionalidade da multa prevista no artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

INTENÇÃO DA RECORRENTE EM QUITAR SUAS OBRIGAÇÕES. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

PROPORCIONALIDADE DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A proporcionalidade da multa pretendida pela demandada não encontra respaldo na lei, tendo em vista que a CLT, em seu artigo 477, não condiciona a multa ao atraso *pro rata die*, limitando-se a estabelecer um prazo que, ao ser descumprido, ocasiona o apenamento de se pagar, por inteiro, o valor equivalente a um salário. Destaque-se que tratando-se de norma excepcional, pois estabelece a aplicação de sanção pecuniária, sua exegese é de natureza restrita, não comportando a ampliação pretendida sob pena de desequilíbrio da sanção perseguida ao ilícito praticado. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-617.085/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES

ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA DUARTE

RECORRIDO(S) : LOURDES DA CONCEIÇÃO MORAES

ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Douto Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea. Prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado no tocante à multa de 40% (quarenta por cento) em face do exame da matéria por ocasião da apreciação do recurso interposto pelo Douto Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao tema aviso prévio.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-622.465/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : HÉLIA MARIA DE ÁVILA AGUIAR

ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA RA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. ALEGADA CONFISSÃO FICTA DO PREPOSTO. PROVA TESTEMUNHAL. Na demanda em que se procura demonstrar a equiparação salarial, a eventual omissão da análise do depoimento do preposto pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, que, segundo a reclamante, demonstraria a confissão *ficta*, por não conhecer os fatos, não atroi os efeitos desta se o indeferimento do pleito é escorado no depoimento das testemunhas. No caso, a prova real (prova testemunhal) se sobrepõe à presunção (confissão ficta do preposto), não havendo, nesta hipótese, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.654/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROSE CRISTINA HERLEMANN
ADVOGADO : DR. RONALDO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito com o Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização do autor, e, ante a inexistência de vício de consentimento, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, conforme se pode inferir do Enunciado nº 342 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.689/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÍCERO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 453 da CLT e 37, inciso II, da Constituição da República. No mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças a título de complementação dos depósitos do FGTS, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho que não acolhia o pedido de complementação do depósito do FGTS em contrato declarado nulo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea *b*, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a demandada a administração pública indireta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República. **3.** Incidência da orientação contida na OJSBDI 1 nº 177 e Enunciado 363 do TST. **4.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-627.925/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA CAUPER
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Se o fundamento para a rejeição da incompetência em razão da matéria residiu apenas em seu caráter inovatório à lide, não há como discuti-la meritoriamente em face do caso concreto ante a ausência de exame pelo julgador do tema sob tal ângulo jurídico. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-645.458/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : BERNARDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, declarando a nulidade do acórdão regional, devendo a egrégia Corte a quo manifestar-se a respeito dos efeitos decorrentes do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho do reclamante analisada na sentença de origem, proferindo outra decisão, como entender de direito. Fica prejudicada a análise das demais matérias do presente recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME NECESSÁRIO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A remessa necessária ou de ofício constitui uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse em discussão, possuindo, assim, caráter revisional pleno de toda a matéria objeto de sucumbência por parte da entidade pública alcançada pelo Decreto-lei nº 779/69.

A preclusão do direito de interposição de recurso de revista, em face da não interposição do recurso voluntário pelo ente da administração pública, *ad argumentandum*, não se aplica à hipótese, pois o objeto do recurso de índole extraordinária é exatamente o alcance da decisão proferida em sede de reexame obrigatório.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.404/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : SALVANIRA VILHENA COELHO
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios proferidos por esta Justiça Especializada e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho quanto à competência material.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1. Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **2.** A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. Defluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. **3.** Todavia, esta c. Corte vem inteligindo que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí restando a violação do art. 114 da CF e confronto com o Enunciado nº 123 do c. TST. Precedentes. **4.** Ressalva do ponto de vista do Relator, em nome da disciplina judiciária e da celeridade processual (CLT, art. 765), para aplicar a compreensão dominante. **5.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.505/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. MARIA DO CARMO SILVA LÔBO
RECORRIDO(S) : LOURIMAR NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios proferidos por esta Justiça Especializada e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho quanto à competência material.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1. Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **2.** A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. Defluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. **3.** Todavia, esta c. Corte vem inteligindo que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí restando a violação do art. 114 da CF e confronto com o Enunciado nº 123 do c. TST. Precedentes. **4.** Ressalva do ponto de vista do Relator, em nome da disciplina judiciária e da celeridade processual (CLT, art. 765), para aplicar a compreensão dominante. **5.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.148/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : JOÃO GARCIA
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. Não tendo a decisão recorrida adotado tese explícita quanto ao direito adquirido, não há como ser conhecido o Recurso de Revista por violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.172/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : CELIA HITOMI YAGUI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 7º E 169 DA CF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : RR-657.749/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO MENASSEH NAHON
RECORRIDO(S) : ALDEMITRA MARIA DO SOCORRO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA RA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: ADVOGADO - ASSINATURA ILEGÍVEL - IDENTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA. Não merece ser conhecido o recurso pelo pressuposto extrínseco, irregularidade de representação, quando o apelo encontra-se subscrito por advogado cuja assinatura trazida no recurso se traduz em mera rubrica sem a identificação do nome ou mesmo o número de identificação da inscrição da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : **RR-660.080/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : CLEUDON CHAVES JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adiantamento da parcela gratificação de natal - conversão para URV - correção monetária", por infringência ao art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: **"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.**

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (OJ 187).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-665.039/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO : DECIDE ANDRADE FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUSTIONAMENTO**

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não de ser observados os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-671.157/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EURIDES NUNES DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista da Fundação Banrisul e da primeira reclamada apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração do ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para retirar da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do ADI, julgando improcedente essa pretensão.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1600/64. INTEGRAÇÃO ADI I - Correto o acórdão regional que entendeu aplicável a Resolução nº 1600/64, nos termos do entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 155/SDI/TST. Recurso de Revista não conhecido. II - Estando o v. acórdão contrário ao entendimento jurisprudencial de que trata a OJ Transitória nº 07, há de ser conhecido e provido o apelo.**

PROCESSO : **RR-671.163/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA ITAÓCA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ REDUCINO

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os depósitos do FGTS referente aos contratos de trabalho fulminados pela prescrição bienal.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. FGTS. CONTRATOS DESCONTÍNUOS. PRESCRIÇÃO.** Não se somando os contratos de trabalho descontínuos, a prescrição com relação aos depósitos do FGTS é a bienal para cada um desses contratos, nos termos do Enunciado nº 362 da súmula da jurisprudência deste C. Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-671.165/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "devolução dos descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos referentes ao seguro de vida em grupo e ao seguro coletivo acidentados pessoais.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Contrária o entendimento de que trata o Enunciado nº 342 da súmula da jurisprudência deste C. Tribunal Superior, decisão que subordina a validade dos descontos autorizados pelo empregado à demonstração de benesse recebida deles decorrente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-675.950/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

RECORRIDO(S) : WAGNER DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO.** A matéria não comporta mais discussões ante a atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte, cristalizada pela OJ nº 143 da SBDI-1: "EMPRESA EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6024/74. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei 6.830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114)". **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-675.952/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

RECORRIDO(S) : MANOEL BONFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho que opina pelo não-conhecimento do recurso; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST.** *"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".* Recurso não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-677.685/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : HORTÊNCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUSTIONAMENTO**

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não de ser observados os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-682.128/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MARIANO BORGES

ADVOGADA : DRA. RENATA MARLENE DE CASTRO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer por violação ao art. 1º, inciso VI, do Decreto-lei 779/69, e no mérito dar-lhe provimento ao recurso de revista, para determinar a isenção da União Federal quanto ao pagamento de custas processuais.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - UNIÃO FEDERAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - PRERROGATIVA LEGAL -** As custas judiciais no processo do trabalho são recolhidas à conta e aos cofres da União Federal, daí por que o inciso VI do art. 1º do Decreto-lei 779/69 é claro ao dispor que nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público e federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, o pagamento de custas ao final, salvo quanto à União Federal, que não as pagará, em face de evidente discrimen legal. Decisão judicial que condena a União Federal ao pagamento de custas é literalmente contrária a texto de legislativo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-688.665/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO GUSTAVO TONDATO

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA** - Não se conhece de recurso de revista diante da ausência de peça que possibilite a verificação de sua tempestividade.

PROCESSO : **RR-689.156/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF

PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

RECORRIDO(S) : GUSTAVO AUGUSTO LIMA BISNETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao IPC de março de 1990 por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento do reajuste salarial no percentual de 84,32%, decorrente da aplicação do IPC de março de 1990.

EMENTA: **IPC DE MARÇO DE 1990. DIREITO ADQUIRIDO.** Matéria pacificada pelo Enunciado nº 315 do TST, que estabelece a inexistência de direito adquirido ao reajuste. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : **RR-704.496/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI

RECORRIDO(S) : ERISVAN GOMES CARVALHO

ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

EMENTA: **VALE -TRANSPORTE** - Nos termos do Decreto nº 95.247/87, para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º). A percepção do benefício, portanto, fica condicionada ao atendimento do requisito acima. Neste contexto, com ressalva de entendimento pessoal, na qualidade de fato constitutivo do direito, o ônus de provar o preenchimento do referido pressuposto recai sobre o empregado. Conforme a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 216 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-705.574/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : MYRIAN LOURDES VENTURA CAMPOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. VIÚVA DE EX-EMPREGADO DA PETROBRÁS.** Sendo inespecíficos os acórdãos trazidos ao confronto e estando o v. acórdão recorrido em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste C. TST, incidem os Enunciados nº 296 e 333 da súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-705.624/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.

ADVOGADO : DR. HELOISA MARIA FREITAS CÂMARA

RECORRIDO(S) : ARISTEU ANTÔNIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. SOLIDARIEDADE. DOBRA SALARIAL. MULTA. JUROS. I** - Estando o reconhecimento de solidariedade da Massa Falida fundamentado na prova dos autos, não há como ser reconhecida a divergência jurisprudencial, por ausência de especificidade (Enunciado nº 296/TST). **II** - Não há que se falar em inaplicabilidade da multa, dobra e juros à Massa Falida, no caso vertente, porquanto sua condenação decorre do reconhecimento de solidariedade com as dívidas contraídas pelas demais rés, não falidas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-710.873/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

EMBARGANTE : VERA LÚCIA DA SILVA DISSAT

ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão embargada fundamentada em Orientação Jurisprudencial que consagra a atual, notória e iterativa jurisprudência deste C. TST, toda a argumentação lançada pela embargante, sobre os fundamentos da cristalização do entendimento uniformizado, é inocua

e despcienda, para não se dizer procrastinatória. A autorização contida no § 1º-A do artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (IN 17/99 do C. TST), leva ao entendimento de que a adoção, pelo Tribunal Regional, da jurisprudência manifestamente contrária à do Tribunal Superior é suficiente a justificar o provimento do recurso. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-714.699/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MARIA ELIANE XAVIER

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido diante da inespecificidade dos arestos transcritos para o confronto de teses.

PROCESSO : **RR-718.322/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : JOÃO LINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE P. SAYEG & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, eximindo-o do pagamento dos honorários profissionais do perito a que foi condenado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ALCANCE. Resta indubitável, por força do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 1.060/50, que ao empregado é assegurada a isenção quanto ao pagamento dos honorários de perito, desde que resulte confirmada sua condição de pobre perante a lei, em declaração prestada nos precisos termos do artigo 4º do mesmo diploma legal, artigo 1º da Lei nº 7.115/83, o que lhe rende ensejo à assistência judiciária gratuita. É fato que há um desejo desenfreado por parte da magistratura trabalhista em impingir ao trabalhador o pagamento dos honorários profissionais dos peritos, visando, com isso, evitar verdadeiras aventuras jurídicas, mas, em que pese a nobreza da intenção, a lei há que ser cumprida em qualquer circunstância e estará acima de qualquer pretexto "não comprovado expressamente", sob pena de malferirmos o estado democrático de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-723.639/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA

RECORRIDO(S) : ROSELI APARECIDA DE AZEVEDO CARAVINA

ADVOGADO : DR. LÉO EDUARDO RIBEIRO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista aviado quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária seja procedida nos estritos termos do Tema n. 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação do Agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pela Agravada, em sede de contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "a" do artigo 896 da CLT, mediante a apresentação de aresto divergente específico. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA N. 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Nos casos de inadimplemento dos créditos trabalhistas, a correção monetária deve ser aplicada no mês subsequente à prestação de serviços, nos termos do Tema n. 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, provido.

PROCESSO : **RR-723.642/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA

RECORRIDO(S) : ANTONIO LÚCIO MARTINS AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI N.º 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : **RR-733.050/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : FLÁVIO DE FREITAS GOUVEA

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e "contribuições fiscais - responsabilidade exclusiva do empregador", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e para determinar que o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, seja retido e recolhido pelo reclamado, e que o referido desconto incidirá sobre o valor total, na forma da lei, de acordo com a tabela vigente no momento em que o crédito se torne disponível.

EMENTA: SUPRESSÃO DAS VERBAS "GRATIFICAÇÃO DO REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA" E "VERBA HONORÁRIA" DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, não pode ser conhecido quando não se enquadra em nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista provido. **CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EMPREGADOR.** O fato de o reclamado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para ele o ônus de arcar com o pagamento do imposto de renda devido pelo reclamante e que deveria ter sido recolhido na fonte na época, consoante dispõe a Lei nº 8.541/92. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-736.217/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADA : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : MARINALDO ANTÔNIO BUZANELI

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, também dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário, ora restabelecido.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Há que ser provido o agravo de instrumento quando configurada, ainda que aparentemente, a denunciada afronta pelo acórdão regional a dispositivos da Carta Maior.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. É próprio da norma processual a incidência imediata. Por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei n. 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (artigo 1.211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve orientar-se pelo fato de ter havido, ou não, a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes, o devido processo legal e o contraditório e a ampla defesa. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei n. 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual - de ordinário para sumaríssimo -, máxime em sede recursal, pois se tratam de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir-se a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza diversa. Recurso de Revista conhecido, por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e provido, para anular-se o acórdão regional e determinar-se o proferimento de nova decisão pelo Colegiado Regional, em observância ao rito ordinário, ora restabelecido.

PROCESSO : RR-756.959/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RANGEL CORREA

ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CARVAL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento; unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. Julgo, também, prejudicado o exame do Agravo de instrumento do Reclamante, em virtude da incompetência desta justiça especializada para apreciar o feito.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA FECHADA. REFER. RESERVA DE POUPANÇA

1. Refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio em que a pretensão do ex-empregado aposentado dirige-se a entidade privada de previdência fechada (REFER) e consiste na restituição de um fundo de poupança derivante unicamente de regulamento desta e, não, de vantagem instituída pelo empregador. Lide de natureza civil entre associado e entidade privada de previdência fechada a que está filiado, por obrigação não vinculada ao contrato de trabalho, não se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho.

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-757.494/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : BERNADETE BARBOSA MONTENEGRO

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento por divergência jurisprudencial, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "ajuda de custo - integração" e "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela "ajuda de custo" e determinar que o recolhimento do imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. COMBUSTÍVEL. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza indenizatória parcela destinada ao ressarcimento de despesas havidas com combustível, quando destinada ao desempenho das atribuições laborais do empregado.

2. O pagamento de forma estimada não implica o enquadramento da verba como parcela salarial.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido nesse aspecto.

PROCESSO : RR-780.002/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES

RECORRIDO(S) : LUCIMAR COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para excluir da condenação resíduos salariais decorrentes da conversão da URV.

EMENTA: SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. RESÍDUO. URV. NORMA COLETIVA

1. A Constituição Federal permite expressamente a flexibilização das normas legais concernentes a salário e jornada, privilegiando a autonomia privada coletiva dos sindicatos, no particular.

2. Viola o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 acórdão que nega validade a acordo coletivo em que se condiciona à disponibilidade financeira do empregador o direito a resíduos salariais referentes à conversão da URV.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-794.226/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA SENDON AMEIJERAS VELOSO

RECORRIDO(S) : PAULO MAURÍCIO ESTEVES

ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA MACEDO DE MATOS

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento por violação ao artigo 818 da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista; por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ÔNUS DA PROVA. TRABALHO EVENTUAL.", e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante na petição inicial, em virtude da inexistência do vínculo de emprego entre as partes, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EVENTUALIDADE DO LABOR.

1. Negado o vínculo empregatício, com fundamento em eventualidade da prestação de serviços, incumbem ao autor o ônus de provar a "não eventualidade" do labor, por se cuidar de fato constitutivo da pretensão jurídica de direito material deduzida na petição inicial.

2. Viola o art. 818 da CLT acórdão que atribui ao Reclamado o ônus de provar o alegado "labor eventual".

3. Agravo de instrumento provido para destrancar o recurso de revista.

PROCESSO : RR-800.218/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EZIO FERREIRA JORGE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto aos temas "gratificação semestral", por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, e "reflexo de horas extras na multa de 40% sobre FGTS e no aviso prévio", por violação aos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 487 da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação a utilização da gratificação semestral para cálculo das horas extraordinárias e as diferenças de indenização de 40% do FGTS e do aviso prévio pela projeção das horas extraordinárias, mantido o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Esteada a decisão no contexto fático-probatório dos autos, o recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST, que inibe a aferição de infringência a dispositivo de lei e o cotejo jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROJEÇÃO DAS EXTRAORDINÁRIAS NA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS E NO AVISO PRÉVIO. Tendo a resolução contratual ocorrido por aposentadoria espontânea, indevido o pagamento da indenização de 40% do FGTS e do aviso prévio. Não há, pois, que se falar em projeção das horas extraordinárias nas parcelas não recebidas, porque indevidas. Recurso de Revista provido nesta parte.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-342.292/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : DR. GILBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, complementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Ressentindo-se o acórdão embargado de ausência de manifestação acerca da contrariedade à Súmula 122 do C. TST, apontada no recurso de revista quanto à revelia aplicada à empresa, merecem provimento parcial os embargos declaratórios para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-663.995/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDADAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO : EDUARDO DE ALMEIDA SIMÕES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-684.823/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : DAISE PEREIRA SENOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, não procedendo quando a parte, sob a pecha de omissão, pretende discutir argumentos expendidos em contra-razões ao recurso já examinado pela Turma julgadora. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **RR-218/2002-050-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : DANIEL MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. “O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”. Enunciado nº 331, IV, do TST, Recurso não conhecido.

ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. O Tribunal Regional decidiu com base no art. 173 da Constituição Federal, dando a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido naquele preceito constitucional, o qual não estabelece privilégios às empresas públicas, no tocante à forma de execução. Nesse sentido, aliás, é a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 87, a saber: “Entidade pública. Exploração de atividade eminentemente econômica. Execução. Art. 883, da CLT. É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e Minas Caixa (§ 1º do Art. 173, da CF/1988).” Recurso não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS, À DRT, À CEF E AO MTB. A alegação de divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento do presente apelo, uma vez que, em conformidade com §6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente se viabiliza por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Recurso não conhecido.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Não cuidou a parte de apontar qualquer violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado de súmula desta Corte, a fundamentar o seu apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-262/1999-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : POLYENKA S.A.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
RECORRIDO(S) : AFONSO PELLISON
ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDRETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal do artigo 852-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, anular o acórdão de fls. 124 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL

Configurada possível ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do artigo 896, alínea “c”, da CLT.

Agravo conhecido e provido.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido, por violação literal do artigo 852-A da CLT, e provido.

PROCESSO : **RR-455/2000-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal; e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o feito se processará pelo rito ordinário; e ainda, para anular a decisão a que se refere a certidão de fls. 255 e 262 (vez que inadequada a conversão de ritos processuais), determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário, como entender de direito. 4

EMENTA: LEI Nº 9.957/00. MODIFICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, que estabeleceu rito processual novo para as causas que excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Contudo, equivocadamente se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso, originado antes da vigência da referida lei.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-539/2001-031-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOACIR MENDES COGO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO BERTIN FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MATÉRIA FÁTICA - Tendo a instância ordinária afirmado que o acordo decorria de mera liberalidade, ante a falta de situação fática caracterizadora de prestação de serviços, o que afasta as figuras de empregado e empregador, somente mediante o revolvimento de fatos poder-se-ia concluir pela violação do art. 195, I, a, da CF/88, já que a hipótese ali descrita trata da contribuição devida pelo empregador. Como não se pode, em instância extraordinária, apreciar matéria fática (Enunciado nº 126 do TST), não há que se falar em malferimento do referido dispositivo constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-868/1997-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HUTCHINSON CESTARI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI
EMBARGADO(A) : ARNALDO BRAGADINE
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão somente para acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : **RR-1.323/1995-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. A Lei nº 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, que estabeleceu rito processual novo para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como rito ordinário trabalhista, mantendo o sistema recursal ali estabelecido. Destarte, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Recurso não conhecido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não viola a literalidade dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, e 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, a decisão que, considerando procrastinatórios os embargos declaratórios, determina o pagamento da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. REINTEGRAÇÃO. Tendo o Tribunal Regional asseverado que a reclamante implementou todas as condições exigidas para ter assegurada a garantia de emprego, qualquer alegação em sentido contrário carece do reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. Não havendo, na decisão recorrida tese explícita acerca da exigência de que a moléstia profissional seja atestada pelo INSS, o conhecimento do recurso, sob tal alegação, carece de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.400/1999-060-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MIRTES PETROLI BUENO
ADVOGADO : DR. CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. A Lei nº 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, que estabeleceu rito processual novo para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como rito ordinário trabalhista, mantendo o sistema recursal ali estabelecido. Destarte, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Recurso não conhecido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não viola os princípios do duplo grau de jurisdição e do juiz natural, a decisão do Tribunal Regional que, valendo-se da norma inculpada no §1º do art. 515 do Código de Processo Civil, aprecia e julga questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO. ADEÇÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. A validade da transação exige a existência concessões mútuas afim de dirimir litígio a respeito de objeto certo e identificado, sobre o qual a aplicação do direito se mostra duvidosa. Se a suposta transação sequer refere os direitos que, por se mostrarem de exercício duvidoso, assumiram caráter litigioso suficiente a justificá-la, seu instrumento não atende os requisitos do art. 1.025 do Código Civil. Não viola os artigos 82 e 1.030 do Código Civil, a decisão que, constatando a inexistência de concessões mútuas, conforme estabelece o art. 1.025 do Código Civil, afasta a alegação de transação. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra “a” do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Tendo sido o ônus da prova foi regularmente distribuído, não há que se falar na violação dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Constatada a inidoneidade dos controles de jornada, e demonstrado o labor extraordinário através das provas orais constantes dos autos, despicienda é a discussão acerca do encargo probatório, em face da incidência do princípio da livre convicção motivada, consagrado no art. 131 do Código de Processo Civil. Ante a correta distribuição do ônus probatório, os paradigmas colacionados não autorizam o conhecimento do recurso, uma vez que trazem entendimento convergente com a decisão recorrida. Outrossim, o Enunciado nº 338/TST é inservível à demonstração do dissenso, porquanto inespecífico, eis que não aborda a mesma realidade fática dos autos. Aplicabilidade do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.424/1999-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HER- NANDEZ

RECORRIDO(S) : GERALDO APARECIDO BASSETTO

ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CLT ART. 794. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Todavia, comprovando-se que o recurso ordinário, não obstante a adoção do rito sumaríssimo, foi analisado circunstanciadamente, não se pronuncia a nulidade procedural, posto não ter advindo qualquer prejuízo para as partes (CLT, art. 794).

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST - Estando a decisão recorrida assente no entendimento consagrado por meio do Enunciado nº 330 do TST, o apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA DOS ACORDOS COLETIVOS - Estando a decisão acerca da concessão do intervalo intrajornada a descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento assente no entendimento consagrado por meio do Enunciado nº 360 do TST, o apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Tendo o Regional mantido a condenação em horas extras ao fundamento de que os acordos coletivos não previam a limitação do labor em turno ininterrupto de revezamento em 6 horas diárias, a controvérsia não se faz, como alega a Recorrente, em torno da eficácia de acordo coletivo, violadora do inciso XXVI do art. 7º da CF/88. Argumentando o Recurso, por outro lado, que os acordos coletivos prevêem que o trabalho em turno ininterrupto de revezamento não sofreria a limitação de 6 horas diárias, atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois a pretensão é de reexame dos acordos coletivos, a fim de que se possa concluir, diversamente, do que foi afirmado pelo Regional, que havia previsão de 8 horas para o turno ininterrupto de revezamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.568/1999-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA KFOURI

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

PROCESSO : RR-2.006/1999-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR- RES

RECORRIDO(S) : ANGELA SÔNIA DE PONTES ALVES PRIMO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VI- CENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, que estabeleceu rito processual novo para as causas que excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como rito ordinário trabalhista, mantendo o sistema recursal ali estabelecido. Des-

tarte, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supra-citados, ante a ausência de prejuízo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCIA - FIPs. Não tendo o Tribunal *a quo* emitido tese quanto ao tema, as alegações do recorrente carecem de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Tendo o Tribunal *a quo* asseverado que a gratificação semestral era paga mês a mês, a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 253/TST, não enseja o conhecimento do recurso, por inespecífico, a teor do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não viola a literalidade dos artigos 39, da Lei nº 8.177/91 e 459, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nem diverge do entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI, a decisão que determina a incidência do índice de correção monetária do próprio mês trabalhado, ante a constatação de que o pagamento dos salários era feito no próprio mês de prestação dos serviços. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.208/1999-020-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO NUNES MAROTTA VILLELA

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : D. P. ENGENHARIA E EMPREENDI- MENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada. Recurso de revista não conhecido.

LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO PROCEDIMEN- TAL NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO
Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, não há que se falar em nulidade, posto que, apesar da irregularidade na conversão do procedimento, o Tribunal Regional não se valeu da faculdade conferida pelo artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, não acarretando qualquer prejuízo ao recorrente, à medida que o acórdão mostrou-se fundamentado. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* e da Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.957/2000 - AUSÊN- CIA DE PREQUESTIONAMENTO
Se o Tribunal *a quo* não enfrentou a questão, o recurso de revista não preenche o pressuposto específico de admissibilidade de que trata o Enunciado nº 297.

Recurso de revista não conhecido.
INEPCIA DA INICIAL E VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRES- SUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS
A natureza extraordinária do recurso de revista em procedimento sumaríssimo exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista quando não preenchido o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.320/1998-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCA- NHOELA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GUSMÃO

ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, afas- tando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRO- CURAÇÃO JUNTADA POSTERIORMENTE. INVALIDAÇÃO DO PRIMEIRO INSTRUMENTO. A juntada de outra procuração, conferida "a posteriori", que amplia os poderes à mesma outorgada, e contendo prazo de validade, não torna sem efeito a procuração anterior, que continha cláusula "ad judicia et extra".

O fato de a segunda procuração ter prazo de validade não descaracteriza os poderes conferidos anteriormente, tampouco invalida a procuração.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-8.337/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGANTE : MARCUS VINICIUS DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de de- claração opostos pelo reclamante e, por igual votação, conhecer e rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXIS- TENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-12.197/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRIDO(S) : ADEMIR SARMENTO

ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses quanto a dobra salarial, aplicação do art. 467 da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT. Ainda por una- nidade, não conhecer do tema honorários advocatícios.

EMENTA: DOBRA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. Da exegese do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é trans- formado em universalidade de bens, devendo ser arrecadados para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora de tal juízo.

Recurso conhecido e provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O tema encontra-se desfunda- mentado, uma vez que a parte não apresentou qualquer aresto para confronto e nem arguiu violação de lei.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-30.818/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUI- PAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à pre- liminar de deserção e à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Por una- nidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto a multa do art. 467 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. DESERÇÃO. A falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação não acarreta deserção em caso de massa falida. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. A controvérsia gira em torno do pagamento da multa do art. 467 após a decretação de falência - da empresa. Reza o art. 23, *caput*, do Decreto-lei nº 7.661/45 - Lei de Falências - que: "*Ao juízo de falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos*". Da exegese de tal dispositivo tem-se que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é trans- formado em uma universalidade de bens, devendo ser arrecadados para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente im- pedida de proceder à quitação de débitos fora de tal juízo. Cabe esclarecer que, dessa forma, preserva-se o tratamento dos credores trabalhistas, impedindo que alguns empregados recebam seus créditos antes de outros igualmente credores da mesma relação de emprego extinta, em face do esgotamento das forças financeiras da empresa. Portanto, ao síndico não é permitido efetuar pagamento sem prévia autorização judicial, porquanto não dispõe de bens e recursos para atender os créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso conhecido e desprovido.

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Não obstante os arg- umentos esposados pelo Recorrente, o apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que a decisão regional encontra-se em perfeita ha- monia com o entendimento jurisprudencial adotado pela SBDI-I na Orientação Jurisprudencial nº 201.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-36,009/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA RODRIGUES ARANTES CAVA KRAVCZUK
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para deferir à Reclamante a indenização relativa ao período da estabilidade provisória em face da sua gravidez.

EMENTA: GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-38,049/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ELETROPOLÚO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : CELIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quitação-efeitos, compensação, equiparação salarial e prescrição. Por unanimidade, conhecer dos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por violação do artigo 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos não dá ensejo a recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO. EFEITOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS

É inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA

Se o Tribunal *a quo* não enfrentou a tese suscitada no recurso de revista, tem-se que não está preenchido o pressuposto específico de admissibilidade de que trata o Enunciado nº 297. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE

A verificação do alegado não-atendimento dos requisitos previstos no artigo 461 da CLT, em contraposição às conclusões nas quais se baseou o acórdão regional, remeteria ao exame do contexto fático-probatório da causa, o que não é admissível em recurso de natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUMULADA

Em se tratando de pedido de equiparação salarial, o direito se renova mês a mês e, por isso, a prescrição é sempre parcial, nos termos do Enunciado nº 274 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO SOBRE A RENDA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DEVIDOS

As obrigações relativas ao imposto de renda e contribuições previdenciárias decorrem de normas de ordem pública, razão por que incidem sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos dos artigos 46 da Lei nº 8.541/1992, 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991. Nesse sentido, aliás, já se firmou entendimento nesta Colenda Corte, conforme se infere do teor da Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I. Recurso de revista conhecido, por violação de dispositivos de lei federal, e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS
 Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 459 da CLT, e provido.

PROCESSO : RR-38,916/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ADELSON FREITAS AMORIM
ADVOGADO : DR. DELMA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do Acórdão regional por ausência da prestação jurisdicional e quanto às horas extras. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto ao FGTS - atualização das parcelas, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. CORREÇÃO. O índice de correção do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, previsto na Lei nº 8.036/90, só é cabível quando efetuados os depósitos na conta vinculada do empregado.

Tendo sido a parcela deferida por meio de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza.

Recurso conhecido e desprovido em parte.

PROCESSO : AG-RR-40.225/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : TEUTÔNIA DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para desconstituir o despacho impugnado e conhecer da Revista, por afronta ao art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito. 4

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA.

Agravo Regimental provido, para desconstituir o despacho impugnado e conhecer da Revista, por afronta ao art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do trabalho para apreciar e julgar o feito, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito.

PROCESSO : RR-41,139/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORALINO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, impõe-se o não-conhecimento do Apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-50,386/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : EDISON VIEIRA CESAR FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PIO CERVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-58,277/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
RECORRIDO(S) : BERENICE FEISTAUER COAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários assistenciais, de 15%, sejam calculados sobre o valor líquido dos créditos da reclamante, após efetuados os descontos legais a título de imposto de renda e contribuição previdenciária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. Custas inalteradas.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - BASE DE CÁLCULO

O Enunciado nº 11 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte dispõe que os honorários do advogado somente são devidos, nesta Justiça Especializada, nos termos do que preceitua a Lei nº 1.060/1950. Dessa maneira, a melhor exegese a ser extraída do artigo 11 daquela Lei, é a de que o cálculo dos honorários assistenciais deve recair tão-somente sobre os créditos líquidos do reclamante vencedor, ou seja, sobre o montante residual da condenação, após efetuados os descontos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58,794/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIASUL INDÚSTRIA DE FIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S) : LEONICE TERESA PIONER
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante. 1

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. A ausência de cumprimento da obrigação de comunicar à empregadora o estado gravídico, em determinado prazo após a rescisão, conforme prevista em norma coletiva, que condiciona a estabilidade a essa comunicação, afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incidência da OJ nº 88 da SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63,343/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DONIZETE FONTES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PERDIZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema nulidade do contrato, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato com efeitos ex tunc e restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto no item d da exordial (fl. 03), 4

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".
Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-309.064/1996.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : SINARA PASSOS NAZARE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DILMA PASSOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de re julgamento da admissibilidade da Revista, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-318.283/1996.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CELIA MARIA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO. A alegada omissão decorrente da falta de análise da jurisprudência colacionada não tem pertinência ao caso vertente, pois o Recurso de Revista não foi conhecido em face da decisão recorrida estar em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 221 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos autorizadores do § 4º do artigo 896 da CLT.
Embargos de Declaração improvidos.

PROCESSO : ED-RR-331.135/1996.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AGRIMALDO GAMA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DE MATÉRIA APRECIADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. A via declaratória não se presta ao reexame da matéria referente à responsabilidade subsidiária de Tomador dos Serviços, configurada à luz do item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal Superior do Trabalho. Admite-se efeitos modificativos em tal sede, por construção doutrinária-pretoriana, apenas em situações excepcionais, não configuradas na espécie.
Recurso de Embargos de Declaração improvido.

PROCESSO : ED-RR-366.073/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SANDRA LÚCIA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF)
PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-374.010/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RAGASSI
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-PROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL QUE SE MANTÉM. Afastando-se os presentes Declaratórios da hipótese de omissão, prevista no artigo 535 do CPC, há de lhes ser negado provimento. Sem a autenticação mecânica da instituição financeira na GR, referente ao depósito recursal, impossível se afigura a averiguação, no momento idôneo, do valor efetivamente depositado pela parte para garantia do juízo.

PROCESSO : ED-RR-375.015/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A) : OSCAR CAMPOS MAIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-383.029/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : GILBERTO BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, esclarecer que o provimento do recurso de revista dos reclamados não implicou a total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO
Configura omissão, passível de ser sanada mediante embargos de declaração com efeito modificativo, quando a decisão hostilizada, em face do provimento do recurso de revista patronal, julga improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, olvidando que ainda persistem verbas na condenação.
Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-399.278/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ÉLVIO JOSÉ COLUSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues

Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado: Dr. Nei Fernando Cunha Tolotti

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-411.406/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANES EVERALDO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-416.202/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FIDELCINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.
Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-416.321/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
EMBARGADO(A) : MAURA VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a contradição, imprimir-lhes efeito modificativo e concluir pela improcedência da ação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO RECONHECIDA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Tendo o acórdão embargado declarado a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, resta improcedente a reclamatória, já que não houve condenação ao pagamento de salários retidos.
Embargos de Declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-418.394/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ALCIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.
Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-420.523/1998.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VALDIR JOÃO TURCHIELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO NUNES
RECORRIDO(S) : FRIGOBRAÍS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. Cinge-se a presente discussão sobre se o lapso temporal da transferência é fundamento apto a ensejar seu caráter de definitividade. Entendeu o Egrégio Tribunal Regional que sim, e por isso, excluiu da condenação da empresa o pagamento do adicional de transferência. Já o recorrente diz ser tal fundamento inverossímil e frágil a edificar uma definitividade de transferência, e, assim, tenta demonstrar por meio da transcrição de arestos tidos como divergentes. Todavia, os arestos não possibilitam o conhecimento do recurso em face do disposto na alínea 'a' do artigo 896 da CLT e no Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.162/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : JOÃO NUNES MUNIZ
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Não obstante os argumentos espostos pela Recorrente, em suas razões de Revista, a questão encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, consubstanciado na OJ nº 105 da C. SDI, que preceitua: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118, DA LEI 8.213/1991". JUSTA CAUSA. VALORAÇÃO DA PROVA. A modificação do entendimento do Regional implica reexame da prova, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126/TST, prejudicando a alegação de violação legal, bem como a possibilidade de ser aferida a pretendida divergência de teses.
MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo empregatício ou da justa causa não constitui requisito legal para incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-434.931/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : LUCIANA SOUSA DOS SANTOS (ASSISTIDA PELO PAI)
ADVOGADO : DR. ILDO PORTZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Reza o art. 22 da Lei 8.213/91 que: "A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social". A Autora não usufruiu do auxílio-doença em face da omissão da empregadora na comunicação do sinistro, fato esse que acarretou prejuízo para a Reclamante. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação legal por parte da Reclamada não pode constituir óbice à estabilidade provisória acidentária.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O tema carece do devido questionamento nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-435.435/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE
RECORRIDO(S) : NÉLSON NAVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante tributável da condenação, apurado no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado. 3

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. O desconto do imposto de renda na fonte sobre o crédito trabalhista deverá ser feito na oportunidade em que o rendimento se torne disponível ao empregado, sobre o montante tributável da condenação. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-437.149/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARLI TEREZINHA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. É dado provimento aos presentes declaratórios para tão-somente atender a parte Obreira em seu objetivo de ver explicitamente prequestionada tese jurídica relacionada ao entendimento deste TST sobre a questão que envolve o direito adquirido ou de propriedade na opção retroativa ao FGTS.

PROCESSO : RR-443.365/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOURIVAL DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras. 3

EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. A jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido de que a testemunha não poderá ser tachada de suspensa, impedida ou incapaz pelo simples fato de, também, estar movendo ação contra o empregador. (Enunciado nº 357 do TST).

PROCESSO : RR-446.109/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GÉLIA MARIA ROCHA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Chamar à ordem o presente processo para corrigir a certidão de julgamento do dia 04 de setembro de 2002, a fim de que conste: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, que conhecia do apelo e lhe dava provimento parcial para limitar a condenação à determinação de depósito das contribuições para o FGTS. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fernandes. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REINTEGRAÇÃO E MULTA DE 40% DO FGTS. Não se conhece do apelo extraordinário quando não satisfeitos os requisitos do art. 896 da CLT.

RECURSO DA RECLAMADA

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e à aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.326/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : VALTER JOSÉ DO MONTE NEGREIROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) Enunciado 330 do TST. Eficácia Liberatória; b) Multa do Art. 477 da CLT e c) Incorporação de Prêmio ao Salário. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 6

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. TERMO DE RESCISÃO. Para identificar contrariedade, em tese, ao Enunciado nº 330 do TST, é necessário que o acórdão recorrido esclareça se houve, ou não, parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do sindicato, inviável aferir-se contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Inviável o conhecimento do apelo em face da incidência do entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-1 no sentido de que o prazo para pagamento das verbas rescisórias se encerra no décimo dia contado da data da notificação da dispensa.

INCORPORAÇÃO DE PRÊMIO AO SALÁRIO. O Regional não levanta discussão quanto à incorporação da parcela a título de prêmio por atingimento de metas no salário para efeito de apuração das parcelas de férias, décimos terceiros salários e FGTS. Incidência do Enunciado 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A assistência sindical ao Reclamante é condição essencial ao deferimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 219 do TST e da Lei 5.584/70.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.653/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS INTERATLÂNTICO
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CRISTINA ROMANO DE ÁVILA NIMRICHTER
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recorrente, na verdade, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatorialidade, contudo, inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. A decisão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1, no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-450.146/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AUGUSTO CÉSAR FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

URP DE FEVEREIRO/89 - A matéria referente à URP de fevereiro de 1989 não mais comporta discussão no âmbito deste Tribunal, considerando a jurisprudência tranqüila da E. SBDI1 expressa na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de inexistir direito adquirido à obtenção do pagamento de diferenças salariais decorrentes da referida parcela.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AG-RR-471.097/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OLCIMAR ANTONIO SALINI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELING GRAHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento ante o acerto do despacho impugnado.

PROCESSO : RR-473.195/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA
ADVOGADO : DR. GILMAR KUHN
RECORRIDO(S) : CLEMEN TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho a favor de sindicato, decorre do art. 114 da CF, quando estabelece que também compete à Justiça do Trabalho apreciar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-476.718/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DULCE MARA KAVISKI
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
EMBARGADO(A) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, para atribuindo-lhe efeito modificativo, alterar o dispositivo do voto, para que, onde consta "excluir da condenação horas extras, relativamente ao período posterior a maio de 1993", passe a constar "que, na apuração das horas extras, sejam consideradas as cláusulas coletivas que autorizam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, em jornada de oito horas, a partir de maio de 1993."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A fim de evitar controvérsias na fase de execução, altera-se o dispositivo do voto para que, onde consta "excluir da condenação horas extras, relativamente ao período posterior a maio de 1993", passe a constar "que, na apuração das horas extras, sejam consideradas as cláusulas coletivas que autorizam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, em jornada de oito horas, a partir de maio de 1993." Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para sanar obscuridade no voto.

PROCESSO : RR-478.411/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. ADALGIZO SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : MARCINO PEREIRA BOTELHO
ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 5

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistiu comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Recurso de Revista conhecido, e não provido.

PROCESSO : RR-479.780/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PASSONI
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E MULTA CONVENCIONAL.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-480.839/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GLÁUCIA GONÇALVES CAMILO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado não se pronunciou a respeito da alegada divergência jurisprudencial. Embargos conhecidos e providos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-483.992/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FELICINA MARY CELESTINO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado em relação à integração da ajuda-alimentação e vale-cesta. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E LIMITE DA MULTA CONVENCIONAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Por conseguinte, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. RESTOS INESPECÍFICOS

O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. Correta a decisão regional.

Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO E VALES-CESTA

A divergência jurisprudencial colacionada não aborda as peculiaridades da decisão regional, quais sejam, a ausência de previsão em convenção coletiva sobre a natureza jurídica do benefício em questão e de prova de participação da reclamada no PAT.

Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subseqüente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-487.319/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRIDO(S) : LIBERALDO VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-TST, já firmou entendimento, no sentido de que os minutos residuais superiores a cinco, registrados em cartão de ponto no início e no encerramento do expediente diário, autorizam pagamento a título de horas extras.

Recurso conhecido e provido parcialmente

PROCESSO : RR-490.917/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DIAS MENDES
ADVOGADO : DR. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao salário-substituição e à participação nos lucros e conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite; e, ainda, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita, por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal (OJ nº 23 da SBDI-1).

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. O tópico recursal que visa somente revisão do contexto fático de matéria analisada pelo Regional, e apoia-se em contrariedade a enunciado que não abraça o tema em discussão, não alcança conhecimento nesta esfera recursal.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Vindo o inconformismo recursal apenas com base em violação a artigo de lei de todo respeitado pelo Regional de origem e, enfrentada com precisão a razoabilidade, não se pode ultrapassar a fase cognitiva da questão. Enunciado nº 221/TST.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não atendido o referido verbete sumular, não há falar-se em pagamento da verba honorária. Enunciado nº 329/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-493.244/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Embargado(a):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr. Gustavo Adolfo Maia Junior

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-497.162/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Embargante:Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a):Elder dos Santos

Advogada:Dra. Sidnéia de Fátima G. Rateiro

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VI-CIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócuos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-503.832/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Eliselma do Nascimento (Assistida por sua mãe)

Advogado:Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiiana

Recorrido(s):Paes Mendonça S.A.

Advogada:Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa

Advogado:Dr. Cléldson Cruz

Advogada:Dra. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, pois não enseja violação de lei e nem dissenso pretoriano.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-508.346/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : OSVALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADA : DRA. MARCIA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, para rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de prequestionar dispositivo constitucional amplamente analisado pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-511.065/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECURRENTE(S) : AUGUSTO MARTINS DANTAS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROS - NORMAS REGULAMENTARES - AÇÃO DECLARATÓRIA - ART. 4º DO CPC - Incabível ação declaratória proposta com intuito de obter pronunciamento a respeito de norma regulamentar, não sendo possível declarar existência de relação jurídica futura. Imaculado o art. 4º do CPC.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-511.738/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECURRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JOÃO BORGES PINTO SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema integração da comissão revertida. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do § 2º do art. 224 da CLT, quanto ao tema das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extraordinárias. 5

EMENTA: INTEGRAÇÃO DA COMISSÃO REVERTIDA. Esta Corte adotou entendimento, consubstanciado na OJ nº 45 da SBDI-1/TST, de que o recebimento de gratificação de função por dez ou mais anos resulta em sua incorporação ao salário.

HORAS EXTRAS. As gratificações recebidas pelo Reclamante a título de ADI, AP e AFR resultavam em valor superior a 1/3 do salário dos cargos efetivos, razão pela qual o Recorrido não usufruiu dos privilégios de jornada reduzida, cumprindo jornada de oito horas (Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-1/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.566/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECURRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ORÁCIO DELA LIBERA

ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PACIFICADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 184 DA SDI DO TST. NÃO CONHECIMENTO. O apelo revisional não se viabiliza porque a decisão hostilizada está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, refletida nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 184 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I, do TST. Recurso de revista não conhecido com supedâneo no art. 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : ED-RR-515.325/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : IVANILDO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : EMURG-EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL / LIQUIDANTE: HUGO CARLOS DE SOUZA E EDGAR PIRANI)

ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista de fls. 344/356, quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DOS DSRs EM VERBAS RESCISÓRIAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação os reflexos das integrações de horas extras em DSR nas demais parcelas salariais (aviso prévio, 13ªs salários, férias + 1/3, feriados, folgas semanais e FGTS+40%). 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada omissão, atribui-se efeito modificativo ao julgamento dos Embargos Declaratórios.

RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DOS DSRs EM VERBAS RESCISÓRIAS. Conforme o entendimento do Enunciado 172 do TST, editado com base no comando do artigo 10 do Regulamento da Lei 605/49, aprovado pelo Decreto 27.048/49, as horas extras, constituindo-se em salário, incidem sobre o repouso semanal remunerado. Logo, ainda que o repouso semanal remunerado já se encontre incluído no pagamento mensal do salário sem a inclusão das horas extras, é evidente que a jornada habitual laborada extraordinariamente durante a semana deve ter o respectivo pagamento incluído na remuneração, para efeito de cálculo do repouso semanal remunerado. Assim, o acréscimo do valor do repouso semanal remunerado pela incidência da hora extra majora o valor total da remuneração, o qual, por ter natureza de salário, gerará reflexos nos demais direitos trabalhistas. Embargos providos.

PROCESSO : RR-518.302/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECURRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOEL DINO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a OJ nº 23 da C. SDI do TST, quanto às Horas Extras. Minuto a Minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extra o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O tema já está pacificado nesta Eg. Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI, que estabelece que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1).

Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários, em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-518.578/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOÃO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento, apenas a título de complementação, a fim de prestar a mais perfeita jurisdição, para crescer fundamentos no acórdão embargado.

Embargos conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-519.300/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO DE CASTRO OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535, I e II, do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-519.987/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MANOEL DA SILVEIRA (FAZENDA SANTA MARIA)
ADVOGADO : DR. MANOEL DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ SCARCELE
ADVOGADO : DR. GILSON SEBASTIÃO CALANDRILO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. RAZÕES FINAIS. NULIDADE INEXISTENTE. Em virtude da normatização inserta no art. 794 da CLT, a nulidade somente será pronunciada quando do ato inquinado de nulo resultar manifesto prejuízo às partes, o que não ocorre quando a lei encerra apenas uma faculdade, mormente quando o ato não impediu a parte de exercer o seu direito, porquanto, nos termos do art. 154 do CPC, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-522.141/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : IONE ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. **SEGURO-DESEMPREGO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A Revista não reúne condições de ser admitida, ante a inespecificidade dos julgados colacionados à divergência, na medida em que não tratam da multa por mora quando a decisão judicial conformou a condenação em decorrência de conluio entre os beneficiários da prestação de serviços, visando, na verdade, fraudar direitos insculpidos na Consolidação das Leis do Trabalho. Apelo integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-522.196/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-522.651/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO COSTA
ADVOGADO : DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à alçada e dar-lhe provimento para, afastando o não-conhecimento do Recurso dos Reclamantes, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: ALÇADA - AÇÃO PLÚRIMA. A Lei nº 5.584/70, no que fixa a alçada para o duplo grau de jurisdição, o faz considerando o valor atribuído à causa, e não aquele fixado à condenação pelo julgador de 1º grau. Assim, deve ser descartada a tese de que seria este último o balizador do processo de alçada.

Não obstante isso, tem-se que o valor atribuído à causa, para efeito de alçada, não deve ser dividido entre os reclamantes em uma ação plúrima, com o fim de alcançar o equivalente ao dobro do Mínimo Legal.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-522.724/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSILENE MEIRELES BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: PROFESSOR. CATEGORIA DIFERENCIADA. SE-SI. CLAUSULA BENEFICA INCORPORADA AO CONTRATO DE TRABALHO. As atitudes adotadas pelo Empregador caracterizaram uma verdadeira adesão tácita às normas coletivas, que significa o acréscimo, no contrato de trabalho, de cláusula benéfica para a Trabalhadora, e que, ao ser suprimida, efetivamente causou-lhe grandes prejuízos.

Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AG-RR-528.264/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CLARICE BAIANO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. G. GOU-LART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELO ENUNCIADO Nº 363 DO TST. ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

Estando o acórdão regional em conformidade com o Enunciado nº 363 desta Corte, é permitido ao juiz relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso de revista, nos termos do artigo 896, parágrafo 5º, da CLT.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-RR-528.475/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : NEUSA LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. G. GOU-LART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELO ENUNCIADO Nº 363 DO TST. ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

Estando o acórdão regional em conformidade com o Enunciado nº 363 desta Corte, é permitido ao juiz relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso de revista, nos termos do artigo 896, parágrafo 5º, da CLT.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-529.263/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB - CEARÁ
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BOMILCAR LEÃO BORGES
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida veba da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ampara a pretensão de declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a alegação de vulneração dos arts. 5º, II, da CF/88, 879, § 2º, da CLT e 473 do CPC, tendo em vista o teor da jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, que consagra o entendimento de que a análise do recurso pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional só se viabiliza por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Revista não conhecida.

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n 177, da SBDI-1 do TST. No entanto, em razão da decisão liminar proferida pelo STF nas ADIns n 1.770-4 e 1.721-3, suspendendo a eficácia e aplicabilidade da Lei n 9.528/97, na parte em que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º, do art. 453 da CLT, não é possível reconhecer óbice para que o servidor público continue a prestar serviços após a aposentação, independentemente da aprovação em novo certame público. Recurso de revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família - Enunciado TST nº 219. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.143/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES
RECORRIDO(S) : ETENALVA SOUSA DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Reza o art. 22 da Lei 8.213/91 que: "A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. O não-cumprimento de uma obrigação legal por parte da Reclamada não pode constituir óbice à estabilidade provisória acidentária. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-536.742/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FREDERICO LOIOLA
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-537.867/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. LABOR EXTRAORDINÁRIO. A natureza jurídica da remuneração pelo repouso ou alimentação intrajornada seja indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação pelo trabalho realizado naquele lapso. Com efeito, possui fato gerador distinto do correspondente ao direito à hora extra, que por sua vez exsurge da efetiva prestação de trabalho além da jornada normal, quando não é concedido o intervalo. É devido, portanto, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, o pagamento da hora extra integral e não somente, do adicional de 50%, pelo trabalho realizado no intervalo destinado ao descanso. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-543.504/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : MAGNO ANGELITO BONTORIN
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios dos Reclamados e não conhecer dos Embargos Declaratórios do Reclamante. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMADOS. Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. A Lei nº 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, regulamentou o uso, condicionando a apresentação do original, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal (art. 2º), bem como estabeleceu que quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido (art. 4º). Portanto, não tendo o Recorrente cuidado ao enviar por completo a petição via fac-símile e enviando o original em desconformidade com a transmissão apresentada, tem-se como inexistente o Recurso de Revista apresentado via fac-símile. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-543.943/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PORTOALEGREENSE DE TURISMO S.A. - EPATUR
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO LACERDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDII deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.309/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : NILSON DE JESUS RANGEL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de supressão de instância, julgar prejudicada a análise da prefacial de ilegitimidade passiva; não conhecer do tema responsabilidade subsidiária; conhecer dos temas recolhimentos previdenciários e descontos fiscais, por violação aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda seja calculada sobre o montante a ser pago ao reclamante e para autorizar os descontos previdenciários, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A questão alusiva à preclusão foi enfrentada pelo Regional quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, concluindo que este não teria incluído em suas contra-razões de recurso a sua insurgência, daí a preclusão que se operou contra a sua pretensão, inclusive tendo sido a matéria já devidamente apreciada quando do julgamento da preliminar antecedente deste acórdão. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Prejudicada a apreciação do tema, em virtude do fato de que suas argumentações confundem-se com aspectos meritórios.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331 DO TST, ITEM IV - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. OJ nº 228 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. OJ nº 228 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.407/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ALMIR XAVIER DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento a fim de acolher a prescrição quinquenal invocada no Recurso Ordinário e que será observada nas parcelas devidas ao Reclamante, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. OPORTUNIDADE DE ARGÜIÇÃO. A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita (art. 162 do CCB). No caso vertente, a Reclamada provocou o pronunciamento do E. Regional quanto ao tema, nas razões do Recurso Ordinário, ainda, portanto, na Instância Ordinária. Logo, o E. Regional, ao não conhecer do Recurso Ordinário no tocante ao tema Prescrição, violou o art. 162 do Código Civil Brasileiro e contrariou o Enunciado de Súmula nº 153 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-549.088/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LAURENTINO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, substanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-557.150/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NADIR BELETTATI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer ao Recurso quanto ao tema "retenção fiscal" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos. Assim, deve-se levar em consideração no cálculo do imposto o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindo dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-561.009/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TIVANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, atribuindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278/TST, para sanar omissão e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação do art. 459 da CLT, quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Embargos Declaratórios providos parcialmente para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278/TST, sanar omissão e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação do art. 459 da CLT, quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-562.163/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANDERSON HONÓRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉRcules ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extraordinário todo o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal do trabalho. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A matéria referente aos poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada já está pacificada no âmbito desta Corte, que vem entendendo como razoável o limite de tolerância de cinco minutos a ela anteriores e/ou posteriores, para atividades preparatórias ao início ou término do trabalho do empregado. Uma vez ultrapassado o período dos cinco minutos residuais, deve ser computada como extraordinária a jornada inegavelmente elasticada, por tratar-se de tempo à disposição do empregador. (Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563.082/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI Nº 9.756/98. Nos termos da alínea "a", do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, para se comprovar a existência de divergência jurisprudencial, a parte recorrente deve demonstrar que o julgado recorrido, apreciando dispositivo de lei federal, deu interpretação diversa da que houver dado outro Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-565.527/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso de Revista, em face da preclusão absoluta do direito de recorrer.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONEHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar de apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.727/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LÉIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE. ITEM III, EN. 331 DO TST. Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.212/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
RECORRIDO(S) : ADRIANE BERTRAND KALIL
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por ofensa ao art. 37, II c/c o § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-570.570/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos à Embargante sem, entretanto, modificar a dicção do julgado embargado.

PROCESSO : RR-574.110/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LAURO VENÂNCIO CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial específica e/ou a violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-575.081/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : RUBENS AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO Constituinte-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado não se pronunciou explicitamente a respeito do sobrestamento da análise do segundo tema objeto do recurso de revista. Embargos conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-575.149/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA BERTOLINO DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.666/93. Se órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-575.372/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ALIMENTOS WONDER LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BACIEGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC).

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-575.473/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : YOLANDA CRUZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em valores correspondentes ao FGTS, que devem ser calculados apenas sobre a contraprestação pactuada e baixa na carteira de trabalho dos Autores.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário-Mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-583.390/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO LÚCIO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando não existia nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos de declaração, visto que o Tribunal Regional, por intermédio do acórdão de fls. 490/499, já havia manifestado de forma específica o seu entendimento a respeito dos temas que foram objeto dos embargos de declaração.

Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em cerceamento de defesa, uma vez que a questão relativa à sucessão e responsabilização da RFFSA foi analisada pelo Tribunal Regional de forma específica e fundamentada.

Recurso de revista não conhecido.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA

A Ferrovia Centro Atlântica, ao assumir a exploração da atividade econômica exercida pela Rede Ferroviária Federal, dando continuidade à relação de emprego mantida com o reclamante, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho, sem exclusão do período anterior à sucessão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório, encontra obstáculo na jurisprudência sufragada no Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O juiz é livre para apreciar as provas dos autos e, se o depoimento da testemunha foi considerado confiável e suficiente para a formação de seu convencimento, não há que se falar em violação de lei federal, utilizá-lo como fundamento de sua decisão. Nesse sentido, somente seria possível chegar a conclusão contrária à do acórdão regional mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, consoante o disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA. PASSIVO TRABALHISTA SOBRE VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO ANUAL

Não há que se falar em violação de preceito legal, quando o Tribunal Regional, ao analisar a matéria, der a exata subsunção da norma ao caso concreto.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS E SUA ATUALIZAÇÃO

Ante a ausência de sucumbência, carece de interesse recursal a recorrente quanto a este aspecto.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.158/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : ELAINE DE FÁTIMA KROTH DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando preferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal - Enunciado nº 214/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-588.607/1999.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : FRANCISCO FREDERICO SALES

ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-RR-588.630/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : JOSÉ BRAGA FILHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-589.947/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : VALTER SANCHEZ DE MIRANDA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC).

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-591.581/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : EURELIS NEVES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE TURNO. SUBSTITUIÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ARTIGO 73 DA CLT. LICITUDE DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E NEGOCIADA COLETIVAMENTE

É válida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que, estabelecendo parâmetro mais benéfico ao empregado, cria parcela destinada a substituir as vantagens previstas no artigo 73 da CLT (adicional noturno e redução da hora noturna).

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-591.591/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ACYR JOSÉ DUBIELA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para acrescer fundamentos no acórdão embargado a fim de prestar a mais completa jurisdição.

Embargos conhecidos e acolhidos, porém, sem emprestar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-592.060/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

EMBARGADO(A) : GENOEFA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JULCE PAULO LORENSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC).

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-595.949/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMISSÃO MUNICIPAL DE AMPARO À CRIANÇA

ADVOGADA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso suscrito por advogado não constituído nos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.765/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MONTENEGRO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A Constituição da República não regulamentou a questão das diferenças remanescentes entre o pagamento do primeiro precatório e eventuais valores relativos a débitos remanescentes devidamente atualizados. A redação do § 1º do art. 100 da Constituição da República, na data da interposição do Recurso de Revista, não fazia qualquer alusão ao limite de atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública, de forma a viabilizar o conhecimento de Recurso de Revista, interposto em sede de execução, por violação literal e direta do referido preceito constitucional. Aliás, a atual redação do art. 100, § 1º, dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, bem como a atual jurisprudência desta Corte que cancelou o Enunciado nº 193, pela Res. 105/2000, publicada no DJ de 18/12/00, afastam qualquer dúvida sobre a questão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-598.442/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA

RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO MARTINS ROSADO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ARTIGOS 10 E 448 DA CLT

Sendo fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências e direitos contratuais do Banco Banorte S.A., correta a decisão regional que reconheceu a existência de sucessão trabalhista. Inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT e aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 261 da C. SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.478/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ALUÍZIO ROSENO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ORÓS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS MELO DA ESCÓSSIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à contratação irregular e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação quanto ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. No processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver prejuízo para as partes, na forma do art. 794 da CLT. Ao ato processual, mesmo não sendo observada a forma legalmente prevista, uma vez atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade.

ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-600.780/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NEIDE REGINA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-603.196/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Não se conhece de Recurso de Revista quando o entendimento esposado pelo Tribunal recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte.

PROCESSO : RR-603.217/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ARNALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VILLE ATLÂNTICO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em cerceamento de defesa quando o Tribunal enfrenta fundamentadamente todas as matérias submetidas à sua apreciação.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O reexame da prova relativamente ao efetivo horário de trabalho do empregado encontra óbice, em sede de recurso de revista, no Enunciado 126 do TST.

SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial arestos que não abordam a mesma premissa fática da decisão recorrida. Enunciado 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-608.709/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IJUÍ
ADVOGADO : DR. HARRY JORGE BENDER
RECORRIDO(S) : DOMINGOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR MENEGHINI BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso quanto ao tema - aposentadoria espontânea, por ofensa ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, tão somente para restabelecer a fundamentação da sentença, no particular, no sentido de que aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema nulidade da contratação, vencido o Exmo. Ministro José Luciano Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". OJ nº 177 da SDI. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A permanência no trabalho após a aposentadoria não implica nova contratação, porque inorrorreu solução de continuidade do vínculo, sendo devidas as verbas rescisórias legais em face da relação *sui generis* surgida com a jubilação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-610.719/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO DE ASSIS AMARAL NETO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-612.556/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-616.971/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S) : GINALVA PEREIRA PONTES
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, dando-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o agravo de petição da reclamada, como entender de direito. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo o Tribunal Regional examinado e fundamentado toda a matéria que lhe foi devolvida, consignando claramente as suas razões de decidir, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional ou em erro material pelo fato de a Corte entender de forma contrária aos interesses da parte. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL NO VALOR DA CONDENAÇÃO E PENHORA EFETUADOS - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL PARA AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo. Na hipótese "sub judice" esta garantia foi assegurada pela penhora e pelo depósito efetuado na fase de conhecimento. A negativa de seguimento ao agravo de petição que reunia condições de admissibilidade importa em violação aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 189/SDI, verbis: "Depósito recursal. Agravo de petição. IN/TST nº 03/1993. (Inserido em 08.11.2000)

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-617.872/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-619.656/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MARINÉLMA CANAL
RECORRIDO(S) : MARA HELMA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema honorários advocatícios, mas conhecer do tema adicional de insalubridade - base de cálculo por violação aos artigos 192 da CLT e incisos IV e XXIII, do artigo 7º, da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, na forma do En. 228 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Na forma do Enunciado nº 228 do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, os paradigmas transcritos ao cotejo de teses devem ser oriundos de outro Tribunal Regional do Trabalho ou da SDI do TST. Assim, inexistente amparo legal para estabelecimento do dissenso pretoriano com decisões do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turmas do col. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.436/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDO(S) : AGNÉLIA DA SILVA ARGOLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MUNIZ CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece nulidade de julgado que considerou impertinentes as arguições postas em sede de embargos de declaração, quando os argumentos ali expendidos dizem respeito ao tema meritório, ou quando efetivamente não houve demonstração do vício da omissão. Não conhecido.

HORA EXTRA. Os dispositivos ditos violados não foram prequestionados, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional, afastando a necessidade de indicação de paradigma para o deferimento das diferenças salariais em tela, não analisou a matéria sob a ótica do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que a controvérsia ficou limitada em se saber se a reclamante exercia ou não a função de técnica de eletrocardiograma. Deste modo, não há como vislumbrar ofensa ao dispositivo, sendo inespecífico o aresto transcrito, visto não confrontar a tese regional, atraindo a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-622.499/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA MARIA SCHUNIG HECKMANN
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - TELEPAR - NORMA EMPRESARIAL Nº 11/78 E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 1982/83 - Tendo em vista que a matéria debatida nos autos diz respeito à interpretação e aplicação de norma interna da empresa, que teria sido revogada por acordo coletivo firmado com o sindicato representativo da categoria da reclamante, o recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, eis que os preceitos normativos sob análise são de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.506/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CIMENTO MAUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. BERENICE GOULART UMPIERRE
RECORRIDO(S) : ALTACIR JARDIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, illosos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida, quando o descompasso formal da decisão que não conhece dos embargos e que, inobstante, julga o mérito, não impõe prejuízos a nenhuma das partes ou ao andamento do processo. Com efeito, a empregadora recebeu a prestação jurisdicional pretendida ao opor os embargos declaratórios, conquanto não favorável à sua pretensão. Por outro lado, não houve desatendimento ao artigo 538 do CPC, o qual dispõe que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, uma vez que foi reconhecida a tempestividade do recurso de revista. Exegese dos artigos 244 e 250, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Tratando-se de acórdão regional que interpreta cláusulas de norma coletiva cuja observância obrigatória não extrapola a jurisdição do Eg. Tribunal prolator da decisão recorrida, não há que se falar em divergência jurisprudencial ou em violação do artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna. Por outro lado, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, inciso "b", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.508/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GASTRONÔMICA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI MEIER
RECORRIDO(S) : NÁDIA ESTEVES BATISTA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. GEORGINA FRANCISCA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Mantida a omissão quanto ao adicional de horas extras de que trata o Enunciado nº 85 do TST - conquanto opostos embargos de declaração no momento processual adequado - cabia à reclamada, com a interposição do recurso de revista, argüir a nulidade do acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional. Em assim não procedendo, é de se reconhecer a ausência do indispensável e prévio questionamento, requisito específico para a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626.972/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LEA DA CRUZ MOURA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Ao opor os embargos de declaração, objetivou a reclamante o reexame das questões de mérito, referentes à prescrição total do direito às parcelas decorrentes de promoções, bem como, questionar o convencimento daquele órgão julgador quanto às horas extras indeferidas com base na prova testemunhal. Da leitura dos v. acórdãos regionais, depreende-se que a instância ordinária logrou esgotar de forma fundamentada sua função jurisdicional, porquanto perflhou, explicitamente, as razões pelas quais entendeu ser aplicável à hipótese dos autos a prescrição total, reargüida nas contra-razões ao recurso ordinário da autora. Consignou, ainda, de forma explícita, seu entendimento quanto à prova oralmente produzida, a qual levou-o a convencer-se de que a autora não fazia jus às horas extras pleiteadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.919/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENNO MIRANDA
RECORRIDO(S) : FERROSIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EULER DA CUNHA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O recurso de revista é meio de impugnação revestido de natureza extraordinária, para cuja admissibilidade faz-se necessário o atendimento não só dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Sendo assim, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial e/ou a contrariedade aos enunciados indicados, nem as violações legais apontadas, nos termos do artigo 896 da CLT, torna-se inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.009/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA
RECORRIDO(S) : EDVALDO DE JESUS PINTO
ADVOGADO : DR. MARCOS BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE. Para se demonstrar a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista, necessário que o recorrente demonstre de forma inequívoca que a decisão atacada divergiu de outra que analisou circunstâncias jurídicas semelhantes. Exegese do En. 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.311/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
RECORRIDO(S) : IRACI MARQUES MESQUITA
ADVOGADO : DR. ARACY LOBO PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. O eg. Regional não emitiu tese a respeito, nem a parte prequestionou o tema através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. Exercitado o direito de ação no biênio prescricional constitucionalmente estipulado (art. 7º, inc. XXIX, "a"), é trintenária a prescrição incidente ao pedido de depósito do FGTS, na forma do Enunciado 95 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.521/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A relação jurídica debatida ficou circunscrita à responsabilidade subsidiária e não ao vínculo empregatício direto com a tomadora dos serviços. Nesse contexto, a preliminar de ilegitimidade que intenciona discutir inexistência de relação de emprego não encontra qualquer pertinência com o caso versado. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331 DO TST, ITEM IV - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.536/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCOS LUIZ PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ALÇADA. A questão da subsistência dos processos de alçada, após a regra do inciso IV do art. 7º da Constituição, está superada pelo Enunciado nº 356 desta C. Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.589/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : WILTON FERREIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade da contratação, mas dele conhecer quanto ao tema aposentadoria espontânea por violação ao artigo 453 da CLT e por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa sobre os depósitos fundiários, relativos ao período anterior à aposentadoria, na forma do Precedente 177 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. En. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.730/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA VITALI RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao recolhimento tributário; descontosa título de seguro de vida e nulidade a sentença pela ausência da demonstração do Fato constitutivo do autor com relação ao dano moral; conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao valor da indenização e às horas extras.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do RE-238737-4-SP, a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações em que se pede indenização por danos morais e físicos, resultante da lesão pela prática de ato ilícito, imputada a empregado, na constância da relação de emprego. Revista conhecida em parte e desprovida

PROCESSO : RR-630.807/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : INGO KUCHENBECKER
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema honorários advocatícios, mas conhecer do tema aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho e excluir da condenação a multa de 40% sobre os saldos do FGTS anteriores ao jubileamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219 do TST, em sua parte final, apresenta duas hipóteses alternativas a amparar o deferimento da verba honorária, a primeira relaciona-se à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal e a segunda diz respeito à situação econômica que não permita ao reclamante demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, por certo referente ao tempo do ajuizamento da reclamatória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.053/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LOURDES MANFRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista, quando não demonstrada ofensa a norma infraconstitucional (art. 1.290 do Código Civil), bem como quando o paradigma transcrito a fim de demonstrar o dissenso de teses for oriundo de órgão diverso do previsto na alínea "a", do artigo 896 consolidado. Inteligência do En. 297 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.110/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÍGIA DELGADO TISCHER
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71, da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-642.839/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-643.125/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : OLIVA ADAMI
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema efeitos da confissão ficta da 2ª Reclamada; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema honorários periciais - atualização, por violação do art. 1º da Lei 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça aos critérios estabelecidos na Lei 6.899/81. 7

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em harmonia com o item IV do Enunciado 331 deste TST.

EFETOS DA CONFISSÃO FICTA DA 2ª RECLAMADA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 221 e 296 deste TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, que entende que a limpeza em residências e escritórios, bem como a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." (OJ 198/SDI-1)

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-647.204/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADORA : DRA. SILVIA REGINA M. SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
ADVOGADA : DRA. SUSANA MEJIA
EMBARGADO(A) : ALTEMIRO DE OLIVEIRA PINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Não obstante, são acolhidos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-647.298/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RICARDO AUGUSTO MENDES PANTOJA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO PRECATÓRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. A decisão do eg. Regional em limitar os juros de mora em 12% ao ano, está em harmonia com o disposto no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, que regulamenta os juros de mora incidentes sobre os créditos trabalhistas. Harmonizando-se o disposto na referida lei com a regra constitucional aplicada pelo Tribunal Regional, não há que se cogitar em ofensa ao dispositivo. Inexistindo as violações apontadas, não conheço do recurso de revista.

PROCESSO : RR-647.312/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EDOLINA BORDIGA
ADVOGADO : DR. CELÇO DE JESUS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto às horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EXTINÇÃO DO PRIMEIRO CONTRATO COM A APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O regional não abordou a questão da necessidade de novo concurso para a continuidade do pacto laboral. Ademais, pacífico o entendimento nesta Corte Trabalhista no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Nesses termos, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, a afastar a possibilidade de conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. Inexiste ofensa à literalidade do art. 460 da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe, tão somente, sobre o direito do empregado que não tem estipulado seu salário. Ademais, o reclamante não combate o fundamento do Tribunal Regional, qual seja, a verificação de que as atribuições relativas à função de redator estão contidas na função de repórter, nos termos do Decreto nº 83.284/1979. Não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho é pertinente quando não observado o prazo de que trata o § 6º, hipótese diversa da que se examina. Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está apoiada nos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal, atraindo o óbice do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Decisão regional em consonância com o referido enunciado da súmula de jurisprudência uniforme do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pelo § 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. A aplicação do Enunciado nº 338 se refere às hipóteses em que a reclamada não junta aos autos os cartões de ponto e tampouco é intimada para tanto. Todavia, se espontaneamente os apresenta de modo incompleto, sem qualquer justificativa para tanto, atrai a presunção de que sonegou a prova que lhe seria desfavorável. Nesta hipótese há de prevalecer a jornada declinada na exordial, no período correspondente aos meses cujos controles restaram sonegados. Recurso conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-RR-704.136/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : GUILHERME GONZALEZ

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista de fls. 313/323 quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada omissão, atribui-se efeito modificativo ao julgamento dos Embargos Declaratórios.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, face a ausência de previsão legal. (OJ nº 191 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.153/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : JOEL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo em face da prescrição perpetrada, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME. A transformação do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, prescrevendo em 02 (dois) anos, contados da mudança do regime jurídico, o prazo para postular quaisquer pretensões inerentes ao contrato de trabalho regido pela CLT. Recurso conhecido e provido para julgar extinto o processo em face da prescrição perpetrada, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-719.142/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO(S) : FERNANDO VILAR

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e dar-lhe provimento para anular o processo, a partir de fls. 210 (acórdão proferido em embargos) e encaminhar os autos ao Eg. Tribunal de origem, para que decida sobre os embargos de declaração do Ministério Público, de fls. 193/197, como entender de direito. Fica afastada, pois, a ilegitimidade da D. Procuradoria, a preclusão e o fundamento de a matéria não constar do contraditório. Fica prejudicado o exame da matéria restante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. A legitimidade do Ministério Público é conferido pelo art. 127 da Constituição Federal e art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais dispositivos estabelecem a competência do Ministério Público, para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. Na espécie, trata-se de tema de interesse social indisponível, qual seja, a acumulação de proventos de aposentadoria de Ministro do C. TST com a dos salários a que foi condenado o Banco, sociedade de economia mista.

Recurso de revista conhecido por violação e provido, para anular o v. acórdão regional e encaminhar os autos ao Eg. Tribunal de origem para que decida como entender de direito sobre os embargos de declaração do Ministério Público.

PROCESSO : RR-721.900/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARIA ÂNGELA TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira

RECORRIDO(S) : EMBRASIG - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que condenou o Banco do Brasil, subsidiariamente, pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à Reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Na forma da Súmula 331, IV, desta C. Corte, há responsabilidade subsidiária das Sociedades de Economia Mista quanto às obrigações trabalhistas, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-727.813/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão nem a contradição apontadas.

PROCESSO : ED-RR-731.082/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ALAN MACEDO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. JEAN DE OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-735.962/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. Vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-735.963/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

RECORRIDO(S) : PEDRO MENDES VIEIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : **RR-745.089/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entrega de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-749.390/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SONEI LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AUDIBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O negócio jurídico entre a RFFSA e a ALL, consistente no arrendamento por esta última da organização produtiva e econômica daquela, implicou típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto à sucessora, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão Regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-750.070/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARVALHO NETTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para acrescer fundamentos ao acórdão embargado a fim de prestar a mais completa jurisdição.

Embargos conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **RR-751.813/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAR SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : NOÊMIA PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso do Ministério Público do Trabalho, e do tema nulidade da contratação, também suscitado no recurso do reclamado, mas conhecer do tema aposentadoria espontânea - efeitos, articulados nos dois recursos de revista interpostos por violação ao artigo 453 da CLT e contrariedade à OJ nº 177 da SDI e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para tão somente declarar extinto o contrato com o advento da aposentadoria, na forma da jurisprudência da Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Entrega de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177 da SDI. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** Não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177 da SDI. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** Não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-766.331/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : JAIRO JOSÉ NUNES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei federal, quanto às "horas extras - cargo de confiança" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A tese de violação ao § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. "O bancário exercente de função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a 1/3 do seu salário, já tem remuneradas as 02 horas extraordinárias que excederem de 06." (Enunciado nº 166 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : **RR-767.559/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECO

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1.003/1.005, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados os embargos declaratórios de fls. 997/999, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL

Configurada possível ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-772.363/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

RECORRIDO(S) : EZAQUÉL ELPÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS DEDUBIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) negativa de prestação jurisdicional; b) adicional de transferência; c) reversão ao cargo efetivo - comissão; d) horas extras; e) suspeição de testemunha; f) atividade externa; g) jornada de 8 horas; h) integração das horas extras; e i) base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários - mês a mês - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante tributável da condenação, apurado no momento em que o crédito se tornar disponível para o empregado. 14

EMENTA: 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recorrente, na verdade, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. No entanto, tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

2 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Toda a tese esboçada no apelo do Reclamado parte a premissa fática da definitividade da transferência. Contudo, o texto do v. acórdão Regional não permite inferir esta circunstância, pois se limitou a consignar que a definitividade da transferência não constituía óbice ao pleito do pagamento do adicional respectivo.

A averiguação do caráter transitório ou permanente da transferência requer, *in casu*, revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 do TST.

3 - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - COMISSÃO. O Regional não enfrentou a matéria sob a mesma ótica tratada nas razões de Recurso de Revista, em que o Recorrente levanta a questão da reversão do empregado ao cargo efetivo, dispensando-o do exercício do cargo de confiança. Incidência do Enunciado 297/TST, o que afasta a violação de lei e a divergência jurisprudencial apontadas.

4 - HORAS EXTRAS. O Juízo decidiu dentro das prerrogativas previstas no art. 131 do CPC, em que é livre para apreciar a prova produzida nos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controvertida e indicar os motivos que lhe formaram o convencimento. Não existe regra em nosso ordenamento jurídico que confira à prova documental supremacia em relação aos demais meios válidos de prova. Assim, as FIPs não têm o condão de determinar as decisões judiciais, posto que, no ordenamento jurídico brasileiro, não há hierarquia entre as provas.

5 - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. O vício da prova testemunhal por já ter a testemunha litigado contra o Reclamado em outro processo trata-se de matéria há muito superada nesta Corte, quando da edição do Enunciado nº 357.

6 - ATIVIDADE EXTERNA. Não bastasse a constatação regional de que é inovatória a alegação de existência de trabalho externo, o apelo sofre óbice do Enunciado 126 do TST, na medida em que consignado, expressamente, a inexistência de provas do labor externo. Desconstituir tal assertiva implicaria, necessariamente, em revolver o conjunto fático probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal, a teor citado verbete.

7 - JORNADA DE 8 HORAS. A decisão regional resulta do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, em que decisão contrária implicaria o reexame de fatos e provas, vedado nesta fase recursal por força da incidência do Enunciado nº 126 do TST.

8 - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Depreende-se do acórdão impugnado que a previsão constitucional e a celetista de se estabelecer jornada extraordinária em número não excedente de duas diárias não beneficiam o empregador a só pagar por duas, quando foi apurado labor extraordinário em período maior, motivo pelo qual os dispositivos habituais invocados (arts. 7º, XIII, Constituição Federal e 59 da CLT) não fundamentam a limitação pleiteada.

9 - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. No tocante à violação do art. 458 da CLT, verifica-se que o Regional não examinou o conteúdo do citado dispositivo legal, o qual trata da integração no salário das parcelas referentes a alimentação, habitação, vestuário e outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou costume, fornecer habitualmente ao empregado. Incidência do Enunciado 297 do TST.

10 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MÊS A MÊS. O desconto do imposto de renda na fonte sobre o crédito trabalhista deverá ser feito na oportunidade em que o rendimento se torne disponível para o empregado, sobre o montante tributável da condenação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.823/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO SPIAZE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Demonstrada a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no apelo extraordinário, é de se reformar o despacho que lhe negou processamento.

Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA.

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL E DISSÍDIO COLETIVO. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual e o coletivo, não há como se estabelecer entre os mesmos a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da litispendência.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.231/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARGIOTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO L. AZEVEDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Contribuição Previdenciária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, na forma da lei. 5

EMENTA: HORAS EXTRAS. Não resta caracterizada ofensa ao art. 62, II, da CLT, posto que o Tribunal Regional decidiu, com base no depoimento do preposto da Reclamada e nas provas orais produzidas, que o Reclamante estava sujeito a controle e fiscalização de jornada, exercendo costumeiramente labor além do período contratual de trabalho. Logo, não há que se discutir a incidência do art. 62, I, da CLT ao caso vertente, face o óbice no Enunciado nº 126 do TST

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa-se que a Lei nº 8.212/91 expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados tanto pelo Reclamante quanto pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-786.561/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO TEODORO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
RECORRIDO(S) : HEITOR FRANCISCO GONÇALVES CRUZ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDREIRO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PEDREIRO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Qualquer que seja a teoria adotada (teoria do evento, dos fins da empresa, da descontinuidade ou da fixação jurídica na empresa), não há como se reconhecer a relação de emprego entre o pedreiro e o seu tomador de serviços. Recurso de revista conhecido e não provido.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-787.161/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR CABRAL BOSSLE
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE

EMBARGADO(A) : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, chamando o feito à ordem, ante o equívoco constante da conclusão do julgamento proferido anteriormente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABÍVEIS

Não comportam conhecimento os embargos de declaração, porquanto incabíveis, tendo em vista que o voto convergente, contra o qual foram opostos, não possui natureza de decisão judicial, mas sim, de mera declaração de entendimento do magistrado que solicitou a vista regimental sobre a matéria apreciada pelo relator. Com efeito, o proferimento embargado não compõe a parte dispositiva do acórdão regional que decidiu o recurso ordinário, configurando, tão-somente, manifestação jurisdicional de caráter individual sobre os temas examinados e levados ao julgamento pelo órgão colegiado *a quo*. Não objetiva por termo ao processo - com ou sem julgamento de mérito - nem tampouco a resolver questões processuais incidentes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-791.632/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ORIANGEST DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ROZELEI VOLZ
ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do mérito do Recurso Ordinário patronal, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA. A partir da edição da Lei nº 8.036/90, o depósito recursal passou a poder ser efetuado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, o que ensejou o cancelamento do Enunciado nº 165/TST e a edição da IN nº 18/2000, que considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco receptor.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.267/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADORA : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Enunciado nº 206 do TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-799.705/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL

RECORRIDO(S) : JOSUÉ CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEORGE BENJAMIM PAES ROOKE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIDO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA IMPUGNAR CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece de recurso de revista versando sobre matéria que não haja sido devidamente prequestionada. Enunciada 297 do TST.

PROCESSO : RR-799.827/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA CHUÉ
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - TERMO DE ACORDO EFETUOS

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a transação extrajudicial firmada com o objetivo de rescindir o contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO

Não comporta conhecimento, porque desfundamentado, recurso de revista que não aponta violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, nos termos das alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800.739/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S) : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS

ADVOGADA : DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 325/326, bem como o acórdão de fls. 318/320, na parte referente à equiparação salarial, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem a fim de que se manifeste sobre todas as questões referentes à equiparação salarial, suscitadas no Recurso Ordinário de fls. 270/276.

EMENTA: NULIDADE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinada questão, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 832 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.601/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAQUELINE SOARES GOMES
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido à Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento da Autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.913/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE PAULO ALVES
ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite o recurso de revista cuja matéria remeteria necessariamente ao reexame do contexto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM PROL DA CASSI E DA PREVI. CONFLITO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS.

Não se conhece do recurso de revista calçado em conflito pretoriano, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas delineadas nos arestos paradigmas. Inteligência do Enunciado nº 296.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.916/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%, sobre os salários pagos. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º, do artigo 37, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho é determinada pela natureza da pretensão e não pelo resultado obtido pelo autor. Em se tratando de pleito de reconhecimento da relação de emprego, inequívoca a competência desta Justiça.

Recurso de revista não conhecido. **CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus a reclamante à parcela relativa ao FGTS, pois o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-814.241/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : CLEUZA MANFRIM FERNANDES

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados de uma única vez, sobre o valor total liquidado. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e da disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição do empregador e, portanto, devem ser pagos como trabalho extraordinário.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.876/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.950/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EMCAL SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RAMIRES

RECORRIDO(S) : DENIZE MARIA KONZEN

ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração da Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso no que tange ao Aviso Prévio Proporcional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional de cinco dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses trabalhados. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante às Horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos Intervalos para repouso e alimentação. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante às "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo e, não, a remuneração global do trabalhador.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. O aviso prévio proporcional depende de legislação regulamentadora, haja vista que o artigo 7º, XXI, da Constituição da República não é auto-aplicável.

HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Existindo previsão em Instrumento Normativo de que o tempo despendido no percurso para o local de trabalho, no caso de transporte fornecido pelo empregador, não integra a jornada de trabalho do empregado, o referido acordo deve ser respeitado, pois tem força de lei, no seio da categoria respectiva, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO VIA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O v. acórdão de Embargos Declaratórios reconheceu a contradição existente entre a fundamentação e a conclusão do v. acórdão embargado, proferido em sede de Recurso Ordinário. Para tanto, esclareceu que a fundamentação constante dos autos estava errada, pois o Colegiado votara pelo não-provimento do apelo ordinário.

A exposição de nova fundamentação (agora correta), nos Embargos Declaratórios, não fere o art. 463 do CPC como apontado no Recurso de Revista, mas sim, demonstra uso da faculdade conferida pelo inciso II do próprio dispositivo legal tido por violado.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.588/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHEUKEL

RECORRIDO(S) : SANTA CELINA SCHEUERMANN

ADVOGADO : DR. EDISON GILBERTO DE MOURA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante ao adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo adicional e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS.

Neste tópico, o apelo encontra-se desfundamentado, bem como a discussão envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS.

A higienização de banheiros não se compara à coleta e à industrialização de lixo urbano prevista no Anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, para efeitos de recebimento do adicional de insalubridade, conforme a OJ 170 da Colenda SDI desta Corte Superior.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-27/1999-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A Lei 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, que a despeito de virem interpostos na vigência da referida norma legal, não derivem de decisões proferidas em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, como ocorreu no presente caso. Ora, a ação trabalhista foi ajuizada em 07.06.1999, data anterior à vigência à edição da Lei nº 9.957/2000, que passou a vigorar a partir de 13.03.2000. Certo é que a referida lei só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência (OJ 260 da SBDI-1 do TST).

HORAS EXTRAS - O eg. Regional, amparado nos cartões de ponto e nos recibos de pagamento, concluiu que havia labor em jornada extraordinária sem a efetiva quitação da mesma. Nesse passo, a pretensão da Reclamada no sentido de excluir as horas extras da condenação encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST, em face do caráter fático-probatório de que se reveste a decisão recorrida.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/1999-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE SOUZA BENTO

ADVOGADA : DRA. FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AGNELO LÚCIO FILPI

ADVOGADO : DR. GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o provimento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-95/2000-106-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : ANA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, aplicando-lhes o efeito modificativo de que trata o Enunciado nº 278/TST, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada omissão, atribui-se efeito modificativo ao julgamento dos Embargos Declaratórios.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-178/1999-089-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FLÁVIO PESSA

ADVOGADO : DR. MARCELO BUENO GAIO

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-217/2001-060-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SAYONARA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MENEZES VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : JUVENAL HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-228/1999-103-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : IRANE DIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIOR À LEI 9.957/2000. A Lei 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, a despeito de virem interpostos na vigência da referida norma legal, não derivem de decisões proferidas em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, como ocorreu no presente caso. Ora, ação trabalhista foi ajuizada em 11.03.1999, data anterior à vigência da Lei 9.957/2000, que passou a vigorar a partir de 13.03.2000. Certo é que a referida norma legal só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO E TRIÊNIO - Não se viabiliza o Recurso de Revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada for proferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. (Enunciado 202/TST).

2ª PARCELA DO 13º SALÁRIO. PAGAMENTO. LEI 8.880/94 - É inviável o processamento do Recurso de Revista quando as teses retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, firmada na OJ 187 da SBD11. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-272/1999-077-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SMANIOTTO

ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OIIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1, desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-279/1999-019-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ORION DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CLÓVIS RIZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: IRREGULARIDADE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO QUE SE DEIXA DE PRONUNCIAR ANTE A FALTA DE INSURGÊNCIA EM RECURSO DE REVISTA - A adoção do rito sumaríssimo em fase recursal ofende o princípio do contraditório e do devido processo legal e do direito adquirido processual das partes (art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal), pois a ação é balizada pela citação do demandado. Assim é que, consumada a citação anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, é defeso ao julgador promover a conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, haja vista serem ritos incompatíveis entre si, não sendo possível, por outro lado, adotar-se ritos distintos numa mesma ação. A adoção do rito sumaríssimo, na espécie, daria ensejo à proclamação de nulidade do despacho agravado, tornando-se necessário emitir novo juízo de admissibilidade. Todavia, tendo o rito sumaríssimo sido adotado em sede de recurso ordinário, sem que a Agravante, por meio do Recurso de Revista, se insurgisse contra tal questão, opera-se sobre ela a preclusão, de sorte que o Recurso de Revista não pode ser analisado em face do dissenso pretoriano e das alegações de violação de lei infraconstitucional ali insertos, devendo ser examinado, exclusivamente, diante dos parâmetros do § 6º do art. 896 da CLT.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE O NÃO-ATENDIMENTO, PELO RECURSO DE REVISTA, DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT - Constatando-se que o Recurso de Revista, interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, encontra óbice no Enunciado 126 do TST e não atende aos requisitos do § 6º do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-500/1997-056-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : EUCLIDES ANDRADE

ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MAXIMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. RECURSO DE REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO - Comprovado que o Recurso de Revista não atende aos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-540/2001-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GE DAKO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS JORDÃO DE LIMA

ADVOGADO : DR. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, regido pela Lei nº 9.957/2000, a admissibilidade do Recurso de Revista está adstrita à efetiva demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade de jurisprudência de Súmula do TST, o que no presente não ocorreu. A alegação de divergência jurisprudencial não autoriza a admissão do Recurso de Revista em processo de rito sumaríssimo

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575/2001-026-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CARLOS PASCOAL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ODILO DIAS

AGRAVADO(S) : OSVALDO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FÁBIO ADIAN NOTI VALÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO

O artigo 896 da CLT, em seu parágrafo 6º, estabelece que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista em duas hipóteses: contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-685/2001-026-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : FRIBOI LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : ILTON BORGES SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCA-BIDA.

Para que fique configurado o prequestionamento, no caso, de matéria constitucional, em face do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, não basta que a parte ofereça embargos de declaração. Excetuada a hipótese de violação que tenha surgido no próprio acórdão regional (OJ.119), é elementar que ela tenha sido argüida no recurso ordinário e enfrentada pelo Regional, não podendo a parte emendar, acrescentar ou ressuscitar argumento de defesa de que não se valeu quando do oferecimento daquele. Os embargos de declaração só podem ser manejados para suprir a omissão de enfrentamento de matéria posta no recurso e, não, depois (unirrecorribilidade e contraditório). Não há, portanto, contradição alguma no aresto embargado quando diz que os temas constitucionais não foram prequestionados perante a instância ordinária.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745/2001-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO

AGRAVADO(S) : LEDA APARECIDA TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR-1.982/1998-003-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCINEIDE ARAÚJO DANTAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O artigo 896 da CLT, em seu parágrafo 6º, estabelece que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista em duas hipóteses: contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.229/1997-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LILIAN GREYCE COELHO
AGRAVADO(S) : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-2.285/1997-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-2.661/1999-083-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GARCIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINDOSO SOARES
AGRAVADO(S) : TECNO TASA ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REIS CORTEZIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO

É inviável o agravo quando se constata que as razões do recurso de revista, calcado tão-somente em divergência jurisprudencial, não contém a transcrição de arestos paradigmas necessários ao confronto de teses.

Agravo conhecido e desprovido.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIAS ORIUNDAS DE TURMAS DO TST E DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA

À luz do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, divergência jurisprudencial proveniente do Tribunal Superior do Trabalho ou do Tribunal prolator do acórdão recorrido não é apta para liberar o trânsito do recurso de revista denegado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.854/1999-074-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA VIVALDINI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do princípio *Pas de nullité sans grief*. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO
 Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-7.221/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SILVANA PRESTES ANTUNES MATOS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : MICROBIOLÓGICA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7.470/2002-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANTANA PEREIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO NOS AUTOS

Não comporta provimento o agravo interposto contra decisão que denega seguimento a recurso de revista suscrito por advogado sem procuração nos autos.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-12.032/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ACCACIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-14.288/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FÁBIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-15.393/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO DE ARAÚJO CORTEZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.550/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO
AGRAVADO(S) : HELCIO DONAI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

O agravo de instrumento não se revela apto para destrancar recurso de revista, cuja apreciação remeteria ao reexame do contexto fático-probatório. Inteligência do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.549/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : APOLÔNIO DIAS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DO VALOR DESTINADO AO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PREPARO.

Se na guia do depósito recursal, trasladada nos autos do Agravo de Instrumento, não se encontra o valor destinado ao pagamento do depósito recursal no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT, visto que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-39.552/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JAIR ALVARENGA BARRETO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICO-INTERPRETATIVA - A admissibilidade do Recurso se obstaculiza nos Enunciados 126 e 221 do TST, dada a natureza fático-interpretativa de que se reveste a decisão recorrida. Assim, a revisão do julgado em sede extraordinária implicaria o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos e também a suplantação da exegese razoável conferida pela tese regional ao dispositivo legal pertinente (artigo 461 da CLT). Não demonstrado o cabimento do Recurso de Revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-40.056/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRY PEREIRA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.079/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RECANTO INFANTIL "SÍTIO DO PICA-PAU AMARELO" LTDA.
ADVOGADO : DR. WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO
AGRAVADO(S) : CHARLENE DA ROSA PORTO
ADVOGADO : DR. RUBEM NEY L. ARGILES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64.593/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GIZELIA RUSSO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-65.207/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AFONSO ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei nº 9957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nas razões recursais em que a parte não logra demonstrar a efetiva violação de texto constitucional e/ou contrariedade a enunciado da Súmula de jurisprudência do TST, improsperável é o Agravo de Instrumento que visa ao destrancamento da Revista. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.110/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : URBANO BITTENCOURT MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO

O artigo 896 da CLT, em seu parágrafo 6º, estabelece que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista em duas hipóteses: contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-537.866/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8923/94. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Instrução Normativa nº 9 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-622.498/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VERA MARIA SCHUNIG HECKMANN
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-644.388/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SERGIO DONIZETE CARDOSO
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-654.865/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GABRIEL VIEIRA CASELATO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado 278/TST, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada omissão, atribui-se efeito modificativo ao julgamento dos Embargos Declaratórios.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação de lei ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-664.083/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SIRLENE GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 2

EMENTA: Confirmada a incidência do Enunciado nº 218 do TST, mantêm-se o despacho agravado.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-666.306/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: ENERGIPE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO ANTERIOR À CF/88 NATUREZA SALARIAL - A parcela "Participação nos Lucros" ainda que paga sob outra denominação incorporada ao salário do empregado, não pode ser suprimida sob pena de ofensa ao direito adquirido, em face da natureza salarial de que se reveste a referida verba. Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência predominante na SBDI-1, firmado no item nº 15 dos precedentes Jurisprudenciais que tratam de matéria transitória e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional. (Enunciado 333 do TST).

HORAS EXTRAS RELATIVAS AOS TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS - O eg. Regional, amparado nos cartões de pontos, concluiu que o labor nos domingos e feriados não foram corretamente pagos. A matéria da forma como foi decidida não comporta mais discussão, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.852/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FLAURISMUNDO VICENTE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E FGTS -MULTA DE 40% SOBRE PRÊMIO - PDV

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de questionamento. Inteligência do Enunciado nº 297.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-672.923/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SILVIA REGINA AYALA DE OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. Embargos Declaratórios providos tão-somente para sanar omissão e prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-681.887/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO AGUIAR DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GLACE ARAGÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.090/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE AZEVEDO NATALINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-683.892/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOEL MENDES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A (Em Liquidação Extrajudicial). Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial). 8

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no artigo 896 da CLT, tornando-se inviável o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

2.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra, em tal entendimento, qualquer violação ao art. 114 da Constituição Federal, pois a complementação de aposentadoria, *in casu*, decorre da relação de emprego. A entidade previdenciária foi instituída para cuidar da complementação de aposentadoria dos empregados do BANERJ. Não se trata de entidade fechada de previdência privada que mantenha relações obrigacionais com outras empresas com as quais celebre convênio, mediante regência de legislação específica. A questão *sub judice*, desse modo, assume feições de natureza trabalhista, ínsita, portanto, ao Direito do Trabalho e à competência desta Justiça especializada, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

2.2 - TETO DO BENEFÍCIO. O Regional não tratou sobre a fixação de limite ao salário-de-contribuição a que se refere o § 5º do art. 42 do Estatuto do Plano de Aposentadoria da Recorrente e nos termos do art. 2º do Decreto nº 87.091/82, conforme vem ventilado nas razões recursais. Insurge, na hipótese, o Enunciado 297 do TST, uma vez não questionada a matéria.

2.3 - FONTE DE CUSTEIO. O Regional não apreciou a matéria sob a ótica ventilada no recurso, inviável, pois, é o processamento do apelo pela violação de lei e da Constituição, conforme teor do Enunciado nº 297 do TST.

2.4 - VENCIMENTO ANTECIPADO. 2.5 - COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. Não houve emissão de tese explícita acerca do tema - objeto do inconformismo empresarial -, incidindo, mais uma vez, os termos do Enunciado nº 297/TST como óbice ao processamento da revista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-684.061/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO PAULA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-696.503/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARIA DA LUZ PEREIRA SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ELAINE D'ÁVILA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - A insurgência da Reclamante no sentido de que houve cerceamento de defesa, porque o juiz indeferiu o sobrestamento do feito e encerrou a instrução processual após a manifestação da parte, bem como indeferiu a apresentação de provas em que a Autora pretendia provar o seu enquadramento sindical, não prospera, uma vez que, em todas as instâncias, a parte não foi impedida de fazer uso do seu direito de defesa. A insurgência revela a tentativa de modificar o quadro fático da controvérsia, o que é impossível, nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA - As diversas premissas articuladas pela parte, pertinentes à garantia de emprego, foram devidamente esclarecidas, não sendo necessário ao Colegiado rebater ponto por ponto da argumentação trazida pela Reclamante, cabendo-lhe tão-somente motivar o seu convencimento, o que, *in casu*, ocorreu. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXV, 93, IX, da CF/88; 458, III, e 515 do CPC; 769, 832 e 899 da CLT.

ESTABILIDADE NO EMPREGO - DOENÇA PROFISSIONAL -

O eg. Tribunal Regional, soberano no exame das provas, amparado no documento de fl. 15, concluiu que a Autora não gozava da estabilidade pretendida, porque era empregada de uma entidade sindical e contribuía para o Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais, e não estava filiada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico, como alegava. Diante da moldura fática de que se reveste a decisão recorrida, chegar-se a entendimento diverso daquele defendido pelo julgador regional implicaria o revolvimento dos elementos de provas dos autos, o que não é permitido nesta fase extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.172/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ABELAR RODRIGUES DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO HILSDORF DIAS

AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-702.218/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

EMBARGADO(A) : MARIA LOCATELLI CARVALHO

ADVOGADO : DR. LEOMAR LUIS LAVRATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-712.956/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

AGRAVADO(S) : JAIME JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista não estar configurada violação legal, constitucional, nem divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-715.607/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOA

AGRAVADO(S) : CARLOS DE JESUS PEDRAL

ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

PROCESSO : AIRR-768.826/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MAURO LIGOCKI VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVADO(S) : GILVANA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO

O artigo 896 da CLT, em seu parágrafo 6º, estabelece que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista em duas hipóteses: contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.835/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FINESTRON GONZAGA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALCAR COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR GERALDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE

A matéria veiculada no recurso de revista diz respeito ao prazo de interposição de embargos à execução, se, de cinco ou de oito dias, nos termos dos artigos 884 da CLT e 6º da Lei nº 5.584/1970, circunstância que permite concluir que a ofensa ao inciso LV do artigo 5º da CF/1988, se existente, seria indireta ou reflexa, e não direta e literal, conforme exige o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.836/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HÉLIO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S) : WILSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DELZA AMARAL NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.837/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
AGRAVADO(S) : FERNANDO EUSTÁQUIO FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-770.057/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-770.403/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : VERIDIANO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque desfundamentado. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. DESFUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. NÃO-CONEHECIMENTO

À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-771.545/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROMEU GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MILTON RIGHETTI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : SUL MINAS AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por falta de representação processual. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - A ausência, nos autos, do instrumento de mandato que teria dado poderes de representação processual ao advogado que substabeleceu poderes ao signatário do Agravo de Instrumento resulta em falta de representação processual, acarretando o não-conhecimento do apelo.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS EXEQUENTES - De acordo com o art. 500, III, do CPC, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e não pode ser conhecido no caso de haver desistência do recurso principal ou se este for declarado inadmissível ou deserto. Não tendo o recurso independente, qual seja, o Agravo de Instrumento, sido conhecido por falta de representação processual, não se conhece do recurso adesivo.

PROCESSO : AIRR-772.043/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO BENEDITO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REQUERIDA POR PROCURADOR SEM PODERES ESPECÍFICOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO NEGADO

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, invocados pelo recorrente.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.056/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RUBENS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

O agravo de instrumento não se revela apto para destrancar recurso de revista, cuja apreciação remeteria ao reexame do contexto fático-probatório. Inteligência do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.675/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado do recurso de revista constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o seu julgamento imediato, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774.732/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ALTEVIR RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.736/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO JOB
ADVOGADO : DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade.

Agravo conhecido e desprovido.

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso denegado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.823/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CORAL GABLES MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ELIZABETE ALVES RODRIGUES MOHN
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CORSICA MODAS LTDA.
AGRAVADO(S) : CHOCOMENTA MODAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO ATENDIDOS

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.452/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO LEITE BRAGA
ADVOGADO : DR. JARDSON SARAIVA CRUZ
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. GERARDO COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.242/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMIRSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO ATENDIDOS

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.243/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SCHIMITT OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S) : MARCOS CLENEI ALEMIDA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO ATENDIDOS. PROVIMENTO NEGADO.

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.245/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FANY MASTER NICILOVITZ
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. OFENSA À LITERALIDADE DE NORMAS DA CF/1988 NÃO CONFIGURADA

A conformidade da decisão regional com Orientação Jurisprudencial da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho torna inviável a admissibilidade do recurso de revista, à luz do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e do entendimento constante do Enunciado nº 333 da mesma Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.545/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

Procurador: Dr. Sandro Vieira de Moraes

AGRAVADO(S) : AGNALDO PEDRO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improspéravel recurso de revista que se baseia em divergência ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.113/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUÍS CLÁUDIO SILVA ARGONDIZZI
ADVOGADO : DR. CHAQUIB CAD
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SALGE
AGRAVADO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEGRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.252/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIÉSIO PAMPONET E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARINS LOPES COUTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTAREDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.602/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA FRAGOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : EURICO MOACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DRECHAK TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO ATENDIDOS. REJEIÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso denegado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.178/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.507/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
AGRAVADO(S) : ROSANA APARECIDA DA ROCHA BURATTO

ADVOGADO : DR. MARIA VANDERLY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improspéravel recurso de revista que se baseia em divergência ultrapassada por Súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.320/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA DAS NEVES NUÑEZ
ADVOGADO : DR. SADI GOMES BENITES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.418/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-794.446/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ROBERTO FERNANDES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : VIRLEY SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-794.454/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARIA AMÁLIA MARGUES BIRINO
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.
Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-794.514/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO BRITES DOS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS LANGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo interposto para o regular processamento do recurso denegado.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-797.122/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JANILTON CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : **ED-AIRR-797.132/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SILAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

Constatando-se omissão no acórdão embargado, em relação aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

Embargos conhecidos e acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-798.328/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A) : ZILDA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não caracterizada a suposta omissão, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : **AIRR-800.009/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : WAGNER AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE

Inviável cogitar de ofensa a norma da Constituição Federal se a discussão acerca da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação relativa ao imposto de renda está assentada em preceitos infraconstitucionais. Nesta hipótese, a ofensa à Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa, e não direta e literal, conforme exige o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-800.896/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA MATA ONÇA (ANTÔNIO CARLOS DA SILVA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-800.909/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MC TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. ODSON CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE SCHURHAUS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VILSON MARCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA E LITERAL À CF/1988 NÃO CONFIGURADA

À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-800.915/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ENGEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA VALENÇA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças indispensáveis à sua formação (Instrução Normativa nº 16/1999 e par. 5º do art. 897 da CLT).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-801.544/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANDERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ
AGRAVADO(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : **ED-AIRR-802.550/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSUÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão Embargos de Declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-803.236/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CENTER PÁES MORUMBI SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CASIMIRO

ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.238/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : NELSON ESTIGARRIBIA

ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.243/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS

A luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.690/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : OLINTO DEMÉTRIO VARGAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805.694/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ABENEL SEVERINO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MERIGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6 DA C. SBDI-1

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.476/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VANDERLEI BACCIN JAQUES

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.567/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MILTON IDERHA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRAGUILHERME DE PAULA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES E PEÇAS PROCESSUAIS APRESENTADAS APÓS O OCTÍDIO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de agravo cujas razões e respectivas peças processuais para formação do instrumento foram apresentadas após o octídio legal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.569/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EUZÉBIO DENIZ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ ZAMPRONI

ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

AGRAVADO(S) : CONEXDOIS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO ATENDIDOS

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso denegado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-806.577/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : VANIO CEZAR POPPI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, p. único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-806.711/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : BRUNO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.712/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

AGRAVADO(S) : CÉLIO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.713/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

ADVOGADA : DRA. MAGDA ALEXANDRINA L. NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como a autenticação das mesmas (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e par. 5º do art. 897 da CLT).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.433/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.

ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GOUDOY

AGRAVADO(S) : JOSENI JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO DE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA. ENUNCIADO Nº 331

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.123/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EUNIGÁS COMÉRCIO E REVENDAS DE GÁS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO KERSTING BONILLA

AGRAVADO(S) : GILSON ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO CONSTANZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO



Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.230/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CIMENTO TUPI S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO ATENDIDOS

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.080/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS DY LTDA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : EVA APARECIDA GOMES FELIPE
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUEIRÔA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO ATENDIDOS. REJEIÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.088/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE

Tratando-se de recurso de revista que visa a modificação de decisão proferida em execução de sentença, o seu âmbito de admissibilidade está restrito à demonstração inequívoca de afronta direta e literal à norma constitucional, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998. Logo, o agravo não se mostra apto para alavancar o recurso de revista se a matéria efetivamente debatida tem fundamento na legislação ordinária, do que resultaria, quando muito, ofensa meramente reflexa aos preceitos constitucionais invocados pela parte recorrente.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.287/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO

A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Se a matéria efetivamente em debate tem fundamento em legislação ordinária, a discussão não alcança o foro constitucional exigido para o processamento regular do recurso denegado.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.289/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SEBASTIÃO
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO

A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Se a matéria efetivamente em debate tem fundamento em legislação ordinária, a discussão não alcança o foro constitucional exigido para o processamento regular do recurso denegado.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.290/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CÍCERO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO ATENDIDOS

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.547/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO

AGRAVADO(S) : RILTON SANTOS DE DEUS
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE

É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o octídio legal.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-814.522/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SETE LAGOAS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 19 de março de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-63.527/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS PEREIRA LIMA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES

Processo: AIRR-782.024/2001-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : THEMIS PACHECO

ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). GISELA LADEIRA BIZARRA

Processo: RR-528.245/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ELISA MÜLLER

RECORRIDO(S) : ALMA KOPPE REIDEL

ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA

Processo: RR-530.594/1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FRANCISCA PAULO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-531.572/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : LEONARDO AUGUSTO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). LEO MARCOS PAIOLA

RECORRIDO(S) : CLAUS RIBEIRO PINTO

ADVOGADO : DR(A). RONALDO SCHUBERT

Processo: RR-535.175/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO

ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT

Processo: RR-542.305/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO HONORATO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA
Processo: RR-545.722/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
Processo: RR-552.249/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JORGE RODRIGUES PERES
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR FREIRE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2ª Turma
SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-30/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO PENA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O recurso de revista no processo de execução somente é admitido na hipótese de vulneração literal e direta à Carta Magna, pressuposto esse ausente no caso em tela. Agravo a que se nega provimento, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-161/1999-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : MARIA VITÓRIA DAS NOVAS
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-235/1999-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - ENUNCIADO Nº 126/TST. O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu caracterizada a desídia, autorizadora da dispensa por justa causa. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-310/2001-064-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA MARIA COELHO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÉPCIA DA INICIAL - Matéria não suscitada em grau de Recurso Ordinário encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Recurso não preenche as condições de conhecimento, já que a Reclamante não é sucumbente quanto ao tema, uma vez que os honorários advocatícios foram mantidos pelo acórdão regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-310/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES ANDRADE
AGRAVADO(S) : ISABEL ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILSON SILVA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Matéria decidida em consonância com os Enunciados 95 e 362/TST. Contrariedade ao Enunciado 295/TST não demonstrada em razão da falta de prequestionamento. Divergência jurisprudencial inservível por incidência do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-315/1999-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VITÓRIA RH SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEBLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Não tendo a Recorrente efetuado o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista ou procedido à sua complementação até o valor total da condenação, está deserto o recurso. Vale ressaltar que, conforme entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 190, do TST, não aproveita à Recorrente o depósito realizado pela Segunda Reclamada, uma vez que opostos os seus interesses.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-417/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Apenas quando já integralizado o valor da condenação não é ele exigível. Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-500/1999-011-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PROESA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA
AGRAVADO(S) : EDMILSON CÉSAR KATENACER GRABSKI
ADVOGADO : DR. VALDECI BRANGER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Confirma-se a deserção do recurso decretada pelo despacho de admissibilidade quando o recorrente não comprova a regularidade do depósito recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-503/2000-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSDAL MISSIONEIRO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - ART. 896, ALÍNEA "C", DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94, DA SBDI-1 - ARESTOS INSERVÍVEIS - ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT E ENUNCIADO Nº 337/TST

Embora o Recurso de Revista esteja fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT, o Recorrente não apontou nenhuma violação a dispositivo legal e/ou constitucional a ensejar a admissão do apelo revisional. O Recurso está, portanto, desfundamentado, à luz do que prescrevem o art. 896, alínea "c", da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDI-1. Ademais, os arestos colacionados são inservíveis à comprovação de divergência jurisprudencial, uma vez que desacompanhados de cópia autenticada dos acórdãos de onde foram retirados, bem como da citação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805/1998-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OSVALDO SÉRGIO FAGIONATO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

Agravo de Instrumento a que se nega provimento em razão de o Recurso de Revista haver sido intempestivamente protocolado.

PROCESSO : AIRR-824/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SALESIANO DE FILOSOFIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JARDECIRA DE LIMA LUCKWÜ
ADVOGADA : DRA. SELENE WANDERLEY EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas, quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST), e a Reclamante não é beneficiária da assistência judiciária gratuita (Orientação Jurisprudencial nº 91 da SBDI-2).

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-992/1999-054-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : RICARDO SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo o Julgador *a quo* firmado o seu convencimento com base na análise das provas produzidas, inviável o seu reexame em sede de recurso de revista, incidência do Enunciado 126/TST.

ENUNCIADO 294/TST. PREQUESTIONAMENTO. A decisão recorrida não adotou tese explícita sobre o tema prescrição, assim os argumentos postos em sede de recurso de revista são verdadeira inovação recursal. A falta de prequestionamento é óbice à admissibilidade do recurso.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ 177 DA SDI/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.174/1999-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : DR. SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT
AGRAVADO(S) : BENEDITA MAGALHÃES DUQUE ESCÓSSIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 221/TST. Estando a interpretação do preceito de lei, pelo Tribunal Regional, nos parâmetros do Enunciado 221 do TST, torna-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, nessa hipótese, não restará configurada a sua violação literal e frontal - como exige o artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.203/1999-005-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : EXPRESSO DA PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VALLE NETTO
EMBARGADO(A) : VANDIR JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LELIS EVANGELISTA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.287/2000-007-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
AGRAVADO(S) : ALBARI ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da OJ 139 da SDI-1/TST, "está a parte recorrente obrigada a efetuar depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Observada a regra contida no entendimento supramencionado, não merece reforma a decisão hostilizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.361/2000-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CLEUZA DE SOUZA CAZETTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não trasladou nenhuma das peças obrigatórias nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência de instrumentação.

PROCESSO : AIRR-1.413/2000-012-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CEBIM
AGRAVADO(S) : USINA COSTA PINTO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. VIVIAN YARA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Impossível o conhecimento da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional amparada no art. 5º, XXXV, da CR. Incidência da OJ 115 da SDI-1/TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. Os acórdãos colacionados não se mostram aptos para evidenciar divergência jurisprudencial, eis que superadas pela OJ 177 da SBDI1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.438/1999-004-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : DR. MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GAGLIARDI COSTACURTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO BRITO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 296 DO C. TST. Inadmissível o conhecimento do recurso de revista, quando o aresto citado para cotejo é inespecífico. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.876/1999-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : GUARANI FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : HIRAN SPAGNOL
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO. A manifestação pelo acórdão regional da adoção do Procedimento Sumaríssimo deve ser enfrentada no recurso de revista, consumando-se a preclusão quando a arguição de tal nulidade somente ocorre em sede de agravo de instrumento.
VIOLAÇÃO DO ART. 477 DA CLT E ENUNCIADO 330/TST. Quanto à primeira, não pode ser argüida no Procedimento Sumaríssimo, *ex-vi* do § 6º do art. 896 da CLT. Em relação à última, não merecia admissibilidade a revista, por ausência de prequestionamento, incidindo o Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.222/1998-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SIMONE BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINA CÉLIA DE ALMEIDA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO Publicado o despacho de admissibilidade em 10.12.2001 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 97-verso, o prazo recursal iniciou-se em 11.12.2001 (terça-feira), terminando em 18.12.2001 (terça-feira). O Agravo só foi protocolado no dia 19.12.2001 (fl. 02). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.411/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO ALBERTO JONER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Da análise dos autos, infere-se que, no momento da interposição da revista, o subscritor não possuía poderes para tanto, já que os autos se ressentem da ausência de instrumento de mandato, seja expresso ou tácito, outorgados pela empresa, bem como a inexistência do subestabelecimento, para a habilitação do mesmo na condição de procurador. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 149 desta Corte, inaplica-se ao presente feito o artigo 13 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.255/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : GESONILTON SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-15.456/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ADRIANA SOUSA ALVES
ADVOGADA : DRA. ARACI LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO E AD QUEM - OMISSÃO INEXISTENTE O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo Órgão a quo e pelo ad quem e o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar os requisitos. Por essa razão, a afirmação contida no despacho agravado de que o Recurso de Revista foi regularmente interposto não satisfaz; é necessária - à aferição da tempestividade do Recurso pelo Tribunal ad quem - a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Embargos declaratórios rejeitados por inexistir a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-19.783/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : DIROSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
AGRAVADO(S) : JUDITH CAVADAS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. Não desafia a interposição de agravo de petição decisão que homologa laudo de arbitramento, em face de sua natureza interlocutória. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Diante disso, correta a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista interposto com base no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.803/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 177 DA EG. SBDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.094/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : INDUSFRAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO TODOROV JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não merece admissibilidade o recurso de revista que pretende ver caracterizado o dissenso jurisprudencial através do revolvimento de matéria fática. Incidência do Enunciado 126/TST.

VIOLAÇÃO LEGAL. Inadmissível o recurso de revista quando a alegada violação legal não foi objeto de prequestionamento pelo ares- to hostilizado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.585/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VANTAGEM PESSOAL. REEXAME DE PROVA. A pretensão do recorrente é o reexame de matéria fática. Decisão que deve ser mantida. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.591/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : EDSON MARCO MEDEIROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não se tratando de hipótese de aplicação do Enunciado 294 do TST, pretendida pelo recorrente, não se pode entender que o julgado violou o art. 7º, XXIX, a, da CF e o art. 11 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O art. 37 da Carta Magna trata de hipótese de provimento inicial de cargo público, não impedindo a equiparação quando configurados os pressupostos do art. 461/CLT.
HORAS EXTRAS. Inviável, em sede de Revista, o revolvimento de matéria fática (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.889/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : HORTENILA NEGREIROS IRANCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões do agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso, da mesma forma que também é necessário tenham as razões do recurso de revista fundamentação precisa, seja quanto à possível violação de literal dispositivo de lei, seja quanto à virtual divergência jurisprudencial.
VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.090 DO CCB E 444 DA CLT - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, quando este abordar matéria que não foi prequestionada, o que contraria a jurisprudência sedimentada no Enunciado 297 do c. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.042/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : OSWALDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Decisão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à Vara, para novo julgamento da causa, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.750/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IANA LÍDIA ROCHA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-24.152/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OPP QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : VILMAR SCHERER
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 23, que diz: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)"

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.238/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC), mormente quando o fato que pretendia o Reclamado comprovar não teria o condão de alterar o teor do julgamento.

SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS NÃO LIBERADAS - DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O seguro-desemprego é direito de natureza alimentar do empregado, e o não-fornecimento pelo empregador das guias respectivas acarreta prejuízos que devem ser reparados mediante pagamento de indenização substitutiva.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 211/SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.134/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ARLETE TEREZINHA GRUEL LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.896/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RÁDIO DIFUSORA CAXIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : LUCIANE BORGES VARGAS
ADVOGADO : DR. GERALDO ANDRÉ GATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO Não se conhece do Agravo de Instrumento quando interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.373/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINALDO LUIZ FIORAMONTI
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-27.681/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MP ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRICIA S. ZUCO

AGRAVADO(S) : BERNARDETE DE FÁTIMA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA : DRA. MARA REGINA CASARA GUARESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que dele não se conhece quando não trasladadas as peças previstas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.985/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERAZ GOMES

AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES SOLIS

ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. Prescrição trintenária. Reconhecida pelo v. acórdão regional a prescrição trintenária com relação aos depósitos de FGTS em sintonia com os Enunciados 95 e 262 do TST, inadmissível se torna o Recurso de Revista, ex-vi dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.536/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : HILDEBRANDO ROCHA CORDEIRO

ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. Não houve traslado da supracitada peça, que é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.353/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADO : DR. ROMEU DENARDI

AGRAVADO(S) : CELI TERESINHA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.386/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : VALDEMIR NORATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MERCADO, PADARIA E AÇOUGUE TRINSCH

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TELLES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPREITEIRO DE OBRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST.

Versando a controvérsia valoração da prova produzida nos autos, a qual não demonstrou a existência de vínculo de emprego, não cabe discussão em Recurso de Revista, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.550/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ BROCK

AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA SANT'ANNA

ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. IMPRESTABILIDADE DA PROVA DO JUÍZO CÍVEL - O entendimento adotado, com base no conjunto fático-probatório dos autos, foi razoável. Ademais, mostra-se inespecífica a jurisprudência transcrita. Incidência das Súmulas 126, 221 e 296/TST.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA REINTEGRAÇÃO - A matéria não foi objeto de análise pelo Regional, atraindo a incidência da Súmula 297/TST.

DECADÊNCIA DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Não houve prequestionamento da matéria nos moldes em que se busca a revisão, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.307/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDISON LUIZ MENDES PAIM

ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O v. acórdão regional manteve a condenação ao pagamento de verbas rescisórias referentes ao contrato iniciado após a aposentadoria espontânea do Autor. A Reclamada sustenta que somente foi comunicada da concessão do benefício em data posterior ao deferimento, irredutivelmente com a tese de formação de novo contrato de trabalho. Não obstante o inconformismo da Empresa, o Recurso está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, com a colação de um único aresto inespecífico. Emerge a aplicação do Enunciado nº 296/TST.

Agravo despro

PROCESSO : AIRR-31.841/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BAR E PIZZARIA BRUNO LTDA.

ADVOGADO : DR. RITA A. B. AVEISSIAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas, quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST), e o Reclamante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita (Orientação Jurisprudencial nº 91 da SBDI-2).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.954/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO

ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

Agravado(s):Raimundo Morais

Advogado:Dr. Ezequiel Chaves de Sousa

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 363/TST. Não proporciona reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.864/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIO-LLA

AGRAVADO(S) : GABRIELA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. DANIEL BAVARESCO MALLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes os pressupostos de cabimento alusivos ao Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-66.714/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : JEDEL DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-656.075/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ELIESER DE SOUZA MARINHO

ADVOGADA : DRA. MARIA MÔNICA SANTOS DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para acrescer a fundamentação ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL

Embargos de Declaração acolhidos para acrescer fundamentação ao julgado.

O acórdão regional está conforme à jurisprudência da C. SBDI-1 nº 275 do TST, que assegura ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento o pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional.

Mantém-se, portanto, a negativa de provimento do Agravo de Instrumento.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-750.408/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : DARCI LADEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

Nega-se provimento a Agravo de Instrumento se o Recurso de Revista for interposto após o oitavo dia legal.

PROCESSO : AIRR-757.261/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento integralmente do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DAS DIFERENÇAS. GESTANTE - Violação do art. 10, II, alínea a, e do art. 7º, XVIII, ambos da Carta Magna, do art. 831, da CLT e contrariedade à Súmula nº 305 do TST encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Não ocorreu contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e qualquer aprofundamento, revolve matéria fático-probatória. Arestos imprestáveis, já que provenientes do mesmo Regional, vedado pelo art. 896, alínea a, da CLT.

ADICIONAL DO DECRETO-LEI Nº1971/82 - Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, conforme Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO - A prescrição aplicável, na hipótese de ato único do empregador que ocasiona alteração do pactuado, é a total, não se admitindo que o direito esteja assegurado por preceito de lei. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

EQUIPARAÇÃO AO BANCO DO BRASIL - Não houve violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Os arestos são inservíveis, porque provenientes do mesmo Regional (10ª Região) o que é vedado pelo disposto no art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.448/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EUCLIMAR JOSÉ DOS SANTOS LEITE E OUTRA
ADVOGADO : DR. BENEVALDO SILVA LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST. Não configurada violação do art. 93, IX, da Carta Magna. **PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE.** Não configurada a violação dos artigos 3º, 267, VI, 301, X, do CPC. Incidência da Súmula nº 221 do TST. **PRESCRIÇÃO.** Não configurada violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Arestos imprestáveis pelo disposto na Súmula 333 do TST. Incidência das Súmulas nºs 95 e 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.080/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REGINALDO VASQUES MAIA
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento integralmente do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A ITAIPU. A Reclamada não prequestionou a matéria nos moldes em que busca a revisão, pois as teses e os dispositivos legais e constitucionais invocados no Recurso não foram objeto de análise na decisão recorrida e não foram in-

terpostos Embargos de Declaração, atraindo a incidência da Súmula 297 desta Corte. Ademais, a decisão foi prolatada com base nos fatos e provas dos autos, incidindo, também, a Súmula 126/TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** A interpretação adotada foi razoável, atraindo a incidência da Súmula 221/TST. A jurisprudência transcrita, além de inespecífica, é proveniente do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Incidência da Súmula 296/TST e do art. 896, a, da CLT. **ADICIONAL REGIONAL E ANUÊNIO. ABONO DE FÉRIAS. REFLEXOS.** Em relação às matérias em questão, não foram apontadas qualquer violação legal, contrariedade à Súmula do TST nem divergência jurisprudencial, estando o Recurso totalmente desfundamentado, à luz do art. 896, alíneas a, b e c, da CLT. **VALE-ALIMENTAÇÃO.** A interpretação adotada foi razoável, atraindo a incidência da Súmula 221/TST. **SALÁRIO EM DUAS PARCELAS E DESCONTOS DE ADIANTAMENTO DE FÉRIAS.** A jurisprudência transcrita é inservível, por ser proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Art. 896, a, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.455/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.456/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : LUIZ HUBERT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.380/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROCHA E PEDROSA LTDA. (ATACADÃO ROCHA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LYNDON JONHSON BRAGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON TRIGUEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE FICIENTE - LEI Nº 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado nos próprios autos. Daí porque não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças previstas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.034/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILVANDRA JOSÉ BUENO MATOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O tema quitação geral do contrato de trabalho, em razão do PDV, não foi prequestionado, pois não há tese explícita na decisão recorrida e não foram opostos Embargos de Declaração. Há incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.926/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ BERTEVELLO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. EFEITO - Se a Reclamada não prequestionou a matéria nos moldes em que busca a revisão, o Recurso não se viabiliza à luz do disposto na Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.116/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : DR. MÍRIA FALCHETI
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO DONINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Quanto à violação ao artigo 13 do Código de Processo Civil, não há como prosperar o inconformismo do Reclamado, já que esse tem aplicação restrita ao Juiz de 1º grau, ao examinar os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267 do CPC). A Orientação Jurisprudencial nº 149 desta Casa possui o mesmo entendimento, qual seja, a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC nesta fase recursal. Jurisprudência inaproveitável, à luz do artigo 896, alínea a, da CLT, pois oriunda de Turmas da Casa ou do STJ. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.673/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. VALCI BARRETO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-795.352/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES MERCÊS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível Recurso de Revista contra decisão não terminativa do feito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.893/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIACÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FERREIRA SAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. A interpretação dada ao artigo da lei, se não foi a melhor, também não enseja a admissibilidade do recurso. Incidência da Súmula nº 221 do TST.

HORA EXTRA INTRAJORNADA. A matéria revolvida é de conteúdo fático-probatório, não cabendo a essa instância extraordinária o seu reexame.

FOLGAS NO 8º DIA. A interpretação dada aos dispositivos legais aplicáveis ao caso em questão, se não foi a melhor, também não enseja a admissibilidade do recurso. Súmula nº 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-802.872/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PADARIA E CONFEITARIA BARBEA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de Recurso de Revista quando o aresto era inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-804.678/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AIT - AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA
EMBARGADO(A) : ARTHUR LUIZ CURADO DIEGUES
ADVOGADO : DR. C. ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, esclarecer que não foi violado o art. 467 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. OMISSÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, esclarecer que a decisão Regional não violou a literalidade do artigo 467 da CLT, incidindo, na hipótese, as Súmulas 126 e 221/TST.

PROCESSO : AIRR-805.912/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : ANSELMO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível Recurso de Revista contra decisão não terminativa do feito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.260/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ COSTA
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/88. CONTRATO VÁLIDO. É válido o contrato de trabalho mantido sob a égide da CF/67, ainda que a admissão não seja precedida de concurso público. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.261/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA MÁRCIA FEITOZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/88. CONTRATO VÁLIDO. É válido o contrato de trabalho mantido sob a égide da CF/67, ainda que a admissão não seja precedida de concurso público. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.262/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : LENILDO MENEZES SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/88. CONTRATO VÁLIDO. É válido o contrato de trabalho mantido sob a égide da CF/67, ainda que a admissão não seja precedida de concurso público. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.264/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA SILVIA DOS SANTOS ELOY
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/88. CONTRATO VÁLIDO - É válido o contrato de trabalho mantido sob a égide da Constituição Federal/67, ainda que a admissão não seja precedida de concurso público. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.265/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA ESTELA MOURA SILVA
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/88. CONTRATO VÁLIDO. É válido o contrato de trabalho mantido sob a égide da CF/67, ainda que a admissão não seja precedida de concurso público. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.841/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O trabalho com exposição intermitente dá direito ao empregado a receber o Adicional de Periculosidade de forma integral. Incidência da Súmula 361 do TST e O.J. nº 5 da SDI/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-812.718/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : NEIDE FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue afirmar os fundamentos lançados no despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-816.423/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO SIGNORI NEUWALD E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE
AGRAVADO(S) : CLEMENTINA PISCKI GRENHAGEM
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS

A cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário e os Embargos de Declaração são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-454/1998-027-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
RECORRIDO(S) : EDILSON MARQUES DE FARIA
ADVOGADO : DR. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão regional, e determinar o retorno dos autos ao eg. 15º Regional, para que profira nova decisão, como entender de direito, observando o procedimento ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nesta Justiça do Trabalho, a definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento da ação, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio "tempus regit actum", ou seja, lei posterior estabelecendo o procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Assim, a "Lei 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582)". Neste sentido a recente Orientação Jurisprudencial nº 260, da SDI-1, desta Corte trabalhista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO DE FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO DE GRAU. Tendo o Regional, procedido à conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo e adotado, como razões de decidir, os fundamentos da r. sentença de primeiro grau, é de se decretar a nulidade do mesmo, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira nova decisão, observando-se o procedimento ordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-852/1997-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D.L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - validade das folhas individuais de presença. Conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de mencionada parcela.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP). IMPRESTABILIDADE - Se as folhas individuais de presença (FIP) não retratavam a real jornada de trabalho do Reclamante, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, não se prestam para o fim colimado. Inexistência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pelo princípio da primazia da realidade. Orientação Jurisprudencial 234 da SDI.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.



PROCESSO : **RR-1.280/1998-093-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIELRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - 1- Se não era o caso de aplicação do rito sumaríssimo, mas a decisão ao aplicá-lo fundamentou todas as conclusões, afastado ficou o obstáculo que recaiu sobre a admissibilidade do apelo. 2- De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 186/TST, havendo inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia. Agravado de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA ETÁRIA. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO - Se não ficaram configuradas as violações legal e constitucional e a contrariedade ao Verbete sumular apontados, não se conhece do Recurso de Revista. Incidência das Súmulas 221 e 297/TST.

PROCESSO : **RR-2.306/1997-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUCIANE PALMERO CORREA SILVA
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - dar provimento ao Agravado de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, para que se abra prazo às partes para, se o quiserem, interponem recurso sobre a fundamentação e parte dispositiva do acórdão de fls. 189/192, ainda que não tenha acarretado prejuízo à parte, uma vez que o Regional analisou as matérias.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A princípio, afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravado que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONVERSÃO RITO SUMARÍSSIMO - Verifica-se que a adoção do rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, não acarretou prejuízo à parte, vez que o Regional apresentou os motivos de seu convencimento. Todavia, dá-se provimento à Revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, em relevância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, se abra prazo às partes para, se o quiserem, interponem recurso sobre a fundamentação e parte dispositiva do acórdão de fls. 189/192. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : **RR-7.315/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE M. CUNHA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA JORAND COUTO
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. O posicionamento pacífico desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 363, é no sentido de que a admissão de empregado pela Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, implica na nulidade do contrato de trabalho, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Considerando, todavia, que inexistem salários retidos, fica a condenação do reclamado limitada ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-13.011/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WAGNER S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS
RECORRIDO(S) : JOÃO LIGOSKI DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-15.592/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DANA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO
RECORRIDO(S) : GILDIVAN RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - Contagem minuto a minuto"; conhecer do Recurso no tópico "Intervalo intrajornada - Redução mediante negociação coletiva - Validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva em torno da redução, para 30 minutos, do intervalo intrajornada, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O v. acórdão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-15.638/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : ELISEU DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGUMENTO DE OFÍCIO

Inexistente nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do Recurso de Revista e não configurado o mandato tácito, não há como conhecer do apelo. Incide o Enunciado nº 164/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-15.978/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JAIME RIGUEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação as horas extras contadas minuto a minuto a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que foi ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - TROCA DE ROUPA

1. É considerado tempo à disposição do empregador o período em que o Reclamante, após assinalar a entrada em cartão de ponto, toma café da manhã e/ou troca de roupa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, combinada com o artigo 4º da CLT e o Enunciado nº 118/TST.

2. Secundum legem, o tempo de serviço é computado a partir da disponibilidade da força de trabalho e, não, exclusivamente, da prestação efetiva do serviço.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-19.241/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MILTON J. LORENZI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDO(S) : CARMEN BERTONCELLO
ADVOGADO : DR. RUDI JOSÉ PRAMIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o envio dos autos à origem para que, apensados ao processo principal, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Ante possível ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravado conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem aquele recolhimento com o que objeto da decisão recorrida. As custas comprovadas à fl. 51 identificam a Reclamada e o valor guarda identidade com o fixado na sentença.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-19.495/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : EDMILSON RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista, por estar a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 333/TST), tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. As intimações ocorridas em dia feriado ter-se-ão por realizadas no dia útil subsequente, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia seguinte àquele, nos termos dos artigos 184 e 240 do CPC. No caso, foi observado o oitavo legal.

Agravado a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 E DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST. O posicionamento pacífico desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego (OJ-177-SBDI-1/TST). Sendo a Reclamada sociedade de economia mista estadual, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento rigoroso da prévia admissão em concurso público (artigo 37, II, da CF/88). Não se podendo contratar sem a devida realização prévia de certame público, é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arripio das exigências constitucionais (Enunciado nº 363/TST). A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo na espécie o Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-20.057/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : GERSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 301, § 3º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL E DISSÍDIO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 301, §§ 2º E 3º DO CPC.** Nos termos do artigo 301, § 3º, do Diploma Processual Comum, para a configuração da identidade entre ações, é necessária a repetição da ação que está em andamento, ou seja, o ajuizamento de outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Na hipótese da existência simultânea de uma ação individual e um dissídio coletivo, não se caracteriza a litispendência, porque as partes não são as mesmas e o objeto do dissídio coletivo é, em regra, a criação, modificação ou extinção de normas e condições de trabalho para determinada categoria e a interpretação de cláusulas de sentenças normativas ou instrumentos de negociação coletiva, sendo, portanto, diverso da ação individual, onde são discutidos interesses concretos.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL E DISSÍDIO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 301, §§ 2º E 3º, DO CPC. DIVERGÊNCIA. Considerando os termos do artigo 301, § 3º, do CPC, não há litispendência entre ação coletiva proposta pelo sindicato e ação individual, eis que a causa de pedir e o pedido são diferentes, tendo em vista que na primeira objetiva-se regras gerais para aplicação a toda uma categoria, e na segunda, postula-se a aplicação da lei ao caso concreto.

Recurso de revista a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

PROCESSO : RR-28.005/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WALMIR DA SILVA FÃO
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls.573/574, apenas quanto à prova testemunhal do período em que o Reclamante laborou na agência de Criciúma/SC e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento como entender de direito.

EMENTA: **PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS FUNDADA NA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DE DEPOIMENTOS APENAS DE PARTE DO PERÍODO CONDENADO** - Esta Turma, em decisão anterior, reconheceu a necessidade do pronunciamento do TRT a respeito de dois dos temas postos nos Embargos de Declaração da Reclamada, já que o Regional se manteve silente. Nada esclarecendo o TRT, quanto a um deles, a parte continua cercada no pleno exercício do direito de defesa, e incontestavelmente é nula a nova decisão proferida, porque persiste a omissão alegada, constituindo em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, não se questiona a aplicação ou valoração de provas, mas de explicitação de seu conteúdo e se está ou não a condenação fundamentada na prova testemunhal, porque descartada a prova documental apresentada em defesa.

PROCESSO : RR-30.772/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GILVAN CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. URIEL CARLOS ALEIXO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Preliminar de nulidade - cerceio de defesa, Horas extras - função de confiança e Horas extras além da 6ª diária. Conhecer do apelo por violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 184 da SDI, somente a prova preconstituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta, não implicando em cerceio de defesa o indeferimento de provas posteriores. Exatamente como consta na mencionada construção jurisprudencial, a prova deve estar nos autos. Portanto não se admite a produção de prova posterior, inclusive o depoimento da parte, não se constituindo o indeferimento em cerceio de defesa. Intacto o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. **HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. **HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA.** Arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Portanto não atendem o disposto no artigo 896, alínea a, da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.** São devidos os descontos previdenciários e de imposto de renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-30.851/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MIRIAM DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. MARCOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SUELI TAPIGLIANI BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELAINE SANTOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até o 5º mês após o parto e reflexos.

EMENTA: **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO** É prescindível o conhecimento da gravidez, por parte da empresa, para que seja reconhecida a estabilidade-gestante. Orientação Jurisprudencial nº 88 da C. SBDI-1 do Eg. TST. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO**

Exaurido o período estabilitário, não é cabível a reintegração, mas apenas o pagamento dos salários devidos. Orientação Jurisprudencial nº 116 da C. SBDI-1 do Eg. TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-33.805/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AMAURI BENELI
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. 5

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Não há que se falar em ineficácia do Enunciado 228/TST em razão de suposta afetação pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. O dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração e não adicional sobre remuneração. A lei citada pelo constituinte originário é a Consolidação das Leis do Trabalho, por ele recepcionada, especialmente o artigo 192, que estabelece, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo regional, unificado nacionalmente pelo inciso IV do dispositivo constitucional referido. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.637/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOVIAN LOPES GALVÃO
ADVOGADO : DR. WALTER GUMARÃES TORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT.

EMENTA: **MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT).** As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial (art. 467 da CLT). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53.241/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas, invertidas, pelos Reclamantes.

EMENTA: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. GRATIFICAÇÃO DE APOÓS-FÉRIAS.** O artigo 7º, inciso XVII, da Carta da República estabeleceu o pagamento de um abono no valor de um terço do salário do empregado, a ser-lhe pago por ocasião do gozo das férias. A Gratificação de após-férias, derivada de instrumento normativo, e o adicional de férias, constitucionalmente previsto, têm idêntica finalidade, ou seja, auxílio financeiro em razão das férias do trabalhador, apesar das diferentes nomenclaturas. Assim, ambos podem ser compensados entre si, pela aplicação analógica das Súmulas 145 e 202 do TST. Saliente-se que o pagamento de 1/3 (um terço) antes e 2/3 após as férias não caracteriza a gratificação, por inexistir prejuízo. O pagamento concomitante das duas vantagens constituiria verdadeiro **bis in idem**.

PROCESSO : RR-65.915/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. REGES JOSÉ REIMANN
RECORRIDO(S) : NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer e prover o recurso de revista para reformar a decisão regional, determinando o retorno dos autos à origem para que profira novo julgamento superando-se o pressuposto recursal objetivo de irregularidade de representação.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, CLT. PROCURAÇÃO. REGULARIDADE. EMPRESA. ESTABELECIMENTO SOCIAL. ART. 5º, II, DA CF, E 12, DO CPC. IMPUGNAÇÃO.** Sendo a matéria afeta à juntada da cópia do estatuto social, para verificação da regularidade de representação, tratada sob a ótica do princípio da ampla defesa, conforme decidiu a turma, segundo os termos da certidão de fl. 229, reformulei entendimento e considero violado o art. 5º, LV, da CF.

Agravo provido e revista conhecida por violação para reformar a decisão regional com retorno dos autos à origem.

PROCESSO : ED-RR-424.338/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO LORESLEI CORREA VARGAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. DELFINO SUZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO** Nos Embargos de Declaração, o Autor afirma que o acórdão da C. Turma omitiu-se em relação às indicadas ofensas aos arts. 5º, *caput*, 114 da Constituição da República e 468 da CLT.

Contudo, esta C. Turma pronunciou-se explicitamente e decidiu à luz dos referidos preceitos, não havendo omissão a sanar. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-439.215/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : ROBERTO MACHADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamado no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à multa prevista no art. 538 do CPC e à complementação de aposentadoria - proporcionalidade e à média trienal; dele conhecer no que tange aos descontos a favor da CASSI e PREVI, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos. Não conhecer integralmente da Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional apresenta-se devidamente fundamentado. Manifestou-se sobre todos os aspectos relevantes à solução da lide, conforme o seu livre convencimento, como autoriza o art. 131 do CPC, não estando o órgão julgador obrigado a mencionar todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte. Não há, portanto, falar em negativa de prestação jurisdicional, violação legal ou constitucional.

Revista não conhecida, no particular.

2. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC

A decisão regional, ao aplicar a multa prevista no art. 538 do CPC, interpretou de forma razoável o dispositivo, afastando a possibilidade de violação legal ou constitucional invocadas.

Revista não conhecida, nesta matéria.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDII do TST:

"BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Proporcionalidade somente a partir da circ. funci 436/63."

Revista não conhecida, neste tópico.

4. MÉDIA TRIENAL

O Recurso de Revista, no ponto, não apresenta divergência válida. Violação literal aos arts. 1090 do Código Civil e 444 da CLT também não ocorre.

Revista não conhecida, no particular.

5. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI

São lícitos os descontos à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e à Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI nos créditos decorrentes da decisão judicial, mesmo quando extinta a relação contratual, pois essas entidades prestam serviços que beneficiam os empregados do Banco e os descontos não se confundem com outros de duvidoso interesse do trabalhador. Revista conhecida e provida.

RECURSO DO RECLAMANTE

1. DIFERENÇAS ENTRE OS PROVENTOS TOTAIS DO POSTO EFETIVO E OS DO IMEDIATAMENTE SUPERIOR E ABONO OU GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Não se divisa contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST nem violação ao art. 468 da CLT, pois não ocorreu, *in casu*, alteração contratual lesiva ao interesse do Reclamante. Os arestos ditos divergentes não revelam a especificidade exigida, já que dizem respeito à aplicação das normas regulamentares do Banco, e não àquela vigente na data de admissão do Reclamante ou não tiveram os trechos divergentes transcritos nas razões da Revista, na forma exigida pelo Enunciado nº 337 do TST.

2. DESCONTOS FISCAIS

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDII do TST no sentido de que são devidos os descontos fiscais sobre os créditos oriundos de decisão judicial, resultando superados os arestos transcritos no apelo.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-441.421/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALMI REGINALDO WESTPHAL
EMBARGADO(A) : JOSÉ HAROLDO SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configurada a omissão alegada pelo embargante, nos termos dos arts. 535, inciso II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO : RR-460.887/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERCY MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DIVINO MARQUES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-463.527/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
EMBARGADO(A) : NILVA SEVERIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configurada a omissão alegada pelo embargante, nos termos dos arts. 535, inciso II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-476.750/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA DA COSTA GOMES AHID
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição, esclarecer que o Recurso de Revista da reclamante não foi conhecido, nos termos da fundamentação exposta no acórdão embargado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. O teor do acórdão embargado, assim como a parte dispositiva, não estão em sintonia com a ementa apresentada, restando evidenciada a contradição alegada. Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que o Recurso de Revista da reclamante não foi conhecido, nos termos da fundamentação exposta na decisão embargada.

PROCESSO : RR-477.293/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
RECORRIDO(S) : GILBERTO CAMPOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANTOS ANDRÉ VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que concerne às preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de carência da ação. No que tange às contribuições assistencial e confederativa, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão regional apresenta-se devidamente fundamentado, tendo se manifestado sobre as questões submetidas a julgamento.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

Recurso não conhecido, no particular, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE

Diferentemente da contribuição sindical - que tem origem legal e natureza tributária determinadas pela Carta Magna (art. 149), e, portanto, reveste-se de compulsoriedade -, as contribuições confederativa e assistencial não constituem tributo. Instituídas pela assembléia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República), devem ser cobradas tão-somente dos filiados do sindicato.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-477.295/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : ETRUSCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL - PLANO COLOR - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A jurisprudência desta Egrégia Corte orienta no sentido da prevalência da legislação de política salarial sobre a norma coletiva.

A tese está alicerçada no fato de que a estipulação de cláusulas salariais futuras condiciona-se à lei vigente à época, consoante estatuído no art. 623 da CLT, que excepciona o princípio da prevalência da estipulação normativa mais favorável, no campo em que a matéria regulada não permita o exercício pleno do poder normativo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.791/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 515 do CPC e, no mérito, dar provimento para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que sejam examinados os pedidos fundados nos instrumentos normativos.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. ARQUIVAMENTO. ÓRGÃO COMPETENTE. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO NO JUÍZO DE ORIGEM. JULGAMENTO DA MATÉRIA DE MÉRITO PELO REGIONAL. ARTS. 515 E 516 DO CPC. ALCANCE. Quanto à violação dos artigos 515 e 516 do CPC, registre-se que decorre do princípio positivo o efeito devolutivo do recurso, insculpido no artigo 515 do CPC, pelo qual o órgão *ad quem* não pode julgar além do que foi postulado no recurso, sob pena de incorrer em julgamento *extra, ultra* ou *citra petita*.



PROCESSO : ED-RR-492.595/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : VALDIRENE SARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não configuradas as omissões alegadas no acórdão embargado, nos termos do disposto no art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-497.894/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEDRO DE ALCANTARA BARROS
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES
AGRAVADO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ART. 897 DA CLT
 Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : ED-RR-498.841/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DGAMAR HERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO STRAUB

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - SÚMULA 85 DO TST. O acórdão regional, ao se pronunciar sobre a Súmula 85, consignou que não foi reconhecida qualquer compensação. Portanto, como o acessório (adicional) segue o principal (regime de compensação), não se há falar na incidência da referida Súmula à hipótese dos autos. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-499.693/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : INFRAPREV - INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não configurada a omissão a que aludem os arts. 535, inciso II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-499.695/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NÍLTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE JESUS AFANASIEV E OUTRO
ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Não caracterizados os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-504.940/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : ISMAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não configurada nenhuma das hipóteses a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO : RR-508.164/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO*

PROCURADOR : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : CÉSAR DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE TOLEDO
RECORRENTE(S) : *UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS*

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, bem como os honorários advocatícios; II) não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante e III) julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da *UNIÃO FEDERAL* por versar matéria idêntica à do Recurso do *MINISTÉRIO PÚBLICO*.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989
 A Colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 (Orientação Jurisprudencial nºs 58 e 59).
 Recurso conhecido e provido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A matéria encontra-se pacificada nos Enunciados nºs 219 e 329/TST.

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Eg. Tribunal Regional não analisou a questão à luz dos dispositivos legais invocados pelo Recorrente, incidindo na espécie o Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

2. EXCLUSÃO DA PETROBRÁS - SUCESSÃO TRABALHISTA - INTERBRÁS

Não há falar em violação literal ao art. 2º, § 2º, da CLT, uma vez que o acórdão regional está conforme ao entendimento deste Eg. TST sobre a matéria. Os arestos não enfrentam os mesmos fundamentos fáticos da decisão regional, dentre os quais a inexistência de solidariedade entre uma empresa estatal, holding, e as respectivas subsidiárias. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

3. CUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO Recurso de Revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

4. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA Recurso de Revista não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 126 do TST.

5. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Recurso de Revista não conhecido por desfundamentado.

III - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL

Prejudicada a análise do Recurso da *UNIÃO FEDERAL* por versar matéria idêntica à do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO*.

PROCESSO : RR-509.841/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : GERALDO THEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENI CELESTE OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante aos temas: "horas extras - ônus da prova", "compensação de jornada - aplicação do Enunciado nº 85 do TST" e "horas extras - apuração através dos cartões de ponto". Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial quanto à "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

A decisão regional, com base nas provas dos autos, concluiu que o Reclamante laborava em sobrejornada. Assim, não há cogitar, nesta fase revisional, que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova, senão pelo reexame do conjunto fático-probatório, procedi vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST

A aplicação do Enunciado nº 85 do TST dependeria da existência de acordo de compensação que não atendesse às "exigências legais". E a Corte *a quo* não se limitou a reconhecer a ausência de requisitos formais, como é o caso do acordo individual escrito, mas consignou que o número de horas compensadas foi muito inferior ao de horas laboradas. Nessas condições, não é possível admitir infração ao Enunciado nº 85/TST.

HORAS EXTRAS - APURAÇÃO ATRAVÉS DOS CARTÕES DE PONTO A PARTIR DE MAIO/92

A questão não foi enfrentada pelo acórdão regional, razão por que incide à espécie o Enunciado nº 297 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.922/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : CLICÉRIA PACHECO ALENCASTRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Carta Constitucional quanto à Incompetência da Justiça do Trabalho diante do Regime Jurídico Único (Lei Estadual nº 10.098/94 por divergência jurisprudencial, em relação à atualização dos honorários periciais. No mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a competência da Justiça do Trabalho, no que se refere à data da mudança do Regime Jurídico de celetista para estatutário e, dar provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos critérios dos créditos de natureza civil. Não conhecer quanto aos seguintes tópicos: aplicabilidade dos privilégios constantes do Decreto-Lei nº 779/69, cabimento do precatório - Ofensa aos arts. 100 e parágrafos da carta constitucional e 4º da Lei nº 8.791/92, prescrição das parcelas do FGTS, depósitos para o FGTS do período de efetivação da Lei nº 7.976/85 e avanços trienais: previsão de pagamento apenas para os servidores estatutários.

EMENTA: 1. DA APLICABILIDADE DOS PRIVILÉGIOS CONSTANTES DO DECRETO-LEI Nº 779/69 - A Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul não goza dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, tendo em vista a natureza econômica de suas atividades.

2. DO CABIMENTO DO PRECATÓRIO - A Autarquia estadual que explora atividade econômico-lucrativa, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas também quanto à sobrições trabalhistas. o pagamento de seus débitos não observa o precatório disposto nos arts. 100 da Carta Magna e 730 do CPC, devendo-lhe ser aplicado o previsto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

3. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DIANTE DO REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI ESTADUAL 10.098/94)

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, fixada na Orientação Jurisprudencial 138 da SDI, consigna que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à edição da lei que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores estaduais. Portanto, a competência desta Justiça Especializada é residual, limitada ao período anterior à vigência do Regime Jurídico Único.

4. FGTS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Súmula nº 95/TST.

5. DOS DEPÓSITOS PARA O FGTS DO PERÍODO DE EFETIVAÇÃO DA LEI Nº 7.976/85 - Não houve extinção do contrato de trabalho, já que a Lei Estadual nº 7.976/85, que transformou em estatutário o regime jurídico que regia a relação de trabalho dos Reclamantes, foi considerada inconstitucional, pelo que, permanecem hígidos os direitos trabalhistas, dentre eles o de haver depósitos do FGTS. Quanto aos dispositivos constitucionais e legais, indicados pelo Recorrente, no particular, já que declarada pelo STF incons-

tucional, a lei situa-se como se esta nunca houvesse existido no mundo jurídico, estando, portanto, a Recorrida, no período em que vigia a lei inconstitucional, regida ainda pelo regime da CLT, pelo que a incidência dos recolhimentos do FGTS.

6. DOS AVANÇOS TRIENAIOS: PREVISÃO DE PAGAMENTO APENAS PARA OS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - A controvérsia submetida ao crivo desta Corte depende da interpretação de lei estadual que não extrapola a jurisdição do TRT, prolator da decisão que se pretende reformar. Incide o obstáculo contido na alínea b do art. 896 da CLT, pelo que não há como se aferir o pretendido dissenso de teses.

7. ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS CONFORME OS CRÉDITOS TRABALHISTAS - Trata-se de débito da parte sucumbente com relação ao perito, não em relação à parte contrária, inserindo-se nas despesas processuais. Assim, não podem estar sujeitos aos critérios e índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas, mas àqueles relativos aos créditos de natureza civil, à luz do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 198/SDI.

PROCESSO : RR-520.113/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DATAGLA SERVIÇOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA P. MESQUITA BARROS CAVENAGHI
RECORRIDO(S) : GERALDO NUNES CIRQUEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE NAGAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, mormente se a decisão recorrida está em sintonia com Súmula de Jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-543.048/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE JESUS COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO EMPREGADOR PELA ENTIDADE SINDICAL

A comunicação, ao empregador, da candidatura e eleição do empregado ao cargo de dirigente sindical, na forma do art. 543, § 5º, da CLT, é indispensável à aquisição do direito à estabilidade provisória em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 34 adotada pela E. SBDI-1 desta Corte. No caso vertente, a Reclamada somente teve ciência do fato por ocasião da demissão. A ciência dada pelo próprio Reclamante, da eleição já procedida, entretanto, não supre a obrigatoriedade de comunicação anterior pelo sindicato. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-549.015/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR BORGES
EMBARGADO(A) : CLEMENTINO DINIZ BORBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-549.518/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE ALCÂNTARA TAVARES
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. EFEITOS. O entendimento adotado pelo v. acórdão regional que, à luz do art. 159 do Código Civil, determina o pagamento de indenização ao reclamante em função da prestação laboral, colide com o entendimento substanciado no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-552.151/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA. UNICIDADE CONTRATUAL - Da transcrição do acórdão do Regional se observa que o debate não ocorreu sob o enfoque colocado pelo Recorrente nas razões de Revista, que incorreu, nesse caso, em inovação recursal. Por consequência, deixo de analisar a matéria por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional apreciou totalmente a matéria, ainda que contrária ao entendimento do Reclamado, não incorrendo em omissão por estar devidamente fundamentado, aplicando corretamente os artigos 93, inciso IX da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do Código de Processo Civil. **JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - A Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, porque a causa remota do pedido de pagamento de complementação de aposentadoria é o contrato de trabalho.

Ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que o ex-empregador se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. **PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST** - Aplicação da Súmula nº 297 desta Corte. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - O Regional baseou sua decisão em provas, que comprovaram que o Reclamante preenchia todos os requisitos necessários à obtenção da complementação de aposentadoria, em observância ao estabelecido pelo regulamento empresarial. Para se chegar a decisão diversa necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal, à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556.037/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MANOEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOCENIR MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SINTONIA COM O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se conhece do recurso de revista interposto pelo reclamante, em face da inespecificidade dos acórdãos colacionados, que deixaram de evidenciar o dissenso jurisprudencial em face dos Enunciados 296 e 23 do c. TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-561.784/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ODILON GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OGÍDIO BARBIERI GARCIA
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PRODUÇÃO. ISONOMIA. Recurso de Revista não conhecido por ausência dos requisitos expressos no art. 896 da CLT. A análise da suposta ofensa ao art. 461 da CLT demandaria o revolvimento de matéria, o que é vedado pelo Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-592.809/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO VASCONCELLOS DE MACÉDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93-IX da Carta Magna e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de anular o acórdão proferido nos embargos de declaração (fl.173/174), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, com a apreciação das questões suscitadas nos embargos de declaração interpostos as fls.168/170.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VISLUMBRA-SE A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR VIOLAÇÃO AO ART. 93-IX DA CARTA MAGNA E ART. 832 DA CLT, QUANDO O ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NÃO PREENHEVE A MATÉRIA RELEVANTE SUSCITADA PELO RECORRENTE, IMPOSSIBILITANDO O CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NO ENUNCIADO 297 DO COLENDO TST.

Recurso de Revista conhecido e provido para anular o v. acórdão declaratório, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, com a apreciação das questões suscitadas pelo recorrente.

PROCESSO : RR-593.464/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : JESUS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). Revista provida.

PROCESSO : RR-603.593/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LANA VIANA E SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação tão-somente em relação aos salários retidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). Revista parcialmente provida.



PROCESSO : RR-603.609/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : NILSE ROHLING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação tão-somente em relação aos depósitos do FGTS nos termos da MP 2164-41/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-612.639/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DA ROSA CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA PERUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Recurso quanto à preliminar de nulidade de julgamento extra petita; quanto à responsabilidade subsidiária e quanto à multa do artigo 467 da CLT. Conhecer quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial com o segundo acórdão de fl.190 e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Aplicação da Súmula nº 331 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 467 da CLT - Não se conhece do Recurso quando a parte deixa de apontar artigo de lei supostamente violado nem transcreve acórdãos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. A quitação incompleta das verbas rescisórias devidas ao empregado, quando da rescisão contratual importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o vínculo empregatício ter sido reconhecido por decisão judicial, porque a decisão que reconhece a relação empregatícia não é constitutiva, mas declaratória, ou seja, reconhece que as parcelas rescisórias já eram devidas à época da quitação. O empregador ao não admitir o vínculo de emprego, aguardando a decisão judicial, sem que haja dúvida razoável, correu o risco de pagar a multa prevista para a quitação atrasada das verbas rescisórias. Devido o pagamento da multa. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-613.698/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DOS VELHOS
ADVOGADO : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação tão-somente em relação aos salários retidos e depósitos do FGTS nos termos da MP 2164-41/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-619.516/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : INEI JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BASSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Prescrição - trabalhador rural, Turnos ininterruptos de revezamento e Devolução de descontos. Conhecer do apelo por divergência jurisprudencial quanto ao tema Descontos previdenciários e de Imposto de Renda - critério mês a mês e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST, excluídos os juros de mora.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO MÊS A MÊS. Consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e de imposto de renda devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, e não no critério mês a mês. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. Por outro lado, a Lei nº 8.541/92, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe no artigo 46, § 1º, inciso I, a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda devido em virtude de percepção de valores decorrentes de decisão judicial, porque têm natureza indenizatória. **PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL.** Empregado que presta serviços a usina de açúcar, cujos fins são industriais, enquadra-se como rural, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.889/73, porque laborava como tratista, em propriedade rural, em típica atividade agroeconômica. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Decisão regional em consonância com a Súmula nº 342 do TST.

PROCESSO : RR-659.817/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
 As matérias não foram analisadas pelo Tribunal Regional, atraindo à espécie o Enunciado nº 297 do TST.
FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Da leitura do acórdão regional, não há como aferir se a Reclamação Trabalhista foi ajuizada antes ou após o decurso do biênio legal. Assim, para saber se houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o exame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST. Nos termos em que foi proferido o acórdão recorrido, a decisão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de ser trintenária a prescrição aplicável à pretensão de haver contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.590/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO FIGUEIREDO DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JAYME DE SALLES GEORGES
ADVOGADO : DR. ALMIR LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de suspeição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao mérito, por divergência jurisprudencial, e, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que prossiga no exame e julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO

O juiz que se declara suspeito por motivo íntimo, em determinado processo, não se torna automaticamente suspeito para atuar em outros feitos patrocinados pelo mesmo advogado. Ademais, o Tribunal Regional, examinando os documentos acostados, consignou não haver qualquer motivo para declarar a suspeição do Relator designado para o acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS NO RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO

De acordo com os arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante pedido na própria petição inicial ou no curso do processo. Neste último caso, o prazo para o recolhimento fica suspenso, uma vez que a parte está aguardando a decisão do Juiz, no sentido de conceder ou não a isenção pretendida. Assim, somente após a intimação do despacho que indeferir a isenção é que se torna exigível o recolhimento das custas; do contrário, não teria sentido o requerimento. Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-672.345/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : ZENEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência material e condenação subsidiária; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, quanto à multa do art. 535, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a penalidade da condenação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS PERTINENTES. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo e in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. INTUITO PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA.** A aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC tem o seu merecimento, quando comprovados os intuítos tumultuário e procrastinatório da parte. A penalidade é descabida se ausentes tais circunstâncias. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-672.420/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : AMARO MIGUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO BENEDITO DE O. AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-681.978/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SORAYA FALTIN
RECORRIDO(S) : AURÉLIO MARIANO DE BRITO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às "Horas extras - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional deferiu o pagamento das horas extras com base nos cartões de ponto que registraram jornada de trabalho além da sexta diária. Comprovado o labor extraordinário, não há como falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-687.899/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR CARDOSO MARTON
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho pela adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270). **SALÁRIO-UTILIDADE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** O acórdão revisando manteve a condenação da integração da ajuda-alimentação na remuneração do reclamante, aduzindo haver sido instituído em convenção coletiva, expressamente, tal verba como complementação salarial (Súmula 241). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-693.222/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao desvio de função, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição do FGTS e quanto ao Enunciado 330/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESVIO DE FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. Há desvio de função, quando o empregador modifica as funções originais do empregado, destinando-lhe atividade mais qualificada sem a remuneração correspondente. Tal procedimento, enquanto vulnera o caráter sinalagmático do contrato individual de trabalho, reduzida em locupletamento ilícito da empresa. Embora o fenômeno se configure, em regra, quando da existência de plano de cargos e salários ou de quadro organizado em carreiras, poderá ocorrer, também, por exemplo, diante da previsão de salários normativos, fixados em acordos ou convenções coletivas de trabalho, para as diferentes atividades de uma mesma categoria profissional, ou, como no caso, quando se evidenciar a existência de organização empresarial semelhante a plano formal, onde estabelecidos títulos e hierarquia para as diversas funções de que necessita o empregador, com salários pertinentes a cada qual. Não se pode olvidar que o Direito do Trabalho é inspirado pelo princípio da realidade, desconsiderando registros formais, para valorizar a efetividade dos fatos. Por outro lado, o art. 460 da CLT é definitivo, quando dispõe que "na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante". Recurso de revista desprovido. **2. FGTS - PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (Enunciado nº 362/TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado nº 95/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. ENUNCIADO 330/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126/TST. Nada esclarecendo o aresto re-

gional quanto à identidade das parcelas que afirma ressaltadas no termo de dissolução contratual, enquanto não negado o valor do verbete sumular, impossível será o acolhimento das razões de insurreição da parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.070/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDVÁ SÁTIRO DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pela URV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (O.J. 187/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-707.071/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DE SOUSA MARTINS
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pela URV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (O.J. 187/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-712.622/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : SIDNEY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCAMBIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.950/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ALBINO LEME DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-719.065/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pela URV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (O.J. 187/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-719.078/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚNIA SOARES NADER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANASTÁCIO SANTANA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MOREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Isento o Reclamante na forma da lei.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O acórdão regional está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. Consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, substanciando no Enunciado nº 363, "A contratação



de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.753/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSIMAR FLORES VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - DA INCOMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE. DA PRESCRIÇÃO. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não contendo, o v. acórdão, pronunciamento a respeito das matérias relacionadas neste título, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 297 deste c. TST.

DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Revelando-se desfundamentado o apelo, por ausência de indicação de eventuais preceitos legais e/ou constitucionais que teriam sido violados, e sendo inespecíficas as ementas citadas, inviável o conhecimento do recurso, a teor do disposto no art. 896/CLT e Enunciado 296/TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Evidenciada a consonância do julgado com o Enunciado 219 desta Corte, o conhecimento da revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-722.713/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
RECORRIDO(S) : ROSA MAICKER
ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao En. 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição bienal total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência, assim restabelecida a sentença de fls. 26/30. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista, no que tange aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos Enunciados 95 e 362 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.995/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSÁRIO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A por deserção, bem como para conhecer do recurso do Banco Banerj S/A quanto à questão da reintegração e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração determinada pela eg. Corte de origem, absolvendo-se o reclamado da condenação que lhe foi imposta e invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A.

EMENTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DA LIDE. DESERÇÃO. O depósito recursal realizado por um dos recorrentes ao outro não se aproveita quando aquele que realizou o referido depósito pretende sua exclusão da lide (inteligência do Precedente Jurisprudencial da SDI 1 nº 190 do c. TST). Portanto, é deserto o recurso daquele que deixou de cumprir a diligência prevista como requisito de admissibilidade recursal. **Recurso de revista não conhecido.**

BANCO BANERJ S/A.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. Não se conhece do recurso de revista quando não houver prequestionamento de violação de norma legal e não estar configurada divergência jurisprudencial (incidência dos Enunciados 296 e 297 do c. TST). **Recurso de revista não conhecido.**

REINTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se os arestos transcritos ao confronto atendem à especificidade prevista no Enunciado 296 do c. TST, a revista deverá ser conhecida. **Recurso de revista conhecido.**

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Não há qualquer óbice a que Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas possam realizar despedidas imotivadas dos seus empregados, ainda que estes sejam celetistas concursados, pois nesse sentido dispõe o Precedente Jurisprudencial nº 247 da SDI 1 do c. TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-725.687/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO RAIMUNDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa do FGTS da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão, ainda que sucinta, apresenta fundamentação regular, com estrita observância às disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa do 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria” (O.J. 177/SBDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-734.947/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : EDILSON VENÂNCIO BARROS
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do recurso do Banco BANERJ S.A., por divergência jurisprudencial, julgando-o prejudicado quanto à negativa de prestação jurisdiccional e quanto ao tema sucessão e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de forma a limitar a condenação ao período compreendido entre 1.9.1991 e 31.8.1992. 4

EMENTA: BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. A jurisprudência da Eg. 3ª Turma está pacificada no sentido de que “o *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho” (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-755.813/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : ADAUTO MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo as omissões apontadas, nega-se provimento aos embargos de declaração apresentados.

PROCESSO : RR-761.123/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HÉLIO IAMAZAKI
ADVOGADO : DR. PAULO D'ANGELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa do 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria” (O.J. 177/SBDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-763.541/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WAGNER AFONSO ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer dos recursos de revista dos reclamados.

EMENTA: RECURSO DO BANCO BANERJ S/A E BANCO ITAÚ S/A.

EMENTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. EXCLUSÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se conhece do recurso de revista, quando não comprovada divergência jurisprudencial, por não restarem atendidos o disposto nos Enunciados 23, 296 e 297 do c. TST. **Recurso de revista não conhecido.**

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST E VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. A ausência de prequestionamento acerca da violação de norma constitucional e de contrariedade a Súmula do c. TST obsta o conhecimento da revista, conforme dispõe o Enunciado 297 desta eg. Corte. Além disso, arestos proferidos por uma das turmas do TST ou pelo STF não se prestam a demonstrar dissenso jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade da revista, por não atenderem ao disposto no art. 896, “a”, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

HORAS EXTRAS. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Em sede de recurso de revista não é possível fazer o exame de provas, conforme dispõe o Enunciado 126 do c. TST. Ademais, a ausência de prequestionamento de violação de norma legal e a falta de comprovação de divergência jurisprudencial também obstat o conhecimento da revista (incidência dos Enunciados 296, 297 e 333 do c. TST). **Recurso de revista não conhecido.**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONTRARIEDADE A PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Ausente de prequestionamento a violação de norma constitucional e a alegada contrariedade a Precedente Jurisprudencial, a revista não pode ser conhecida (Enunciado 297 do c. TST). **Recurso de revista não conhecido.**

RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A HORAS EXTRAS E REFLEXOS. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. Ausente de prequestionamento a alegada violação de normas legal e constitucional, a revista não pode ser conhecida, uma vez que assim dispõe o Enunciado 297 do c. TST. Ademais, arestos colacionados ao confronto e que não atendem à especificidade prevista na Súmula 296 do c. TST nem ao Enunciado 337 desta eg. Corte não ensejam o conhecimento dessa espécie de recurso. **Recurso de revista não conhecido.**

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Ausente de prequestionamento a alegada violação de normas legais e constitucionais, bem como contrariedade a Súmula do TST, a revista não pode ser conhecida. Além disso, arestos que não atendem ao disposto nos Enunciados 23 e 296 desta eg. Corte não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial. **Recurso de revista não conhecido.**

QUEBRA DE CAIXA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. Se o acórdão regional está em conformidade com Súmula desta eg. Corte e não restou demonstrada divergência jurisprudencial, a revista não pode ser conhecida, conforme dispõe o art. 896, "a", e §5º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece do recuso de revista, quando para isso for necessário o exame do conjunto fático-probatório (Incidência do Enunciado 126 do c. TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-765.863/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PONTAL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARQUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. MANUEL DA SILVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO Dá-se provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravado conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS LEGAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, o cálculo dos descontos previdenciários e fiscais deve observar o valor total da condenação, não havendo considerar o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido, conforme apurado em liquidação de sentença (Orientação Jurisprudencial nº 228/SBDI1).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-768.189/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ LOPES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. Tese adotada no v. acórdão regional não viola norma constitucional, além do que o entendimento predominante na jurisprudência atual estiver em consonância com Precedente Jurisprudencial desta eg. Corte. Ademais, ainda que o aresto co-

lacionado ao confronto demonstre dissensão jurisprudencial, não enseja o conhecimento da revista sempre que estiver superado por notória e atual jurisprudência desta eg. Corte (incidência do Enunciado 333 do c. TST). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-773.041/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : ROSA HELENA NEVES RAMOS CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à prescrição, nulidade contratual, multa do art. 538, parágrafo único, do CPC e custas processuais.

EMENTA: "CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A

relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)" (O.J. 263/SBDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-784.981/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA SANTOS GESTEIRA

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); rejeitar a preliminar de não-conhecimento de contra-minuta e conhecer do recurso do Banco BANERJ S.A., por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. A jurisprudência da Eg. 3ª Turma está pacificada no sentido de que "o *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-785.557/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : RENITA BEZERRA PERNAMBUCO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 26,06% ("PLANO BRESSER"), PREVISTO NO ACT 91/92, À DATA BASE SUBSEQUENTE.** Se a jurisprudência paradigmática citada não aborda todos os fundamentos do julgado, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 23/TST.

DO NÃO PAGAMENTO DOS ÍNDICES PERCENTUAIS DO 2º TERMO ADITIVO À CCT 92/93. Se a matéria suscitada nas razões recursais não fora apreciada pelo acórdão regional, inviável o conhecimento da revista, a teor do disposto no Enunciado 297/TST. **DA INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.** Se as ementas citadas carecem de especificidade, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 296/TST.

EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ S.A. Ementa oriunda de Turma deste c. TST não se presta à comprovação do dissensão pretoriano, a teor do disposto na alínea a do art. 896 da CLT.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL. A jurisprudência citada, quando não aborda todos os fundamentos do julgado, não se presta à comprovação do dissensão, inviabilizando o conhecimento da revista (Enunciado 23/TST).

DA RECUPERAÇÃO DAS PERDAS DO "PLANO BRESSER". INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. Se a jurisprudência citada carece de especificidade, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 296/TST.

PROCESSO : RR-792.150/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO DA FONSECA LESSA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da revista quanto à inexistência de sucessão e quanto à prescrição total do Plano Bresser. Quanto à recuperação das perdas do Plano Bresser, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª ao período de vigência do ACT 91/92 (1º de setembro/91 a 31 de agosto/92), excluindo da condenação a incorporação a que alude o parágrafo único da Cláusula 5ª.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - DA INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Tendo o Regional dirimido a matéria com base na interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis, e revelando-se inespecífica a jurisprudência citada, o conhecimento da revista encontra óbice nos Enunciados 221 e 296 deste c. TST. Recurso não conhecido.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO PLANO BRESSER. Mostrando-se desfundamentado o apelo (art. 896/CLT), impossível o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

RECUPERAÇÃO DAS PERDAS DO "PLANO BRESSER". INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. A norma insculpida no caput, da Cláusula 5ª do ACT 91/92, tem eficácia plena, sendo, por isso, devido o pagamento das perdas salariais nesta previstas, limitado, contudo, ao período de vigência do referido ACT. Entretanto, é norma de eficácia limitada a constante do parágrafo único da referida Cláusula 5ª, sendo indevida a incorporação vindicada, porque não implementadas as negociações nesta previstas. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-803.698/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : TAHITA DELPHINO MATTA

ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); conhecer do recurso do Banco BANERJ S.A., por divergência jurisprudencial, julgando-o prejudicado quanto ao tema sucessão e, no mérito, dando-lhe parcial provimento, de forma a limitar a condenação ao período compreendido entre 1.9.1991 e 31.8.1992. 4

EMENTA: BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. A jurisprudência da Eg. 3ª Turma está pacificada no sentido de que "o *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários,



prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-804.287/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE FÁTIMA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); conhecer do recurso do Banco BANERJ S.A., por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de forma a limitar a condenação ao período compreendido entre 1.9.1991 e 31.8.1992. 4

EMENTA: BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. A jurisprudência da Eg. 3ª Turma está pacificada no sentido de que "o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-816.587/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETINA KIPPER
RECORRIDO(S) : ADÃO MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO

A SBDI-1 desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que "somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho." Sendo assim, o adicional de insalubridade, por falta de iluminamento, somente é devido até a aludida data. In casu, o contrato de trabalho do Autor vigorou no período de 10/02/97 a 22/3/97. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-532/1999-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E : SALVADOR PAULO PINHEIRO BARBOSA
RECORRIDO(S) : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS RECORRENTE(S) BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. E, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO CARÊNCIA DA AÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, o Recurso de Revista não comporta conhecimento, por incidência do Enunciado nº 297/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos para a validade da quitação passada pelo empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada parcela.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Tribunal *a quo*, com base nas provas contidas nos autos, considerou que o Reclamante estava subordinado ao gerente geral, não possuindo poderes de mando ou gestão. Verifica-se, portanto, que a controvérsia é de natureza fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST.

SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS QUE LITIGAM CONTRA O MESMO EMPREGADOR - CONTRADITA

Consoante o Enunciado nº 357/TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Acrescente-se que a prova oral não se encontra amparada apenas no depoimento da testemunha contraditada, pois o Tribunal Regional considerou outro depoimento para manter a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras.

COMISSÕES - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

Os argumentos aduzidos pelo Recorrente no sentido de que, pela análise dos recibos acostados aos autos, constata-se que as comissões eram pagas de maneira esporádica, remetem ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O Recurso de Revista adesivo interposto pelo Reclamante encontra-se desfundamentado, porquanto não foi apontada violação a dispositivo legal e/ou constitucional, nem indicado aresto à divergência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-708.147/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : EDEVALDO JOSÉ LOPES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), pelo Banco BANERJ S.A., por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., julgar prejudicada a Preliminar de Ilegitimidade Passiva - Sucessão. Conhecer quanto às Diferenças Salariais - Reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de 91/92, por divergência jurisprudencial. No mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise da preliminar. **DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92.** O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação a respeito da forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, já que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-762.879/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALCIDES JOSUÉ BALESTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

Os Embargantes invocam omissão no julgado, porque não teria apreciação as violações aos arts. 8º, 619, 620 da CLT, 5º, I e XXXVI, 6º, 7º e 193 da Constituição da República, que afirmam indicadas no Recurso de Revista.

Contudo, os preceitos indigitados não foram individualmente considerados por ausência de prequestionamento no acórdão regional, incidindo o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-37/2000-099-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO
AGRAVADO(S) : VALTENIR JOSÉ BERNARDO
ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que a agravante não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido e não articulou com violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. **RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Tem-se que inviável o prosseguimento da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-242/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. BRUNO DE ANDRADE LAGE
AGRAVADO(S) : REGINALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331/TST. A jurisprudência uniforme do TST é no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas devidos pelo empregador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das economia mistas. (Enunciado nº 331, IV do TST). É descabido o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-432/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALAN LUIZ COSTA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - EXAME DEMISSIONAL - CONSTATAÇÃO - DESPEDIDA SUPERVENIENTE - CONDUTA OBSTATIVA DO DIREITO À ESTABILIDADE. Tendo sido o reclamante despedido em 13.5.97, após ser diagnosticado que sofria de doença profissional desde maio/96, fato, inclusive, que motivou o seu remanejamento da função de caixa e deu início ao tratamento fisioterápico, aliado à circunstância de o próprio médico do reclamado tê-lo considerado inapto para o trabalho e solicitado seu afastamento por trinta dias, quando efetuou o exame demissional, em 10.5.97, conclui-se que a sua dispensa obteve a percepção do auxílio-doença acidentário, requisitos previstos no art. 118 da Lei nº 8.214/91, com consequente reflexo na aquisição da estabilidade provisória, conduta vedada pelo art. 9º da CLT. Verifica-se, ainda, que, logo depois da demissão, em 19.5.97, o reclamante foi encaminhado para o Setor de Medicina do Trabalho, quando foi solicitada a emissão de CAT por trinta dias, em razão da sua incapacidade, situação que perdurou até setembro/97, obtendo alta somente em maio/99, por força de perícia realizada. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-691/1985-010-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RUBENS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em recurso de revista a Agravante elenca vários dispositivos legais, sem no entanto apontar qualquer violação expressa à Constituição Federal, que autorizaria, nos termos do art. 896, § 2º, CLT o trânsito de seu recurso. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-720/1975-010-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a negativa da prestação jurisdicional na hipótese de o Tribunal Regional consignar textualmente no acórdão recorrido a correção dos cálculos homologados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-735/2001-026-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE
EMBARGADO(A) : VILMANILSON ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DA CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O vício da contradição se revela quando há incompatibilidade entre os fundamentos decisórios e a parte dispositiva do julgamento, ou seja, quando se impõe a definição sobre qual das proposições inconciliáveis no acórdão embargado reflète a vontade do julgador. Destarte, fuge ao enquadramento processual - contradição - a hipótese de cotejo estranho ao corpo decisório, como no caso "sub judice", onde se aponta confronto entre o consignado no acórdão embargado e as alegações oferecidas pela parte em sede recursal ordinária. Regência do artigo 897-A da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-813/2001-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO SANTOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WANDER REIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir o saque dos depósitos do FGTS em razão da mudança do regime de trabalho, de avulso para celetista, em sede de procedimento sumaríssimo, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXXIV, da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-995/1997-059-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VANADIL MORETTI
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. A revista é recurso eminentemente técnico. Por isso, há necessidade da parte atender aos pressupostos específicos de admissibilidade, como elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, indicando de forma expressa o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST.** No caso dos autos, no mérito da revista, a assertiva explicitamente consignada é, fl. 132: "Sendo assim, não houve violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal". (sic). A invocação negativa, de forma inquestionável, deságua em ausência de fundamentação, a teor da alínea "c" do artigo 896 Consolidado. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.097/1985-011-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MELLO DE CARVALHO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COISA JULGADA - CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se). O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição Federal, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. No caso dos autos, a revista está assentada no fato de o Regional ter retificado os cálculos da complementação de aposentadoria para que sejam feitos com base nos salários dos empregados da ativa, salientando que a sentença de liquidação dispõe expressamente dessa forma. Nesse contexto, em que o TRT decidiu com base em expressa determinação do título exequendo, por certo que o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a questão está adstrita ao exame de fatos e provas dos autos, como também porque eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.708/1998-099-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MARCELO CARLOS PAES
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BUCK
AGRAVADO(S) : CERDEC CERAMICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À REGRA INFRACONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VEDAÇÃO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). A não observância de tais condições revela a desfundamentação do apelo. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O julgado atacado fundou-se na prova técnica para rechaçar o pedido, a qual concluiu no sentido da inexistência de condições perigosas no setor de trabalho do obreiro. Enunciado 361/TST e OJ 05/SDI-1/TST. inservíveis ante a prejudicialidade do Enunciado 126/TST. Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.109/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDISON DANIA NERVA
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. EGLER MARTINS C. DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - NÃO-INCIDÊNCIA - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 317 DO TST. A decisão do e. Regional, que indefere o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, por incidência da URP de fevereiro/89, sob o fundamento de que, quando do advento da Lei nº 7.730/89, o referido índice de correção salarial ainda não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, está em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica do TST que, seguindo a tese da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/87, adotada pelo c. STF, cancelou o Enunciado nº 317 do TST, por meio da Resolução nº 37, de 25.11.94. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.289/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSNV LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PIO ORDOZGOITE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.364/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVANTE(S) : EDGLEY CALIXTO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A sua eficácia, para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese dos autos, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Agravo de instrumento não provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - PERÍODO - COMPROVAÇÃO.** Tendo o Regional concluído, com base na prova, que o reclamante trabalhou em jornada extraordinária até determinado período, inviável o recurso de revista que procura descharacterizar o referido contexto fático-probatório, sob o pretexto de existirem provas de que o período trabalhado foi maior do que o da condenação (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-4.011/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO EDSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRANSAÇÃO - ARTIGO 447, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 330 DO TST - VIOLAÇÃO E CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADAS - DISCRIMINAÇÃO - VALORES OU PARCELAS - AUSÊNCIA. Por violação do artigo 477, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, a pretexto de que o Regional quitou parcela e valor não discriminados no TRCT, homologado pelo sindicato, o recurso não prospera. O Regional não explicita que a quitação se refere a determinada parcela e/ou valor, não discriminado no TRCT, tendo apenas consignado que não há como se entender que a transação tenha apenas efeitos específicos a determinadas verbas e não a todo e qualquer direito proveniente da avença laboral” e que a circunstância de haver ressalva aposta pelo sindicato no termo de rescisão, quando da sua homologação, não constitui fundamento para modificar seu entendimento quanto à validade que confere à transação, considerando-se que o reclamante não suscitou nenhum vício de consentimento, de forma a descaracterizar a “plena manifestação de vontade das partes”. Efetivamente, não foram esclarecidas, no acórdão do Regional, quais as parcelas ou valores quitados. Apenas foi consignado que a adesão ao programa implica certas condições já descritas, razão pela qual a hipótese atrai os óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-4.028/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : WAGNER DUARTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - POSTERIOR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTAGEM DO PRAZO. O fato de o reclamante ter sido suspenso para apuração de falta grave, pressuposto para sua dispensa motivada, deixou de existir juridicamente, por força da extinção do contrato de trabalho decorrente de pedido de demissão, por manifesta impossibilidade legal de coexistência concomitante de duas causas extintivas incompatíveis para uma mesma relação empregatícia. Com aposentadoria pelo INSS, em 30/12/94, teve início a contagem do prazo prescricional de dois anos previstos no art. 7º, XXIX, “a”, da Constituição Federal. Proposta a ação em 11/10/99, a prescrição é total. **PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS NUNCA RECEBIDAS - ENUNCIADO Nº 326 DO TST - INCIDÊNCIA.** Tratando-se de parcelas nunca recebidas, aplica-se a prescrição total, conforme previsto no Enunciado nº 326 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-4.129/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO - REVISTA - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução, pressupõe a demonstração inequívoca de violação literal e direta da Constituição, nos termos do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT. Acórdão que examina cálculo de liquidação não comporta reexame por esta Corte, porque, certa ou errada, sua fundamentação está direta e primeiramente ligada aos preceitos ordinários que disciplinam o processo e procedimento da execução, de forma que a revista, por ofensa a dispositivo constitucional, só poderia ocorrer de forma reflexa ou mediata, inviabilizando, assim, seu conhecimento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-5.902/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DOMINGUES ANDRADE
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA DE OLIVEIRA GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO. 1. A parte, ao interpor o recurso de revista, deve expender fundamentação, fazendo-a de forma adequada às hipóteses estritas, dispostas no art. 896, CLT. 2. Desde a edição da Lei 9.756, de 18.12.1998, os arestos proferidos pelo mesmo Tribunal Regional não servem à demonstração da diversidade de interpretação prevista na alínea “a” do art. 896, CLT. E a transcrição de arestos oriundos de outros Regionais só aproveita à parte quando se revestem de especificidade, mediante a análise do mesmo dispositivo legal a partir das mesmas premissas fáticas. 3. A violação literal de lei, para sua configuração, exige que, a respeito do dispositivo, conste expresso pronunciamento na decisão recorrida, incumbindo à parte, em caso de omissão, obter a manifestação, mediante a oposição de embargos de declaração. É da dicção da Súmula 221, TST que a interpretação razoável da lei não enseja a admissibilidade do recurso de revista, pois a violação há que estar ligada à literalidade do preceito, assim considerados todos os elementos que nele estão consignados. Não se cuida de violação do art. 818, CLT, quando a matéria não foi dirimida à luz da distribuição do ônus da prova, única matéria por ele disciplinada, e que, assim, não autoriza, sob sua invocação, o exame da requalificação da prova. Os aspectos versados no recurso não dão ensejo ao processamento do recurso de revista. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-6.388/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO GAYER SCHUVES
ADVOGADA : DRA. EDILENE PEREIRA
AGRAVADO(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ART. 62 DA CLT - ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE. O art. 62 da CLT não se revela inconstitucional com o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, pois abrange, justamente, o grupo de atividades que estão fora da duração normal do trabalho prevista na norma constitucional. São atividades que merecem normatização diferenciada, exatamente porque criam uma situação excepcional, de trabalho para o empregado. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-7.507/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : IVAN MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA. O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa literal e direta à norma constitucional. A vulneração aos incisos II e XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal não pode ser caracterizada quando sua invocação é alicerçada em respeito a norma regulamentar editada pelo Banco; a garantia da jurisdição consiste em apreciação da matéria pelo Judiciário, embora sendo proferida decisão em contrário à postulação da parte. Não se configura a violação ao inciso XXXVI, do art. 5º, CF mediante o desrespeito à Coisa julgada quando a condenação assegurou a complementação de aposentadoria com proventos totais, cuja abrangência foi fixada pelo Juízo da execução, considerando a inclusão das parcelas API e ADI. Trata-se de ato interpretativo da norma administrativa, relativa aos proventos totais do cargo efetivo, interpretando, também, o comando exequendo para estabelecer os critérios da execução quanto à apuração do valor devido por força da coisa julgada. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-9.221/2002-900-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CELITÂNIA MARIA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Insustentável é o processamento do recurso por negativa de prestação jurisdicional, quando a reclamante alega que o Regional deixou de se manifestar sobre a ocorrência de comprovação formal de coisa julgada em processo que fixou o valor de 14,7 salários mínimos como base salarial, e o acórdão consigna, com base na prova, ser inconsistente tal assertiva, uma vez que no citado processo não houve fixação de quaisquer valores, não se configurando, assim, a coisa julgada material, conforme pleiteado. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-9.414/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MATIAS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O Eg. Regional de origem apreciou a matéria à luz do contexto probatório, consignando que a reclamada não demonstrou, como lhe competia, que o reclamante, cumprida a jornada convencional, desfrutava de período de descanso e alimentação, no estabelecimento. Apontou, ainda, que “o registro de ponto gera a presunção de disponibilidade, não elidida na espécie”. Nesse contexto o “decisum” malsinado não alcança o patamar constitucional, pelo que incólumes os artigos 7º, XIII e XXVI e 8º, III e IV da Constituição Federal. De igual modo, intocada a literalidade do artigo 333 do CPC. **QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS.** Inexiste contrariedade ao Enunciado 330 do TST ante a nova redação dada em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 20.04.2001, visto o expresso em seu item I - “A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo”. A apreciação do Termo Rescisório, no sentido de se averiguar a abrangência da pretensa transação esbarra na impossibilidade de reexame de documento, nesta seara extraordinária. Enunciado nº 126 do TST, aplicável à espécie. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-10.602/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WALTER DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
EMBARGADO(A) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-15.070/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ODINEI JOSÉ WONCCE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo o acórdão embargado sido superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-16.277/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ALEDIR JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A tese enfocada pela reclamada em seus declaratórios foi deduzida a partir das disposições do Enunciado 122 do TST, cuja exegese é direcionada precipuamente ao empregador e a seu preposto, daí exsurgindo a impertinência do argumento invocado pela parte, sendo cediço que o magistrado não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, enfocar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia, e, consoante se infere do *decisum* impugnado, deu-se relevância ao fato de que foi confirmada, pela prova produzida (atestados médicos e depoimento testemunhal), a impossibilidade de o autor se locomover na data da realização da audiência. A decisão deixa evidenciado que o julgador adotou seu entendimento após acurada análise das provas dos autos, daí se extraindo a ilação de que o fato de não constar dos atestados médicos a declaração de impossibilidade de locomoção do autor foi considerado de pouca ou de nenhuma relevância, tanto que o Regional consignou que "adotar ponto de vista próprio, diverso do pretendido pela parte, não é omitir-se, mas divergir, seguindo caminho próprio, em nome até mesmo do livre convencimento de cada julgador" (fls. 240). Diante desse quadro, não há falar em violação ao art. art. 832 da CLT e ao 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que expostos os fundamentos de convencimento do julgador, não se cogitando de ausência de tutela jurisdicional na hipótese. **CONFISSÃO FICTA.** Consta-se que a agravante não impugnou os fundamentos do despacho agravado no que concerne à aplicação dos Enunciados nºs 337, item I, e 296 do TST. Malgrado a reclamada ter afirmado que demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, não reproduziu em suas razões de agravo o conteúdo dos arestos tidos como divergentes, tampouco identificou quais foram os aspectos conflitantes entre o acórdão regional e os arestos citados na revista, de modo que se pudesse proceder ao cotejo de teses e aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso. Logo, infere-se das razões do agravo que a demandada passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada neste aspecto, não apresentando irresignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir eventual incorreção em sua prolação. Ressalte-se que a mera alegação de que o recurso de revista era cabível, pois foram satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e se pretende desconstituir. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-16.344/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT

ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MIRANDA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLEMENTE MARIA V. DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), em razão da protelação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO VERSO E ANVERSO. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial transitória nº 22 da SBDI-1, é no sentido de que, se os documentos contidos no verso e anverso forem distintos, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia. **Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-16.743/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FELIPE DOERING JUNGES

ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANC - IAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-17.015/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ARMINDO PEREIRA CAETANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-17.860/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

AGRAVADO(S) : SIMONAL BELO DO SACRAMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 221 DO TST. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista com base na alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim a violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Desse modo, demonstra-se satisfatório o entendimento perfilhado pelo Regional ao artigo 26, *caput* e parágrafo único da Lei nº 7.661/45 (exegese do Enunciado nº 221 do TST), segundo o qual não serão devidos os juros moratórios tão-somente na hipótese da insuficiência do ativo para pagamento do principal da massa falida, em razão disso, forçoso se faz manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.039/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ENGEXATA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO CHAGAS

ADVOGADO : DR. HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista, concernentes à assertiva de a decisão regional estar lastreada em fatos e provas e encontrar-se em consonância com o item IV do Enunciado 331 da CLT. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Além disso, a decisão regional está em estrita harmonia com o inciso IV do Enunciado 331 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.069/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PLANA - PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS FERRAZ SOUZA

AGRAVADO(S) : ANILTON LUÍS DE CASTRO GUEDES

ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso, do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.784/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COOPASA - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE APOIO À SAÚDE

ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO

AGRAVADO(S) : JAQUELINE DE BRITO ALVES

ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não impugnou o fundamento adotado na decisão denegatória do seu recurso no que concerne à aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Aliás, a minuta do agravo prima pelo seu conteúdo genérico, pois o agravante, muito embora tenha alegado que o recurso era cabível por ofensa ao art. 442 da CLT e ao art. 90 da Lei 5764/71, não procurou afastar a explanação constante do despacho de que o reconhecimento do liame empregatício estava assente no conjunto fático-probatório constante dos autos, pois ficou comprovada a intermediação de mão-de-obra. Assim, não foram expostos os motivos pelos quais a revista merecia ser processada, ou seja, a agravante não indicou em que aspectos o apelo denegado teria preenchido o pressuposto de admissibilidade a que alude a alínea "c" do art. 896 da CLT, mediante fundamentação precisa em relação aos preceitos tidos como vulnerados. Malgrado a reclamada ter afirmado também que o recurso deveria ser processado por divergência jurisprudencial, não reproduziu em suas razões de agravo o conteúdo dos arestos tidos como divergentes, tampouco identificou quais foram os aspectos conflitantes entre o acórdão regional e os arestos citados na revista, de modo que se pudesse proceder ao cotejo de teses e aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.915/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZ DAS ALMAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DO BONSUCESSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

AGRAVADO(S) : MARIA LÍVIA CUNHA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. GUSTAVO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, depara-se com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-18.920/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ÁGUIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.286/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MANOEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. NORMALINA YACY VIANA

AGRAVADO(S) : CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALLACE ELLER MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Não merece conhecimento o recurso de revista interposto mediante indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, quando a matéria em discussão não foi abordada pelo Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.664/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. ROBSON MACIEL DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Classificando-se a norma do artigo 789 da CLT como norma em branco, em virtude de a sua regulamentação ter sido delegada ao TST, os provimentos e as resoluções desta Corte têm efeito integrativo da norma e valem como tal. Constatado que o DARF em que foram recolhidas as custas não continham o número do processo e a Vara perante a qual tramitara a ação, avulta a assinalada ineficácia da sua comprovação e a aludida deserção do recurso, sem nenhuma violação do artigo 102, inciso III, da Carta Magna, por conta da evidência de a controvérsia ter ficado circunscrita à eficácia do comprovante do recolhimento das custas, negada à sombra de provimentos e resoluções do TST baixados em conformidade com a norma consolidada. Em relação ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, verifica-se que se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua violação não será direta e literal, como exige o § 2º do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via oblíqua. Quanto à violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, não há nenhum vestígio de o Regional os ter violado, uma vez que não foi interditado ao executado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar a decisão desfavorável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.383/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DOS PRAZERES PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. A moldura fática retratada no acórdão regional não deixa dúvidas de que as provas produzidas nos autos comprovaram o labor extraordinário. Sendo assim, é fácil inferir ter a Corte *a quo* decidido, quanto às horas suplementares, pelo conjunto fático probatório dos autos, sendo a matéria insuscetível de revisão nesta Corte ante o óbice representado pelo Enunciado 126. A aplicação do referido verbete afasta, por si só, a possibilidade de veicular o apelo, seja por violação legal ou constitucional, seja por divergência jurisprudencial. Assim, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descarta-se a ocorrência de violação ao art. 818 da CLT e ao art. 333, I, do CPC, pois do cotejo do acórdão regional extrai-se a ilação de que o reclamante se desincumbiu a contento do ônus da prova das horas extras, sendo possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável dos preceitos de lei em comento, a teor do Enunciado 221 do TST. Frise-se, ainda, a inespecificidade dos arestos acostados (fls. 589/591 e 614/618), pois nenhum dos julgados apresenta tese diversa partindo da mesma premissa fática contida no *decisum* impugnado, concernente à assertiva de que o reclamante se desincumbiu a contento do ônus processual de provar os fatos constitutivos de seu direito às horas extras, em face das provas produzidas em juízo. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. **FGTS. INCIDÊNCIA NO AVISO PRÉVIO.** Constatada-se que o recorrente não indicou violação a preceito legal ou constitucional, e o único julgado trazido a cotejo (fls. 587/588) é inservível ao fim colimado, por ser oriundo de Vara do Trabalho, esbarrando, assim, na restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. Além disso, o Regional foi enfático ao consignar que não houve nenhuma prova nos autos quanto ao pagamento do FGTS sobre o aviso prévio. Esclareceu, em decisão complementar de fls. 581, que o Banco teceu novas indagações a respeito da ausência de análise dos documentos de fls. 390 e 391, o que não podia ser deduzido via embargos de declaração. Logo, tem-se que a tese patronal centrada no argumento de que procedeu ao escorrido pagamento do FGTS sobre o aviso prévio carece de requisito essencial, qual seja, do indispensável prequestionamento, pois não houve manifestação do Regional em torno do conteúdo dos documentos de fls. 390 e 391. Frise-se que, para ter-se como questionada a matéria, é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre tese a respeito da questão objeto de impugnação. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.897/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADA : DR. EMÍLIA DANIELA CHUERY
AGRAVADO(S) : OSNI MASSAKI WADA
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado 214/TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que os agravantes aguardem a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitarem ao manejo dos recursos dos quais se valerem prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.371/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : PAULO RUBER FRANCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.268/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NOVA REPÚBLICA PÃES E DOCES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. Frise-se que ao juiz é dado valorar a prova e, consoante se infere do *decisum* impugnado, o reclamante não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe competia, a teor do art. 818 da CLT, pois consta da decisão recorrida a assertiva de que o reclamante não apresentou nenhuma prova que demonstrasse a existência de subordinação ou de pessoalidade, exigível para a caracterização do vínculo pleiteado. É fácil inferir ter a Corte *a quo* decidido, quanto à inexistência do vínculo de emprego, por incursão pelo universo fático-probatório constante dos autos, sendo insuscetível de reexame nesta Corte, diante do óbice anunciado pelo Enunciado nº 126 do TST. A aplicação do referido verbete sumulado afasta, por si só, a violação legal aventada, bem como a divergência jurisprudencial, valendo ressaltar que a especificidade dos arestos citados no apelo somente é discernível dentro do próprio contexto processual em que foram proferidos, tanto é assim que nenhum dos julgados citados (fls. 185/189) aborda a premissa constante do acórdão de não ter sido demonstrada a subordinação jurídica entre as partes, motivo pelo qual incide o disposto nos Enunciados 23 e 296 do TST. Por fim, tem-se que a decisão regional está em estrita harmonia com exegese contida na Orientação Jurisprudencial 167 desta Corte Especializada, pois o Precedente em tela, conquanto reconheça a legitimidade da relação de emprego entre policial militar e empresa privada, o faz somente quando preenchidos todos os requisitos do art. 3º da Consolidação e, na hipótese *sub judice*, não foi demonstrado, mediante a prova produzida, tenham sido satisfeitos tais requisitos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.564/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
Agravado(s): Ciríaco de Vasconcelos Maia

ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º, do art. 896, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.568/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ÉLIO CAMARGO ROSBACK
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, deparo com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-24.978/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS
ADVOGADO : DR. CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NETO CAETANO
ADVOGADO : DR. ADAILTON GOMES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MUNICÍPIO. DISPENSA ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. MOTIVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. "A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserido em seção cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destinava-se não só aos servidores públicos, também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário, e investidos em cargos públicos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração, como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar referida tese de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza de estabilidade do art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública, autárquica ou fundacional" (TST-RR-402.458/97, 4ª Turma, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJU de 24.5.2001, pág. 663). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.733/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EDISON RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Embora esta Corte tenha mantido o Verbetes Sumular nº 95 do TST, editou o Enunciado nº 362/TST, cuja exegese revela que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.750/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : VANICE DE LOURDES VEDOY
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Embora esta Corte tenha mantido o Verbete Sumular nº 95 do TST, editou o Enunciado nº 362/TST, cuja exegese revela que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.894/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : DANIEL SIMPLÍCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OTAVIANO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.918/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI
AGRAVADO(S) : DORGIVAL LINO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despidido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-36.887/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO PARCIAL DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST. Não alcança conhecimento o recurso de revista que pretende a aplicação da prescrição parcial já reconhecida pelo Regional de origem como incidente na hipótese. A míngua de interesse jurídico, o recurso de revista não pode prosperar, haja vista a falta de pressuposto básico extrínseco de recorribilidade traduzido na sucumbência. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-38.976/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que inoocorreu na hipótese. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-39.112/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WILMAR QUADROS DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios e nos termos do Parágrafo Único do art. 538 do CPC aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em face de seu caráter procrastinatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A alegação, contida nos embargos, de que a postulação vestibular não corresponde às diferenças de conta vinculada e sim de diferenças de verbas rescisórias é estranha aos limites do recurso de revista denegado, assim como do agravo de instrumento apreciado por esta Turma. Contrário senso o que se vê das razões de agravo, às fls. 114, é o reconhecimento do Embargante de que "o recorrido manejou reclamação trabalhista em face do recorrente, pleiteando o pagamento da multa de 40% sobre o valor encontrado a título de atualização da sua Conta Vinculada de FGTS (Expurgos do Plano Econômico), no valor de R\$ 1.895,70 - depositado pela Caixa Econômica Federal em data posterior à sua dispensa" SIC. Evidente, pois, o caráter procrastinatório no manejo dos presentes declaratórios, pelo que se impõe aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do Parágrafo Único do artigo 538 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-39.473/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

EMBARGADO(A) : AGOSTINHO MATIAS
ADVOGADO : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, mantida a parte dispositiva do julgamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrido o vício da omissão. Contudo, para que não se aduza a prestação jurisdicional incompleta, presta-se esclarecimentos de caráter integrativo. Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO : AIRR-40.796/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELLO BEZERRA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da referência ao despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão negatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.641/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : JURANDYR VIEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MARISA THOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO - JUROS DE MORA. A decisão do Regional, em sede de execução, que, em cumprimento do título exequendo, decide sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros de mora para atualização de débito já parcialmente satisfeito, por meio de pagamento de precatório, não comporta reexame via recurso de revista. Toda a controvérsia limita-se à interpretação e aplicação de norma ordinária, de forma que possível afronta a preceito constitucional (art. 5º, II) seria reflexa ou indireta, na medida em que, primeiro, portanto, via direta, necessário seria a demonstração de que houve afronta a normas infraconstitucionais. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST como óbice ao prosseguimento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.134/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está restrita à hipótese de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Logo, a concreta ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porque depende, primeiro, da demonstração de que a decisão do Regional violou o art. 880 da CLT, não inviabiliza a revista, porque seria reflexa ou indireta, desatendendo, assim, ao art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.931/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : MILTON CORREIA DA GAMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MOTA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se). O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição Federal, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. No caso dos autos, a discussão do recurso de revista cinge-se à subsistência da impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento concedido pelo Banco do Brasil à empresa executada por meio de cédula rural hipotecária, nos termos do art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, afastada pelo e. Regional em face do art. 186 do Código Tributário Nacional, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista e do disposto nos artigos 449, § 1º, da CLT e 30 da Lei nº 6.830/80. É de se concluir que, se ficou materializada qualquer mácula à Carta Magna, esta será apenas indireta, reflexa, porquanto, para alcançá-la, necessário será, em primeiro lugar, que se examine a existência de lesão à mencionada legislação infraconstitucional. Não há, portanto, como se ter por caracterizada nenhuma ofensa direta aos dispositivos constitucionais tidos por violados, especialmente o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.589/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE CASTRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. RUBEM JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. COISA JULGADA. O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa literal e direta à norma constitucional. Uma vez que a decisão exequenda determinou a aplicação dos reajustes concedidos ao pessoal da ativa, a discussão restou limitada à origem dos reajustes impugnados, dos quais ficou assente, pela decisão recorrida, que teriam sido concedidos pelo Banco. A elaboração de conclusão diferente, no sentido de que os reajustes teriam sido concedidos pelo INSS e, portanto, aos aposentados, desafia prova, mediante o exame dos elementos carreados aos autos, o que é incompatível em sede de recurso de revista, e não se alça à questão constitucional exigível na espécie, em decisão proferida na execução. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-57.072/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : CLEISSON VIDAL LINHARES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI nº 9.756/98 - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. O Regional manteve o despacho que denegou seguimento ao agravo de petição do reclamado, com base no art. 557 do CPC, consignando a inexistência de incompatibilidade entre as disposições dos artigos 678 e 897 da CLT e as do Processo Civil comum. Certa ou errada a conclusão do v. acórdão recorrido, o que se admite para argumentação, o fato é que toda a controvérsia está limitada à melhor interpretação e aplicação de preceitos em exame, ambos de natureza ordinária. Logo, para se concluir pela ofensa direta e literal ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, imprescindível, primeiro, seria a demonstração inequívoca de que o acórdão do Regional ofendeu as referidas normas ordinárias, o que resulta que a revista não se apresenta apta ao conhecimento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-679.380/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LT-
 DA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JÉSUS VINÍCIUS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LT-
 DA. E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A formação do agravo de instrumento exige a juntada de cópias de peças obrigatórias ou essenciais à compreensão da lide, providência a cargo da parte e a ser entendida, dentro da sistemática inaugurada pela Lei 9.756, de 17/12/1998, segundo a noção de que, se provido o agravo, terá lugar a apreciação do recurso cujo seguimento fora denegado. Recurso interposto na vigência da referida Lei. Enunciado nº 272/TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-680.720/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
 NA PIRES
EMBARGANTE : TRANSPORTE NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. STANISLAW COSTA ELOY
EMBARGADO(A) : MARLEIDE CARDOSO CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILMAR CORREIA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO CIVIL DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE A RECLAMADA E PESSOA JURÍDICA REPRESENTANTE DA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONCLUI PELA APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º E 9º DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 1.216 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Havendo o v. acórdão regional dirimido a controvérsia relativa à aplicabilidade dos arts. 3º e 9º da CLT mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos - que autorizariam a conclusão de que, não obstante o contrato civil de locação de serviços, estariam caracterizados todos os elementos da relação de emprego -, e sendo aquele exame soberano, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, então impossível cogitar-se de cabimento da revista ou provimento do respectivo agravo de instrumento por afronta ao art. 1.216 do Código Civil de 1916. Com efeito, é exatamente do conflito aparente entre aquele dispositivo e os arts. 3º e 9º da CLT que chegou o v. acórdão regional à conclusão de prevalência dos primeiros sobre o segundo, conclusão aquela, por sua vez, que somente poderia ser alterada se demonstrada a inexistência de qualquer dos elementos legais da relação de emprego. Correta, portanto, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao provimento do agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-719.684/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTONIO SARAIVA
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTI-
 LHOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANRISUL - GRATIFICAÇÃO-JUBILEU - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST. Tratando-se de demanda que envolva pedido de pagamento de diferenças relativas à gratificação-jubileu, decorrentes de alteração contratual ocorrida em 1970, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que são implementadas as condições para o seu recebimento, e não da alteração contratual noticiada. Inaplicável à hipótese o Enunciado nº 294 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-725.193/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA ODÍLIA ARAÚJO PONTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
 BRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por Maria Odília Araújo Ponte e Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobrás.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LEGAL. Não merece prosseguimento o recurso de revista cujas razões não enfrentam a tese recursal e estão em desconformidade com o art. 896, CLT. Agravo de instrumento desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL** O Recurso de Revista interposto sob a invocação do requisito de divergência jurisprudencial deve demonstrá-la mediante a transcrição cõsone ao Enunciado-TST 337, de arestos que tenham sido proferidos pelos órgãos indicados no art. 896, "a", da CLT, e cuja tese guarde pertinência à hipótese em discussão. A recorrente não cuidou de dar observância a estas exigências, tornando-se o recurso estranho à previsão legal o que impede seu prosseguimento. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-730.848/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
 NA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BERNARDES RODRI-
 GUES
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO APLICAÇÃO ÀS AÇÕES ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957, DE 13 DE MARÇO DE 2000. Apesar do equívoco, consistente na conversão do rito ordinário em sumaríssimo, por força de indevida aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000 a ação ajuizada antes do início de sua vigência, o r. despacho denegatório merece ser mantido por fundamento diverso. Havendo o v. acórdão regional afirmado que "quando da homologação da rescisão contratual houve ressalva expressa da autora, inclusive no tocante a horas extras", a condenação imposta à reclamada está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SDI-I, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-731.019/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXO-
 TO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁ-
 RIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA FILHO

Advogada:Dra. Ursula Luz Ribeiro Dias

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., (Em liquidação extrajudicial) e do Banco Banerj S.A. e outro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). INTEMPESTIVIDADE. A decisão regional, objeto do recurso de revista, expendeu entendimento em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada no Enunciado TST 16. Ante o disposto no art. 896, § 5º, CLT, o recurso de revista não merece prosseguimento. Agravo de instrumento desprovido. **BANCO BANERJ S.A. e outro.** Uma vez que o Regional não emitiu tese acerca da aplicação dos arts. 818, CLT e 333, CPC, e, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi instado a fazê-lo, falta, às razões do recurso de revista o prequestionamento, incidindo o Enunciado TST 297. Por outro lado, não se configura a divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos ora não seguem as exigências do Enunciado TST 337, I, ora não tem a especificidade exigida, consistente na análise do mesmo dispositivo legal e da mesma premissa fática. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-733.384/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. DAGMAR ABREU SOUSA GOU-
 VEIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-
 MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : MARISA NAZARETH POTTER DE CAR-
 VALHO
ADVOGADA : DRA. MARISA N. POTTER DE CARVA-
 LHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - OBJETO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA -IMPOSSIBILIDADE. É inadmissível o agravo regimental interposto contra decisão de Turma desta e. Corte que não conhece do agravo de instrumento, mas, sim, a interposição de embargos, conforme dispõe o art. 894, "b", da CLT. Inaplicável, na hipótese, o princípio da fungibilidade, uma vez que não há identidade jurídica entre agravo regimental e embargos, pressuposto que poderia justificar possível equívoco do agravante. Embargos, recurso de natureza extraordinária, têm por objeto decisão colegiada, enquanto que o agravo se destina a provocar o reexame da decisão monocrática, de forma a externar o pensamento do órgão colegiado a que pertence seu prolator. **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-741.089/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : EDRAS DANTAS DE LIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE GUERRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS COMO FUNDAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. Muito embora não se evidencie a omissão apontada, não de ser acolhidos os embargos declaratórios opostos, apenas para prestar esclarecimentos. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : **AIRR-748.627/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER-GO
ADVOGADO : DR. GUILHERME RIBEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO
ADVOGADO : DR. GUILHERME RIBEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **PRESCRIÇÃO - FGTS.** Permanece trintenário o prazo de retroação do direito aos depósitos do FGTS não recolhidos, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. A exigibilidade desse direito, entretanto, submete-se à observância do prazo de dois anos, contados a partir da extinção do contrato de trabalho, para sua postulação em Juízo, ao teor do que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Esse é o posicionamento sufragado pelo Enunciado nº 362 deste e. Tribunal Superior do Trabalho. A ação foi proposta em 18.4.2000, portanto, dentro do biênio posterior à rescisão contratual, ocorrida em 22.4.1998. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **ED-AIRR-759.134/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : EMMANUEL CAUBY DE FIGUEIREDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
EMBARGADO(A) : AEROCÚBLICA CECON CLÍNICA DE AEROPORTOS LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ENUNCIADO TST, 331 - RECURSO DE REVISTA : ART. 896, §§ 4º E 5º, CLT.** Não se evidencia omissa a decisão proferida, que negou provimento a agravo de instrumento por aplicação dos arts. 896, §§ 4º e 5º, CLT, em razão de o tema recursal versar matéria sumulada (Enunciado TST 331). O ordenamento processual admite a emissão de Súmulas e, nelas, estabelece requisito específico do exame do recurso de revista. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : **AIRR-762.146/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO RENATO POSSEBON
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **ESPECIFICIDADE - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **ED-AIRR-763.002/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a omissão, contradição ou erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO : **ED-AIRR-767.113/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.** Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, pretendem a reforma do julgado. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : **AIRR-769.790/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA
AGRAVADO(S) : YOSHIMI WATANABE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.** O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa literal e direta à norma constitucional, não divisada no acórdão recorrido que se mostra devidamente fundamentado, não lhe tendo sido opostos embargos de declaração, para cogitar-se de negativa de prestação jurisdicional ou para obter emissão de tese sobre a liberdade do exercício de profissão e o ato jurídico perfeito como aspectos da impugnação de avaliação de bens constritos. A natureza extraordinária do recurso de revista exige a formulação de tese em torno da qual se estabeleça o debate e se ofereça a análise de violação de preceito da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-775.561/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : CARMEM ANDREA NASCIMENTO DANTAS
ADVOGADA : DRA. MARIZA AUGUSTO MENDONÇA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-775.695/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CAUBY COUTINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo o Regional se manifestado acerca da matéria que lhe foi apresentada, inexistente ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **ANISTIA. READMISSÃO.** Não restando demonstrada violação legal assim como divergência jurisprudencial, o recurso de revista não atende aos permissivos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AG-AIRR-780.236/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SAUL CAVALCANTE DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : **AIRR-782.070/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA HELENA MAGALHÃES NUNES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo o Regional apreciado a matéria que lhe foi devolvida à revisão, inexistente afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou violação dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT. **DESVIO DE FUNÇÃO.** A matéria versada no recurso - desvio de função - tem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-782.089/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DARCY GUIMARÃES CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: **AGRAVO DE FURNAS. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO.** Revela-se apócrifo o recurso em que, tanto a petição de interposição, quanto as razões recursais encontram-se sem assinaturas, despondando-se inexistente o recurso. Inaplicável, em tais casos, a **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST.** Por medida de segurança jurídica, convém que os espaços reservados para inserção das assinaturas sejam preenchidos por duas linhas paralelas, de cor vermelha. **Agravo não conhecido.**
AGRAVO DA FUNDAÇÃO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATECNIA. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente se sustenta, nos moldes traçados pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST,** i.é., por violação aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da CF/88. **2) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** No que diz respeito à suscitada incompetência desta Justiça Especializada para conhecer da matéria - complementação de aposentadoria -, a decisão declaratória positiva, em face da vinculação originária à relação de emprego mantida com empregador, empresa instituidora da Agravante, segundo declarado em norma estatutária, não afronta direta ou literalmente o artigo 114 da Carta da República, contrário senso, com a mesma se harmoniza. **3) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO OBJETIVA E EXPRESSA DO POSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL TIDO POR VIO-**



LADO. Constitui incumbência do Agravante indicar, objetiva e expressamente, qual dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, o acórdão teria violado. Incidência do art. 896, alínea "c" da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST: "Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". **Agravamento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-784.426/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : LEANDRO JOSÉ SANTAROSSA
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. O exame primeiro de admissibilidade, exercido no Juízo recorrido não tem caráter exauriente, nem vinculativo. O Tribunal, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra a negativa de seguimento ao recurso de revista, pode examinar, em extensão e profundidade, os requisitos do conhecimento, inclusive aqueles relativos ao requisito específico, próprios dos recursos extraordinários. Desta forma, o exame do mérito do agravo de instrumento abre, com a revisão do despacho atacado, o reexame amplo da admissibilidade do recurso trancado. Ao fazê-lo, por não estar adstrito ao despacho agravado, a instância revisora pode acrescentar outros fundamentos ou examinar outros aspectos. No caso vertente, ressaí a inadequação entre os fundamentos do recurso de revista que versou sobre o âmbito da condenação e o respectivo valor apurado em liquidação e consistentes na alegação de ofensa à coisa julgada e os fundamentos do acórdão regional, que não conheceu do agravo de petição. Com efeito, enquanto ali a argumentação é de mérito, no acórdão o julgamento ficou circunscrito ao conhecimento do recurso, não alcançado pelo Banco. Não tendo, a parte, dirigido sua argumentação contra a decisão naquilo em que ela lhe foi prejudicial, o recurso de revista interposto se mostra inadequado, falto de fundamentação porque trata de matéria diversa. Ademais, considerando que o recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa literal e direta à norma constitucional, ela não se acha caracterizada, em face do caput e incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º, CF na discussão tentada pela parte. Agregando o fundamento da inadequação da fundamentação como óbice ao processamento do recurso de revista, é de ser mantido o despacho agravado, que lhe negara seguimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-784.473/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : BECTON DICKINSON - INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDAÇÃO E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. GLENER PIMENTA STROPPIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração para correção de erro material.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. Somente se admite a interposição de embargos declaratórios contra acórdão proferido em embargos declaratórios se o vício apontado no segundo apelo se dirigir contra o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios. Presente erro material imperativo sua correção. Embargos conhecidos e acolhidos em parte para correção de erro material.

PROCESSO : AIRR-786.021/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVANTE(S) : IESP - INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA
PROCURADOR : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSAÚDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - RAZÕES DO AGRAVO DISSOCIADAS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. O fundamento para a denegação do recurso de revista cinge-se à ilegitimidade passiva do Estado do Espírito Santo, matéria que não foi objeto da insurgência do agravante. Logo, limitando-se ele a discorrer sobre as questões próprias do mérito, não há como se confrontar o fundamento que negou processamento à revista com a tese suscitada no agravo. **Agravo de instrumento não provido AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL.** Cautelar deferida pelo STF, para o fim de suspender, ex tunc, a eficácia do art. 2º e parágrafos, e da expressão "inclusive a despesa da folha de pagamento de pessoal", contida no art. 3º da Lei nº 5.827/99, afasta a tese do agravante de que a referida lei é constitucional. **INVIALIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - LEIS NºS 8.437/92 E 9.494/97 E MP 1.789/99.** A legislação transcrita pelo agravado trata de adição de vencimento, equiparação e reclassificação funcional, aumento e extensão de vantagens. Já o caso concreto é de obrigação de não fazer, ou seja, concessão de tutela antecipada para que não seja retida parte dos salários dos agravados. Nesse contexto, não se verifica a violação literal dos dispositivos de lei apontados, conforme exigência do art. 896, "c", da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-786.445/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CABRERA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. PEDRO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A decisão regional, objeto do recurso de revista, confirmou por seus próprios termos a sentença, prolatada em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada no Enunciado TST 331, IV. No procedimento sumaríssimo, a garantia da motivação das decisões, nos termos do art. 93, IX, CF, entendida sob o princípio da razoabilidade, acha-se cumprida quando perfilhada a decisão recorrida, mantendo-a por seus próprios termos, o que torna desnecessária a repetição da fundamentação pelo Tribunal Regional. Estando a decisão em conformidade com a Súmula deste Tribunal, não cabe recurso de revista, segundo o art. 896, § 6º, CLT, que rege a espécie recursal, no procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.485/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSS - SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - DESCARACTERIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 263 DO TST - ART. 896, § 4º, DA CLT. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88875-6, do Estado do Paraná, e nº 89043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 263 do TST: "A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)". Inviável, portanto, a admissibilidade do recurso de revista ao teor do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-788.692/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
AGRAVADO(S) : VITÓRIA DIESEL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O V. ACÓRDÃO DO REGIONAL - PRECLUSÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Constatado que o sindicato não cuidou de suprir, mediante embargos de declaração, suposta omissão no julgado do Regional, a sua alegação, apenas nas razões de revista e como objeto de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, encontra-se preclusa, nos termos do Enunciado nº 297/TST. **Agravo de instrumento não provido, no particular.**

PROCESSO : AIRR-789.469/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : JUAREZ FARIAS ALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional, ao julgar o pedido constante na inicial, não violou direta e frontalmente os artigos 81 da Lei nº 6435; 6º, § 4º e 39 do Decreto nº 81240; 9º e 10º da Lei 5890/73, vez tratar-se de matéria de cunho interpretativo. Inteligência do **Enunciado nº 221 do TST.** Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.888/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS DIVINO MARQUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ALCANCE - ARTIGO 899, CAPUT, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT explicita que, na fase de execução, o recurso de revista tem seu conhecimento viabilizado somente quando assentado em ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Toda a discussão, na hipótese, está focalizada no exato alcance do artigo 899, caput, da CLT, ou seja, a execução provisória deve ou não ir além da efetivação da penhora. O Juízo a quo adotou o entendimento de que: "O legislador, ao assegurar às partes o direito de promover a execução provisória (art. 899 da CLT), pretendeu que esse procedimento agilizasse a execução, a fim de que, enquanto examinados os recursos, ela tivesse curso, permitindo a observância dos princípios da celeridade e economia processuais". A questão, como se vê, situa-se no âmbito de interpretação de norma infraconstitucional, de forma que, ante o que preconiza o artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, inviável se revela o prosseguimento do recurso. **Agravo de instrumento não provido, no particular.**

PROCESSO : AIRR-792.733/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HASS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - PAGAMENTO INTEGRAL - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SDI DO TST - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333/TST. A SDI desta Corte pa-

cificou o entendimento de que é devido o adicional de periculosidade, de forma integral, mesmo quando o contato com o risco se dá de forma intermitente. Decisão do Regional em conformidade com esse posicionamento inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido, no particular.**

PROCESSO : AIRR-793.203/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DO PROGRAMA WAIMIRI ATROARI - ADAWA
ADVOGADO : DR. JONAS FILHO F. DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCOS RABELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. O despacho agravado negou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que fora interposto após o prazo legal. A parte, ao interpor agravo de instrumento, deve dirigir sua argumentação contra este fundamento, que constitui o ato lesivo ao seu interesse, mediante a negação de seguimento ao recurso de revista. É incabível a mera reiteração da argumentação deduzida no recurso de revista, quando não guarda correspondência com os fundamentos do despacho recorrido. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AG-AIRR-793.756/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : PAULO ARRUDA E SILVA
ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-794.186/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S) : ADELÍO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Violações legal e constitucional não demonstradas. FERIADOS LABORADOS. Incumbe às partes, a fim de obter acesso à jurisdição extraordinária, o por Embargos Declaratórios, objetivando o pronunciamento explícito do Juízo "a quo", sob pena de preclusão (Aplicação do Enunciado 297 do TST). Nesse passo, ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao conhecimento de recurso em grau extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.429/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GÉRSON RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MOLDA DA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1/TST é no sentido de entender devido o pagamento de horas extras referentes ao tempo que exceder os cinco minutos da jornada de trabalho, antes ou após o tempo normal de trabalho. É descabido o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atendidos os pressupostos de que tratam os Enunciados nºs 219 e 329 do TST para a concessão dos honorários de advogado, passa a incidir, no particular, o Enunciado nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.260/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS GUALBERTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Denota-se dos fundamentos do acórdão regional que restou caracterizada a triplíce identidade dos elementos identificadores da causa, posto que as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, conforme preceitua o art. 301, § 2º, do CPC, restando configurada a litispendência. **PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.261/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CLEIDEMAR BASTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MOLDA DA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1/TST é no sentido de entender devido o pagamento de horas extras referentes ao tempo que exceder os cinco minutos da jornada de trabalho, antes ou após o tempo normal de trabalho. É descabido o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atendidos os pressupostos de que tratam os Enunciados nºs 219 e 329 do TST para a concessão dos honorários de advogado, passa a incidir, no particular, o Enunciado 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-795.264/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : MARTA ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VANDA AGUINAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE APOSTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais porventura afrontados pelo "decisum" e pela transcrição da jurisprudência dita dissonante. A mera menção de violação legal ou dissenso pretoriano com remissão às razões de Recurso de Revista, não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.162/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RONALDO SANSEVERO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM RICARDO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. "(...) **IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)**". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-797.164/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA

AGRAVADO(S) : GUARACY JOSÉ FERREIRA CAMELO

ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA. Se a Parte deixa de juntar peça indispensável ao imediato julgamento do recurso denegado, deve arcar com os ônus da sua incúria. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.368/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : ABIMAE DOS REIS MATA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Desatendido o comando do artigo 869 da Consolidação das Leis do Trabalho é de ser mantido o r. despacho denegatório. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.369/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : ROBSON FERREIRA LYRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional apreciado a matéria que lhe foi devolvida à revisão, inexistente afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou violação dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-800.619/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA DOMIT

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA - AEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EMBRAPA - RELAÇÃO DE EMPREGO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. Tendo o Regional consignado, expressamente, que a contratação da reclamante se deu na vigência da Constituição Federal de 1967, inviável a revista que vem arrimada em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Prevalência do princípio tempus regit actum, que impõe o exame da relação de emprego sob o império da legislação ao tempo em que veio ao mundo a relação jurídica que vinculou as partes. **Agravo de instrumento não provido.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - POSSIBILIDADE. Interpostos declaratórios, que, acolhidos, por força de omissão do julgado embargado, possível é a alteração deste último, nos termos do que prevê o Enunciado nº 278 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-800.924/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : W 21 CONSULTING SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALVARO TREVISIOLI

AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA GAY VALDUGA

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.584/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : HUGO AVELINO DOS ANJOS LIMA

ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO AFFEMG DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - FUNDAFFEMG

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUEDES DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdiccional que lhe incumbem, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas julgamento contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, únicos aptos a fundamentar a pretensão do Agravante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-804.788/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : PEDRO PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FELIPE GUSTAVO POTZMANN PEIREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17-12-98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a

certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, revela-se juridicamente inenunciável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-806.524/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RENATO BEZERRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por Banco do Nordeste do Brasil e CAPEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LEGAL. Está em desconformidade com o art. 896, "a", CLT, o recurso de revista, deduzido com invocação de dissenso pretoriano mediante citação de decisões proferidas por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. A arguição de violação legal, ante a natureza do recurso de revista exige o prequestionamento da matéria inoportável ademais quando o recurso se mostra desfundamentado por ter, a parte, se limitado a indicar os dispositivos que entende violados, sem lhes aduzir em que consistira a violação. Agravo de instrumento desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DA CAPEF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LEGAL** O Recurso de revista tem como requisitos específicos as hipóteses do art. 896, da CLT, cabendo à parte deduzir argumentação que nela se enquadre. Descabe recurso em decisão proferida em consonância com a Súmula (288) a teor do disposto no art. 896, § 5º, CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-807.150/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

AGRAVADO(S) : ELIETE TAVARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae e, por isso, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, ficando tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa a orientação do artigo 1.319 do Código Civil, segundo o qual: "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". No caso dos autos, a procuração de fls. 189, por meio da qual foram outorgados poderes ao advogado que subscreveu o recurso de revista, lavrada em 6.11.95, foi tacitamente revogada pelo reclamado, com a nomeação de novos procuradores, por intermédio da procuração de fls. 534, de 4.1.2001, na qual não consta o nome do referido advogado, nem fez nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores. Nesse contexto, inarredável a conclusão de que o agravo de instrumento está subscreto por procurador sem poderes nos autos, mostrando-se irregular a representação processual. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-808.385/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : GISELE MANSUR COSTA SIMIQUELI

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PRESENÇA PACTUADAS EM ACORDO - EFICÁCIA PROBATÓRIA - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO CONFIGURADA. Não ultrapassa o conhecimento o recurso de revista interposto contra decisão proferida em conformidade com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, segundo a qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-812.349/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MARCIANO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS NOHMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do banco e não conhecer do recurso da PROSEGUR.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - TOMADOR DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, I, DO TST. Definido pelo Regional que o Banco ABN Amro Real S.A. contratou a empresa Prosegur para a prestação de serviços; que esse contrato revela que as atividades desenvolvidas pelo reclamante se relacionam com a atividade-fim do banco, na medida em que houve trabalho bancário de serviço avançado, com o objetivo de desafogar as filas de caixa, de forma a atender a clientela sem os transtornos de aglomeração nas agências, para o pagamento de água, luz, telefone depósitos rápidos e demais serviços; que não se trata das hipóteses previstas nas Leis nºs 6.019/74 e 7.102/83 e, mais do que isso, que ficaram caracterizados os elementos da relação de emprego, por certo que o TRT, ao reconhecer o vínculo empregatício com o banco, tomador de serviços, decidiu em conformidade com o Enunciado nº 331, I, do TST, in verbis: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74)". **Agravo de instrumento do Banco Abn Amro Real S.A. não provido, no particular. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE.** O advogado subscritor do recurso, que não possui instrumento de mandato nos autos, não está habilitado a procurar em Juízo, nos termos do disposto no artigo 37, caput e parágrafo único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, devendo o recurso ser tido por inexistente. **Agravo de instrumento da Prosegur não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-812.945/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRA

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : REGINALDO SILVA

ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS E ITINERANTES - APLICAÇÃO DO ADICIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE NÃO ABORDA TODOS OS FUNDAMENTOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 23 DO TST. O Regional, ao manter a r. sentença, que deferiu o adicional de horas extras sobre as horas itinerantes, o fez pelos seguintes fundamentos: a) que o deslocamento até o local de trabalho e respectivo retorno é considerado como de trabalho efetivo, ao teor do art. 4º da CLT e do Enunciado nº 90 do TST; b) "se esse tempo, agregado à jornada efetivamente desenvolvida pelo trabalhador, excede a jornada legal de 8 (oito) horas diárias ou de 44 (quarenta e quatro) semanais, como no caso, aplica-se o artigo 7º, XVI, da CF/88, que determina o serviço extraordinário seja remunerado, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) do salário normal" e c) "a afirmativa de que só deve ser remunerado o serviço efetivamente prestado, além de implicar desprezo ao artigo 4º da CLT, não se coaduna com a característica da comutatividade do contrato de trabalho, que, frise-se, não é aferida prestação por prestação, senão como um todo". Os arestos colacionados cingem-se a discutir a inaplicabilidade do adicional de horas extras às horas in itinere sob o prisma da diferenciação entre ambas, ou, precisamente, à luz da inexistência de identidade entre os dois institutos e a conseqüente inaplicabilidade do art. 7º, XVI, da CF. Nesse contexto, a hipótese atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 23 do TST, já que os julgados não abrangem todos os fundamentos adotados pelo Regional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-814.034/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARTINS GONZAGA BREDA MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI, o afastamento do trabalho e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. Consignando o Regional que, na data da dispensa, já estava a reclamante acometida de doença profissional, atestada pelo INSS, legítimo o reconhecimento de seu direito à estabilidade provisória no emprego. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : RR-53/2000-033-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : GONÇALO PIRES
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAUN MONICI

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 410 e 433-435, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ante a constatação de violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, em face da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da Lei nº 9.957/00, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** A alteração do rito ordinário para o sumaríssimo tem sido tolerada por esta Corte Superior, desde que isso não resulte em prejuízo para a parte-recorrente. Na hipótese presente, a ação restou ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/00, tendo a Corte de origem se valido da regra pertinente ao rito sumaríssimo ao adotar simplesmente os fundamentos da sentença para mantê-la, consoante lhe faculta a Lei nº 9.957/00. Ora, tal procedimento, a par de afetar o acesso da Agravante ao duplo grau de jurisdição, subtraiu-lhe a possibilidade de discutir a matéria em grau de revista, por ausência de prequestionamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-70/2002-019-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : AILTON VALES JARDIM
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, condenar o empregador ao pagamento das diferenças havidas no valor depositado a título de multa fundiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. A responsabilidade sobre o depósito da multa fundiária correspondente a quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado, atualizados e acrescidos de juros é, por imperativo legal - § 1º, do artigo 18, da Lei nº 8.036/90 - do empregador. Ônus que alcança a diferença havida ante os expurgos inflacionários. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.164/2001-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RECORRIDO(S) : ODEAR PEREIRA JARDIM
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84.** Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade à

súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pelo que se descarta de pronto a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial. Surpreende a indicação do Enunciado nº 182, visto que o Regional não desconsiderou a projeção do aviso prévio. Da mesma forma, há de se convir sobre a impertinência do enunciado nº 05, porque o Regional foi enfático em afirmar que as verbas rescisórias foram calculadas com base no mesmo salário praticado antes da data-base da categoria, sem nenhum acréscimo. Ora, não tendo as verbas rescisórias sido pagas com o salário já corrigido, sobressai a inespecificidade do Enunciado nº 314 ao deslinde da controvérsia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.263/2001-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS PERECINI
EMBARGADO(A) : MARCELO VILA MIRANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VEIRÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 5º, II, DA CF DE 88 - OMISSÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão no julgado, no que diz respeito à invocação de violação do art. 5º, II, da CF de 88, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-1.303/1999-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 50-51 e 62-65, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ante a constatação de violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, em face da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da Lei nº 9.957/00, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** A alteração do rito ordinário para o sumaríssimo tem sido tolerada por esta Corte Superior, desde que isso não resulte em prejuízo para a parte-recorrente. Na hipótese presente, a ação restou ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/00, tendo a Corte de origem, com relação ao deferimento de saldo de salários e à época própria para a incidência da correção monetária, se valido da regra pertinente ao rito sumaríssimo ao adotar simplesmente os fundamentos da sentença para mantê-la, nos aspectos, consoante lhe faculta a Lei nº 9.957/00. Ora, tal procedimento, a par de afetar o acesso do Agravante ao duplo grau de jurisdição, subtraiu-lhe a possibilidade de discutir a matéria em grau de revista, por ausência de prequestionamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.404/1998-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VILANOVA ALVES
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.505/2001-102-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANDRADE FILHO
EMBARGADO(A) : GERSON BARBOSA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados por inexistente a contradição irrogada, imerecida e equivocadamente, ao acórdão embargado.

PROCESSO : RR-1.637/2000-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : VILACINO GRACIANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. RESPONSABILIDADE DA CEF. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREENHONAMENTO. O Colegiado de origem não emitiu pronunciamento sobre a matéria nos moldes argüidos pela Recorrente, descredenciando o seu exame a este Tribunal, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. 2. DA PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão Regional se encontra calcada na regra constitucional (artigo 7º, XXIX), não havendo que se falar em afronta à letra da Carta Magna. Ademais, o julgado, no aspecto ora analisado, se ateve aos termos dos entendimentos jurisprudenciais tidos como conflitados (Enun. 308/TST, OJ 204 e 243/SBDI-1). Superados os arestos transcritos, eis que convergentes. 3. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A responsabilidade sobre o depósito da multa fundiária correspondente a quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado, atualizados e acrescidos de juros é, por imperativo legal - § 1º, do artigo 18, da Lei nº 8.036/90 - do empregador. Ônus que alcança a diferença havida ante os expurgos inflacionários. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-2.373/1998-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 166, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ante a constatação de violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, em face da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da Lei nº 9.957/00, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** A alteração do rito ordinário para o sumaríssimo tem sido tolerada por esta Corte Superior, desde que isso não resulte em prejuízo para a parte-recorrente. Na hipótese presente, a ação restou ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/00, tendo a Corte de origem se valido da regra pertinente ao rito sumaríssimo ao adotar simplesmente os fundamentos da sentença para mantê-la, consoante lhe faculta a Lei nº 9.957/00. Ora, tal procedimento, a par de



afetar o acesso da Agravante ao duplo grau de jurisdição, subtraiu-lhe a possibilidade de discutir a matéria em grau de revista, por ausência de prequestionamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-3.070/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : JUCIREMA CORRÊA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, com base no art. 897, § 7º, da CLT, processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DE NOVA CONTRATAÇÃO. Os arestos colacionados ensejam o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial, pois esposam tese distinta da adotada pelo acórdão Regional. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS DE NOVA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.** A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Esta Eg. 4ª Turma tem firmado entendimento segundo o qual a continuidade da prestação de serviços pelo empregado ao órgão da Administração Pública, sem que se submetta a concurso público, não caracteriza ofensa ao inciso II, art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-6.841/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO QUESADA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Imperativo do artigo 897-A da CLT. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO : RR-7.031/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MAROLI SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial e, com base no art. 897, § 7º, da CLT, passar ao exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Os arestos colacionados às fls. 125-128 ensejam o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial, pois esposam tese distinta da aplicada pelo acórdão Regional, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS DE NOVA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.** A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido do rompimento do vínculo laboral na hipótese de aposentadoria espontânea. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. No tocante à pretensão anulatória do segundo contrato de trabalho, esta Eg. 4ª Turma tem firmado entendimento da não obrigatoriedade da sujeição do empregado aposentado a concurso público. Precedente RR- 636572/00.1; Rel. Ministro Barros Levenhagen, julgado em 02.09.2001. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-9.495/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CORNEL
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS.** Atento ao conteúdo meramente interpretativo da decisão recorrida, extraído da argumentação de que havia salário estipulado e prova sobre a importância ajustada e que o aumento do volume de trabalho não acarretou aumento de jornada e que o exercício de funções mais complexas que aquelas às quais fora inicialmente contratado não garantem ao empregado reajuste salarial, depara-se com a incorrida violação aos arts. 460 e 468 da CLT, a teor do Enunciado 221/TST. Quanto às violações constitucionais apontadas, constata-se que o Regional não abordou a matéria sob o enfoque das normas ali inseridas, mesmo depois de interpostos os embargos declaratórios, impossibilitando esta Corte aquilatar a respeito, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-10.589/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-10.599/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDERLEI ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-11.938/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SR VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERSON MELANIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a deserção declarada no v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional "a quo" para apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 86/TST, traz o entendimento de que não ocorre deserção de recurso de massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-15.862/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema "Índices de atualização do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. MINUTOS QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** Constatado que o art. 2º do Decreto nº 93.412/86, apesar de ter condicionado o direito ao adicional de periculosidade ao exercício das atividades discriminadas no seu anexo, fez profissão de fé quanto à irrelevância do cargo e da categoria do empregado, além do ramo da empresa, não se pode recorrer à definição dada pela ABTN ao sistema elétrico de potência como sendo o "conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive". É que dela se infere que o direito ao adinículo teria ficado circunscrito ao trabalho prestado às empresas do setor de energia elétrica, pois são as únicas que se dedicam às atividades ali detalhadas. Para conciliar o disposto no anexo do decreto com o declarado objetivo do legislador de universalizar o direito ao adicional de periculosidade, é forçoso interpretar vulgarmente o sistema de potência como sendo o conjunto de instalações elétricas em que a tensão é igual ou superior a 380 volts, por ser a tensão utilizável no setor industrial, em contraposição ao sistema de consumo em que a tensão é igual ou inferior a 220 volts. Comprovado que o reclamante trabalhava em área em que a tensão variava de 4 a 440 volts, a indicar que o trabalho era executado dentro do sistema elétrico de potência, tem direito ao adicional. Revista não conhecida. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Enunciado nº 191 reporta-se à base de cálculo do adicional de periculosidade, e não a seus reflexos, o que afasta a sua propalada contrariedade, bem assim a higidez do primeiro aresto colacionado. Ao mesmo tempo, verifica-se que o Tribunal se limitou a deferir os reflexos do adicional de periculosidade sem fazer alusão à sua natureza jurídica, a revelar a inespecificidade do segundo julgado trazido para cotejo. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **EXPECIÇÃO DE OFÍCIO.** O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 Consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Ciente de o Regional ter consignado a existência de prova de que nos minutos antecedentes à jornada laboral o reclamante não estava à disposição da empregadora, porquanto não cumpria, aguardava ou efetivamente prestava serviços, não se visualiza a propalada afronta ao art. 4º da CLT, nem divergência com os arestos colacionados, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 e ao Enunciado nº 8 do TST. Ao mesmo tempo, a questão do valor "probante" do auto de inspeção judicial, por contravenção à diretriz do art. 830 da CLT, não foi objeto de deliberação pelo Colegiado de origem, a atrair a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Tribunal Regional considerou emblemática da prova testemunhal o exercício de funções diferenciadas, uma vez que o autor não sabia fazer programação em PLC, ao passo que o paradigma conseguia programar e era técnico em eletrônica, cujo matiz fático intransponível, por conta do Enunciado nº 126, não induz à idéia de contrariedade ao Enunciado nº 68 do TST, sobretudo por se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Concomitantemente, para se posicionar sobre as duas interpretações conflitantes, a do relator vencido, que concluiu pela identidade de funções, e a da maioria do Colegiado, seria necessário que o TST revolvesse atos processuais que se acham à margem da sua cognição extraordinária, a teor do Enunciado nº 126, tudo se resumindo à alegação do reclamante de que a interpretação dada pelo relator é a que corresponderia ao espírito da sanção jurídica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-18.899/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARLENE DE LIMA ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV). TRANSAÇÃO. COISA JULGADA E EFEITOS.** A decisão regional está em consonância com a recente Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI desta Corte, de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso não

conhecido. **HORAS EXTRAS.** O Regional concluiu pela impraticabilidade dos controles de frequência porquanto não espelhavam a real jornada de trabalho, apreciando a matéria em conjunto com os demais elementos probatórios carreados aos autos, relativos aos depoimentos das testemunhas do autor que confirmavam a jornada declarada na inicial. Desse modo, a prevalência da realidade fática deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como de divergência jurisprudencial, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio da persuasão racional de que cuida o art. 131 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-23.489/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SARAVAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Os paradigmas transcritos não se prestam ao cotejo de teses, nem são abrangentes dos fundamentos utilizados pelo Colegiado *a quo*, pois não aborda a questão do ônus subjetivo da prova. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-24.439/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : EUCLIDES RIBEIRO DE NOVAES
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar o pagamento do adicional de periculosidade à proporcionalidade prevista nos instrumentos coletivos, bem como para determinar que a correção monetária incida nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a redução do adicional de periculosidade à sua percepção proporcional ao tempo de exposição ao risco encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicional de periculosidade natureza salarial e não meramente indenizatória, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-30.108/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : ELEOMAR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Índices de atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** No

que se refere à pretensa afronta ao art. 193 da CLT, registre-se que a caracterização do trabalho em condições de risco está fundamentada na análise de laudo pericial, tendo o Regional considerado emblemático o fato de que o autor laborou permanentemente em área de risco, exposto a material inflamável, nos termos da NR 16 e da NR 20 da Portaria nº 3.214/78. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Não se visualiza, também, a propalada ofensa ao art. 195 da CLT, uma vez que o fato de a orientação expedida pelo Ministério do Trabalho aludida pelo Regional não constituir norma regulamentadora, não tem o condão de retirar a higidez da perícia técnica realizada. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** A decisão regional foi proferida com lastro no Enunciado nº 236 do TST, o que afasta a propalada afronta ao art. 23 do CPC. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Ciente de o Regional ter consignado de que nos minutos anteriores e posteriores à jornada laboral o reclamante não estava à disposição da empregadora ou prestando serviços, não se visualiza a propalada afronta ao preceito invocado, nem divergência com os arestos colacionados, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** É ilativo do acórdão regional que a conclusão pelo indeferimento da equiparação se deu em razão de o reclamante não ter demonstrado o fato constitutivo do seu direito, relativo à identidade de funções após a mudança de cargo do paradigma, na forma do inciso I do art. 333 do CPC e do caput do art. 461 da CLT, na medida em que o fato impeditivo implicaria a produtividade e qualidade de que cuida o § 1º do aludido dispositivo consolidado. Com isso não se visualiza a pretensa afronta ao inciso II do art. 333 do CPC, cumprindo salientar que o Tribunal *a quo* afastara a higidez dos documentos invocados pelo autor que alegava comprovarem a similitude de atividades. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.627/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FRANCIMAR DE ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA
RECORRIDO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão regional, restabelecer o r. julgamento de Primeiro Grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. É devido o adicional noturno nas prorrogações da jornada de trabalho. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.940/2002-900-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : FRANCISLEY SOUZA PADIN
ADVOGADO : DR. ERMESON DA SILVA NUNES
RECORRIDO(S) : RÁDIO CENTRAL DE CASSILÂNDIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, conforme o preconizado no art. 330, inciso I, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACORDO JUDICIAL. Extraí-se da norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988 que "sentenças que proferir" envolve também o acordo homologado pelo juiz trabalhista, o qual, por sua vez, equipara-se à sentença transitada em julgado. Logo, diferentemente do que entendeu o Regional, não há distinção na norma constitucional, sendo que onde o legislador não distinguiu, não cabe ao julgador fazê-lo. Assim, ainda que o acordo tenha sido firmado no simples reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório da sentença e a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso de vínculo, destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito. Como consequência da competência desta Justiça, não há necessidade de baixar os autos ao Tribunal de origem, em razão da controvérsia tratar-se de matéria de

direito, conforme o preconizado no art. 330, inciso I, do CPC, pelo que determino a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece: "A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.209/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, entretanto, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO : RR-67.831/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : DANIEL DORNELLES CELESTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS - HORAS EXTRAS. Considerando que os reclamantes trabalhavam em turnos ininterruptos de revezamento, sem que a recorrente contratasse as horas extras trabalhadas além da sexta diária, e não havendo norma coletiva autorizando o elástico ou a compensação da jornada para os empregados que trabalhavam nessas condições, correta a decisão do Regional que manteve a condenação das horas extras, assim consideradas aquelas laboradas além da 6ª diária. Nessas circunstâncias, não houve desrespeito aos artigos 7º XIII, XIV e XXVI da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-365.089/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : GILDSON CARLOS ELOY
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Reclamada e negar provimento ao do Reclamante, aplicando-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 34,37 (trinta e quatro reais e trinta e sete centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental do Reclamante demonstrado que o recurso de revista da Reclamada, que versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, após o advento da Constituição Federal de 1988, tropeçava em algum óbice para sua admissão e aplicação da OJ 2 da SBDI-1 do TST, este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa, por protelação do feito.**



PROCESSO : ED-RR-399.112/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR FRAGA OGGIONI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, sanando omissão, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que, superada a linha de argumentação relativa à suposta inaplicabilidade dos Enunciados nºs 90 e 325 do TST, prossiga no exame das demais, relatadas à fl. 295, segundo parágrafo, como entender de direito, completando-se, assim, a entrega da prestação jurisdicional devida.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DEIXA DE APRECIAR AS ALEGAÇÕES RELATIVAS À ABRANGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO POR ENTENDER INAPLICÁVEIS AO CASO OS ENUNCIADOS NºS 90 E 325 DO TST. PROVIMENTO DA REVISTA DO RECLAMANTE. RETORNO DOS AUTOS AO E. TRT DE ORIGEM. NECESSIDADE. Se o v. acórdão regional deixa de apreciar os argumentos da reclamada relativos à estipulação em normas coletivas acerca das horas in itinere, ao fundamento único de inaplicabilidade dos Enunciados nºs 90 e 325 do TST, então o provimento da revista do reclamante implica, por força da Súmula nº 457 do excelso STF, não apenas a rejeição da tese adotada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mas também a devolução dos autos àquela e. Corte para que, superada essa linha de argumentação, prossiga no exame das demais, completando-se, assim, a entrega da prestação jurisdicional devida. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-400.949/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EDNEI BRASIL SOARES
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos apresentados na fundamentação, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-410.181/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LUCIANO SIGOLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-411.466/1997.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : NADJA FONSECA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. ROSEANA MENDES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-419.308/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HERODETE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: PETROBRÁS. MANUAL DE PESSOAL. PECÚLIO. PRESCRIÇÃO. O marco inicial da prescrição é a data do falecimento do ex-empregado, segundo diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI/TST. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. ESTABILIDADE. O desencontro das circunstâncias fáticas, em face da completa desconsideração, pelo acórdão revisando, de fatos relevantes em que se alicerça o aresto paradigma, afasta o pressuposto de divergência jurisprudencial, por inespecificidade, a teor da recomendação do Enunciado nº 296, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.937/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MIRNA KIYOMI UMEDA
ADVOGADO : DR. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-427.034/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : NAZINEIDE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Somente se admite a interposição de embargos declaratórios contra acórdão proferido em embargos declaratórios se o vício apontado no segundo apelo se dirigir contra o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios, e não quando se destinam a renovar as alegações constantes dos primeiros embargos. Interpostos, à deriva das situações a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-435.202/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LÉCIO MIRANDA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGISTRO EM FOLHA DE PRESENÇA. JORNADA DE TRABALHO. Se o fundamento da decisão foi a inveracidade dos registros de frequência realizados em descompasso com a verdade da prestação laborativa, não se pode falar em ofensa a dispositivo consolidado que trata da obrigatoriedade do controle de ponto em estabelecimento de mais de dez trabalhadores (art. 74, § 2º), nem a preceito constitucional que assegura o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da e. SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.652/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA NALDI JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do acordo de compensação, por contrariedade com a Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional referente às horas irregularmente compensadas.
EMENTA: ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. É inválida a adoção de regime tácito de compensação horária, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Nesse caso, não tendo o Regional contestado a alegação do Reclamado de que tais horas foram efetivamente pagas, o Empregado, nos termos da Súmula nº 85 do TST, tem direito apenas ao adicional relativo às horas inicialmente compensadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-436.208/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A) : JERSE MANDIAN ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e os acolher para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VALE TRANSPORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A menção à Orientação Jurisprudencial 216, como obstáculo ao recurso, traz ínsita a apreciação da divergência jurisprudencial e sua superação. A transcrição de julgados sobre pré-requisitos à obtenção do vale-transporte é inservível, quando o Regional não se pronunciou sob este ângulo, faltando prequestionamento ao tema. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-436.297/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : JOSÉ TRINDADE CARDOSO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ALÁDIO COSTA FERREIRA
RECORRIDO(S) : OFICINA MECÂNICA ESPLANADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. Não há que se cogitar de confronto, para fins de admissibilidade da revista nos moldes da alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando os arestos cotejados não demonstram identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Recurso de Revista não conhecido. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-436.359/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : CARLA JOSIANE DOS PASSOS LEITE
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto aos índices de correção monetária, e reformando a decisão regional, determinar que à aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o tema invocado, a saber, a personalidade jurídica do Reclamado, foi apreciado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual depreende-se que a prestação jurisdicional foi devidamente satisfeita, não havendo nulidade a ser declarada por afronta aos dispositivos legais invocados. **AUSÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.** Sendo o Reclamado um conselho de fiscalização do exercício profissional, com personalidade jurídica de direito público, constitui-se uma autarquia, e como tal, tem direito a gozar dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69. A supressão da remessa "ex officio" viola o art. 1º, inciso V, do referido Decreto-Lei. Contudo, a declaração da nulidade não se efetiva no caso de inocorrência de prejuízo, "ex vi" dos artigos 794, da Consolidação das Leis do Trabalho e 249, § 1º, do Código de Processo Civil. Privilegiados os princípios da economia e celeridade da prestação jurisdicional, eis que o Regional "a quo" na apreciação do apelo ordinário examinou a sucumbência do Conselho reclamado, em sua integralidade. **HORAS EXTRAS, DIAS DESTINADOS A LICENÇA-MATERNIDADE.** Os arts. 7º, XVIII, da Carta Magna e 392 da CLT garantem à gestante a licença remunerada de 120 dias. Reconhecida pelo Regional "a quo", com fulcro no conjunto probatório, a prestação laboral no período destinado por lei para o descanso da gestante deve ser remunerado pelo empregador. Quanto ao quantitativo base para o salário, a revista resta desfundamentada. **HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 126/TST.** Revelando-se necessário para se rediscutir a matéria o revolvimento do conteúdo fático-probatante dos autos, mormente o constante de depoimento testemunhal e documentos, o apelo extraordinário se depara com óbice no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. O entendimento do Regional, nesta seara - valoração probatória -, desponta-se soberano. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Matéria pacificada neste Tribunal, em sentido convergente à pretensão recursal. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.323/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : NEOFORM S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
RECORRIDO(S) : ADRIANA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALZERINO CAPISTRANO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-438.047/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. ODILON DE LIMA FERNANDES
RECORRIDO(S) : REJANE MÁRCIA CAVALCANTE DE ANDRADE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção reconhecida quando da prolação do r. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie o mérito como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. CARIMBO DO BANCO VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 33 DA E. SBDI-I. Se o comprovante de recolhimento de custas não está autenticado mas consta o carimbo do banco recebedor, afastada está a deserção, conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 33 da e. SBDI-I. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-438.394/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SIRENE APARECIDA GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que os temas invocados foram apreciados pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual depreende-se que a prestação jurisdicional foi devidamente satisfeita, não havendo nulidade a ser declarada, e, muito menos, afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF.** Tratando-se de preliminar que se confunde com o mérito, deve ser analisada conjuntamente com a questão referente à responsabilidade subsidiária da Recorrente. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** Consignado pelo Regional presentes os requisitos da inicial, previstos no art. 840 da CLT, incabível falar-se em inépcia. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não há que se falar em julgamento "extra petita" quando o Reclamante requer a condenação solidária da 2ª Reclamada e esta é condenada subsidiariamente. A responsabilidade solidária é mais abrangente que a subsidiária. **TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO - O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e a Indireta a reparar os danos impostos por sua atuação aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador de serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO ESCRITO. INESPECIFICIDADE DE ARESTO.** Não há de se cogitar de confronto hábil ao conhecimento da revista, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Óbice do Enunciado nº 296/TST. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A jurisprudência atual, notória e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 201, da SBDI-1/TST é no sentido de considerar inaplicável à massa falida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **FGTS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL OU SUSCITAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** A Recorrente não aponta, objetivamente, qual dispositivo de lei federal ou da CF/88 teria sido violado pelo v. acórdão regional nem suscita dissenso pretoriano. Óbice no artigo 896 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 deste Colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-438.747/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : WANDERLY LAUREANO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; II - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista do reclamado parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.122/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS AMARAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte a Revista, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que a Recorrente não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido e não articulou com violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. **LAUDO PERICIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Incabível a pretensão do Recorrente em reformar a decisão Regional, uma vez que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta Corte nos termos do Enunciado nº 126/TST. **ISONOMIA SALARIAL.** Incumbe às partes, a fim de obter acesso à jurisdição extraordinária, opor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema. Nesse passo, ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao conhecimento de recurso em grau extraordinário. Enunciado nº 297/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte consagrou o entendimento de que os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre o valor total dos créditos trabalhistas. Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Regional entendeu, com base na análise do trabalho técnico, que os honorários foram fixados em valor razoável. Assim, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST, visto que essencial o reexame do laudo pericial para determinação de novo valor. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.294/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MILTON SÍLVIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição Federal de 1988, é nula ante a objeção imposta pelo § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo-hora. **Enunciado nº 363/TST.** Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-449.513/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ISNAR CORREA LEMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. PAULO REGIS SOARES NEGRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS REGULAMENTARES OBSERVADOS. Tendo o Tribunal Regional concluído, com seguro alicerce no conjunto probatório dos autos, que a transposição dos empregados, do antigo para o novo Plano de Cargos e Salários da empresa, observou apenas a equivalência salarial; que este procedimento não ocasionou prejuízo ao reclamante e que inexistia, então, norma regulamentar que obrigasse o empregador a reequilibrar o reclamante de acordo com sua experiência no cargo exercido - o recurso de revista mostra-se improsperável. É que eventual reforma do julgado recorrido demandaria reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST, não havendo como se pesquisar divergência jurisprudencial a respeito. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-451.172/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : GILBERTO PETROSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere; por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do reclamante.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento das horas in itinere ao período excedente a noventa minutos diários é plenamente válida. Deve prevalecer a vontade das partes, porque não se trata de direito irrenunciável que possa justificar a nulidade da avença. Recurso de revista das reclamadas parcialmente conhecido e provido. Recurso de revista do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-451.173/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : OTAVIANO RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere; por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do reclamante.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento das horas in itinere ao período excedente a noventa minutos diários é plenamente válida. Deve prevalecer a vontade das partes, porque não se trata de direito irrenunciável que possa justificar a nulidade da avença. Recurso de revista das reclamadas parcialmente conhecido e provido. Recurso de revista adesivo do reclamante integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-452.664/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES CARDOSO ROCHA
RECORRIDO(S) : EDINILZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Adicional de insalubridade", conhecer quanto ao tema "Descontos a título de seguro de vida e grêmio beneficente" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação imposta à reclamada a ordem de devolução dos descontos para cobertura de seguro de vida e contribuição ao grêmio beneficente.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA E GRÊMIO BENEFICENTE. Expressa autorização do empregado, sem demonstração de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Incidência do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO : RR-454.411/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. PAULO REGIS SOARES NEGRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS) - PROMOÇÕES POR MÉRITO E POR ANTIGUIDADE - PREVISÃO SEM ALTERNÂNCIA ENTRE ELAS - REVISTA NÃO CONHECIDA. Tendo o recurso de revista seguido a linha de argumentação, no sentido de que o PCS da Empresa, instaurado em 1992, fez previsões cumulativas de promoções por antiguidade e por merecimento, situação vedada pelo art. 461, § 3º, da CLT, e vindo a decisão recorrida a não focar a questão por este prisma, falta-lhe requisito indispensável à admissibilidade e expresso na necessidade de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.560/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DOUTOR MONTEIRO SALLES LTDA.
ADVOGADO : DR. CUSTODIO MARIANTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 310, IV, DO TST. Se a presente ação, ajuizada em 29.10.92, versa sobre diferenças salariais e horas extras decorrentes da Lei nº 3.999/61, então inviável o conhecimento do recurso do sindicato autor, em face da correta aplicação do Enunciado nº 310, IV, do TST pela instância ordinária. Incidência do Verbete Sumular nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.981/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeira instância que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 8.030/90 - PLANO COLLOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-457.304/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : TABELIONATO MENDES NOTAS E PROTESTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
EMBARGADO(A) : ADEMIR DA SILVA REIS
ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos declaratórios, e os acolher para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação, esclarecido que os depósitos do FGTS incidentes sobre as comissões, da mesma forma destas, são devidos a contar de 15/02/91.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE FGTS. Uma vez que, no acórdão embargado, foi elaborada a distinção entre depósitos de FGTS como incidência sobre verba trabalhista reconhecida e, como tal, em caráter de acessoriedade, e depósitos de FGTS como título autônomo, desponta claro que, na relação de acessoriedade entre principal, in casu, comissões reconhecidas, e acessório, isto é, depósitos de FGTS devidos, trata-se da incidência do Enunciado 204/TST. Não cabe fixar prazo próprio de prescrição, para os depósitos de FGTS, quando eles, como mera decorrência das comissões reconhecidas, estão atrelados ao mesmo prazo que foi reconhecido quanto a elas. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-457.784/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : VICTOR HUGO CHEHAB E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos ou esclarecimentos para fins de prequestionamento. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-460.619/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCISCO GERVÁSIO
RECORRIDO(S) : CLAUDIO MÚCIO VALPORTO DE SÁ
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, para afastar da condenação imposta à reclamada COHAPAR o pagamento de verbas rescisórias.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, a LATERE DA EXIGÊNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Incontroverso que o reclamante foi contratado no âmbito da Administração Pública, na vigência da Constituição Federal de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público. O vínculo padece de nulidade, nos termos do art. 37, II e § 2º, do mesmo Estatuto Fundamental. A hipótese é de nulidade ex radice, retroativa à origem da pactuação, mitigada, todavia, pelo Direito Pretoriano, em vista da impossibilidade de restituição das partes ao status quo ante, apenas para assegurar a contraprestação do labor prestado e irrestituível. Incidência do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-461.672/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : EVANDRO JOSÉ DE SOUZA CALAZANS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Não se conhece do recurso de revista quando a matéria comporta elementos fáticos-probatórios conforme o que preconiza o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Ao adotar a tese de que a homologação do sindicato tem eficácia liberatória, tão-só, com relação às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão e de que nada impede a apreciação pelo Judiciário de outros créditos originários de direitos não incluídos na rescisão, a decisão recorrida se mostra em consonância com a atual redação do referido Enunciado 330, I, dessa forma, o apelo esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-462.830/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : ELIAS ALONSO DE LIMA
ADVOGADO : DR. TAMY HATORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: QUITAÇÃO. Ao adotar a tese de que "a homologação do sindicato tem eficácia liberatória, tão-só, com relação às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão" e de que "nada impede a apreciação pelo Judiciário de outros créditos originários de direitos não incluídos na rescisão", a decisão recorrida se mostra em consonância com a atual redação do referido Enunciado 330. Ademais, as horas extras e reflexos, assegurados ao empregado pelo Regional, são direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, o que validaria a quitação apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo, além do que, a quitação não abrange os reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso não conhecido. PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. O Regional não se manifestou explicitamente quanto à aplicação da prescrição, uma vez que, apesar de terem sido interpostos embargos declaratórios com esse propósito, o Colegiado ficou silente, não entregando de forma completa a jurisdição. Sendo assim, não há o que cotejar, ressaltando a impossibilidade de aferição das violações constitucionais aventadas e divergência jurisprudencial. Registre-se que caberia à demandada veicular o apelo extraordinário com fulcro na arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e não pretender revisão desta Corte sobre matéria que não foi enfrentada pelo Tribunal de origem. Considerando a natureza extraordinária do re-

curso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico irremediável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, em face da impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Incide, na hipótese, o **Enunciado nº 297/TST**. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-470.819/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
EMBARGADO(A) : GLAUCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRATADO DE ITAIPU - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embora constem do acórdão embargado os fundamentos que ensejaram a conclusão quanto a impossibilidade de se aferir a invocada violação do Decreto nº 75.242/75 (Tratado de Itaipu), impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimento.**

PROCESSO : ED-RR-471.061/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
EMBARGADO(A) : RUBENS RICARDO BRUNETTI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINT FORTUNATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A despeito da insurgência contra a aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST ao recurso de revista, que versava sobre a prescrição aplicável em sede de ação de cumprimento, tem-se que a revista não prosseguiria, ainda que o mencionado obstáculo fosse retirado, haja vista que os demais óbices assentados no acórdão embargado, consistentes nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, permaneceriam incólumes, englobando toda a divergência jurisprudencial colacionada, bem como a violação dos dispositivos de lei. Assim sendo, os embargos de declaração, que pretendem a revisão do decidido, porque não ocorrente o óbice da Súmula nº 333 do TST, não merecem acolhida, a não ser para a prestação de esclarecimentos. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : RR-473.186/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENTO GERMANO
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : CATARINA CUSIW SIDOSKI
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DE SIQUEIRA COSTA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com a inversão do ônus da sucumbência, ficando, no entanto, isenta a reclamante. Prejudicado o exame do tema referente a correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIARISTA/FAXINEIRO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O contrato de emprego doméstico tem como elemento a continuidade da prestação de serviços o que se distingue do elemento geral de não-eventualidade que se volta para a atividade da empresa. Ademais, a diarista age de forma autônoma, o que se contrapõe à subordinação jurídica que caracteriza o contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.649/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GERALDO TADEU LEITE
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é a do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO IMPOSTA POR FORÇA DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se o v. acórdão regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras por causa da prova testemunhal produzida, são totalmente irrelevantes para o deslinde da controvérsia as apontadas violações dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta c. Corte firmou entendimento, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-479.116/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : VISTEOM SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : EDEMILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte a Revista, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O juiz do processo, nos termos do art. 130 do CPC, detém o poder de indeferir diligência considerada protelatória ou desnecessária à instrução do processo. Ademais, o indeferimento das provas requeridas está em harmonia com o princípio da livre apreciação da prova, previsto no art. 131 do CPC. **REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO.** Incabível a pretensão do Recorrente em reformar a decisão Regional, uma vez que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta Corte nos termos do Enunciado nº 126/TST. Além disso, a perícia concluiu que o Reclamante pode prosseguir no serviço exercendo outra função compatível com a sua condição atual. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Regional, apreciando o valor técnico da perícia, entendeu, que os honorários foram fixados em importância razoável. Assim, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST, visto que demandaria uma análise do laudo pericial para a fixação de valor diverso. **DESCONTOS FISCAIS. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.** A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte consagrou o entendimento de que os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre o valor total dos créditos trabalhistas, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-480.861/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CRISTHIANNE KÁTIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS NEJM NETO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidentes do trabalho, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que, superada a preliminar referida, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Conforme decidido por esta c. Turma, tornou-se "pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Como o dano moral não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois em ambos se verifica o mesmo pressuposto de ato patronal infringente de disposição legal, é forçosa a ilação de caber também a esta Justiça dirimir controvérsias oriundas de dano material proveniente da execução do contrato de emprego" (RR-618.17/99.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 23.8.2002). E o preceito do art. 109, I da Carta Constitucional de 1988 não constitui obstáculo a este entendimento, desde que não seja interpretado isoladamente, senão em harmonia com os arts. 7º, XXVIII e 114 do mesmo Diploma Fundamental. Em primeiro lugar, o Constituinte de 1988, quando definiu a competência trabalhista no art. 114, não repetiu a ressalva do art. 142, § 2º da Carta de 1967. Em segundo plano, o inc. XXVIII do art. 7º arrola, como um dos direitos de índole trabalhista, o "seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Daí porque o tema da competência em matéria de acidente de trabalho comporta duas hipóteses: uma relativa à responsabilidade objetiva do INSS, nas causas que envolvem acidente do trabalho ou enfermidade ocupacional. Neste caso, a teor do referido art. 109, I, a competência foi atribuída à Justiça Comum Estadual. A segunda hipótese diz respeito à responsabilidade subjetiva do empregador pelos danos materiais e/ou morais, infligidos ao empregado, dolosa ou culposamente, que contribua para a ocorrência do acidente ou enfermidade do trabalho. Aqui é o campo da competência da Justiça Especializada do Trabalho, segundo a dicção do art. 114. Tanto assim que, em nível infraconstitucional, o art. 129 da Lei nº 8.213/91 fixa a competência do Judiciário dos Estados para os litígios decorrentes de acidentes do trabalho, apenas no que diz respeito aos direitos nitidamente previdenciários, como benefícios e outras prestações devidas pela Previdência Social. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-485.857/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JESUS ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECORRIDO(S) : COILM - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por falta de legitimidade processual e determinar a expedição de ofício, com cópia da presente decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, para a adoção das providências que se fizerem necessárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DEFESA DO ADVOGADO QUE O REPRESENTA QUANTO À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À OAB-DF - FALTA DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL. O recurso de revista do Reclamante, que versa unicamente sobre o descabimento da expedição de ofícios à OAB-DF contra o seu advogado, determinada pelas instâncias ordinárias, não se encaixa em nenhuma das previsões feitas pela lei, para a defesa de interesse alheio, em nome próprio, ou seja, não se constitui em hipótese autorizada de substituição processual. Nesse diapasão, a conduta do advogado, de pretender, pela boca do Autor, discutir interesses seus, é lastimável, e tanto é assim que o advogado em comento já havia, nestes mesmos autos, tentado trazer a questão ao TST, pela via da SBDI-2, agindo, naquela feita, em seu próprio nome, tendo a Corte Superior Trabalhista negado seguimento ao seu apelo, por absoluta falta de adequação. Portanto, a revista, nos moldes em que posta, não merece conhecimento, mas demonstra, a par disso, a litigância temerária por parte do advogado citado, que não apresentou nenhum decoro, muito menos respeito pelas regras de processo, tumultuando a boa ordem do feito e da solução da causa. Outrossim, a atitude do advogado revela mera defesa virtual dos interesses do Reclamante, já que não se insurge quanto aos direitos defendidos nesta ação (reconhecendo expressamente que a matéria relativa ao vínculo empregatício é de fato e que não pode mais ser discutida nesta instância, o que equivale à própria falta de defesa. Se havia, conforme sustentado pelo advogado, prestação de informações inverídicas por parte do seu representado, o foro próprio para discutir a questão seria justamente o Conselho de Ética e Disciplina da OAB e não os presentes autos, onde o causídico, usa o nome do Reclamante precisamente para acusá-lo, o que compromete a conduta ética do referido advogado. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-AG-RR-488.499/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDEMAR DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios e os acolher para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, e suprir, no que argumentado no agravo regimental, omissão existente no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EXERCIDO PELO REGIONAL. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Tendo, a parte argumentado, expressamente, com o teor do despacho regional, fazia-se necessária a completa elucidação da questão a emissão de pronunciamento a respeito, em que se destacasse a inexistência de vinculação do juízo de admissibilidade exercido pelo juízo "ad quem" à análise dos requisitos recursais pelo Regional. Uma vez que o recurso não alcançou conhecimento, descabe manifestação sobre as contrarrazões, não se cogitando de omissão, agravada por não ter sido, a matéria, sequer alegada no agravo regimental interposto. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão e prestar esclarecimentos.



PROCESSO : **RR-490.199/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GREVE. SALÁRIOS DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. O Eg. Regional, conforme revela a motivação decisória, fundou o julgamento no reconhecimento da legalidade do movimento grevista, assim como no cumprimento das condições previstas na Lei de greve, com respeito à manutenção dos serviços essenciais à sociedade. Tais aspectos não foram atacados na revista. Daí, afastada a alegação de violação literal e direta do artigo 7º da Lei nº 7.783/89, ante a natureza interpretativa do julgamento recorrido. Incidência do Enunciado 221 deste Colendo Tribunal. Quanto aos arestos trazidos a confronto, fls. 812/814, desatendem ao Enunciado 23 deste Colendo Tribunal, por não abrangerem todos os fundamentos do v. Acórdão recorrido, com relevância a declaração de validade da greve e a observância das condições à deflagração do movimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-490.686/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : IRACEMA LAFENE HUGHES VEIGA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Inexistindo demonstração de que há no acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida.

PROCESSO : **RR-492.585/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : SANDRA CRISTINA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos índices de correção monetária, e dar-lhe provimento para determinar que à aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL OU SUSCITAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentada, para os fins da revista, insurgência que não indica, objetivamente, qual dispositivo de lei federal ou da CF/88 teria sido violado pelo v. acórdão regional, nem suscita dissenso pretoriano. Pontue-se ser a Revista um recurso eminentemente técnico, de natureza extraordinária. Pertinência do art. 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, desta forma incabível o conhecimento da revista por violação legal ou por divergência jurisprudencial. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Matéria pacificada neste Tribunal, em sentido convergente à pretensão recursal. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : **ED-RR-493.355/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
EMBARGADO(A) : JOELMA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexiste omissão, pois conforme se depreende da decisão embargada, a Turma enfrentou o tema suscitado no recurso, por óbice do Enunciado nº 126/TST, por tratar-se de questão probatória. A pretexto de omissão, a Embargante busca, na verdade, a reforma da decisão, fato que desafia recurso próprio. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : **RR-495.381/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : EINILSON ROCHA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APECIAÇÃO PREFERENCIAL. MOLDES DO ART. 560 DO CPC. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdiccional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas decisão contrária aos interesses da parte. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Argüições empresarial e obreira que não se conhece. **DO EMPREGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Constatando o Regional que a instrução processual foi encerrada a pedido das partes, sem que houvesse qualquer manifestação do Reclamante acerca da nulidade, não prospera a sua pretensão, visto que a alegação de cerceamento de defesa se encontra preclusa, nos termos do art. 795 da CLT. **PROVA TESTEMUNHAL. HORAS EXTRAS.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 125 do TST. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL REALIZADO POR ENGENHEIRO DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa do TST é no sentido de admitir que a perícia para constatar a insalubridade seja realizada por qualquer um dos profissionais referidos no art. 195 da CLT. (Orientação Jurisprudencial nº 165/SBDI/TST). É descabido o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. **Recursos de Revista não conhecidos.**

PROCESSO : **RR-509.692/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : NATIONAL CHEMSEARCH QUÍMICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MAGDA GUIMARÃES DE PINHO SALENGUE
RECORRIDO(S) : IRIO ORLANDO ANCHIETA
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. O Enunciado 330 do TST, com a nova redação dada em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 20.04.2001, não agasalha o instituto da quitação plena. E tanto é verdadeira tal assertiva que inserta exceções, conforme os itens I e II. Na hipótese dos autos os fundamentos decisórios são genéricos, não incorrendo em pronunciamento explícito acerca das parcelas indicadas no recurso de revista - integrações de comissões e adiantamento salarial descontado -. Deveria a Reclamada, a fim de obter acesso à jurisdição extraordinária, opor Embargos Declaratórios objetivando o prequestionamento essencial à admissibilidade da revista. Inteligência do **Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : **ED-AG-RR-510.114/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CARLOS ARTHUR MADEIRA CEZAR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios e os rejeitar.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E ALEGAÇÃO. FATO NOTÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161, SDI. OMISSÃO INOCORRENTE. Já constando, da decisão embargada expressa manifestação sobre a inexistência de fato notório, quanto a feriado local, e, portanto, a incidência, na espécie, da OJ-161, é incabível a oposição de embargos declaratórios a pretexto de omissão. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : **RR-511.524/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : JOSÉ CELSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEI ESTADUAL Nº 10.000/93 Interpretação de norma regulamentar e de disposições legais e constitucionais estaduais, que não excede a jurisdição do Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida, não respalda recurso de revista, conforme dispõe a alínea "b" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **DIFERENÇA DE FGTS.** Não se conhece do recurso de revista quando o apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. DEPOSITOS DE FGTS E MULTA RESPECTIVA.** A inexistência de limitação de valores ou a consideração de valores históricos como base dos descontos fiscais e previdenciários não se confunde com a isenção dos descontos por força de lei. O recurso não discute os fundamentos da decisão, isto é, a isenção, mostrando-se inadequado no particular. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-516.045/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MAYER PAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ MAYER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDÃO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É de natureza interlocutória a decisão regional que declara a existência do vínculo empregatício e retorna o processo ao Juízo de primeiro grau para exame dos títulos. Embora o Regional não possa reexaminá-la, quando do recurso ordinário interposto em relação aos títulos, uma vez que já proferiu julgamento, opera-se preclusão apenas naquela instância. A recorribilidade, em sede de recurso de revista, ocorre quando proferida a decisão regional acerca dos títulos. Entendimento consubstanciado no Enunciado 214. De acordo com o Enunciado nº 126 do TST, inviável o conhecimento do recurso de revista quando a matéria revolver fatos e provas. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-516.898/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVANIR ANTÔNIO DEBONA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DESCABIMENTO. Inexiste omissão, pois conforme se depreende da decisão embargada, a Turma enfrentou os temas suscitados no recurso. A pretexto de omissão, o Embargante busca, na verdade, a reforma da decisão, fato que desafia recurso próprio. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : **RR-519.393/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE GOMES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO." por contrariedade ao Precedente nº 2 da SBDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo para o adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** Não se conhece do recurso de revista quando não verificada a higidez dos paradigmas trazidos a colação vez que apresentam-se inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.065/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. NERY ORLANDO CAMPOS

RECORRIDO(S) : ARLINDO JACHNKE

ADVOGADO : DR. WILSON MAASS

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as deduções fiscais sejam efetuadas sobre a totalidade dos cálculos, nos moldes do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o valor do crédito do Obreiro. **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.** Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-533.286/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : WELLINGTON GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FELISBINA ROSANGELA UBALDO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DESCABIMENTO.** Inexiste omissão, pois conforme se depreende da decisão embargada, a Turma enfrentou os temas suscitados no recurso, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1 do TST, matéria já pacificada nesta Corte. A pretexto de omissão, a Embargante busca, na verdade, a reforma da decisão, fato que desafia recurso próprio. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-533.702/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : LUÍS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da revista do Reclamante; II - conhecer da revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENTIDADE PÚBLICA NÃO VINCULADA A CATEGORIA SINDICAL NEM SUJEITA A NORMA COLETIVA - DATA-BASE FIXADA NO MÊS DO ÚLTIMO REAJUSTE SALARIAL - ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 7.238/84. Tendo sido dispensado o Reclamante no trintídio que antecedeu a sua data-base, fixada em 1º de janeiro (mês do último reajuste salarial), tem direito ao pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, nos moldes da Súmula nº 314 do TST. Com efeito, tratando-se de entidade pública não vinculada a categoria sindical nem sujeita a norma coletiva, a data-base de seus empregados é fixada no mês do último reajuste salarial, consoante gizado no art. 4º, § 2º, da Lei nº 7.238/84. **Revista do Autor não conhecida, e não provida a revista da Reclamada.**

PROCESSO : RR-536.614/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : TEXBLU TÊXTIL BLUMENAU LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO OSTERMANN

RECORRIDO(S) : HELENA GALDINO DOS SANTOS MELATO

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE PARCELAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477. Devido ao caráter imperativo do dispositivo celetário (§§ 6º, 8º e 9º do art. 477), esta Corte Superior já concluiu pela nulidade de acordo de parcelamento de verbas rescisórias - RR 655.092/00, 1ª T., Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 07.12.2000. Ademais, não há disposição legal que preveja a hipótese de pagamento parcelado das verbas rescisórias tampouco **desobrigação da multa**, em caso de atraso no pagamento das parcelas do termo rescisório ou do recibo de quitação. Com efeito, o acordo para dispensa de 50% da multa do art. 477 da CLT é nulo de pleno direito, conforme dispõe o art. 9º da CLT, não havendo que se cogitar de qualquer violação legal. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-542.198/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : WALDEMAR NASCIMENTO VASCONCELLOS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%.** A Cláusula 5ª (caput e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991, ao estabelecer que o SIB (Sistema Integrado BANERJ) e os sindicatos profissionais negociariam o pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser, e ainda, mais precisamente, que a incorporação do referido percentual dar-se-ia "nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991", apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.042/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : TYRONE TEIXEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

RECORRIDO(S) : MARIA BONITA CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 70, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam examinadas as premissas fáticas deduzidas nos embargos declaratórios do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. Em sede de embargos declaratórios, o Recorrente questionou a não observação do documento de fls. 28/28v, dito fático imprescindível à instalação e posse como membro da CIPA, dado fático imprescindível ao prequestionamento a ensejar o recurso em sede extraordinária. Consoante lançado no julgamento de fls. fls. 70, o Regional pronunciou-se apenas no tocante à correção da ementa, sendo, portanto, repita-se, silente quanto ao questionamento relativo à prova documental. Presente ofensa aos artigos **832 da Consolidação das Leis do Trabalho; 458 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal**, únicos dos invocados aptos a fundamentar a presente preliminar. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-553.593/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : SUELI RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: UNIÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NULIDADE PROCESSUAL. Assinale-se, de outro lado, ter havido intimação pessoal da recorrente da decisão materializada no acórdão recorrido. Com isso, afastada a aplicação da OJ. nº 119 da SBDI-1, era imprescindível que, antes de interpor o recurso de revista, embargasse de declaração a fim de exortar o Colegiado a se manifestar sobre a nulidade ora denunciada a partir das fls. 48. Não tendo interposto embargos de declaração, não se visualiza o requisito do prequestionamento que viabilizasse o conhecimento do recurso quer à guisa de violação de lei, quer a título de divergência jurisprudencial (Inteligência do Enunciado nº 297 do TST combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1). Afóra o aspecto da falta de prequestionamento, que por sinal foi invocada pelo Ministério Público para opinar pelo não conhecimento do recurso, a denúncia de nulidade a partir de fls. 48 não remete às normas trazidas à colação. Com efeito, ali consta ter a recorrente ingressado na lide a pedido dos reclamantes. E embora não aludissem à circunstância de ela ter sucedido o INAMPS, o fenômeno da sucessão processual ali subentendido indica não ter sido observado o disposto no art. 265 c/c o art. 266 do CPC. Significa dizer que a violação não se deu às normas invocadas, pois não se negou a prerrogativa da intimação pessoal, mas sim às normas processuais que tratam da suspensão do processo, para habilitação do sucessor no caso de perda de capacidade processual do sucedido, isto é, habilitação da recorrente como sucessora do INAMPS. Não tendo a recorrente indicado as normas pertinentes, cuja indicação de ofício é vedado em sede de jurisdição extraordinária, o apelo não logra conhecimento, mesmo por divergência jurisprudencial, por conta da inespecificidade do aresto, a teor do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-559.712/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ESMERINO RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ESPECIFICIDADE - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-559.777/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : LIGIA CHRISOSTIMO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração apenas para sanar omissão contida no v. acórdão embargado (fls. 396/399), sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-572.680/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE POTIM

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : ALZIRA RIBEIRO DA MOTA

ADVOGADO : DR. AZOR PINTO DE MACEDO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e os acolher para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. A decisão embargada foi proferida considerando os elementos constantes do acórdão regional, no qual não há qualquer menção à existência de dois contratos de trabalho ou de contrato por prazo determinado e seu prosseguimento após o termo final. Incabível reexaminar o material probatório para averiguar a ocorrência de fatos, não considerados na decisão, ainda que deles decorressem consequências relevantes. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-574.871/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLACIR JOSÉ TURATTI
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, quanto à contagem das horas extras pelo sistema "minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM PELO SISTEMA "MINUTO A MINUTO". INVIABILIDADE. Constitui-se iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, lançada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

PROCESSO : RR-578.325/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MAIA DA CUNHA BORGES
ADVOGADO : DR. VALTER A. DE PAIVA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA FELIPPE DAUD LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRACY ARRAES GOES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. Invocando ofensa aos arts. 126, 458, II, e 561 do CPC bem como 93, IX, da Constituição Federal, arguiu o Recorrente a nulidade do v. acórdão regional por ausência de fundamentação. A Revista não logra êxito. Primeiro, porque o Recorrente foi omisso no tocante ao oferecimento dos Embargos de Declaração, essenciais ao prequestionamento da matéria. Norte do Enunciado nº 184/TST. Segundo porque, embora de forma sucinta, o Eg. Regional indicou, explicitamente, as provas que conduziram sua convicção. Incólumes os arts. 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 93, IX, da Carta Constitucional, únicos hábeis ao trânsito da pretensão anulatória. Orientação Jurisprudencial nº 115-SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-579.600/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : ARY RICARDI DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Por destinação legal, expressa nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT, os embargos de declaração se destinam a sanar omissões e contradições no julgado, o que não permite à parte invocá-los, quando houve manifestação sobre a matéria. Embora não se divise, no acórdão embargado, a omissão que lhe é apontada, aduz-se à fundamentação os esclarecimentos buscados pela embargante. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-579.767/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : JULIETA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Uma vez que os embargos de declaração foram interpostos, juntando os firmatários instrumento de mandato outorgado por empresa diversa da recorrente, não sendo esclarecida, quer na petição, quer na procuração, a existência de relação entre ambas, conclui-se haver irregularidade de representação o que impede o conhecimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-580.755/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : DILVO LUIZ BERTOL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. O pagamento da indenização por frustração ao direito de gozo do intervalo intrajornada corresponde ao valor da hora trabalhada com o acréscimo de 50%. Este é o imperativo literal do § 8º do art. 71 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.949/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SÁ
RECORRIDO(S) : MARCOS EDIL FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança - 7ª e 8ª horas trabalhadas - período anterior a agosto de 1991 e posterior a agosto de 1993", por violação do artigo 224, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST, e "horas extras excedentes da oitava diária - gerente de agência - período compreendido entre setembro/91 e julho/93", por violação do artigo 62, II, da CLT, e contrariedade ao Enunciado 287 do TST. No mérito, dar provimento à revista para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas diárias como extras, nos períodos em que o reclamante exerceu os cargos de assistente de gerente e de gerente adjunto (até agosto de 1991 e a partir de agosto de 1993) e para excluir da condenação as horas extras, relativas ao período compreendido entre setembro de 1991 e julho de 1993. Deixa-se de apreciar o tema "adicional de transferência", uma vez que, julgado prejudicado por esta Turma no acórdão de fls. 698/702, o reclamado não apresentou aditamento à sua revista, após os esclarecimentos prestados pelo Regional.

EMENTA: BANCÁRIO - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, "B", DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA CARACTERIZADO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Tendo o reclamante ocupado o cargo mais elevado de gerente principal de agência, sem fiscalização imediata, reportando-se diretamente ao gerente regional, correto o seu enquadramento no art. 62, "b", da CLT, em sua antiga redação, ante a caracterização de cargo de confiança, não sendo devidas as horas extras deferidas, excedentes da oitava, como decidido. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-596.303/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em conformidade com o Enunciado TST nº 331, ao qual se refere expressamente, não caracteriza a disceptação autorizativa do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **VALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS.** A jurisprudência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser válida e específica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT.** Conforme o Enunciado nº 296 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a jurisprudência trazida à colação não se apresenta específica. Recurso de revista não conhecido. **NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que o não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-596.469/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : LOCALCRED ASSESSORIA PLANEJAMENTO DE CRÉDITO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : CRÉLIA GREY PAIVA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DESCABIMENTO. Inexiste omissão, quando da decisão embargada depreende-se que a prestação jurisdicional contém pronunciamento acerca dos temas suscitados no recurso. A pretensão de omissão, o Embargante busca, na verdade, a reforma da decisão, fato que desafia recurso próprio. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-608.586/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MATEUS FLORES SANTANA
ADVOGADA : DRA. CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : CIFALI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO P. PRATES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATORIO. A tese que prevaleceu neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, segundo espelha a jurisprudência iterativa e notória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1/TST é a da validade do acordo individual de compensação de jornada de trabalho. Considerando que o aspecto do trabalho insalubre na direção da invalidez do acordo individual de compensação não foi abordado pelo acórdão regional, integrado pela decisão dos embargos declaratórios, a decisão malsinada não alcança o nível constitucional. Os arestos transcritos para confronto de teses são inservíveis. O primeiro por ser turmário desta c. Corte. Os dois subsequentes estão superados pela Orientação Jurisprudencial supra citada, além de desatenderem à especificidade da divergência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.853/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : AGRINALDO SILVESTRE DANTAS
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LOUREIRO C. BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE PERMANÊNCIA", por contrariedade ao Enunciado nº 361 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar o pagamento do adicional de periculosidade na sua integralidade.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação a literalidade de preceito constitucional ou federal ou divergência jurisprudencial válida e específica. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE PERMANÊNCIA.** Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte mais precisamente no Enunciado nº 361 o entendimento de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-621.990/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : VALÉRIA DA CONCEIÇÃO LAGE CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões, mas conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA. DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8.948/90.1. A sentença norma como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça Especial prevista no art. 114 da Constituição Federal, tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito do seu comando. *In casu*, a norma coletiva oriunda do julgamento do dissídio cole em questão estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nomi com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais ele as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orição adotada nesta Corte em período de inflação galopante e de difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pre por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Não-ocorrência de alteração contratual unilateral e de desrespeito a direito adquirido. Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-622.810/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NICE DULLIUS BÖTTCHER
ADVOGADA : DRA. JANETE CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, revertendo-se a sucumbência em relação aos honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI, sedimentou seu entendimento de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Em virtude do provimento do recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade, objeto do requerimento do laudo pericial, e sendo a condenação aos honorários periciais espécie do gênero que segue o principal, impõe-se a reversão da sucumbência em relação a eles.

PROCESSO : RR-628.991/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CLUBE RECREATIVO MINEIRO
ADVOGADA : DRA. PENHA SILVA VIDAL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA TAVARES
ADVOGADO : DR. JAMERSON VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Regional esclareceu a aceitação do depoimento do empregado dispensado, cumprindo o disposto no art. 131 do CPC. Entregue o ofício jurisdiccional de forma plena e fundamentada. Nesse sentido, não há ofensa ao artigo 458 do Código de Processo Civil, único dos invocados apto a fundamentar a presente preliminar. Moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista quando a discussão das matérias é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST.** Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.776/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA EDNA VIANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: URV. LEI 8.880/94 ART. 24. ANTECIPAÇÕES. Não se conhece do recurso de revista quando alegada violação direta e literal dos preceitos de leis federais e constitucionais (art. 896, alínea "c") não teve o devido prequestionamento (Enunciado TST - 297). Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-634.881/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, *in casu*, a consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Decisão foi proferida com base na Orientação Jurisprudencial nº 124, o que impede o conhecimento do recurso nos termos do Enunciado TST-333, e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-634.882/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE A. CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FABIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar que a correção monetária seja aplicada considerando o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 126 do TST, inviável o conhecimento do recurso de revista quando a matéria revolve fatos e provas. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** É orientação dominante no TST que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124. Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-634.892/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARLENE GARCIA LE SENECHAL HORTA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por

violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que sane as omissões apontadas pelo reclamado nos embargos de declaração de fls. 576/580, julgando-os como entender de direito, prejudicado o exame do tema "horas extras - cargo de confiança".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Havendo o v. acórdão embargado rejeitado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional argüida pelo reclamado no que tange à condenação em horas extras e destas deixou de conhecer por aplicação do Enunciado 126/TST, resta plenamente caracterizada a contradição de que tratam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, mister o provimento dos presentes embargos de declaração para melhor exame do recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão com efeito modificativo. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO.** Conforme decidido pela e. SBDI-I, "os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no **decisum**, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las" (TST-E-RR-692.718/00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Na espécie, constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mesmo após provocado por embargos declaratórios, não sanou as omissões relativas à possível caracterização do exercício de cargo de confiança, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.146/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : DILSON ARAÚJO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, integralmente.

EMENTA: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8666/93. ART. 97, CF. Não se verifica ofensa à norma constitucional apontada, quando o teor da decisão regional revela que o Tribunal entendeu pela inaplicabilidade de Lei ante as regras gerais concernentes às entidades da Administração Pública que exercem atividade econômica. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão prolatada em conformidade com o Enunciado TST nº 331, ao qual se refere expressamente, não caracteriza a disceptação autorizativa do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.168/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ALENCAR FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PENA DE CONFISSÃO FICTA.** Não há nenhum vestígio de o Regional ter violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, uma vez que não foi sonegado à recorrente o contraditório nem a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-ED-RR-642.102/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DA PENHA MENEZES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher em parte os Embargos Declaratórios, para sanar omissão com os fundamentos integrativos à prestação jurisdicional entregue nos moldes do Acórdão de fls 233/23.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O cabimento dos segundos embargos prende-se aos mesmos pressupostos, quando estes se relacionarem com o acórdão dos primeiros declaratórios, ou seja, por causa diversa da anteriormente apreciada pelo Tribunal. Constatado o vício da omissão, cabe ao magistrado o dever de saná-lo no sentido da entrega plena da prestação jurisdicional. Embargos acolhidos em parte para oferecimento de motivação complementar.

PROCESSO : RR-659.904/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : ANDRÉ ANTÔNIO MOREIRA ZARZAR
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banorte e conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicada a correção monetária considerando o índice do mês subsequente ao mês vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANORTE. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Estando, a decisão recorrida, em consonância com o Enunciado TST 330, em sua redação atual, não merece ser conhecido o recurso. **RECURSO DE REVISTA. BANCO BANDEIRANTES. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.** Não se conhece do recurso de revista quando a matéria está superada pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial SDI-261, o que implica o pressuposto negativo contido no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST.** Ao adotar a tese de que a homologação do sindicato tem eficácia liberatória, tão-só, com relação às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão e de que nada impede a apreciação pelo Judiciário de outros créditos originários de direitos não incluídos na rescisão, a decisão recorrida se mostra em consonância com a atual redação do referido Enunciado 330, I, dessa forma, o apelo esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. **INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Incumbe à parte adequar a fundamentação do recurso às hipóteses previstas no art. 896, com o que não se coaduna a indicação de acórdão do Supremo Tribunal Federal, para demonstrar a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **SÁBADO. BANCÁRIO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS.** A decisão regional foi proferida com base nos instrumentos coletivos anexados aos autos, dos quais constava expressa previsão no sentido de considerar as horas extras para a composição da remuneração dos sábados. O caso, por este componente negocial, se distingue da hipótese contida na Orientação Jurisprudencial 113, SDI, não se caracterizando o dissenso jurisprudencial, por faltar especificidade, atinente à premissa fática. Por outro lado, para entender diferente, se tornaria necessário reexaminar a prova documental considerada na formação do entendimento, o que é incabível em sede de revista. Recurso não conhecido. **REFLEXO DA DIFERENÇA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Resta desfundamentado o recurso se a parte não alega violação legal, ou divergência jurisprudencial, quanto ao tema, na decisão recorrida. **JUROS DA MORA.** Não propicia trânsito ao recurso o Enunciado TST, 304, para aplicação de juros em conformidade com esta diretriz, quando, além de a decisão ser omissa quanto à matéria, não se tratar de entidade em liquidação extrajudicial, pressuposto de sua aplicação. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** É orientação dominante no TST que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124. Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-659.985/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA DOS SANTOS PILECCO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Embargos rejeitados em razão da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC da CLT.

PROCESSO : RR-663.385/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : PEDRO DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA DA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à forma de execução, por violação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a recorrente seja mediante precatório, nos moldes do art. 730 do CPC, em conformidade com o art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA: ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM). INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Não conheço do recurso. **ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem decidindo que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, não se revela incompatível com o Texto da atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, conforme estabelece o art. 730 do CPC, em consonância com o art. 100 da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.325/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO MARINO UNCHALO SEVERO
ADVOGADO : DR. RENÊ ADORNO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas em relação ao tema "horas extras - enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT" por contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as duas horas extras excedentes da jornada reduzida de seis horas, bem como os seus reflexos de praxe.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando o relator concluiu que o reclamante não se enquadrava no art. 62 da CLT e ao ficar vencido no entendimento de que se enquadrava no art. 224 § 2º da CLT, não incorreu em contradição, pois num primeiro momento foram examinados os fatos a partir do enquadramento no art. 62 da CLT e em outro momento, sob a observância dos mesmos fatos, foi examinada a aplicação do art. 224, § 2º da CLT. Não há, assim, contradição intrínseca, no julgado, mas avaliação jurídica a partir dos mesmos fatos, em função de normas legais distintas. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DO GERENTE DE AGÊNCIA NO ART. 62 DA CLT.** Quanto ao não pagamento da jornada superior à oitava pelo enquadramento do recorrido na previsão contida no art. 62 da CLT, o recurso não merece cabimento, haja vista que a decisão está em harmonia com a parte final do Enunciado 287 do TST, que consigna que só não faz jus à jornada excedente da oitava o gerente que está investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua padrão salarial que o distinga dos demais empregados, o que foi refutado *in casu*. Sendo assim, a revista não oferece condições de admissibilidade, nesta parte, *ex vi* do § 4º, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DO GERENTE NA EXCEÇÃO DO § 2º, DO ART. 224 DA CLT.** A fidejussão que identifica o cargo do artigo 224, § 2º, da CLT não está associada à amplitude dos poderes de administração e gestão. Ao contrário, compulsando-o, verifica-se ser imprescindível o exercício de cargo de relevo na estrutura administrativa interna do Banco, mais a percepção da gratificação ali prevista, não sendo exigível amplos poderes como a assinatura autorizada, nem outros similares que só o são para os empregados enquadráveis no artigo 62 da CLT. Sendo

assim, é forçoso, pelo quadro fático delineado pelo Regional, concluir-se pela subsunção do recorrido à norma do artigo 224, § 2º, da CLT, inabilitando-o à percepção das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas e, conseqüentemente, dos reflexos de praxe. Recurso de revista conhecido e provido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Somente por meio do reexame das provas poder-se-ia verificar o acerto ou não do decidido, sabidamente refratária à cognição inerente à revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte, que se reporta ao art. 131 do CPC, em que se fundamentou implicitamente a decisão de origem, razão pela qual não se pode cogitar de ofensa a preceito legal invocado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-680.298/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JORGE JAYME RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. para adentrar ao exame do recurso de revista denegado, nos termos do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação, prejudicando o exame dos temas "limitação à data-base", "juros de mora" e "correção monetária"; III - quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., homologar a desistência do recurso quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A." e, quanto ao tema de mérito, julgá-lo prejudicado, em face da identidade com a matéria versada na revista do outro reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. Se das razões de revista consta aresto oriundo de Tribunal Regional do Trabalho diverso daquele prolator do v. acórdão regional, abordando a mesma norma coletiva que aquele r. decisum, mister o provimento do agravo, para melhor exame do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/92 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA.** Ao estabelecer que o Sistema Integrado BANERJ e os sindicatos profissionais incluíam, na negociação de novembro de 1991, as formas e as condições para pagamento das perdas ocasionadas pelo chamado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, a Cláusula 5ª (**caput** e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991/92 apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-689.167/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : ANGELA MARIA MACHADO MATOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADOR : DR. MOCYR NYCITON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. **INOCORRÊNCIA.** O v. Acórdão embargado contém motivação explícita acerca dos temas trazidos nos declaratórios. Pretensão modificativa à deriva do comando do artigo 897-A, da CLT. **Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.**

PROCESSO : RR-689.757/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SILVIA REGINA HERNANDES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. FELIPE CASTELLS MANUBENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os embargos de declaração, devendo os autos retornar ao Regional para proceder com a prolação de novo acórdão, sendo concedida prévia vista dos embargos de declaração à reclamante, para manifestar sobre os mesmos, querendo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE. O acórdão Regional que acolheu os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, sem dar oportunidade à parte contrária para se manifestar é nulo, moldes do **Precedente Jurisprudencial nº 141, da SBDI-1/TST. Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-695.025/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ROBERTO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdiccional. Revista provida, por violação do art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que os aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-696.545/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JORGE RAMOS
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Segundo a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 362/TST, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se conhece da revista quando a decisão recorrida resolve determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abrange a todos.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-696.557/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DIANA IORIO DOS REIS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. A Cláusula 5ª (caput e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991, ao estabelecer que o SIB (Sistema Integrado BANERJ) e os sindicatos profissionais negociariam o pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser, e ainda, mais precisamente, que a incorporação do referido percentual dar-se-ia "nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991", apresenta nítido conteúdo programático, consti-

tuindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-717.113/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-717.173/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-720.813/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DELFINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
PROCURADOR : DR. LUIZ ROBERTO DE ASSUMPÇÃO
RECORRIDO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA BELLANDI DURANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-722.193/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Em consequência, prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Ressalte-se, de plano, a ausência de prequestionamento da referida matéria à luz do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.** O marco para a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do não-

pagamento do reajuste nos salários. Diante da ausência nos autos de dados referentes as datas relativas a negociação salarial e a propositura da ação, não se vislumbra a ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Recurso não conhecido. **SUCESSÃO.** Prejudicado o exame da matéria em razão da petição de fls. 317, em que as partes reconhecem a sucessão empresarial. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** O reajuste previsto em cláusula, de cujo teor consta o diferimento das regras concretizadoras, relativas à forma e condição de seu pagamento tem natureza programática, não se revestindo de exigibilidade. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco BANERJ S.A.

PROCESSO : RR-723.813/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : RUY LUCIANO VIEIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "deduções fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: "QUITTAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41. COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado nº 330 do TST). Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Mantida a sucumbência da reclamada no objeto da perícia, permanece a condenação no pagamento dos honorários periciais, como deferido. Recurso de revista não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Improsperável o confronto de teses quando a descaracterização da equiparação salarial está respaldada na prova documental e testemunhal que demonstrara efetivamente a identidade de função entre o recorrido e o paradigma, nos termos do artigo 461 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme a determinação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-730.628/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ED CLÁUDIO APARECIDO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em: I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a restauração da jornada de seis horas, após transcorrido o prazo de dois anos da celebração do aditamento, e determinar o pagamento das horas extras a partir da sétima hora de trabalho, acrescidas do adicional respectivo e considerados os reflexos em outras verbas trabalhistas, observadas a prescrição parciária e a compensação do abono mensalmente pago (15%), restaurando-se, destarte, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O despacho que, examinando o recurso de revista, deu imprópria aplicação à Lei 9957/2000, vindo a negar o processamento do recurso, é reexaminado sob os fundamentos da espécie geral, a teor do inciso II da Orientação Jurisprudencial 260, SDI. **ACORDO COLETIVO. PRAZO.** Estabelecendo-se a controvérsia sobre o prazo dos acordos coletivos, ante sua determinação preconizada no art. 614, § 3º, CLT, dá-se provimento ao agravo para processar o recurso de



revista. **RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PRAZO.** O art. 614, § 3º, da CLT estabelece como requisito formal dos acordos e convenções coletivas a fixação de prazo de vigência, com o limite máximo de dois anos, constituindo, a adoção de prazos, tônica do Direito Coletivo do Trabalho. A cláusula de aditamento a acordo coletivo, pela qual foi atribuída eficácia por tempo indeterminado à cláusula que ampliou a duração da jornada de trabalho em turnos de revezamento, além de levar à petrificação da negociação coletiva, foge aos contornos da própria norma constitucional, porquanto torna geral e rotineiro o que era específico e excepcional. Com efeito, a jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento é a regra constitucional; a norma coletiva age, sob regra de indisponibilidade relativa, para definir situação particular a um dado grupo de trabalhadores. Ante a expressa desconsideração da regra do art. 614, § 3º, da CLT, cabe, segundo a teoria da convalidação das nulidades, o aproveitamento da parte não afetada pelo vício, mediante a substituição da cláusula irregular pela regra postergada. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-751.920/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
RECORRIDO(S) : FÁTIMA MONTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Pretende o reclamado o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-751.929/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : DORACI DE FÁTIMA BENERVANÇO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e os acolher para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verificado que não foi emitida manifestação sobre a regularidade formal de um dos arestos apontados para embasar a divergência jurisprudencial alegada, cabe completar a análise, a despeito de o outro aresto ter sido examinado e acolhido, quando, sobre este último a parte busca instaurar discussão acerca de sua validade e própria existência. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos em aspectos suscitados pelo embargante.

PROCESSO : RR-758.650/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA SOBRI-
 NHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional insculpada no art. 7º, XIV, não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser incognitável a afronta ao art. 7º, IX, da Lei Maior e ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica, insuscetível de sugerir a ideia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão, de resto, não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida, de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A recorrente não cuidou de indicar expressamente o dispositivo de lei tido como violado, o que impede o conhecimento da revista, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-761.560/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Por destinação legal, expressa nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT, os embargos de declaração se destinam a sanar omissões e contradições no julgado, que, *in casu*, apesar de não vislumbrada, resulta em acrescer esclarecimento à decisão embargada. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-762.147/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO RENATO POSSEBON
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PODERES - INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO (ENUNCIADO Nº 164 DO TST)-IRREGULARIDADE.** Carecem de eficácia jurídica os atos praticados pelo advogado substabelecido, quando o advogado signatário do substabelecimento não consta da procuração outorgada pelo reclamado. Realmente, se a parte traz aos autos o substabelecimento, mas se omite de providenciar a juntada do instrumento principal, inviabilizando o exame da regularidade de transferência de poderes, a representação técnica revela-se irregular, acarretando, assim, o não-conhecimento do recurso. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-762.415/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALVIMAR GONÇALVES COELHO
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-764.407/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-768.572/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON ANTÔNIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-768.574/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PERCIVAL ALVES BICALHO
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-771.763/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FLÁVIO MARQUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-771.765/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADILSON PEREIRA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : A-RR-774.117/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO LUIZ REBELATO
ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para não conhecer do recurso de revista do Banco quanto ao tema da prescrição sobre o direito às horas extras pré-contratadas.

EMENTA: AGRADO - DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - CABIMENTO. Tendo o Reclamante logrado comprovar que o despacho-agravado ancorou-se em premissa fática equivocada, para prover o apelo empresarial, quanto à prescrição do direito de pleitear as horas extras pré-contratadas, o agravo prospera, para retificar a premissa de fato, consistente na não-ocorrência de supressão no pagamento das mencionadas horas. Diante disso, fica afastada a incidência da prescrição total, insculpida na Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1 do TST, erigida pelo despacho como fundamento, para manter a decisão regional no que toca à aplicação da prescrição parcial quanto ao tema abordado, de acordo com a exceção inserida na parte final da Súmula nº 294 do TST, bem com os precedentes desta Corte Superior que tratam da matéria. Nessa linha de raciocínio, a revista do Banco-Reclamado não reunia condições de ser conhecida, ante os óbices dos Enunciados nºs 294 e 333 do TST. **Agravo provido.**

PROCESSO : ED-RR-775.043/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : AG-RR-775.053/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 581,93 (quinhentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-777.833/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALTER SANTOS
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS - DIVISOR APLICÁVEL. A fixação de divisor para o cálculo das horas extras deve guardar simetria com a real jornada laborada pelo empregado. Assim, se ao empregado que trabalha 36 horas semanais é utilizado o divisor 180 (Súmula nº 267 do TST) e àquele que labora 44 horas semanais é aplicado o divisor 220 (Súmula nº 343 do TST), é razoável a aplicação do divisor 200 para o empregado que labora 40 horas semanais, não havendo que se falar em ofensa literal e direta aos arts. 58 e 64 da CLT. Incidência das Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST ao caso. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-777.840/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior, vem se posicionando de forma convergente a pretensão recursal, ou seja, no sentido de que o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. - **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.** Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-783.933/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Declaratórios oferecidos à deriva das hipóteses a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO : ED-RR-785.597/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS BONFIM CAMPOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-790.049/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FLORES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que as deduções listadas sejam procedidas em relação ao crédito constituído nesta reclamatória, incidindo sobre os juros, nos termos da fundamentação.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. Nos termos do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora são tributáveis, caso haja pagamento retardado de remuneração, estando, portanto, sujeitos

à incidência dos descontos fiscais, o que constitui postulado de matéria tributária. A par disso, a Lei nº 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, I, prevê a não-inclusão dos juros na base de cálculo do imposto que será retido na fonte, quando se torne disponível o crédito reconhecido pela via judicial. É dizer, no momento em que fica disponível o crédito propriamente dito, a tributação sobre a renda já incide, ponderando-se, pelo valor encontrado, qual a alíquota que será aplicada, segundo as faixas previstas pela lei. O que acontece, em relação aos juros, é que a tributação é feita em separado, haja vista a previsão inserida no referido comando de lei. Ou seja, calcula-se o total da condenação, sem inserção dos juros, fazendo incidir o imposto sobre a renda, e contabilizam-se os juros em separado, a fim de verificar se ultrapassam, ou não, a faixa de isenção do mencionado imposto. Caso ultrapassassem, sofrem a incidência do tributo, nos termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa, e, bem assim, a alíquota a ser aplicada. Por esta razão, podem vir a integrar o valor total da condenação assentado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : AG-RR-790.204/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : IVO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 405,96 (quatrocentos e cinco reais e noventa e seis centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-RR-790.205/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONAN JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com o conhecimento da revista obreira, quanto às horas extras contadas minuto a minuto, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-791.336/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MELO, MORA & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDO(S) : HILDA SILVÉRIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI do TST, e "deduções previdenciárias e fiscais - incidência mês a mês", por violação a texto de lei.



No mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida. **INTERVALO INTRAJORNADA.** O acórdão recorrido foi superlativamente explícito ao deferir os intervalos intrajornada, com base na prova testemunhal, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual não se pode falar em violação do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.317/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : ANTONIO VANDERLEI SOLANO MACHADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO.** Não se conhece do recurso de revista quando, baseado em violação legal, as disposições legais apontadas não guardam pertinência direta ao tema ou tiveram sua aplicação, sendo que a arguição da NR-14 da Portaria MTB-3214 não atende ao requisito contido no art. 896 "c" da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Em virtude do não conhecimento do recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade, sendo a condenação aos honorários periciais espécie do gênero que segue o principal, impõe-se a manutenção da sucumbência em relação a eles os termos do Enunciado nº 236 do TST.

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. Inviável o conhecimento do recurso quando não visualizada a indicada contrariedade a Enunciado de Súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. LIMITE DA CONDENÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.294/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLORIA FERRAZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GABRIEL SANTANA MÔNACO
RECORRIDO(S) : ALTAMIRA NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a pecha de deserção imputada ao recurso ordinário patronal, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que o aprecie como entender de direito

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Merece reforma, porque configurada a violação do art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, o despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, por ausência de preparo, quando o apelo visa exatamente a discutir o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da concessão do benefício da justiça gratuita, muito embora a parte tenha declarado, na petição de recurso ordinário, a sua situação de impossibilidade de arcar com os ônus processuais, com menção à Lei nº 1.060/50 e às garantias processuais do art. 5º da Carta Magna. **Agravo de instrumento provido.** **2. RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E PROVA DO ESTADO DE MISERABILIDADE.** Estabelecendo o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que para a concessão da gratuidade de justiça, basta que a parte declare, na petição, a sua situação de impossibilidade de arcar com os ônus processuais, como *in casu*, traduz-se em efetiva violação do art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos que albergam os princípios da ampla defesa, do acesso ao Judiciário e da assistência judiciária aos necessitados, a exigência de comprovação da situação financeira incompatível com os ônus do processo, ou que conste expressamente da declaração que ela é feitas "sob as penas da lei", já que a lei regulamentadora estabeleceu basta a declaração, com possibilidade de prova em contrário da parte adversa (Lei nº 1.060/50, arts. 4º e 7º). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-795.533/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIVIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
RECORRIDO(S) : ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILISA BELIDO SEGÓVIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCILO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI é no sentido da invalidade do acordo individual tácito de compensação de jornada. Não é demais destacar a recente Orientação Jurisprudencial da SDI nº 220 no sentido da descaracterização do acordo de compensação de horas pela prestação de horas extras habituais. Incidência do Enunciado nº 333/TST. De resto, inviável indagar sobre a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, já que não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. Recurso não conhecido. **ABONO DE FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO 97/98.** Verifique-se, de imediato, que as razões de revista implicam revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova produzida, ao consignar na decisão recorrida que não há prova nos autos do pagamento do abono de férias. Incidente, portanto, o teor do Enunciado nº 126 do TST a impedir a cognição extraordinária. Por conta dessa peculiaridade, não se pode cogitar de ofensa aos preceitos legais invocados, até porque o Regional deixou claro que a confissão do reclamante não abrange a parcela deferida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-795.903/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MORAIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista em relação ao tema "Bancário exercente do cargo de chefe de serviço. horas extras. cargo de confiança", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as duas horas extras excedentes da jornada reduzida de seis horas, em relação ao período em que o reclamante exerceu a função de chefe de setor, observando-se os seus reflexos de praxe, até mesmo em relação ao aumento da média remuneratória e a incidência na FGTS.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ANALISTA. Quanto ao período em que o reclamante exerceu a atividade de analista, o Regional foi enfático ao afirmar que o demandante não se enquadrava na excludente do § 2º do art. 224 da CLT, pois sua atividade não revelava exercício de cargo de confiança, porquanto meramente técnica. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126 - de que o reclamante como analista não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de ofensa legal e de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Em relação a esse período os Enunciados nºs 204, 232, 233, 234 e 267 do TST, porque dirigidos aos bancários enquadrados no § 2º do art. 224 da CLT, não viabilizam o cabimento da revista. Recurso não conhecido. **BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ANALISTA DE CHEFE DE SERVIÇO.** A fíducia que identifica o cargo do artigo 224, § 2º, da CLT não está associada à amplitude dos poderes de administração e gestão. Ao contrário, compulsando-o, verifica-se ser imprescindível o exercício de cargo de relevo na estrutura administrativa interna do Banco, mais a percepção da gratificação ali prevista, não sendo exigível poderes para admitir ou dispensar funcionários, nem outros similares que só o são para os empregados enquadráveis no artigo 62 da CLT. Sendo assim, é forçoso, pelo quadro fático delineado pelo Regional, concluir-se pela subsunção do recorrido à norma do artigo 224, § 2º, da CLT, inabilitando-o à percepção das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas e consequentemente dos reflexos de praxe em relação ao período em que o reclamante exerceu a função de chefe de setor. Recurso conhecido e provido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** De acordo com o Regional, a testemunha declarou que autor e paradigma chegaram no setor na mesma época e desde então desempenharam funções idênticas, estando preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT. Assim, somente por meio do reexame das provas poder-se-ia verificar o acerto ou não do decidido, sabidamente refratário à cognição inerente à revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte, que se reporta ao art. 131 do CPC, em que se fundamentou implicitamente a decisão de origem, razão pela qual não se pode cogitar de ofensa ao preceito legal invocado. Há de se salientar que a jurisprudência trazida à colação não se presta ao confronto porque oriunda de Turma desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **FGTS.** Em face do provimento parcial do recurso, deve ser alterada a condenação do FGTS a fim de excluir-se os reflexos

respectivos referentes às horas extras do período em que o reclamante exerceu a função de chefe de setor. Recurso provido. **COMPENSAÇÃO.** Para demover a assertiva fática lançada pelo Regional, somente mediante o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.906/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REGINA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, no percentual de 26,06% e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas.

EMENTA: BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Este Tribunal, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento de que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBD11). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **EXCLUSÃO DA LIIDE DO BANCO ITAÚ S.A.** Incontrastável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter enocido a matéria. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** Conforme se constata, a decisão recorrida atendeu à previsão contida no art. 7º, XXIX, letra "a", da Carta Magna, uma vez que não houve deferimento de parcela de período que extrapolasse os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou mesmo de pedido formulado em período posterior a dois anos da extinção do contrato. Tendo, ainda, o Colegiado de origem consignado o não extrapolamento do período de cinco anos, é inafastável a observância da previsão contida no Enunciado nº 294 do TST, a afastar a propalada contrariedade. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Apesar de não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado acordo coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao acordo, e por consequência o pretensão direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 1991, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando, assim, afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não-implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser, ainda que limitada à data-base da categoria. Até porque nesta hipótese a vantagem seria decorrência da ultrapassada tese do direito adquirido. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.922/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : OSORIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "horas extras - acordo de compensação", "Descontos fiscais" e "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da desconsideração do acordo de compensação, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, bem como a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. O Enunciado nº 330/TST, revisando o Enunciado nº 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de título com o correspondente valor. É cristalino o refe enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consigna no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Se o acórdão regional consignou que a quitação homologada se limita às parcelas discriminadas até o montante que foi pago, significa dizer que atendeu ao pressu fático do Enunciado nº 330, es consequentemente, em consonância com ele, uma vez que o efeito liberatório é apenas para as parcelas constan do Termo de Quitação, conforme item I do aludido verbete sumular. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não é difícil concluir, mediante mera interpretação gramatical da norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, que a expressão "acordo" foi utilizada em contração à "convenção" para sinalizar tratar-se de acordo individual. Até porque é sabido que a convenção e o acordo coletivo se equivalem como instrumentos normativos destinados à melhoria das condições de trabalho. Supondo que o acordo de que trata a norma fosse o coletivo, então o constituinte teria pecado por redundância, uma vez que a alusão à convenção traz implícita alusão ao seu congêner. Para evitar o constrangimento de se atribuir ao constituinte a pecha de redundante, pois a lei não contém palavras inúteis, é forçoso associar tal acordo ao acordo individual, resgatando, dessa maneira, a sapiência que o intérprete deve tributar ao legislador. Some-se a isso o detalhe de a redação da norma constitucional ser idêntica à do § 2º do art. 59 da CLT, sobretudo no que se refere à polivalente expressão "acordo ou convenção coletiva". Constitui indício seguro que o constituinte pretendeu se orientar segundo a interpretação doutoral de que o tal acordo da CLT se consubstanciava em mero acordo individual, como sempre se entendera, aliás, nos pretórios trabalhistas e fora convalidado na recente Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, pacificou a tese de que o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-798.113/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADEMAR SANSIVERINATO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
RECORRIDO(S) : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, reformando em parte a decisão regional, restabelecer a sentença quanto às horas extras-turnos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.159/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ENILCE NAIR DITZEL
ADVOGADO : DR. JOE TENNYSON VELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação apenas nos depósitos do FGTS.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DIREITO AOS DEPOSITOS DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO. A Súmula nº 363 do TST alberga o entendimento pacificado desta Corte, no sentido de que a decretação da nulidade da contratação efetuada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, só não dispensa o ente público do pagamento do saldo salarial, horas trabalhadas e à diferença para o salário mínimo. Todavia, precedentes recentes desta Corte, lastreados no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, têm admitido o direito aos depósitos do FGTS, razão pela qual são eles devidos ao empregado, nestas circunstâncias. **Recurso de revista conhecido em parte e provido em parte.**

PROCESSO : RR-809.746/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA
RECORRIDO(S) : EDUARDO ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO : DR. JONAS MAURO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Tendo em vista que a referida emenda constitucional sobreveio no curso da ação e, mais do que isso, que a decisão do Regional está em sintonia com seu comando, afastada fica a alegação de ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, porque juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-810.712/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JACI MOISÉS GOULART
ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALL'OLMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981 DJ 6/10/1981)". Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Inviável cogitar da pretendida dissensão jurisprudencial, visto que os arestos apresentados para o confronto de teses não enfocam os mesmos aspectos fáticos delineados na decisão recorrida, quais sejam o contato com graxa, óleos e produtos similares, sem equipamento de proteção adequado, tornando-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Em virtude do não-conhecimento do recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade, objeto do requerimento do laudo pericial, e sendo a condenação aos honorários periciais espécie do gênero que segue o principal impõe-se a manutenção da sentença em relação a eles. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-811.621/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE ROMANCZUK
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (art. 249, § 2º, do CPC), conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução a 12.12.90, data da promulgação da Lei nº 8.112/90.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciado que o Regional, ao rejeitar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução da sentença posteriormente à data da conversão do regime jurídico, teria possivelmente ofendido o art. 114, da Constituição Federal, revela-se conveniente o processamento do recurso de revista para seu melhor exame. **Agravo de instrumento provido. EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO À DATA DE TRANSPOSIÇÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Na esteira do posicionamento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, esta e. Corte definiu a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias que envolvam direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, conforme o Precedente da SDI nº 138. Nesse sentido, até operar-se a alteração do regime, a reclamante submete-se à legislação celetista. Com a transmutação do regime, alterou-se a relação jurídica até então mantida com a Administração Pública, que passou a ter natureza administrativa, definindo, portanto, a competência da Justiça Comum. Tratando-se, portanto, de incompetência material absoluta, definida pela natureza da lide proposta em juízo, em face do direito material, nos termos do art. 471 do CPC, a posterior alteração no estado de fato, em face da natureza continuativa da relação jurídica, inviabiliza a projeção dos efeitos da sentença exequenda proferida pela Justiça do Trabalho sobre a relação constituída no âmbito do contrato administrativo, de natureza estatutária. Não há que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada, pois seus efeitos na Justiça do Trabalho estão limitados à relação de emprego objeto da pretensão formulada na reclamação. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-814.219/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para, corrigindo erro material, excluir referência ao provimento parcial do recurso para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais stricto sensu, e passar a constar como parte dispositiva do acórdão embargado: "Conhecer do recurso de revista, no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para corrigir erro material constante da parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-814.225/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : ADENILSON PEREIRA SIMÕES
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROCHA

RECORRIDO(S) : J. B. DE CASTRO - ME
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.** É sabido que tanto o recurso de revista do processo trabalhista quanto o recurso especial comum se destinam a reformar decisão de 2º grau. A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que no nível atende aos requisitos de admissibilidade do art. 541 do CPC e no processo do trabalho os do art. 896 da CLT. Essa diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao recurso de revista os requisitos de admissibilidade do recurso especial, consagrados no art. 541 do CPC. Dentre esses sobreleva destacar o do inciso III, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Desse requisito, no entanto, resente-se a minuta do recurso de revista in terposito, na medida em que o recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, não cuidou de atacar os fundamentos deste, limitando-se à mera reprodução do recurso ordinário. Por con-



seguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância da norma contida no inc. III do art. 541 do CPC, da qual se extrai também a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : RR-814.775/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO ANTÔNIO BONARDI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 193, § 1º, da CLT, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas pela integração da verba "dupla função" e do "adicional por tempo de serviço" na base de cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.369/85. O adicional de periculosidade devido ao eletricitário, deve ser calculado sobre o salário básico, com exclusão das parcelas, resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, nos termos do art. 193 da CLT. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : AG-AC-35.586/2002-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ UMBERTO PEREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, imprimir efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº RR-567.154/1999.0, ratificando a liminar deferida às fls. 137/139, suspendendo, em consequência, a decisão concessiva da tutela antecipada, com o desfazimento do ato de reintegração ao serviço, até o trânsito em julgado da reclamatória trabalhista, ficando prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 144/149. Custas pelo réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor arbitrado à causa, na inicial, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. DEFERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO MEDIANTE TUTELA ANTECIPADA. Consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, depara-se com a informação de já haver sido objeto de decisão o recurso de revista à que se reporta esta cautelar, na qual houve por bem o Colegiado dar-lhe provimento para julgar improcedente a reconvenção do réu. Concluiu a Turma que o recurso, no tópico referente à dispensa imotivada do empregado, habilitava-se ao conhecimento por divergência jurisprudencial, registrando, no mérito, que a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada quanto à possibilidade de dispensa imotivada de servidor público (celetista concursado) de empresa pública ou sociedade de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI). Por outro lado, incontestável o concurso do requisito do perigo da demora, não obstante a reintegração já tivesse sido efetivada quando da prolação do despacho agravado, advindo daí prejuízo não só de ordem patrimonial, decorrente do pagamento dos encargos sociais provenientes da precipitada imposição de mão-de-obra, mas principalmente de ordem jurídica, com a inobservância dos artigos 273 e 461 do CPC. Procedência do pedido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-67.138/2002-000-00-00.9TST

AUTOR : CLUBE DO REMO
ADVOGADO : DR. ANTONIO SOARES DE AZEVEDO NETO
RÉU : VELBER AUGUSTO PANTOJA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
 3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
 4. Publique-se.
 Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-78.796/2003-000-00-00.7TRT - 3ª REGIÃO

AUTORA : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RÉU : JOÃO BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

COPAGAZ - Distribuidora de Gás Ltda. ajuizou Ação Cautelar incidental, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista. Sustentou que o reclamante, em face de ter sido determinada sua transferência, havia ingressado com ação cautelar inominada, com pedido de liminar de suspensão da transferência, o qual foi deferido por se tratar de dirigente sindical, e que ele, posteriormente, ajuizara reclamação trabalhista contra a Onogás e a Copagaz, mediante a qual foi reconhecida a sucessão de empresas e determinada a sustação da transferência e a reintegração. Aduziu ter havido julgamento da lide pelo Tribunal Regional e extração de carta de sentença, não obstante também tivesse sido condenada a obrigação de fazer, o que não comporta execução provisória.

Houve intimação da autora para apresentar documentos e cópia da petição inicial, a fim de propiciar o oferecimento de contestação pelo réu (fls. 223). Não obstante, deixou a autora transcorrer *in albis* o prazo assinado, consoante se infere da certidão de fls. 224.

Assim, nos termos dos arts. 283 e 284, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, na forma prevista no art. 267, inc. I, do CPC.

Custas pela autora, no importe de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), calculadas sobre R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), valor atribuído à causa na petição inicial.
 Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-570.988/99.5 15ª Região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ZUZZI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
RECORRIDA : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI

DESPACHO

À fl. 362 foi juntada petição pela Empresa OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., dizendo-se reclamada nestes autos de ação trabalhista movida por Carlos Alberto Zuzzi, e requerendo a juntada de substabelecimento.

À fl. 374 foi determinada a juntada da petição aos autos, concedendo-se à peticionante o prazo de 05 (cinco) dias para justificar a razão da mudança de denominação da parte reclamada.

Conforme conclusão de fl. 376, não houve manifestação acerca do despacho de fl. 374.

Assim sendo, e inexistindo nos autos comprovação de que a empresa OFFÍCIO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. é de fato reclamada nestes autos, INDEFIRO a juntada de substabelecimento, determinando o desentranhamento dos documentos de fls. 362/363.

Publique-se.

Após, siga os trâmites legais.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-140/1996-010-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MANOEL BENEDITO SANTANA DA MATTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES BARBOSA
AGRAVADO(S) : CINEMA INTERNACIONAL CORPORATION DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO E DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do presente Agravo porquanto não foram trasladadas pelo Agravante as cópias da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de Recurso Ordinário e da petição do Recurso de Revista, peças obrigatórias à formação do Instrumento, assim dispondo o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-217/2000-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferidas pelo Tribunal Regional, de fls. 178 e 184/185, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1999 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : AIRR-346/2000-039-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LAERTE PANTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em fevereiro de 2000 (fl. 02), pois a Lei nº 9.957/2000, publicada no DOU de 13.01.2000, somente entrou em vigor sessenta dias após a publicação, este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário e não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT.

PRESCRIÇÃO TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não há que se falar em ofensa à Emenda Constitucional nº 28, de 26-5-2000, que unificou os prazos prescricionais, porquanto superveniente ao julgamento do recurso de revista, sob pena de se confundir a aplicação imediata com a retroatividade da norma. Esta somente seria aplicável se contivesse dispositivo prevendo expressamente sua aplicação retroativa. A prescrição aplicável, portanto, é aquela segundo a norma vigente ao tempo da propositura da ação. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000 adquiriu direito de ver sua pretensão, deduzida em juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado sob o império da legislação até então vigente.

HORAS EXTRAS. Incidência do Enunciado 126/TST.
HORAS IN INTINERE. Questão desfundamentada, porque a Recorrente não fundamentou seu recurso em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-433/1998-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) E : JOÃO FAUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) E : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL
RECORRENTE(S) S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO:Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Adoção do Rito Sumaríssimo em Fase de Recurso Ordinário. Processos em Curso", por vulneração ao art. 5º, XXXVI e LV, da CF/88 e "Reflexos do Adicional de Insalubridade nos Repouso Semanais Remunerados", por contrariedade ao item nº 103 da orientação jurisprudencial da SBDI1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente, declarar que deverá ser observado o rito ordinário no caso dos autos, e excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade sobre os repouso semanais remunerados.

EMENTA: DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando se constata que o despacho denegatório do recurso de revista está correto. E isso porque, no caso em exame, o processamento do recurso tornou-se inviável, haja vista que a decisão do TRT está em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (item nº 02 da orientação jurisprudencial da SBDI1 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - Nos termos do item nº 103 da orientação jurisprudencial da SBDI1 do TST, o adicional de insalubridade, porque calculado sobre o salário-mínimo legal, já remunera os dias de repouso semanal e feriadões. Assim sendo, indevidos os reflexos do adicional de insalubridade nos repouso semanais remunerados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-605/1998-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos as peças obrigatórias à formação do instrumento, a saber, as **procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, o acórdão regional e a sua certidão de publicação, o recurso de revista, a decisão agravada e a sua respectiva certidão de publicação e o comprovante recolhimento das custas** (art. 897, § 5º, da CLT e Enunciado 272/TST).

PROCESSO : AIRR-724/1999-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CTM CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
AGRAVADO(S) : AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCIO TADEU DE MARCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RITO SUMARÍSSIMO - A ação Trabalhista foi ajuizada em 19 de julho de 1989 (fl. 02), quando não se encontrava em vigor a Lei 9.957/2000 que instituiu o procedimento sumaríssimo. Inclusive, tal fato foi confirmado pelo despacho denegatório do recurso.

Verifica-se que a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não se insurgiu quanto à aplicação do rito pelo Tribunal Regional, aceitando, pois, sua incidência.

As nulidades, de acordo com o teor do artigo 795 da CLT, deverão ser argüidas pela parte na primeira vez em que tiver que falar em audiência ou nos autos. Assim, totalmente extemporânea tal alegação em sede de agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em ação trabalhista processado no rito sumaríssimo fica condicionada à demonstração de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte. Inteligência do teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/1999-022-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR/JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AUGUSTO JACINTO CARDOSO NETO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DECOURT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em dezembro 99 (fl. 12), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque a decisão não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT.

TRANSAÇÃO E HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. Incidência do Verbete Sumular 126/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.144/1999-048-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANA MARIA MOLINA HERMOÇO
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto aos temas "Nulidade em Face da Conversão do Rito Processual" e "Nulidade Quanto aos Descontos a Favor da CASSI e PREVI" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o rito processual aplicável ao caso dos autos é o ordinário, bem como para excluir da condenação os descontos a favor da CASSI e PREVI, ficando prejudicada a análise do tema "Ilegitimidade do Reclamado para Pleitear Descontos em Favor da CASSI e PREVI; II) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE QUANTO AOS DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI.

Os descontos para a CASSI e PREVI são de caráter nitidamente privado, e se na contestação não foi formulado pedido de descontos a favor das entidades mencionadas, não poderia o reclamado, em sede recursal, ventilar a pretensão. De fato, se na defesa a parte não suscita todas as questões pertinentes, não pode, em recurso, inovar a lide, apreciada em primeira instância a partir dos elementos com os quais se estabeleceu a litiscontestação. Admitir a possibilidade de, somente em recurso, o reclamado pleitear os descontos mencionados, ignorando o fenômeno da preclusão, implica ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-2.039/1999-005-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
RECORRIDO(S) : RITA MARIA DE MESSIAS BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Periculosidade. Sistema Elétrico de Potência. Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86", por divergência jurisprudencial e "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade ao item 124 da OJ-SBDI1, e no mérito, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-2.215/1999-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ DOMINGOS VILAS BOAS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.932/1992-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DIVINO GERSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : AIRR-3.035/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARY SÉRGIO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : ELZA MARIA REGO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Consoante a orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.038/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ESTEVÃO DE BARROS
ADVOGADO : DR. SILVIO SOARES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.175/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES
AGRAVADO(S) : LIVORNO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ADMISSIBILIDADE DO DESCONTO. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Inteligência do Precedente Normativo de nº 119 da SDC/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.429/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. KOSHI ONO
AGRAVADO(S) : HIPER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA - RITO SUMARÍSSIMO

Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST e constatada a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por vulnerados, não há, efetivamente, como prosperar a admissibilidade do Recurso de Revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, por óbice das disposições contidas no §6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.980/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.347/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SADIÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA FRANCO BRESOLIN/OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS TRUCULO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST

A incidência do Enunciado 85/TST somente se autoriza quando, embora desatendidas as formalidades legais para a sua adoção, o acordo de compensação existiu, de fato. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-13.295/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : DINACIR ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : LIMPTEC - SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.612/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANO CARLOS MENDONÇA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 126/TST. Consoante a orientação traçada no Verbete Sumular nº 126 desta Corte, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-14.698/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
EMBARGADO(A) : EDMUR FRALEONI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para esclarecer que o recurso de revista não se encontra deserto. Contudo, não se imprime aos embargos de declaração o efeito modificativo, porquanto verifica-se que deve ser mantido o não provimento do agravo de instrumento, apenas com base em outro fundamento, qual seja, não ficou demonstrada a possibilidade de conhecimento do recurso de revista com base na alínea 'c' do art. 896 da CLT, por incidência dos Enunciados nºs 126 e 221/TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Os declaratórios merecem ser acolhidos apenas para esclarecer que o recurso de revista não se encontra deserto. Contudo, não se imprime aos ED's o efeito modificativo, porquanto verifica-se que deve ser mantido o não provimento do AI, apenas com base em outro fundamento, qual seja, não ficou demonstrada a possibilidade de conhecimento do RR com base na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porquanto o processamento do RR encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-14.759/2002-900-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLARINO
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AIRR-15.534/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JESUS REZENDE
ADVOGADO : DR. JURACY PEDRO SOBRINHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).

No que toca à descaracterização dos turnos pelos intervalos intrajornada e semanal, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 360/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.722/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ISIDORO ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI-1 -, segundo a qual é devido o salário substituição nos períodos de férias, aos quais, ao contrário do que entende o reclamado, não possuem o caráter eventual, devendo ser aplicável o Enunciado 159 do TST. Incide, pois, o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.205/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BAÇARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : CHRISTIANE LEAL
ADVOGADO : DR. ALMIRO LUIZ GROTH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. JUSTA CAUSA, DIFERENÇAS RESILITÓRIAS E ADICIONAL NOTURNO. Nega-se provimento ao Agravo porque a decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-17.392/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO
AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA MATOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.710/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS DILLY LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
RECORRIDO(S) : GESSI SCHEFFLER HEYLMANN E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO S. DINIZ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Estabilidade de Membro da CIPA. Encerramento das Atividades da Filial da Empresa", por divergência jurisprudencial, e "Honorários Advocatórios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários e reflexos referentes ao período de estabilidade de membro da CIPA, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem

pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em funcionamento a empresa em que atuam. A extinção das atividades do estabelecimento na qual prestava serviços o empregado detentor da estabilidade provisória faz cessar a causa ou o fato gerador da garantia de emprego. Encerrada a atividade do cipeiro com a extinção das atividades da empresa, não se caracteriza a despedida arbitrária, deixando-se de aplicar o disposto nos arts. 165 da CLT e 10, II, "a", do ADCT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Se as reclamantes percebiam mais de dois salários mínimos e não comprovaram situação econômica que impedisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família (comprovação essa que, conforme a jurisprudência desta Corte, poderia ter sido feita com a simples juntada de declaração quanto à sua miserabilidade jurídica, sob as penas da Lei), de fato foi contrariado o Enunciado nº 219 do TST. Não é cabível o deferimento da verba por mera presunção de que as reclamantes, por perceberem pouco mais de dois salários mínimos, não têm condições de demandar em juízo, pois delas era o ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-19.719/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : PETROGOLD - ENGENHARIA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.730/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MONTEIRO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : ENGEMEC - ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-29.567/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SÃO JOÃO POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GEOVAN DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 271, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Deixa-se de examinar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por força do artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: CUSTAS. GUIA. PREENCHIMENTO. REQUISITOS

Não há previsão legal acerca da necessidade de conter na guia de custas o número da Vara do Trabalho e o nome do Reclamante, revelando-se suficiente a indicação do nome da Reclamada, do número do processo, do valor exato arbitrado na sentença e do código específico da Receita Federal. A sua ausência não tem o condão de acarretar a deserção do Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.023/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A. - INCOBRASA
ADVOGADO : DR. ELIANE COVOLO MELGAREJO
RECORRIDO(S) : ORACI JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
RECORRIDO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada Suprimido. Valor Devido" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. VALOR DEVIDO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT

A supressão do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito ao pagamento do período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, a teor do disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido quanto ao tema e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-37.952/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : LÉO LOPES BARON
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide, revelando-se impertinentes e desfundamentados, deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados, com a imposição da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-39.068/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : FLÁVIA ROCHA DAVID
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ ARNOLD DA ROSA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE E VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS. É inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, cujo processamento está adstrito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos elencados no artigo 896, § 6º, da CLT, se não restou demonstrada a contrariedade a Enunciado ou a violação das normas constitucionais aduzidas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.122/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO COELHO RIBEIRO/MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUÍS BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. É inadmissível o recurso de revista interposto com fulcro no § 6º, do artigo 896, da CLT, se não restou demonstrada a violação das normas constitucionais aduzidas. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-39.124/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO COELHO RIBEIRO/MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ETEVALDO FLORIANO ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. É inadmissível o processamento do recurso de revista interposto com arrimo no § 6º do artigo 896, da CLT, se não restou demonstrada a violação das normas constitucionais aduzidas. Agravo não provido.

PROCESSO : RA-42.299/2002-000-00-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES
INTERESSADO(A) : JOÃO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CLÉRISTON FERNANDO F. ROCHA

DECISÃO: A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-737.664/2001-1, em que figuram como Agravante NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e Agravado JOÃO JOSÉ DA SILVA FILHO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-46.172/2002-000-00-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES
INTERESSADO(A) : JESSÉ SARAIVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-714.616/00.5, em que figuram como Agravante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA e Agravado JESSÉ SARAIVA RIBEIRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-46.176/2002-000-00-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
INTERESSADO(A) : OSMAR JOÃO MOLESIN NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MAUÉS

DECISÃO: A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-696.374/2000-1, em que figuram como Agravante ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. e Agravado OSMAR JOÃO MOLESIN NEVES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição do processo original destruído e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados, sem oferta de impugnação. Autos julgados restaurados.



PROCESSO : RA-46.209/2002-000-00-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : MARCELLO THEODORO DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados o autos do Processo nº TST-AIRR-748.605/2001-1, em que figuram como Agravante o BANCO BANDEIRANTES S.A. e Agravado MARCELLO THEODORO DIAS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-46.252/2002-000-00-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE
INTERESSADO(A) : WELLINGTON MARÇAL ALBINO
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- AIRR-730.494/01-0, em que figuram como Agravante TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Agravado WELLINGTON MARÇAL ALBINO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.675/2002-000-00-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIDEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DORÉ
INTERESSADO(A) : MÁRIO FACCIN JÚNIOR - SAMCEL E TENDÊNCIAS MODA JOVEM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- AIRR-743.345/01-1, em que figuram como Agravante SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIDEIRA e Agravado MÁRIO FACCIN JÚNIOR - SAMCEL E TENDÊNCIAS MODA JOVEM. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.679/2002-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. HELTER V. MORATO
INTERESSADO(A) : SEBASTIÃO LOPES DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- AIRR-727.442/01-7, em que figuram como Agravante MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. e Agravado SEBASTIÃO LOPES DE JESUS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.684/2002-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ALEXANDRE SUTERIO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
INTERESSADO(A) : COOPERATIVA MENSAGEIROS E ENTREGADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMENGE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE LIMA AROUCA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- AIRR-737.121/01-5, em que figuram como Agravante ALEXANDRE SUTERIO e Agravado COOPERATIVA MENSAGEIROS E ENTREGADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMENGE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.699/2002-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
INTERESSADO(A) : MARCO ANTÔNIO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOÃO BASSOLI

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-744.721/2001.6, em que figuram como Agravante COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB e como Agravado MARCO ANTONIO CRUZ DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.929/2002-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
INTERESSADO(A) : ANDREA VIVIANE DE PAIVA SANTOS DUARTE
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- AIRR-724.011/01-9, em que figuram como Agravante UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Agravada ANDREA VIVIANE DE PAIVA SANTOS DUARTE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.935/2002-000-00-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
INTERESSADO(A) : MÁRCIO CESAR NORONHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- AIRR-736.789/01-8, em que figuram como Agravante CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA. e Agravado MÁRCIO CÉSAR NORONHA PEREIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.330/2002-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : AMÉLIA HIROMI NAMATAME E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo Nº TST-AIRR- 703.688/00.0, em que figuram como Agravantes AMÉLIA HIROMI NAMATAME E OUTROS e Agravado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUIÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.332/2002-000-00-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : CRISTIANO SÉRGIO DA SILVA LESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
INTERESSADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- AIRR-740.911/01-7, em que figuram como Agravante CRISTIANO SÉRGIO DA SILVA LESSA e Agravada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral

do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.456/2002-000-00-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO(A) : CLEIDE SUELY CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo Nº TST-AIRR-721.294/01.8 em que figuram como Agravante BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. e Agravada CLEIDE SUELY CAVALCANTE DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.458/2002-000-00-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO(A) : ROMEU PIETRO ZACHAROW
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-737.115/01-5, em que figuram como Agravante SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A. e Agravado ROMEU PIETRO ZACHAROW. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.459/2002-000-00-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOEL BERTO
INTERESSADO(A) : JOSÉ JERSI PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-736.789/01-8, em que figuram como Agravante ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. e Agravado JOSÉ JERSI PRESTES DE OLIVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.469/2002-000-00-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
INTERESSADO(A) : CATARINA LINA BRITO LUNARDELLI
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo Nº TST-AIRR-708.842/00.3, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravada CATARINA LINA BRITO LUNARDELLI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.486/2002-000-00-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
INTERESSADO(A) : ALAIN MARCOS GÊA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ ZANDONÁ

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-707.862/00-6, em que figuram como Agravante XEROX DO BRASIL LTDA. e Agravado ALAIN MARCOS GÊA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-59.643/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : GIVALDO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Eg. Regional, instância soberana na apreciação das provas dos autos, concluiu que a reclamada - São Paulo Transportes S/A - era gestora do sistema que controla a operação das empresas particulares de transporte coletivo, que atuava como prestadora de serviços públicos, não havendo como se aplicar, no caso, o Enunciado 331 do C. TST, porque não se enquadrava como tomadora de serviços. Desta forma, conforme asseverou a decisão embargada, o apelo esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RA-62.658/2002-000-00-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : DISTV - DISTRIBUIÇÃO DE SINAL DE TV S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MESQUITA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO
INTERESSADO(A) : VANDERLEI GARCIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ERICSSON DE CASTRO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-732.678/2001-5, em que figuram como Recorrente DISTV - DISTRIBUIDORA DE SINAL DE TV S.A. e Recorrido VANDERLEI GARCIA DA COSTA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-64.034/2002-000-00-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : OLIVINO DONIZETTI MENDES
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO OLÍMPIO
INTERESSADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, declarar extinto o Processo TST-RA-64.034-2002-000-00-00-2, sem julgamento do mérito, e julgar dispensável a restauração do Proc. TST-AIRR-726.375/2001-1, em que é Agravante OLÍVIO DONIZETTI MENDES e Agravada COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SÃO JOÃO, fazendo-se os devidos registros nesse sentido.

EMENTA: AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESINTERESSE DAS PARTES NA RESTAURAÇÃO, EM FACE DE ACORDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE RESTAURAR OS AUTOS DESTRUÍDOS. Se as partes declaram que transacionaram, trazendo, inclusive, cópia autêntica do acordo homologado pelo juízo competente, ao Estado não cabe praticar atos inúteis, nem eternizar litígios. Quitada a dívida, com o cumprimento do acordo, o agravo de instrumento que tramitava neste TST perdeu totalmente o seu objeto (faltando, pois, interesse às partes) e, nesse caso, basta que se registrem os elementos coligidos nesta ação e se dê como dispensável a restauração. Processo declarado extinto sem julgamento do mérito e julgada desnecessária a restauração dos autos.

PROCESSO : RA-66.239/2002-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. RITA CÂNDIDA DE OLIVEIRA RUAS/ NILTON CORREIA
INTERESSADO(A) : OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento deste feito, com baixa, e julgar dispensável a restauração do Processo AIRR-702.861/00.0, em que é Agravante COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD e Agravado OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA, fazendo-se os devidos registros nesse sentido.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESINTERESSE DAS PARTES NA RESTAURAÇÃO, EM FACE DE ACORDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE RESTAURAR OS AUTOS DESTRUÍDOS. Se as partes não têm interesse em restaurar os autos de agravo de instrumento em recurso de revista destruídos porque transacionaram, trazendo, inclusive, cópia autêntica do acordo homologado pelo juízo de 1º grau, ao Estado não cabe praticar atos inúteis, nem eternizar litígios. Quitada a dívida, com o cumprimento do acordo, o agravo de instrumento que tramitava neste TST perdeu totalmente o seu objeto (faltando, pois, interesse às partes) e, nesse caso, basta que se registrem os elementos coligidos nesta ação e se dê como dispensável a restauração. Processo declarado extinto sem julgamento do mérito e julgada desnecessária a restauração dos autos.

PROCESSO : RA-66.243/2002-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : KINA NÚCLEO DE DANÇA DE SALÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
INTERESSADO(A) : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento deste feito, com baixa, e julgar dispensável a restauração do Processo AIRR-736.176/01.0, em que é Agravante KINA NÚCLEO DE DANÇA DE SALÃO LTDA. e Agravado CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, fazendo-se os devidos registros nesse sentido.



EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESINTERESSE DAS PARTES NA RESTAURAÇÃO, EM FACE DE ACORDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE RESTAURAR OS AUTOS DESTRUÍDOS. Se as partes não têm interesse em restaurar os autos de agravo de instrumento em recurso de revista destruídos porque transacionaram, trazendo, inclusive, cópia autêntica do acordo homologado pelo juízo de 1º grau, ao Estado não cabe praticar atos inúteis, nem eternizar litígios. Quitada a dívida, com o cumprimento do acordo, o agravo de instrumento que tramitava neste TST perdeu totalmente o seu objeto (faltando, pois, interesse às partes) e, nesse caso, basta que se registrem os elementos coligidos nesta ação e se dê como dispensável a restauração. Processo declarado extinto sem julgamento do mérito e julgada desnecessária a restauração dos autos.

PROCESSO : RA-66.252/2002-000-00-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. ELÍCIO DE MELO LEITÃO
INTERESSADO(A) : REGINA LÚCIA CAVALCANTE MARIANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO

DECISÃO:A unanimidade, declarar extinto o Processo TST-RA-66.252-2002-000-00-00-1, sem julgamento do mérito, e julgar dispensável a restauração do Proc. TST-AIRR-730.130/2001-1, em que é Agravante BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP e são Agravados REGINA LÚCIA CAVALCANTE MARIANO E OUTROS, fazendo-se os devidos registros nesse sentido.

EMENTA: AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESINTERESSE DAS PARTES NA RESTAURAÇÃO, EM FACE DE ACORDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE RESTAURAR OS AUTOS DESTRUÍDOS. Se uma das partes declara - sem que a outra se insurja - que não tem interesse em restaurar os autos de agravo de instrumento em recurso de revista destruídos e informa que transacionou com o Reclamado, ora Segundo Interessado, trazendo, inclusive, cópia autêntica do acordo homologado pelo juízo de 1º grau, ao Estado não cabe praticar atos inúteis, nem eternizar litígios. Quitada a dívida, com o cumprimento do acordo, o agravo de instrumento que tramitava neste TST perdeu totalmente o seu objeto (faltando, pois, interesse às partes) e, nesse caso, basta que se registrem os elementos coligidos nesta ação e se dê como dispensável a restauração. Processo declarado extinto sem julgamento do mérito e julgada desnecessária a restauração dos autos.

PROCESSO : RA-66.268/2002-000-00-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
INTERESSADO(A) : WILLIAM HERMMANN DE RESENDE

DECISÃO:A unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento deste feito, com baixa, e julga dispensável a restauração do Processo AIRR-724.015/2001-3, em que é Agravante BANCO BEMGE S.A. e Agravado WILLIAM HERMMANN DE RESENDE, fazendo-se os devidos registros nesse sentido.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESINTERESSE DAS PARTES NA RESTAURAÇÃO, EM FACE DE ACORDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE RESTAURAR OS AUTOS DESTRUÍDOS. Se as partes não têm interesse em restaurar os autos de agravo de instrumento em recurso de revista destruídos porque transacionaram, trazendo, inclusive, cópia autêntica do acordo homologado pelo juízo de 1º grau, ao Estado não cabe praticar atos inúteis, nem eternizar litígios. Quitada a dívida, com o cumprimento do acordo, o agravo de instrumento que tramitava neste TST perdeu totalmente o seu objeto (faltando, pois, interesse às partes) e, nesse caso, basta que se registrem os elementos coligidos nesta ação e se dê como dispensável a restauração. Processo declarado extinto sem julgamento do mérito e julgada desnecessária a restauração dos autos.

PROCESSO : RR-394.927/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado:Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

RECORRIDO(S) : LOURDES LORENZATO FURTADO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurado dissenso interpretativo válido nem violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto ao tema, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-414.078/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : MARLISE BLOCHTEIN CARDON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - critério de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que nos honorários periciais incidam os critérios de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, fixados pela Lei 6.899/81.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, é desnecessário que contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este (Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1).

SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-414.080/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : DORACI DA FONSECA SILVA
ADVOGADA : DRA. ONEIDE DE SOUZA STEDILE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação apenas ao reembolso do desconto dos dias 08/02/1992 e de 04/09/1992 a 07/09/1992, segundo a contraprestação pactuada. Fica prejudicado o exame do tema relativo ao vale-transporte.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, é desnecessário que contenha nela referência expressa ao dispositivo legal para ter-se como prequestionado este (Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1).

ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia, examinando os termos do convênio firmado entre o Estado e o Município em confronto com a prova produzida, que resultou no reconhecimento da relação de emprego diretamente com o Estado-Membro. Incidência da Súmula 126 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-414.249/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEUSA APARECIDA MIRA CAIXETA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR.

I. O entendimento adotado pelo Regional, segundo o qual há identidade de partes nas ações ajuizadas pelo Sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional e naquelas intentadas individualmente pelos próprios empregados, não configura ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, visto que foram abordados os aspectos formais e materiais para qualificação de "partes" e identificados os reclamantes da presente ação como sendo os substituídos na ação anterior (beneficiários materiais na demanda ajuizada pelo sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional). Discute-se, portanto, o conceito de parte, sendo que as normas processuais invocadas não cuidam de tal definição. Divergência não demonstrada.

2. Conceito de causa de pedir referido pelo Tribunal prolator da decisão recorrida (fato jurídico sobre o qual se funda a pretensão) que não ofende as normas processuais invocadas. Divergência não demonstrada.

Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (Orientação Jurisprudencial 128 da SDI).

PROCESSO : RR-414.291/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : LORRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se admite recurso de revista, quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, in casu, as alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-417.635/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação expendida, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-421.690/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROSAMEI REIS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEVES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; sem divergência, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento das mencionadas diferenças salariais e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-421.735/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRIDO(S) : SANDRO GOMES SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos. Fica invertido o ônus da sucumbência e prejudicado o exame do tema restante do Recurso.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inc. II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas em que houve prestação de trabalho, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-422.079/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA
RECORRIDO(S) : VALMIR RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 153 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que proceda ao exame da prescrição, como entender de direito e julgar prejudicados os demais temas.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGÜIÇÃO. Conforme o Enunciado 153 "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Assim, o TRT não poderia negar-se a apreciar a questão. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-435.326/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELIZA DA CRUZ AVELAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Limitação de competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO EMPREGATÍCIO. A Justiça do Trabalho somente é competente para a execução de parcelas vencidas e vincendas decorrentes da relação de emprego. Limitação da execução, portanto, ao período antecedente à mudança de regime jurídico. Decisão regional que se mantém. **MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte (Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-436.216/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : SOLANGE GAVIGLIA CUNHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e violação e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento Nº 1/96 da CGJT, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS AO INSS E IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O desconto da contribuição previdenciária será sempre determinado, ainda que não conste no título executivo a dedução das alíquotas incidentes sobre o salário-de-contribuição, pois decorre de imperativo legal, consubstanciado no artigo 43 da Lei Nº 8.212, de 24/7/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.620, de 5/1/93. 2. Por força do disposto nos artigos 7º e 12 da Lei Nº 7.713, de 22/12/88 a retenção do Imposto sobre a Renda deve ser feita no momento em que os valores se tornam disponíveis, incidindo o tributo sobre o montante devido, com base nas alíquotas vigentes no momento do pagamento. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-436.487/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
RECORRIDO(S) : RODNEI OSCAR NAZÁRIO
ADVOGADO : DR. CARLOTA FEUERSCHUETTE SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de ação, decretar a extinção do processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. IV,

do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Reclamado, em face da análise do tema proposto no recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 28/89. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de empregado para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-438.684/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LIGIA ABRÃO JANA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
EMBARGADO(A) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-449.861/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARMEM TEREZINHA MORAES FREITAS
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONGAI
ADVOGADO : DR. HERALDO BROMATI
ADVOGADO : DR. EMERSON L. CORREA PONTES

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, restabelecer a sentença de procedência do pedido de reintegração no emprego e consectários. Custas, pelo Reclamado, na quantia de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado, para esse fim, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA. ART. 41 DA CF.

A estabilidade do art. 41 da Constituição da República aplica-se não só aos servidores estatutários da administração direta, autárquica ou fundacional, mas, também, aos celetistas, consoante o entendimento jurisprudencial do TST, consubstanciado na OJ nº 265. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.851/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S) : JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEIREIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que a atualização monetária dos débitos salariais se faça após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, com o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. DÉBITO SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária dos salários é devida após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao trabalhado. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-464.369/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROSIMEIRE APARECIDA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRIATE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GASTÃO MEIRELES PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, condenar, como responsável subsidiária, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, nos termos do item IV do Enunciado nº 331.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.790/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARVALHO LAGES
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade pelos descontos previdenciários, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, quanto nos descontos previdenciários, também a responsabilidade do reclamante, segundo sua cota-parte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO RECOLHIDOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO

Os descontos previdenciários, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes. De fato, não há na legislação previdenciária qualquer norma atribuindo exclusivamente ao responsável pela mora a obrigação de arcar com o pagamento integral dos valores relativos à contribuição previdenciária. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-468.381/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DIONARA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Afastada, por conseguinte, a tese de que o reclamado seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

CONFISSÃO FICTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. Sendo diverso o suporte fático espelhado no acórdão recorrido da tese albergada no Recurso, não há falar em divergência jurisprudencial. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A insurgência não se coaduna com a realidade dos autos, pois esses temas não foram tratados no acórdão regional.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não são aptos a configurar divergência jurisprudencial arestos oriundos de Turmas do TST ou que não trazem indicação da fonte de publicação (Súmula do TST) ou, ainda, modelos que não espelham a mesma realidade fática tratada pela Corte de origem.



VERBAS RESCISÓRIAS, INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO, DIFERENÇAS DE FGTS COM MULTA DE 40%, INDENIZAÇÃO PELO NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS, MULTA DO ART. 477 DA CLT, JUROS, CUSTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece de Recurso de Revista quando não há indicação de violação à lei ou de divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT, porque desfundamentado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-469.651/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER
RECORRIDO(S) : VERA REGINA GOULART MARTINS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "execução via precatório", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se faça pela via do precatório, em observância ao art. 100 da Constituição da República.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO VIA PRECATÓRIO. Discussões à parte sobre a natureza jurídica da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, bem como sua finalidade ser ou não a busca ao lucro, fato consumado nos autos é que esta foi extinta e sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul. Assim, tem-se que a execução da sentença, nos presentes autos, será contra o Estado do Rio Grande do Sul, o qual detém as prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e, por imperativo constitucional (art. 100), deve ter a execução processada via precatório.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Afastada, por conseguinte, a tese de que o reclamado seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. **CONFISSÃO FICTA DA PRIMEIRA RECLAMADA.** Sendo diverso o suporte fático espelhado no acórdão recorrido da tese albergada no Recurso, não há falar em divergência jurisprudencial.

VALE-TRANSPORTE. O vale-transporte previsto na Lei 7.418/85 e regulamentado pelo Decreto 95.247/87, é devido aos servidores públicos celetistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 216 da SBDI-1. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Considerando que o Tribunal Regional expressamente afirmou terem sido preenchidos os requisitos legais para o recebimento dos honorários advocatícios, descabe falar em violação ou em divergência, a teor da Súmula 126 do TST, visto acarretar o reexame a revisão dos fatos e das provas. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-470.479/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO(S) : LAURA PAULA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL VINCULADO AO REGIME EMPREGATÍCIO. O disposto no art. 39, § 2º, da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, destina-se aos servidores públicos submetidos ao regime jurídico único, a que se refere seu *caput*, e não, ao servidor que sempre esteve vinculado ao regime empregatício, não excepcionando pelo art. 7º, III, da Constituição Federal. **ESTABILIDADE PRE-VISTA NO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. REGIME DO FGTS.** Compatibilidade. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-471.906/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO
RECORRIDO(S) : HELENA CRISTINA GUSMÃO LANZA
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - AUXILIAR DE LABORATÓRIO - LEI Nº 3.999/61. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 53 da colenda SDI-1 deste Tribunal, a jornada dos auxiliares de laboratório é de oito horas diárias, pois a Lei nº 3.999/61 apenas estabeleceu a remuneração mínima em função do número de horas da jornada, não havendo que se falar em pagamento de horas extras, salvo as excedentes à oitava. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-475.307/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO REIS DE FARIA
ADVOGADO : DR. ROSIMERI CARECHO CAVALVANTE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARGARIDA LIMA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE POPPE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração de fls. 520/522 para, aplicando-lhes efeito modificativo diante da inexistência do vício encontrado no acórdão de fls. 517/518, rejeitar os embargos de declaração de fls. 503/513. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Verificando-se na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios merecem ser acolhidos. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-477.193/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CARLOS DE AMORIM MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissensão pretoriana, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar os efeitos da convenção coletiva ao período compreendido entre 1º/9/92 a 24/12/92, ou seja, entre o início de vigência da norma coletiva e a data em que se deu a revogação da Lei nº 8.419/92 pela Lei nº 8.542/92.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. CLÁUSULA TERCEIRA DA CONVENÇÃO COLETIVA - ADITIVO 92/93. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES PREVISTOS NA LEI Nº 8.419/92. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA LEI. EFEITOS. São devidas as diferenças salariais pelo período compreendido entre 1º/9/92 a 24/12/92, ou seja, entre o início de vigência da norma coletiva e a data em que se deu a revogação da Lei nº 8.419/92 pela Lei nº 8.542/92, uma vez que, muito embora a norma legal tenha sido revogada, durante o período em que vigorou produziu efeitos, merecendo, portanto, reforma parcial a decisão que não limitou os efeitos da convenção coletiva ao período compreendido entre o início de sua vigência e a revogação da Lei mencionada. **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provida.**

PROCESSO : RR-483.201/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : ROBERTO YASBEK
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE AUTÁRQUICO. INDENIZAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291 DO TST. CABIMENTO.

Não é cabível o recurso de revista, porquanto a decisão recorrida foi proferida em consonância com o disposto no Enunciado nº 291 desta Corte, que tem incidência na relação contratual trabalhista entre a Autarquia Reclamada e seu Empregado. Portanto, está superada a divergência colacionada nos termos do Verbete nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-488.463/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA TSUII
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los e, dando-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada, acrescentando ao acórdão de fls. 951-957 os fundamentos ora expendidos e passando o decurso a ser: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extraordinárias anteriores a dezembro de 1992" e "Desconto fiscal", o primeiro por divergência jurisprudencial e o segundo por violação de lei ordinária e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão das custas processuais, restando prejudicado o exame da matéria relativa ao desconto fiscal".

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Caracterizada a omissão no julgamento de questão sobre a qual deveria a Turma manifestar-se, **in casu** o exame dos paradigmas trazidos a cotejo com o objetivo de demonstrar a divergência jurisprudencial, impõe-se o acolhimento dos embargos, emprestando-lhes efeito modificativo. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. CARGO DE CONFIANÇA.** Esta Corte Superior já firmou entendimento de que os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 244, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 (seis) horas, consoante Orientação Jurisprudencial Nº 17, da SDI1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-490.956/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COLLA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : DEOCLÉCIO JOÃO HAHN
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto à compensação de horário em atividade insalubre, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento do adicional de horas extras no período de 18.12.91 a 02.02.92; II) conhecer do recurso de revista em relação ao cômputo dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho no cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras se desconsidere o excesso de jornada dos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; III) não conhecer do recurso de revista no tocante à equiparação salarial.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. Nos termos do Enunciado nº 349/TST, "a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento do excesso de jornada que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, será computável como de serviço suplementar a totalidade do tempo excedido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Tribunal Regional se posicionado a respeito da identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma com base na análise da prova dos autos, incide na hipótese o disposto no Enunciado nº 126/TST, como óbice à revisão pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.508/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 346 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que no cálculo das horas extras seja observado o intervalo de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo. Mantidos o adicional respectivo e os reflexos decorrentes da condenação de Primeiro Grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR. Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos empregados nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo. Inteligência do Enunciado 346 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.482/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LÁSARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DECISÃO: Em, por maioria, conhecer do recurso, vencido o Ex.mo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se julgou improcedente o pedido de enquadramento como bancário e, conseqüentemente, o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta e seus reflexos, vencido o Ex.mo Sr. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MEIO-OFFICIAL MECÂNICO. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO.

1. O art. 226 da CLT não autoriza interpretação tão extensa a ponto de permitir a conclusão de que empregado que trabalha em oficina mecânica de estabelecimento bancário possa ser enquadrado na categoria de bancário, para efeito de concessão do regime especial de trabalho previsto no art. 224, *caput*, da CLT. 2. Ainda que não se trate de categoria diferenciada nem profissão regulamentada, a interpretação do art. 226 da CLT deve ser restrita. 3. Recurso de Revista a que se dá provimento para para restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se julgou improcedente o pedido de enquadramento do empregado mecânico como bancário e, conseqüentemente, o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta e seus reflexos.

PROCESSO : RR-501.447/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO APIANO MARQUES HOLANDA
ADVOGADA : DRA. GISONIDE VIEIRA DE MELO ASSIS/ BENILDES ROQUE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO FEDERAL. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. DEPÓSITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Divergência jurisprudencial e violação de preceitos legais, não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-507.168/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO PIRES MACHADO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Não estando presentes as hipóteses que sustentam os embargos, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios, mormente quando a decisão embargada foi prolatada em consonância com Enunciado desta Corte Superior. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-508.213/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FELIPE PAES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : ZETA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR NA CONDIÇÃO DE SUCESSOR DE EMPREGADO FALECIDO.

A exegese do v. acórdão do Tribunal Regional sobre a matéria, entendendo tratar-se do instituto da decadência, à luz do art. 7º, inciso XXIX, da CF/1988, considerando os aspectos específicos da situação dos autos, não viola a literalidade do art. 440 da CLT. Esse dispositivo, incluído no capítulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplina a "Proteção do Trabalho do Menor", apenas regula a prescrição a ser observada para o menor trabalhador, e não a hipótese em que o menor ajuíza ação como sucessor do empregado falecido. De outra parte, os arestos trazidos à colação deservem ao fim colimado, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.009/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO
ADVOGADO : DR. TAWFIC AWWAD
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS NOGUEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. ESTADO ESTRANGEIRO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. Não é exigido o recolhimento de custas ou de depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo (Súmula 4 do TST e Instrução Normativa 3/93, item X). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-517.979/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : WILSON CRIPA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MAGALI DOS SANTOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso nos temas "Época própria da correção monetária salarial" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DÉBITO SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência predominante neste Tribunal entende que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas caso essa data limite seja ultrapassada, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS AO INSS E À RECEITA FEDERAL. 1. O desconto da contribuição previdenciária será sempre determinado, ainda que não conste no título executivo a dedução das alíquotas incidentes sobre o salário-de-contribuição, pois decorre de imperativo legal, consubstanciado no artigo 43 da Lei nº 8.212, de 24/7/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93. 2. Por força do disposto nos artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22/12/88 a retenção do Imposto sobre a Renda deve ser feita no momento em que os valores se tornam disponíveis, incidindo o tributo sobre o montante devido, com base nas alíquotas vigentes no momento do pagamento. Recurso de revista provido no particular.

PROCESSO : ED-RR-520.603/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSELY APARECIDA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO PASCOAL DE MORAES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-524.706/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENHIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
RECORRIDO(S) : EDVALDO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. TRANSFORMAÇÃO DE AUMENTO REAL CONCEDIDO EM AGOSTO DE 1991 EM ANTECIPAÇÃO COMPENSÁVEL NA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE NOVEMBRO DE 1992

O aumento real de salário concedido em agosto de 1991 por intermédio de negociação coletiva incorporou-se ao patrimônio do empregado para todos os efeitos, de acordo com o artigo 468 da CLT e o Enunciado nº 51 do TST. Assim sendo, mostra-se inválida a trans-

formação desse aumento em antecipação compensável na aplicação do reajuste salarial de novembro de 1992, pois, apesar da concordância da maioria dos empregados da Demandada, não foi obedecido os termos do artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República para se efetuar a redução salarial pactuada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-527.577/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
RECORRIDO(S) : EVILÁSIO MARIANO PINTO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D.L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se utilize o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO MÍNIMO.

O art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal não alterou a base de cálculo do adicional de insalubridade. Esse dispositivo não declara que esse adicional deve incidir sobre a remuneração, apenas deixa claro que se trata de parcela de natureza salarial, ao prever adicional de remuneração para as atividades insalubres. De modo que permanece vigente o disposto no art. 192 da CLT, que fixa como base de incidência do adicional de insalubridade o salário mínimo. Sendo certo que se revelaria inconveniente o estabelecimento arbitrário de um índice em sua substituição, já que a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso XXIII, remete à lei a regulamentação do referido adicional. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse tema.

PROCESSO : RR-529.199/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : LAELSON ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a conclusão de configuração de perdão tácito, julgar improcedente a pretensão inicial, restando prejudicada a análise da questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO.

Não se configura perdão tácito, a afastar a demissão por justa causa, o lapso de tempo entre a data da demissão e a da falta grave, já que a reclamada, por ser empresa pública, instaurou sindicância para apuração da falta cometida e efetivação da dispensa por justa causa. O perdão tácito poderia ser presumido caso ocorresse a falta de interesse em apurar a existência ou não da justa causa, ou seja, se a reclamada deixasse de apurá-la, o que não restou configurado nestes autos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.665/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade: I) deixar de examinar a "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos. Seguro de Vida. Confissão Ficta do Reclamante" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a confissão ficta do reclamante, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixa-se de examinar a preliminar em epígrafe, nos termos do art. 249, § 2º, da CLT.

DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA. MATÉRIA DE FATO

Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. Enunciado nº 74/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-534.858/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MAURO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. LAVOISIER ARNOUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.212/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SANTO AMARO TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARISTELA DANIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS ZARIF
RECORRIDO(S) : JESONIAS BALTAZAR ANSELMO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DEDAMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições a título de Imposto de Renda e Previdência Social a serem calculadas sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS-INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA A matéria está pacificada pelos itens nºs 32 e 228, da Orientação Jurisprudencial da SBDI desta Corte, que firmou jurisprudência no seguinte sentido, *verbis*:

“32. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91.”
 “228. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGTJ Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.” Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-536.709/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : WEG MOTORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR

RECORRIDO(S) : PAULO LEOPOLDINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Horas Extras. Minutos Anteriores e Posteriores à Jornada de Trabalho” por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos 15 minutos que antecedem e aos 10 minutos que sucedem à jornada de trabalho, bem assim os reflexos. 6

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE.

As relações contratuais de trabalho, livremente ajustadas em instrumentos coletivos, ainda que possam estar em conflito com as disposições legais, devem ser respeitadas e, assim, prevalecer sobre o legislado, para que se incentive a composição dos conflitos pelos próprios interessados. Essa diretriz encontra-se consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, que garante a validade da negociação coletiva, assegurando o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Verifica-se, desse modo, que a atual Carta Magna quis privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado. E como reforço à negociação coletiva, a Constituição Federal passou a admitir a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, tornando viável a redução dos salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, conforme se vê nos incisos VI, XIII e XIV, do seu artigo 7º. No caso concreto, não há qualquer eiva de ilegalidade que possa inquirir de nula a cláusula de convenção coletiva que não considera como tempo à disposição do empregador os 15 minutos que antecedem e os 10 minutos que sucedem à jornada de trabalho. Cuida-se de um direito suscetível de transação, ainda mais porque, ao tempo, não tinha origem em preceito de lei, mas derivava de julgamentos de questões em torno do cômputo na jornada de trabalho de tempo despendido pelo empregado para o registro de ponto (Item 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.984/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : GERALDO LOURENÇO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : AUTO REVENDEDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARLEN OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recursos e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recursos na qualidade de fiscal da lei e, afastando o óbice apontado no acórdão de fls. 511/513, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos embargos de declaração de fls. 506/508, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CUSTOS LEGIS. LEGITIMIDADE.** O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-540.975/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : ROMEU SALES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao cômputo dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho no cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras se desconsidere o excesso de jornada dos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. As normas que regem a petição inicial no processo civil são bem diferentes das do processo do trabalho, onde se evidencia a aplicação do princípio da simplicidade, permitindo que a exordial seja apresentada de forma verbal ou por escrito, admitindo-se, também, que as partes ingressem em juízo e acompanhem suas ações sem a intermediação de procurador (*jus postulandi*), com fulcro no artigo 791 da CLT. Admite-se, ainda, a cumulação de pedidos, nos termos do artigo 842 da CLT. Os artigos 837 a 840 da CLT regulam a forma da ação trabalhista e sua apresentação, determinando que esta deverá conter a designação da Vara ou do juiz de direito, se for o caso, a quem for dirigida, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. A razão de ser da elaboração simplista, portanto, encontra fundamento nos artigos 837 a 840 da CLT, que regulam a forma da petição inicial no direito do trabalho, não formulando exigências análogas às do CPC, contidas no artigo 282. A dispensa de vários requisitos no processo do trabalho justifica-se, porque os fundamentos jurídicos do pedido dependem da livre apreciação judicial, pois tal sistema admite leigos postularem em juízo; porque as provas são requeridas e apresentadas em audiência; porque a citação do reclamado é promovida automaticamente pelo secretário da Vara, bem como nesta seara não se admite o despacho de saneamento. Daí porque de extremo rigor exigir no processo trabalhista o mesmo tecnicismo empregado contido no processo civil. Preliminar não conhecida.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento do excesso de jornada que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, será computável como de serviço suplementar a totalidade do tempo excedido. Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o §1º)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. “Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.” Enunciado nº 219/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.373/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELES FORTES BONATTI
RECORRIDO(S) : MIRIAM FERREIRA PRADO PINTO
ADVOGADO : DR. VALDIR FERNANDES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Correção Monetária - Época Própria” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A colenda SDI desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.108/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BERNECK & CIA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ACIR MIGUEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Acordo de Compensação de Jornada de Trabalho. Extrapolação da Jornada” por divergência Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas extras destinadas à compensação, nos termos do item nº 220 da Orientação Jurisprudencial da SBDI desta Corte.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.

O item nº 220 da Orientação Jurisprudencial da SBDI desta Corte, pacificou a matéria nos seguintes termos, *verbis*: “A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.” Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-543.025/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO CARMO ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, I) deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, em virtude do disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido de reintegração dos autores, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDI-DA IMOTIVADA DE CELETISTA CONCURSADO - POSSIBILIDADE

Conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, é possível a despedida imotivada de celetista concursado por empresa pública ou sociedade de economia mista. Item 247 da OJ-SBDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-545.809/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUAREZ DEFANTE

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos por violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação individual, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Nos termos do item nº 182 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Desse modo, no caso concreto é indevido o pagamento do adicional de horas extras e reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FEBEM. HORAS EXTRAS
Discute-se no recurso de revista do *Parquet* acerca da responsabilidade subsidiária da FEBEM pelo pagamento do adicional de horas extras e reflexos. Prejudicado o exame do RR, em face do quanto decidido no recurso da empresa Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos.

PROCESSO : ED-RR-547.182/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANTONIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando se constata que o acórdão embargado não possui qualquer das omissões apontadas. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-550.282/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRATAN DA SILVA LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.:doc

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DE MEMBRO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO FEDERAL.

Não se conhece de recurso de revista, interposto na fase de execução, ante a ausência do pressuposto do prequestionamento da matéria constitucional veiculada apenas na fase recursal de natureza extraordinária, tal como previsto no Enunciado nº 297 desta Corte.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA.

Não é cabível recurso de revista, seja por ofender à imutabilidade que se agrega à coisa julgada material, que encontra salvaguarda em norma constitucional (CF, art. 5º, XXXVI), eis que se trata de decisão condenatória passada em julgado, seja porque não houve debate e decisão prévios acerca da alegada violação do art. 61, § 1º, II, "a", da CF/88, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.598/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BONITO CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. É OUTRA
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-553.724/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: QUITAÇÃO. RECIBO. VALIDADE

Não obstante a tese defendida pelo Colegiado *a quo*, no sentido de o termo de rescisão quitar tão-somente os valores ali consignados, abstratamente contrarie o Enunciado nº 330 do TST, que prevê a quitação das parcelas constantes do recibo, sendo parcela o título mais o valor conferido àquele título, não há como se determinar a exclusão de parcelas da condenação. Isto porque as premissas soberanamente lançadas pelo Tribunal Regional não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais delas haviam sido pleiteadas na Reclamação. Logo, somente com a análise do próprio recibo de quitação é que se poderia adotar conclusão diversa da esposada pela Corte de origem, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-553.826/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES
RECORRIDO(S) : NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.:doc

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. REQUISITOS.

Encontrando-se o processo na fase de execução, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, unicamente por violação do art. 93, IX, da CF/1988 (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1). Na espécie, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária à tese defendida pelo Ministério Público, o que não nulifica o decisório impugnado.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA.

Não sendo explicitamente veiculada, no parecer oferecido nos autos pelo Ministério Público do Trabalho, a violação à Constituição Federal, não era cabível suscitá-la em embargos de declaração, sob o pretexto de obter o prequestionamento da matéria, eis que já consumada a preclusão, tal como previsto no Enunciado nº 297 desta Corte. Doutra parte, os dispositivos constitucionais invocados (artigos 194, 195, § 5º, e 201, § 4º, da CF/88) apenas regulam o custeio da Seguridade Social, não tratando da forma e da base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.202/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : GERHARD WERNER THORUN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a incidência de juros de mora na expedição do precatório complementar.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA.

Conforme precedentes do TST e do STF, quando observado o mecanismo constitucional que disciplina a cobrança de débito da Fazenda Pública (CF/1988, art. 100), para o pagamento da diferença existente entre o primeiro precatório e os valores do débito atualizado, não se inclui juros de mora na expedição do segundo precatório, por não restar caracterizada a mora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.304/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO BIONDO
ADVOGADO : DR. MAURO CAMARGO VARANDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 24X48. ACORDO DE COMPENSAÇÃO ASSINADO EM BRANCO. Ausência de indicação expressa do dispositivo da CLT considerado violado. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-566.300/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : TUBOMAC TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. IDRAI DA SILVA MACHADO
RECORRIDO(S) : GILBERTO CHIARELLO
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista, no tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por conflito ao Enunciado nº 228 e por divergência jurisprudencial quanto à jornada compensatória, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como para, reconhecendo a eficácia do acordo de compensação celebrado entre as partes, excluir da condenação o adicional das horas extras sobre as horas destinadas à compensação de horário. 7

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Mesmo na vigência da CF/88 é o salário mínimo. Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I.

Recurso de Revista conhecido e provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE DE INSALUBRE CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

Na hipótese, aplica-se o En. 349/TST: "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-566.312/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : EVANDRO DA SILVA PESSOA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais diferenças salariais da condenação, bem como seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89. O mesmo se diga em relação ao IPC de março de 1990. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-567.815/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 567814/1999.0
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ÊNIO FERNANDES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E DÚVIDAS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-567.958/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CÉLIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : DR. MARCO ANTÔNIO T. C. BARHUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE PROVAS.

Não comporta conhecimento recurso de revista que visa a discutir matéria que demanda o revolvimento de provas. No caso, para rever a decisão do Regional e concluir que o Reclamante comprovou a existência de diferenças salariais a seu favor seria necessário reexaminar o demonstrativo da fl. 39, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.482/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VALDIMIRO ALVES
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NORMA DE POLÍTICA SALARIAL. PREVALÊNCIA. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, no sentido da prevalência da norma de política salarial sobre norma coletiva firmada anteriormente à edição da lei que institui a nova política salarial, na forma prevista no art. 623 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.484/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GONÇALVES MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários sobre o crédito do autor, bem como para determinar que o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO DE ACORDO COM AS TABELAS VIGENTES NA ÉPOCA EM QUE A TOTALIDADE DO CRÉDITO DO RECLAMANTE ESTIVER DISPONÍVEL. De acordo com o art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos a título de imposto de renda devem ser calculados sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-574.792/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ZANEIDE BARRETO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar o desconto e posterior recolhimento da contribuição previdenciária e do Imposto sobre a Renda, segundo as tabelas vigentes à época da disponibilidade do crédito, nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 228 da SDI1, desta Corte Superior.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIRETIVO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. DESCONTOS AO INSS E À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. A época própria para os descontos da contribuição à Previdência Social e do Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal é quando do efetivo recebimento dos valores, acumuladamente, resultantes de condenação ou acordo judicial, na forma da Orientação Jurisprudencial Nº 228, da SDI1, desta Corte. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-576.228/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROSA MARQUES
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA

A decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que a concessão de intervalos para refeição e descanso não descaracteriza o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento; e, ainda, de que o empregado horista submetido a esse regime faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Enunciado nº 360 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.609/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BORGES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JORDAN FRANCISCO GUIMARÃES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Recurso de revista não conhecido, porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (alíneas "a" e "c").

PROCESSO : A-RR-576.832/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ALTAIR DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK
AGRAVADO(S) : LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - Decisão do TRT em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Correto, portanto, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista patronal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-577.293/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
RECORRIDO(S) : ORCIONE FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho" por violação do caput do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de reintegração ao emprego.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO ENTRE TURNOS

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (Enunciado 88/TST).

Recurso de Revista não conhecido no particular. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1). Recurso provido no particular para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de reintegração no emprego.

PROCESSO : RR-580.059/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VECOL - VEÍCULOS CORDEIRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO CALIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuições Confederativas e Assistenciais. Extensão aos Não-Associados" por violação do art. 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos empregados associados ao sindicato. 6

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS - EXTENSÃO AOS NÃO-ASSOCIADOS - ILEGALIDADE

Nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos, considera-se ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-581.668/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MÚTUOS - CASA DE SAÚDE DOUTOR DOMINGOS ANASTASIO
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LINA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT E DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS PELO GOVERNO FEDERAL.

O dissenso jurisprudencial não viabiliza o conhecimento da Revista porquanto o único aresto transcrito é inespecífico (En. 296). Também a alegação de ofensa aos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT não aproveita à recorrente, tendo em vista que o posicionamento firmado na decisão recorrida resulta da interpretação razoável dada à legislação invocada pela parte e do quadro fático estampado nos autos. Óbice dos Enunciados nº 296 e 221 do C. TST. **NÃO CONHEÇO.**

PROCESSO : RR-583.439/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA FRAGA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da CF, e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que apresente os esclarecimentos solicitados nos Embargos Declaratórios de fls. 184/186, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso de revista. 10

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem, mesmo provocado por meio de Embargos Declaratórios, recusa-se a examinar questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-585.989/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA DE STEFANO LEITE
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Alteração Contratual. Prescrição" por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas e direitos decorrentes da condição de bancária, inclusive o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e respectivos reflexos, bem como os reflexos de horas extras nos sábados. Fica prejudicado o exame dos temas "Alteração Contratual. Condição de Bancária" e "Dos Sábados Como Dia de Repouso Remunerado".

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - Trata os autos de caso em que o banco reclamado transferiu a obreira para uma empresa seguradora, e a ação alegando a ocorrência de prejuízos e postulando direitos decorrentes da condição de bancária somente foi ajuizada após transcorridos mais de cinco anos da transferência. Não tendo a obreira buscado o Poder Judiciário no prazo legal contado a partir da data da alteração contratual, há de se declarar a prescrição total do direito de ação, nos termos do Enunciado nº 294/TST Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.320/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FÁBIO ROCHA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do banco-reclamante quanto à Justa Causa - Embriaguez no serviço, por divergência jurisprudencial e violação do art. 482, "F", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer como caracterizada a despedida motivada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ. Mesmo revelando a decisão atacada profunda preocupação social, pois caracterizada dependência alcoólica, não cabe ao empregador, contra vontade do empregado, encaminhá-lo à previdência social, além do que embora necessária revisão do dispositivo legal, artigo 482, alínea f da CLT, tal hipótese continua gerar a despedida motivada, hipótese caracterizada nos autos. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e por violação legal e provido.**

PROCESSO : RR-586.389/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PAULO LEITE PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
RECORRIDO(S) : CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Jornada Noturna. Prorrogação. Adicional Noturno" por violação do § 5º do art. 73 da CLT e por contrariedade ao Item nº 06 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, condenar a Reclamada ao pagamento de adicional noturno, relativamente às prorrogações de horário, apenas nas hipóteses em que a jornada noturna tiver sido cumprida integralmente pelos Reclamantes, isto é, de 22:00hs às 5:00hs.

EMENTA: INTERVALO INTRA JORNADA - NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO E REMUNERAÇÃO DO PERÍODO COMO HORA SUPLEMENTAR

O Tribunal Regional indeferiu o pedido de horas extras, pela não concessão de intervalo intrajornada, porque os próprios instrumentos coletivos autorizavam o procedimento da reclamada no sentido de remunerar o intervalo não concedido como período suplementar (com adicional de 50%). Se tal procedimento decorreu da vontade das partes, em virtude de acordo coletivo celebrado, não se pode cogitar de violação do art. 71, § 4º, da CLT, especialmente porque a norma coletiva previa como consequência para a não concessão de intervalo, o mesmo procedimento que a Lei impõe como penalidade em tal caso. Se os intervalos não gozados foram, afinal, pagos pela empresa como período suplementar, não há o que deferir, pois, uma vez remunerados na forma como a lei exige como penalidade, não pode subsistir condenação sob o mesmo título.

Todavia, é importante registrar que o art. 71, § 4º, da CLT estabelece regra mínima em benefício do trabalhador. Se a lei estabelece que o intervalo intrajornada mínimo é de 1h, não deve a norma coletiva estipular a não concessão do intervalo. Em se tratando de norma sobre higiene e segurança do trabalho, nem a vontade individual nem a autonomia coletiva devem superar a norma cogente, imperativa e inderrogável à vontade das partes. Recurso não conhecido no particular. **ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO** - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (Item nº 06 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de Revista provido no particular.

PROCESSO : ED-RR-588.920/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : ODILON FARIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos no sentido de que, nos termos do item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST, a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação, não obstante a alteração sofrida pelo art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 28/2000. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-590.402/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA VITOR
ADVOGADO : DR. ZILAH CANEL JOLY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA, IMPLICANDO EXCESSO DE JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - Nos termos do Enunciado nº 88 do TST, antes da edição da Lei nº 8.923/94 o desrespeito ao intervalo intrajornada configurava apenas infração sujeita a penalidade administrativa. Porém, desde que não importasse em excesso na jornada efetivamente trabalhada.

Ocorre que o TRT é taxativo ao afirmar que a supressão do intervalo importou em extrapolação da jornada legal e constitucionalmente prevista. Assim, há de se concluir que o TRT, ao deferir horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada em período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 não contrariou o Enunciado nº 88 do TST, mas aplicou-o de forma correta.

Por outro lado, verifica-se que a Corte de origem não aplicou de forma retroativa o § 4º do art. 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8.923/94, mas utilizou-se da interpretação cristalizada por esta Corte Superior acerca do art. 71 da CLT antes de mencionada alteração legislativa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.478/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
RECORRIDO(S) : NELMA SCHASIEPEN NALIFICO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Esta Corte já pacificou a questão, conforme entendimento consubstanciado no item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, a qual dispõe: "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Decisão do Regional proferida em harmonia com a citada orientação. Recurso de Revista não conhecido. **VÍNCULO DE EMPREGO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL** Não vulnera o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal decisão que reconhece vínculo de emprego com a União, se a contratação da Reclamante ocorreu antes da promulgação da atual Carta Magna, ou seja, quando ainda não havia a obrigatoriedade de aprovação em concurso público para a investidura em empregos públicos - e constatou-se a ocorrência de subordinação direta com a própria União. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-590.846/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BENEDITO VITORINO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-593.472/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE CASTRO MARTINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a incidência de juros de mora na expedição do precatório complementar e a multa no percentual de 20% sobre o débito em execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORRA.

Conforme precedentes do TST e do STF, quando observado o mecanismo constitucional que disciplina a cobrança de débito da Fazenda Pública (CF/1988, art. 100), para o pagamento da diferença existente entre o primeiro precatório e os valores do débito atualizado, não se inclui juros de mora na expedição do segundo precatório, por não restar caracterizada a mora. **MULTA DO ART. 601 DO CPC.** Não caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça o exercício regular do direito constitucional de recorrer contra a condenação em juros de mora no precatório complementar. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.259/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA TORQUATO MESQUITA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por vulneração ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho firmado com Maria Lúcia Azevedo Câmara, julgar improcedente a reclamação trabalhista em relação a essa reclamante.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista - entre eles o vínculo empregatício. Somente há direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (o que, entretanto, não foi objeto de pedido, no caso dos autos). Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-596.415/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARCIDES MOTTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Validade do Acordo de Compensação" e "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação de horário, bem como para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Enunciado nº 360/TST. Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO : RR-605.333/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO
RECORRIDO(S) : LAZARO APARECIDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO



Não se conhece de Recurso de Revista quando os arestos trazidos a confronto: 1) são originários de Turmas desta Corte ou do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão atacada (na hipótese de a Revista ter sido interposta após a Lei 9.756/98); 2) deixam de abordar questão fática considerada pelo acórdão revisando; e, 3) não abrangem todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida. Pertinência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e dos Enunciados 296 e 23 do TST.Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-606.957/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDERI MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLO-
RA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao cômputo dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, no cálculo das horas extras, por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras se desconsidere o excesso de jornada dos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, QUANDO O TRT NÃO ESCLARECE QUAIS PARCELAS CONSTAVAM NO TRCT - Não há como analisar a aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST, se o TRT não consignou todas as circunstâncias fáticas que autorizam a sua incidência. Com efeito, o TRT não esclarece se há ressalva por parte do sindicato aos valores dados às parcelas, ou quais parcelas constantes do termo de rescisão estão sendo postuladas. Note-se que é imprescindível, para a aplicação desse Verbete Sumular, que o TRT consigne expressamente quais das parcelas postuladas na reclamação constavam do TRCT, e cujos valores não foram especificamente ressaltados, a fim de possibilitar a esta Corte Superior determinar a sua exclusão da condenação. Do contrário, a decisão, acaso proferida por este Tribunal Superior, determinando a exclusão de parcelas da condenação, estaria sujeita a uma condição (estarem as parcelas consignadas no TRCT sem qualquer ressalva por parte do sindicato), o que é vedado pelo art. 460, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido, nesse ponto.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. (Enunciado 361/TST). Recurso de Revista não conhecido, nesse aspecto.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento do excesso de jornada que não ultrapassa de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, será computável como de serviço suplementar a totalidade do tempo excedido. Recurso de Revista provido, nesse tópico.

PROCESSO : RR-608.662/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO
ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ELPÍDIO RODRIGUES DO NASCIMEN-
TO FILHO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA RODRIGUES DE
SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO
Não se conhece de Recurso de Revista quando: 1) as violações apontadas não foram requestionadas; 2) os arestos transcritos partem de questões não enfrentadas pela decisão revisanda, ou são originários de Turma desta Corte. Incidência dos Enunciados 296, 297 e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-613.981/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : EDILSON CÉSAR DE NADAI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais Decorrentes da Aplicação de Instrumentos Normativos Regionais dos Bancários. Impossibilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos instrumentos normativos de âmbito regional.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS REGIONAIS DOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência dominante na Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte é no sentido de que as entidades sindicais locais somente podem atuar como assistentes nos dissídios coletivos em que o Banco do Brasil atua como parte, tendo real e efetiva legitimidade para atuar no pólo ativo da ação coletiva apenas a CONTEC, dada a

abrangência territorial do quadro de carreira do Banco. Conclui-se, desse modo, que o Recorrente somente está obrigado a cumprir as sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas em que figure como parte a CONTEC.Revista conhecida e provida, no particular. **HORAS EXTRAS - BANCO DO BRASIL - FIP'S - VALIDADE**

De acordo com o item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.123/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PES-
TANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS BAPTISTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABUD VICTAR FILHO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
TRABALHADORES RURAIS DE SÃO
JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LT-
DA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COOPERATIVA - FRAUDE E VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - Para que seja de natureza civil a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, é necessário: que a constituição da cooperativa seja regular; que haja ânimo dos trabalhadores no sentido de efetivamente integrarem uma sociedade com o intuito de alcançar determinado objetivo ou realizar determinadas atividades; que os trabalhadores sejam verdadeiramente sócios na cooperativa, que assumam os riscos da atividade econômica, que sejam autônomos, não subordinados.

Se, ao contrário, a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e, ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidentemente que há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício.

Como se vê, a natureza da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, é determinada pela realidade espelhada no conjunto fático-probatório dos autos. E foi com base nessa realidade fática que as instâncias percorridas declararam a existência de vínculo empregatício dos reclamantes com a ora recorrente. Inaplicável, pois, o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT.Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.126/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GISELE DONÉ LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS
SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIP'S VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).

Recurso de Revista não conhecido neste tema.

DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI. Não há como considerar válidas deduções no salário com base na mera presunção de autorização tácita do empregado, eis que os descontos salariais constituem uma exceção à regra geral da intangibilidade salarial e, por isso, devem ser estabelecidos de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito, mesmo que seja para integrar entidade em benefício do empregado e de seus dependentes. Nesse contexto, ainda que conste nas folhas de pagamento da reclamante, durante todo o vínculo empregatício, os descontos em prol da PREVI e CASSI, sem a prova de adesão da reclamante a essas entidades, autorizando os descontos, implicaria afronta ao art. 462 da CLT deferir essas deduções do montante a ser pago.Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.127/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLA-
DÃO
RECORRIDO(S) : ARMINDO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCIANO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO
- Não se conhece de recurso de revista quando as questões veiculadas no apelo não foram apreciadas pelo TRT de origem, ou demandam o exame das provas dos autos (Enunciados nºs 297 e 126 do TST).Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.953/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENTO TAVARES DE ABREU
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. EMPRESA CINDIDA E EMPRESA CINDENDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CINDENDA PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA EMPRESA CINDIDA. DECISÃO RECORRIDA QUE ENTENDEU CONFIRAR A HIPÓTESE DE GRUPO ECONÔMICO (ART. 2º, § 2º, DA CLT).

O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade solidária da empresa cindenda PROFORTE, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa parcialmente cindida SEG, consignando que ficou configurada a hipótese de grupo econômico. Somente poderia ser desconstituído tal fundamento mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.777/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ENGETEQU - TÉCNICA EM QUALIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO SALES SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no art. 467 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. ART. 467 DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto no art. 467 da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-618.110/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA BERNARDI
BIANCHINI

ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PE-
REIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Critério de Retenção do Imposto de Renda" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida pela Reclamante a título de imposto de renda do montante a ser pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: CRITÉRIO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

Os descontos legais devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, a teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1)Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-619.666/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ FELLIPE FONSECA MENDES
ADVOGADO : DR. OMAR DE PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos para PREVI e CASSI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da PREVI e CASSI cabíveis sobre o montante a ser pago.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIP'S VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).Recurso de Revista não conhecido neste tema.

DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI. Se na constância do contrato de trabalho o Reclamante era beneficiário da CASSI e PREVI, devem ser deduzidos das parcelas decorrentes dessa relação de emprego os valores devidos a essas entidades, na medida em que correspondem ao encargo que, cabendo ao empregado na vigência do contrato, não foi recolhido.Recurso de Revista conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : RR-619.959/1999.7 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE JESUS GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO DA "HORA CORRIDA" EM ACORDOS COLETIVOS - A Constituição Federal de 1988 conferiu maiores poderes aos sindicatos, de modo que essas entidades podem, no interesse de seus associados e mediante negociação coletiva, restringir certos direitos assegurados aos trabalhadores a fim de obter outras vantagens não previstas em lei. Não obstante, tal flexibilização não autoriza a negociação coletiva que atente contra normas referentes à segurança e saúde no trabalho.

De fato, o estabelecimento do intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso dentro da jornada de trabalho é fruto da observação e análise do comportamento humano, e das reações de seu organismo quando exposto a várias horas de trabalho. Doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido da necessidade desse intervalo mínimo para que o trabalhador possa não apenas ingerir alimentos, mas também digeri-los de forma adequada, a fim de evitar o estresse dos órgãos que compõem o sistema digestivo, e possibilitar o maior aproveitamento dos nutrientes pelo organismo, diminuindo também a fadiga decorrente de horas de trabalho.

Se de um lado a Constituição Federal prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), de outro estabelece ser a saúde um direito social a ser resguardado (art. 6º da Carta Política).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.816/2000.7 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CLÉIA MÁRCIA SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulos os acordos de fls. 387/389 e 399/400, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Poder Judiciário tem o dever de fundamentar devidamente as suas decisões, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, devendo o julgador consignar expressamente os elementos que geraram a sua convicção, analisando de forma circunstanciada as alegações formuladas pelos litigantes. Porém não é demais lembrar que, ao dever de fundamentação imposto ao julgador, corresponde o dever de as partes apresentarem suas peças processuais de forma clara e objetiva, facilitando a compreensão daquele que irá julgar a demanda. Mesmo porque, do contrário, o prejuízo maior será do próprio jurisdicionado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.891/2000.5 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ANTONIO NERI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e os Reclamantes possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-632.573/2000.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADILSON DO CARMO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - A decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que a concessão de intervalos para refeição e descanso não descaracteriza o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento; e, ainda, de que o empregado horista submetido a esse regime faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Enunciado nº 360 do TST e orientação jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.387/2000.6 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO
RECORRIDO(S) : MILTON CÉSAR BUENO PORTES
ADVOGADO : DR. FÁBIO HILKNER SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Acordo Tácito de Compensação de Jornada. Enunciado nº 85 do TST" por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas que excederam a sexta diária e não ultrapassaram a 30ª semanal apenas ao adicional respectivo.

EMENTA: HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 85/TST

A ineficácia do ajuste individual de compensação não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, mas apenas a percepção do adicional respectivo, conforme preceitua o Enunciado nº 85/TST, pois a jornada normal de trabalho já se encontra remunerada no salário mensal. Esse procedimento evita o pagamento em duplicidade da jornada irregularmente compensada. Logo, deve-se limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas trabalhadas que excederam a sexta diária e não ultrapassaram a 30ª semanal. Recurso de Revista provido neste tópico.

PROCESSO : RR-640.407/2000.1 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : LUCIANA DA ROCHA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-641.483/2000.0 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINDOSO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO O artigo 832 da CLT exige que as decisões devem ser fundamentadas. Esse princípio da motivação foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta Magna de 1988, que dispõe em seu artigo 93, inciso IX, que: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade." Sendo assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando indiscutivelmente foi entregue às partes uma decisão motivada com a entrega da jurisdição devida, embora de forma diversa da pretendida pela Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.148/2000.6 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
RECORRIDO(S) : IRACEMA DE SOUZA MOUZINHO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6
EMENTA: CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. LEI 8.880/94. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Esta Corte já cristalizou o entendimento, por intermédio do item nº 40 da SBDII, no sentido de que os reajustes salariais previstos em norma coletiva não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. O pactuado em Acordo Coletivo deve, necessariamente, submeter-se ao contido na MP 434/94 (Lei nº 8.880/94), que alterou as regras estabelecidas pelas partes para a correção salarial, não podendo aquela - a CCT - sobrepor-se à lei, em face da hierarquia das normas jurídicas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-643.251/2000.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IZIDORO NEVES SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte, refletida por meio do item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, é no sentido de que os descontos legais devem incidir sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-644.099/2000.3 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OSWALDO PEDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extraordinárias. Minutos que excedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, modificar o v. acórdão regional para excluir da condenação os valores computados como minutos antes e/ou após a jornada de trabalho do Reclamante, que não excedam a cinco, nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 23, da SDI1, desta Corte.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado diverge dos julgados paradigmas trazidos a teste, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ Nº 23, da SDI1), somente serão computados como extraordinários os minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho, a cinco, hipótese em que se permitirá a contagem minuto a minuto para a quantificação do labor extraordinário. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : AIRR-646.113/2000.3 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 646114/2000.7

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), QUE TRAMITA JUNTO AO PROC. Nº TST-RR-646.114/2000.7, O QUAL, EM DECISÃO UNÂNIME, NÃO FORA CONHECIDO, MANTENDO-SE, PORTANTO, A DECISÃO ORIGINÁRIA, NO TOCANTE AO TEMA HORAS EXTRAS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A MARCAÇÃO DE PONTO, POR ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23, DA EG. SDI/TST, QUE CONSIGNA, VERBIS: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL."

PROCESSO : RR-646.114/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 646113/2000.3

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADA : DRA. CAROLINA M. CABRAL RESENDE
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Analisando-se com percuência os presentes autos, o que se verifica é que, contrariamente ao sustentado pela reclamada, o Eg. Tribunal Regional *a quo* examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar, portanto, em negativa da prestação jurisdiccional.

Não conhecido.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. Hipótese em que se mantém a decisão de primeiro grau, tendo em vista que, embora na fundamentação do acórdão tenha o Regional entendido pela caracterização da sucessão trabalhista, na conclusão, negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença que declarou a responsabilidade solidária das reclamadas, MRS Logística e RFFSA. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.**

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A MARCAÇÃO DE PONTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23, DA EG. SDI/TST. Inviável a admissibilidade de recurso de revista contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do Enunciado 333/TST. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.**

PROCESSO : AIRR-648.449/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MATIAS FERREIRA MIGUEL
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA MARILÁ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO

É necessário, de plano, para a configuração de afronta a dispositivo da Constituição da República que o Tribunal Regional, na análise do Agravo de Petição, examine a matéria sob o prisma dos artigos tidos por vulnerados, sob pena de faltar o indispensável requisito do prequestionamento, inscrito no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-651.083/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ARLINDO SEIXAS NETO
ADVOGADO : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-654.046/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO GIARDINI
RECORRIDO(S) : GENY DOROTHEIA GOMES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os juros moratórios desde a data da expedição do Precatório 1.151/92 até 31/12/1995.

EMENTA: EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O FIM DO ANO FISCAL EM QUE ESTE FOI INCLUÍDO NO ORÇAMENTO. INCIDÊNCIA APENAS SE O PAGAMENTO CÔRREU APÓS O EXERCÍCIO FISCAL DO ORÇAMENTO A QUE SE REFERE, NESTA HIPÓTESE, OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS CONSIDERANDO-SE SOMENTE EM RELAÇÃO AO PERÍODO ENTRE O TÉRMINO DO EXERCÍCIO EM QUE O PRECATÓRIO FOI INCLUÍDO NO ORÇAMENTO E A DATA DO RESPECTIVO PAGAMENTO.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no período compreendido entre a data da promulgação da Constituição da República e a da Emenda Constitucional 30/2000, não são devidos juros pela demora na tramitação do precatório, isto é desde a sua expedição até o fim do ano em que foi incluído no orçamento. Entretanto, são devidos os juros se frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal em que houve sua inclusão no orçamento.

De fato, apenas nessa última hipótese, poder-se-á cogitar de mora, pois o atraso no pagamento passa a ser imputável ao devedor, e não em decorrência do trâmite administrativo previsto no art. 100 da Constituição da República. Nessa hipótese, incidirão os juros desde o fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido pago até a data da efetiva satisfação do precatório. Por isso, imputar ao executado o pagamento de juros em virtude da demora na tramitação do precatório configura violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para excluir apenas os juros decorrentes da demora da tramitação do precatório.

PROCESSO : RR-654.346/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA MATOSO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os juros moratórios desde a data da expedição do Precatório 2.909/94 até 31/12/1996.

EMENTA: EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O FIM DO ANO FISCAL EM QUE ESTE FOI INCLUÍDO NO ORÇAMENTO. INCIDÊNCIA APENAS SE O PAGAMENTO CÔRREU APÓS O EXERCÍCIO FISCAL DO ORÇAMENTO A QUE SE REFERE, NESTA HIPÓTESE, OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS CONSIDERANDO-SE SOMENTE EM RELAÇÃO AO PERÍODO ENTRE O TÉRMINO DO EXERCÍCIO EM QUE O PRECATÓRIO FOI INCLUÍDO NO ORÇAMENTO E A DATA DO RESPECTIVO PAGAMENTO.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no período compreendido entre a data da promulgação da Constituição da República e a da Emenda Constitucional 30/2000, não são devidos juros pela demora na tramitação do precatório, isto é desde a sua expedição até o fim do ano em que foi incluído no orçamento. Entretanto, são devidos os juros se frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal em que houve sua inclusão no orçamento.

De fato, apenas nessa última hipótese, poder-se-á cogitar de mora, pois o atraso no pagamento passa a ser imputável ao devedor, e não em decorrência do trâmite administrativo previsto no art. 100 da Constituição da República. Nessa hipótese, incidirão os juros desde o fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido pago até a data da efetiva satisfação do precatório.

Por isso, imputar ao executado o pagamento de juros em virtude da demora na tramitação do precatório configura violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para excluir apenas os juros decorrentes da demora da tramitação do precatório.

PROCESSO : RR-665.110/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : CIBELE PENNINI NERY

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-666.391/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRIDO(S) : LUIZ PRUDENCIANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DALVA MENDES CARUSO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAQUARA E REGIÃO LTDA - COOPERTRARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.

O art. 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas, eis que não se pretendeu conferir ao cooperativismo instrumental para a prática de fraudes trabalhistas. Para que seja aplicável o disposto neste preceito legal, é imprescindível que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa seja efetivamente de natureza associativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, que exigem a participação do associado nos lucros, riscos e gestão do empreendimento. Assim, mesmo que o trabalhador estivesse formalmente associado a uma cooperativa, isso, por si só, não afastaria a possibilidade do reconhecimento de vínculo empregatício. É necessário estarem presentes os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Concluiu-se, dos elementos e circunstâncias delineados no acórdão recorrido, pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.023/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AMANOIR BRESOLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Auxílio Alimentação. Natureza Jurídica" e "Complementação de Aposentadoria. Auxílio Alimentação. Supressão" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. De acordo com a decisão recorrida, a CEF estendeu o auxílio alimentação aos aposentados, por meio de norma interna, a qual se integrou ao contrato de trabalho dos autores, sendo que a supressão do benefício de forma unilateral somente pode gerar efeitos relativamente aos empregados admitidos posteriormente a sua instituição. Entendimento em sentido contrário implicaria ofensa ao art. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Revista conhecida e desprovida, no particular.

PROCESSO : ED-AIRR-669.926/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : NAILTON DOURADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARLY NOVAES ALVES VICENTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/99. FAC-SÍMILE. Embargos de declaração de que não se conhece, porque intempestivos.

PROCESSO : RR-680.419/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : SANTOS - SÃO VICENTE GOLF CLUB
ADVOGADO : DR. DENNIS DE MIRANDA FIUZA
RECORRIDO(S) : MERCEDES DE CARVALHO SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. SUZANE SANTOS PIMENTEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FASE DE EXECUÇÃO. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. O Regional determinou que o recorrente pagasse o imposto de renda incidente sobre os créditos deferidos à reclamante, sob o fundamento de violência à coisa julgada, pois silenciaram sobre o tema tanto a Sentença de Primeiro Grau, quanto o acórdão regional, na fase de conhecimento. A matéria de que se trata tem previsão e disciplinamento legais em norma infraconstitucional, mencionada pelo recorrente - Lei nº 8.541/92 - e cuja violação não impulsiona a Revista em fase executória. Veja-se que a desobediência ao princípio da legalidade deve ser direta e literal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e, não, de forma oblíqua, como pode-se dar *in casu*. Revista de que não se conhece.

ÉPOCA PRÓPRIA PARA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. Não restou ofendido o princípio da legalidade, quando o Regional entendeu ser aplicável, à hipótese dos autos, a correção monetária a partir do mês de competência, com amparo na tese de que o “*adimplemento de salários até o décimo ou, atualmente, até o quinto dia útil, constitui mera facultade legal para quitação do termo legal*”. O simples fato de decidir contrariamente a entendimento sumulado desta Corte não torna ilegal o conteúdo do pronunciamento regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-685.204/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : CÉSAR DA SILVA FERRINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando ausente a omissão apontada pelo Embargante.

PROCESSO : RR-696.598/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOLE
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS NICINOVAS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS.

A conclusão do Tribunal Regional, com base na prova testemunhal, de que o horário anotado nos controles de frequência não corresponde à realidade, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o reexame dessas provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido neste tema.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros. (art. 128 do CTN). Recurso de Revista conhecido e provido, nesse tema.

PROCESSO : AIRR-700.747/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO ARMELLINI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo, porquanto não foi demonstrada, pelo Recorrente, qualquer afronta a dispositivo constitucional, pressuposto específico do Recurso de Revista em sede de Agravo de Petição, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.190/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao Agravo porquanto o Recurso de Revista interposto está intempestivo, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-703.241/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOBE BALTAZAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. RECLAMAÇÃO AJUZADA APOS O TERMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO.

A estabilidade provisória do membro da CIPA não é direito individual do trabalhador, mas direito do grupo que esse representa naquele órgão. Se o trabalhador é despedido no período de vigência do mandato e, negligentemente, somente ajuíza a reclamação trabalhista após escoado o prazo do mandato e o prazo do período de garantia do emprego, não há que se falar em reintegração, visto que já não há mais mandato. Também não há direito a indenização, porque esta é própria das estabilidades provisórias que se traduzem em direitos individuais (estabilidade da gestante, do empregado acidentado ou portador de doença profissional). O pagamento de salários e vantagens do período de garantia prende-se à possibilidade de reintegração para o exercício do mandato, e, se não há direito a reintegração, não há direito a indenização. Assim sendo, há de se concluir que a decisão proferida pelo TRT foi correta, inexistindo ofensa ao art. 10, II, "a", do ADCT, cuja finalidade foi frustrada pelo próprio reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.124/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. A matéria é de índole interpretativa e os arestos transcritos revelam-se inespecíficos, de acordo com o Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-708.470/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MARLENE ROSA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS COM RELAÇÃO AOS TÍTULOS TRABALHISTAS NÃO ADIMPLIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA.

Não enseja recurso de revista a decisão proferida em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST, nos termos do Enunciado nº 333. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausente o requisito do interesse recursal, dada a inexistência de condenação na parcela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.555/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ISMAEL CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : ZOBOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON BENESTANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo porquanto não há que se falar em violação do artigo 13 do CPC, quando irregular a representação processual do Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.264/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : VALENTINO CARLOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DIVISOR.

Alegação de afronta ao princípio constitucional da legalidade (Art. 5º, II, da CF/1988) não enseja recurso de revista ante o caráter genérico dessa norma, mormente quando a decisão recorrida está calcada em Acordo em Dissídio Coletivo juntado aos autos, que fixa a jornada de 40 horas semanais de trabalho. Pertinência do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-722.002/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : DEZINHO ÂNGELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verifica qualquer omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-722.283/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : IPOJUCA ELETROMETALÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : REZENILDO NUNES DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial, e dos honorários advocatícios por violação legal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de dissenso jurisprudencial é inservível nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST para fundamentar alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Constatada a oposição de declaratórios infundados, incide a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Não conheço EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Os dois arestos válidos trazidos a confronto não se prestam a demonstrar o pretendido dissenso pretoriano, por inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (En. 296 do C. TST). A decisão regional também decorre de análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do TST. Óbice dos enunciados 296 e 126/TST. Não conheço. **INSALUBRIDADE. INEFICÁCIA DO EPL.** A decisão regional decorre de interpretação razoável de preceito de lei, o que não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista, pois a violação há que estar ligada à literalidade do preceito (En. nº 221 do C. TST). **Não conheço. INSALUBRIDADE. GRAU DE CLASSIFICAÇÃO.** Ainda que tenha invocado violação ao texto legal (art. 195 da CLT), extrai-se da leitura das razões recursais, que a violação apontada refere-se à interpretação da Portaria nº 3.412/78, hipótese não contemplada pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Ademais, entendimento diverso do Regional quanto ao enquadramento procedido pelo perito importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas do processo, prática vedada nesta instância recursal, por força do Enunciado 126/TST. **Não conheço. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo na vigência da CF/88 é o salário mínimo. Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I.

Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender aos requisitos legais. **Conhecido por violação ao § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e provido.**



PROCESSO : RR-726.096/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ADELINO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA
RECORRIDO(S) : FANEM LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ELIMINAÇÃO DE INSALUBRIDADE PELO FORNECIMENTO DE EPI - O recorrente alega que tem direito ao adicional de insalubridade, pois os EPIs fornecidos não eliminaram o agente nocivo. Entretanto, o TRT é taxativo ao afirmar que o laudo consignou que os EPIs eliminaram a insalubridade, de modo que a modificação da decisão recorrida demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.097/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S) : MANOEL MOREIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Salário. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se ultrapassada essa data, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : RR-726.100/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BOMBRILO CÍRIO S. A.
ADVOGADA : DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preclusão, declarar prescrito o direito de reclamar as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - ENUNCIADO 153/TST

É cabível suscitar a prescrição no recurso ordinário, independentemente de ter sido ou não prequestionada no juízo de origem. Embora a sentença tenha sido omissa quanto a essa prejudicial alegada na contestação, não importa que a parte tenha deixado de opor embargos declaratórios, essa defesa de qualquer modo escapa à preclusão e fica sujeita à cognição do tribunal, se renovada no recurso ordinário, ante o sedimentado na Súmula nº 153/TST no sentido de que "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-726.909/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOANINO DONIZETE DELIBERATO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da aposentadoria espontânea.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não é necessário que o reclamante comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal para que tenha direito aos honorários advocatícios. Se o autor, além de estar assistido pelo sindicato da categoria, demonstrar que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família, serão devidos os honorários advocatícios, independentemente do salário percebido, a teor do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Recurso não conhecido nesse ponto.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : AIRR-728.829/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 728830/2001.3

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MUNHOZ GONÇALEZ
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE, QUE TRAMITA JUNTO AO PROC. Nº TST-RR-728.830/2001.3, EM RELAÇÃO AO QUAL FOI ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT, PARA, NO MÉRITO, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO REGIONAL DE ORIGEM PARA QUE SE MANIFESTE, COMO ENTENDER DE DIREITO, ACERCA DAS QUESTÕES ARTICULADAS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 220/222. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

PROCESSO : RR-728.830/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 728829/2001.1

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MUNHOZ GONÇALEZ
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, para, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, acerca das questões articuladas nos embargos declaratórios de fls. 220/222.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De fato, houve, *in casu*, prestação jurisdicional incompleta, que afronta o disposto no artigo 832 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento para, anulando a decisão que julgou os embargos declaratórios, determinar o retorno do feito ao Tribunal Regional de origem para novo julgamento.

PROCESSO : AG-AIRR-730.524/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEOCILDES CAMILO COSTA
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos sem que o agravante lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.403/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RUY MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DR. ELIANA TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Hipótese em que incide a orientação expressa no Enunciado nº 362 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.036/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BMC - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DOMBROWSKI
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, porquanto deixou a parte de providenciar o traslado de peça necessária à sua formação, no caso o comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista. Incidência do disposto no art. 897, b, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.274/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. PEDRO SABOYA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CUNHA ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. Matéria não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-735.878/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELO PONCHIROLLI
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao Recurso interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, e quanto ao interposto pelo reclamante, dar-lhe provimento parcial, para determinar que os juros moratórios sobre o seu crédito seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.666/45, conforme se apurar em execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. É incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT à massa falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), ela está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26. O art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, a referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação ao pagamento de juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do retrocitado artigo no processo de conhecimento, visto que a não-incidência de juros sobre os débitos da massa falida está condicionada à insuficiência do ativo frente ao passivo, condição esta que só pode ser verificada no processo de execução. Nesse sentido, há precedentes do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-738.189/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FELIZARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-738.580/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PAULINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA E OFENSA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADAS. Não havendo evidência de violação literal de norma ordinária, ou afronta direta da Constituição Federal, inviável o processamento do recurso de revista, com arrimo no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo não provido. Processo : RR-739.503/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : LEINER DAVIS GELATIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ REICHERT
 RECORRIDO(S) : CARLOS CLEBER TAFERNABERRI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARON DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPI COM CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - O TRT consignou o entendimento de que o EPI fornecido pela empresa, embora possuísse Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho, não era o equipamento adequado para eliminar ou neutralizar o agente insalubre a que estava exposto o reclamante, sendo que a reclamada não comprovou ter buscado orientação técnica para a escolha do EPI. Essa decisão, portanto, somente poderia ser alterada mediante o reexame das provas dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Aliás, tomando-se como verdadeira a afirmativa de que o EPI, embora possuindo CA, não era o adequado para neutralizar ou eliminar a insalubridade do ambiente de trabalho do reclamante, há de se concluir que a decisão do TRT está em consonância com o Enunciado nº 289 do TST, no sentido de que, para afastar o pagamento do adicional de insalubridade, não é suficiente o fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador, devendo a empresa tomar as medidas que efetivamente conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.506/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DO CARMO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. Somente é devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo ao empregado que trabalhe em contato com pacientes portadores de doença infecto-contagiosas em área de isolamento - onde se verifica o tratamento especializado. Este não é o caso do reclamante, motorista de ambulância. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.532/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : OSCAR ALVES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
 AGRAVADO(S) : 2ª BATALHÃO FERROVIÁRIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESERÇÃO. O Reclamante deveria ter oposto embargos de declaração, para que constasse na decisão seu pedido de isenção do pagamento das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Matéria preclusa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.576/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VALÕES
 ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DO AGRAVO *VERBO AD VERBUM* AS RAZÕES DE REVISITA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento é o meio processual cabível para se desconstituir decisão que nega seguimento a recurso, de acordo com o que preconiza o artigo 897, alínea "b", da CLT, sendo inviável seu conhecimento, se nas respectivas razões a Agravante não atacou efetivamente os fundamentos da decisão agravada, eis que reproduziu *verbo ad verbum* as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751.046/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Se não há evidência de afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.310/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EPIXUNA DA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. Resta inviável o processamento do recurso de revista quando a matéria analisada pelo v. acórdão hostilizado está ultrapassada por súmula de jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 361, no sentido do pagamento integral do adicional de periculosidade. Incidência do Enunciado 333, deste Tribunal Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-752.570/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 752571/2001.2

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO EDUCATIVO, RECREATIVO E ESPORTIVO DO TRABALHADOR - CERET
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO CELETISTA - ESTABILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-752.571/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 752570/2001.9

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : ÁLVARO ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO EDUCATIVO, RECREATIVO E ESPORTIVO DO TRABALHADOR - CERET
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 291/TST.

Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrado atrito com Enunciado do TST ou violação de dispositivo legal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.066/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO FACE À APLICAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO, DO RITO SUMARÍSSIMO À PRESENTE DEMANDA, INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, vigorando após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), e incluindo várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Tendo sido, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1998 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso, mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, já que a decisão recorrida, na verdade, aplicou o rito ordinário, pois não contém apenas a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às fls. 307/311.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST. A decisão do TRT está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-757.243/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : RINALDO VENTURINI
 ADVOGADO : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Não se achando presente a hipótese eleita pelo Embargante, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-758.532/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 758533/2001.0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSEFINA DA CURZ COELHO
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Declaratórios quando não se constatam qualquer das ocorrências previstas no art. 535 do CPC ou 897-A da CLT e, por considerá-los meramente protelatórios, aplica-se à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.



PROCESSO : ED-AIRR-759.120/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EGUINALDO CACHOEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-760.628/2001.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 758530/2001.9

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : AQUILINO DE ARRUDA PINTO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Declaratórios quando não se constatam qualquer das ocorrências previstas no art. 535 do CPC ou 897-A da CLT e, por considerá-los meramente protelatórios, aplica-se à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : AIRR-766.433/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA LACAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897, b, § 5º, DA CLT. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. Agravante, quando da interposição do agravo, deixou de trasladar peças necessárias à correta formação do instrumento (art. 897, alínea b, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.517/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FERRAGENS HAGA S. A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE K. LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, ART. 5º, II, LV, DA CF, 899 DA CLT E 511 DO CPC. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são exercidos de acordo com a previsão da legislação ordinária. Na hipótese destes autos são regras da própria CLT (art. 899, §§ 1º a 5º) que exigem a efetivação do pagamento do depósito recursal, como sendo um dos pressupostos objetivos para a admissibilidade da revista, na forma das disposições do artigo 511, § 2º, do CPC, diante do que restou consignado pela Instrução Normativa nº 17/2000, item III, parte final, ao uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, com relação ao recurso de revista. Assim, a insuficiência de depósito implica, realmente, deserção, pois o recorrente não será intimado para supri-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.946/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
AGRAVADO(S) : CRISTINA PÁDUA RIBEIRO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE POPPE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897, b, § 5º, I, DA CLT. TRASLADO INCOMPLETO. Encontra-se irregular o traslado de peça indispensável ao conhecimento do presente recurso, não preenchendo o disposto no art. 897, alínea b, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-766.953/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : RODOLFO FRANCISCO ZARPE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CENTRO-OESTE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NORTE-NORDESTE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Rejeitam-se os Declaratórios quando não se amoldam a qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-767.431/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUERREIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. A impossibilidade de se aferir de plano a tempestividade do recurso de revista obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT, e Instrução Normativa Nº 16/99, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-770.006/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CODIL - COMERCIAL DIVINÓPOLIS LTDA
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
EMBARGADO(A) : COOPERDIL - COOPERATIVA DE RE-MANEJAMENTO DE CARGA DE DIVINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO IVO DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Inexistindo no v. acórdão embargado o defeito apontado, não há chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-771.477/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOARES DE BARROS
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que a correção monetária do débito salarial observará o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI1, desta Corte Superior.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA À LUZ DO § 6º, DO ARTIGO 896, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 260, da SDI1, desta Corte Superior, é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, não podendo o exame preliminar da admissibilidade do recurso de revista ficar condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRABALHISTA. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a correção monetária de débitos salariais deve ser pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços e não pelo do próprio mês trabalhado. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-772.698/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS RAFAEL MATIAS

ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA
DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Não estando presente a hipótese de omissão, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-773.019/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO SIMON JULIANI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-775.090/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMÍLIA ISAKO KAWANO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao "Adicional de Transferência", por contrariedade ao item 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência, bem assim os reflexos dele decorrentes.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NECESSÁRIO QUE A TRANSFERÊNCIA TENHA OCORRIDO EM CARÁTER PROVISÓRIO. Nos termos do Item 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, "o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-775.562/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILDO NARCISO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte deixa de trasladar peças necessárias à sua formação, conforme dispõe o art. 897, alínea b, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.511/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE BALAS SÃO JOÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR OEHLMEYER
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE APARECIDO TONIZZA
ADVOGADA : DRA. RENATA TONIZZA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO PRINCIPAL. Tendo em vista que a competência do Relator no TST transcende às razões da r. decisão agravada, não estando vinculado a tal decisão e constatando que a certidão de publicação do acórdão regional não foi trasladada, impossibilitando que se possa aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, resulta obstado o conhecimento do agravo, ante a ausência de peça essencial a sua formação, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.946/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR RELIQUIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ENUNCIADO Nº 25/TST. Nega-se provimento ao Agravo porquanto resultou deserto o Recurso de Revista interposto, por deixar a parte de efetuar o pagamento do depósito recursal e de recolher as custas processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.942/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : JIANI APARECIDA DE MELO CHIABAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.354/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA FERNANDES DOS SANTOS MOINO
ADVOGADO : DR. EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO
AGRAVADO(S) : TOMO-MED CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SUMAN

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. QUESTÕES DE MÉRITO NÃO APRECIADAS NAS INSTÂNCIAS ORIGINAIS. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Não há violação de norma legal, se o v. acórdão regional manteve a r. sentença que extinguiu o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, porquanto o mérito não foi apreciado pelas instâncias ordinárias. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-785.674/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORREA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DOUGLAS MAURÍCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO GILMAR GÜNTZEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao acordo de compensação e à forma de retenção dos descontos fiscais, por dissenso interpretativo, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange ao pagamento do adicional de hora extra previsto no Enunciado 85 do TST e para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação, no momento que o crédito se tornar disponível para o reclamante.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESNECESSÁRIA A CHANCELA SINDICAL. Este Tribunal firmou o entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1 do TST, de que é válido o acordo individual para compensação de horas. Por isso, não é necessária a chancela do sindicato profissional.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SBDI-1 DO TST. Os descontos fiscais devem ser efetuados com base no valor total da condenação, no momento que o crédito se tornar disponível para o reclamante. Nesse sentido, esta Corte, ao editar a Orientação Jurisprudencial 228, no âmbito da SBDI-1, pacificou a discussão sobre a forma de incidência do Imposto de Renda nas parcelas trabalhistas concedidas judicialmente. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e de que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-788.468/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA ELISABETE BIEN DE ABREU
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Debate da matéria precluso. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. **ABONO SALARIAL.** Recurso desfundamentado quanto ao tema. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.191/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS FRANCISCO BENTO
ADVOGADO : DR. MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Por não demonstrada a afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-792.834/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WANDERLEY FRANCISCO
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das demais matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários-mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

II. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-792.969/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : GENÉSIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Por não evidenciada a afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-792.989/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MATUZINHO GERSON AMORIM

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA INTERPRETATIVA. Se a matéria debatida no v. acórdão regional é de cunho interpretativo, sem que fique evidenciada a violação literal do preceito de lei federal indigitado, imperioso que a parte interessada aduzisse o competente confronto de teses visando à apreciação do tema por dissenso (Enunciado 296). Do contrário, resta inviável, *in casu*, o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-793.361/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE E VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADAS. É inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, cujo processamento está adstrito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos elencados no artigo 896, § 6º, da CLT, se não restou demonstrada a contrariedade a enunciado ou à violação da norma constitucional aduzida. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-793.586/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEÔNICO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das



leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em dezembro 99 (fl. 12), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque a decisão não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-796.287/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP
ADVOGADO : DR. ALLAN HELBER DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA À COISA JULGADA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-801.400/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIANA QUEIROGA C. DA BÔAVIAGEM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Tratando-se de Embargos Declaratórios que buscavam reexame de ponto sobre o qual já se pronunciara o Tribunal, além de pretender sanar suposta contradição externa ao julgado, entre sua parte dispositiva e a prova dos autos, correta a decisão que os considerou inadmissíveis, não havendo que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-803.071/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : SOLANGE FERREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : LIMPTEC - SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida na contraminuta e no parecer do Ministério Público e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST).Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-803.234/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVA GOES FILHO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **AIRR-803.293/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRADO (ART. 897, b, § 5º, DA CLT). Deixou a Agravante de trasladar peça necessária à correta formação do instrumento (art. 897, alínea b, § 5º, da CLT), no caso, a certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT, em sede de Agravo de Petição. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AG-RR-804.169/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO SENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL

Nega-se provimento ao recurso, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-807.959/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NIVALDO LUÍS SENTANIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83/SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, anular as decisões percorridas, determinando o retorno dos autos 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, para que examine a ação trabalhista do Autor como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 22.11.99 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque a decisão não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT.

PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTAGEM

A rescisão contratual, nos termos do artigo 489, da CLT, torna-se efetiva somente após expirado o prazo do aviso prévio. O prazo prescricional relativo aos direitos rescisórios tem, pois, como marco inicial, a data da efetiva rescisão, que ocorre ao final do aviso prévio, ainda que indenizado (artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e OJ 83/SDI1).Recurso conhecido por dissenso com a OJ de nº 83/SDI1 e provido.

PROCESSO : **RR-808.374/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BENEDITO MASSELLI
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional de fls. 939/941, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 18.03.99 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : **AIRR-809.258/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : SIRLEI NEUKAMP
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INADMISSIBILIDADE. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-810.269/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ/ JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVALDO JORGE NIEL
ADVOGADO : DR. LÉCIO DE FREITAS BUENO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não co

PROCESSO : **AIRR-811.630/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.037/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO(S) : NELSON DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.315/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : ALIOMAR BISPO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional dos embargos de declaração. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.497/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.684/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIR SALES DE BARROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WILSON L. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO VALOR REFERENTE À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURAL RELATIVO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** O juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$2.500,00, com custas de R\$50,00. A Reclamada, ao recorrer ordinariamente, efetuou o depósito recursal no valor superdimensionado (fl. 89), bem como pagou as custas (fl. 88). Ocorre que o TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 92/95, rearbitrou o valor da condenação em R\$3.500,00. Assim, ao interpor o Recurso de Revista, estava a Reclamada obrigada a complementar o valor do depósito recursal, no importe de R\$1.000,00, equivalente ao *quantum* necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, como preceitua a Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Contudo, a Agravante, ao formar o Instrumento de Agravo, não trasladou documento que comprovasse o pagamento do valor referente à complementação do depósito recursal referente à interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.686/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O Agravo de Instrumento, interposto em 23.10.2000 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de deficiência de traslado. Não conta da cópia da petição do Recurso de Revista (fl. 71) a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte ad quem aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815.305/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRIA LUCIA CIRINO SILVA
ADVOGADO : DR. EDILBERTO MASSUQUETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal (art. 897, "b", da CLT). Agravo não conhecido.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRE-4436/2003-000-99-00.9 (P-11.461/2003.0)

AGRAVANTE : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADA : SALVIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental n.º 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, págs. 376/377.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1.º do art. 544 do CPC.

À SSEREC para, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

Publique-se.

Brasília, 20/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-4439/2003-000-99-00.2 (P-11.700/2003.2)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADOS : ANTÔNIO ALVES DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.

DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental n.º 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, págs. 376/377.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1.º do art. 544 do CPC.

À SSEREC para, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando sua juntada à entrega, na respectiva Secretaria, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002.

Após, à conclusão.

Brasília, 20/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-4567/2003-000-99-00.6 (P-16.127/2003.3)

AGRAVANTE : ISRAEL DE ALCÂNTARA REBELO
ADVOGADA : DRA. ELIETE DE SOUZA LOPES

AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental n.º 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, págs. 376/377.

À SSEREC para atuar na forma da lei.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1.º do art. 544 do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-4644/2003-000-99-00.8(P-16.128/2003.8)

AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

AGRAVADOS : JESUS OZIERES DE OLIVEIRA E MASSA FALIDA DE SIDERÚRGICA CAJU-RUENSE LTDA.

ADVOGADOS : DRS. MAGDA PEREIRA COSTA E JORDANE ALVES LAMARTINE

DESPACHO

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental n.º 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, págs. 376/377.

À SSEREC para atuar na forma da lei.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1.º do art. 544 do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-4648/2003-000-99-00.6 (P-122.638/2002.1)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

AGRAVADOS : MARIA AUXILIADORA MIRANDA MARGALHÃES E OUTRO

ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento do apelo nos autos principais, por ausência de amparo legal.

À SSEREC para atuar na forma da lei.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1.º do art. 544 do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, com o sem manifestação da parte, cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Indefiro o pedido de certidão de tempestividade do Recurso Extraordinário e Agravo de Instrumento, porquanto é da Parte a obrigação de apresentar os documentos que formarão o instrumento do Agravo (§ 1º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 6/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-4649/2003-000-99-00.0 (P-115.302/2002.1)

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento do apelo nos autos principais, por ausência de amparo legal.

À SSEREC para atuar na forma da lei.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1.º do art. 544 do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, com o sem manifestação da parte, cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando sua juntada à entrega, na respectiva Secretaria, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002.

Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que preenchidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 24/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRE-4651/2003-000-99-00.0 (P-122.678/2002.0)**

AGRAVANTE : CERÂMICA GERBI S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO : SÍLVIO D'ALESSANDRO FILHO
 ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO SILVA DOS SAN-
 TOS

DESPACHO

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental n.º 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, págs. 376/377.

À SSEREC para autuar na forma do art. 544 CPC.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1.º do art. 544 do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, com o sem manifestação da parte, cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando sua juntada à entrega, na respectiva Secretaria, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN n.º 20/2002.

Publique-se.

Brasília, 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ED-RODC-682.711/2000-2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE
 SÃO PAULO
 ADVOGADAS : DR.AS ISIS MARIA BORGES DE RE-
 SENDE E MARLENE RICCI
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO
 ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 E JONAS DA COSTA MATOS
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
 METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADOS : DRS. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS
 BOAS RANGEL E LEDA MARIA COSTA
 CHAGAS
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª MARTA CASADEI MOMEZZO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, por intermédio da da Petição n.º 102.783/2002-7, juntada aos autos à fl. 905, manifesta sua intenção em desistir do recurso extraordinário interposto.

A petição em referência está regularmente subscrita por advogado investido de poderes especiais para desistir (art. 38 do CPC), ex vi do instrumento procuratório e da peça de substabelecimento juntados, respectivamente, às fls. 269 e 849 dos autos.

Assim, registro a ocorrência e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

Intime-se ao **Parquet**, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OS AGRAVANTES ABAIXO FICAM CIENTES, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO EXARADO POR S. EX.a, MINISTRO PRESIDENTE DO TST, NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE CONTÉM OS SEGUINTE TERMOS:

"Indefiro o pedido de processamento do apelo nos autos principais, por ausência de amparo legal.

À SSEREC para autuar na forma da lei.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1.º do art. 544 do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST"

Processo: AIRE 4498/2003-000-99-00.0 (AIRR 755376/2001.9 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL
 S.A.
 AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ALBERTO DE JESUS

Processo: AIRE 4499/2003-000-99-00.5 (AIRR 711934/2000.4 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER ANDREZZA DOS SAN-
 TOS

Processo: AIRE 4500/2003-000-99-00.1 (AIRR 740917/2001.9 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
 CO S.A. - BANDEPE
 AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A. E JOIGE IZÍ-
 DIO DA SILVA

Processo: AIRE 4501/2003-000-99-00.6 (AIRR 800508/2001.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
 SÃO PAULO - CODESP
 AO DR. RODRIGO ISONI

AGRAVADO(S) : ALUIZIO CALIXTO DOS SANTOS

Processo: AIRE 4502/2003-000-99-00.0 (AIRR 743408/2001.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
 SÃO PAULO
 AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ES-
 TADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM
 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRE 4515/2003-000-99-00.0 (AIRR 551877/1999.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 AO DR. SADI PANSERA

AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO ANTÔNIO VIEIRA E OU-
 TROS

Processo: AIRE 4516/2003-000-99-00.4 (RR 383191/1997.6 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 AO DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : CELSO GOMES SILVA

Processo: AIRE 4517/2003-000-99-00.9 (AIRR 684706/2000.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO)
 À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO THEODORO

Processo: AIRE 4518/2003-000-99-00.3 (AIRR 743398/2001.5 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DE AZEVEDO E OU-
 TROS
 AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

Processo: AIRE 4519/2003-000-99-00.8 (AIRR 793861/2001.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 AO DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUER-
 QUE

AGRAVADO(S) : DIRCEU CORRÊA

Processo: AIRE 4520/2003-000-99-00.2 (AIRR 790528/2001.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
 MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-
 CO DE SÃO PAULO
 AO DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COSMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 DE MOLDES LTDA.

Processo: AIRE 4521/2003-000-99-00.7 (AIRR 807342/2001.5 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DE OLI-
 VEIRA E OUTROS
 À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FON-
 SECA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ES-
 TADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM
 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRE 4522/2003-000-99-00.1 (RR 590742/1999.9 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS - SERPRO
 AO DR. A. C. ALVES DINIZ

AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRE 4526/2003-000-99-00.0 (ROAR 676063/2000.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : VAGNER LINO DE FARIA
 À DRA. MARGARETH VALERO

AGRAVADO(S) : FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA.

Processo: AIRE 4549/2003-000-99-00.4 (AIRR 718513/2000.4 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA
 CRUZ S.A.
 AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ITAMAR BRITO OLIVEIRA

Processo: AIRE 4550/2003-000-99-00.9 (AIRR 723301/2001.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
 SÃO PAULO - CODESP
 AO DR. RODRIGO ISONI

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DOS REIS

Processo: AIRE 4551/2003-000-99-00.3 (AIRR 779182/2001.8 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CHAGAS E OUTROS
 AO DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA
 DA FEPASA)

Processo: AIRE 4552/2003-000-99-00.8 (RR 552108/1999.3 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA
 DE COMUNICAÇÃO S.A.
 AO DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : IRAN BRASILEIRO DE FREITAS

Processo: AIRE 4553/2003-000-99-00.2 (AIRR 668856/2000.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
 EM LIQUIDAÇÃO
 AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-
 LOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO CAMARGO E OU-
 TROS

Processo: AIRE 4554/2003-000-99-00.7 (AIRR 576424/1999.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
 SÃO PAULO - CODESP
 AO DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

AGRAVADO(S) : ABEL DA SILVA E OUTROS

Processo: AIRE 4555/2003-000-99-00.1 (AIRR 727390/2001.7 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ SAVATIN E OUTROS
 AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS - SERPRO

Processo: AIRE 4556/2003-000-99-00.6 (AIRR 743146/2001.4 - TRT 15ª Região)	Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1.º do art. 544 do CPC.	Processo: AIRE 4654/2003-000-99-00.3 (AIRR 701592/2000.5 - TRT 1ª Região)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO CONCEIÇÃO E OUTRO AO DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST. Publique-se.	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AO DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS ZANQUETA LTDA.	FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST"	AGRAVADO(S) : NAZIB MIGUEL ALCHAAR E BANCO BANERJ S.A.
Processo: AIRE 4557/2003-000-99-00.0 (RR 370131/1997.2 - TRT 4ª Região)	Processo: AIRE 4450/2003-000-99-00.2 (AIRR 760405/2001.4 - TRT 15ª Região)	Processo: AIRE 4655/2003-000-99-00.8 (AIRR 642221/2000.0 - TRT 1ª Região)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : NEUSA NUNES DA SILVA AO DR. CLÁUDIO LUIZ V. PAULUCCI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AO DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FREDERICO WESTPHALEN	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SOARES DA SILVA E CARDANI JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS AZERRAD PORTELA
Processo: AIRE 4558/2003-000-99-00.5 (RR 712599/2000.4 - TRT 9ª Região)	Processo: AIRE 4465/2003-000-99-00.0 (AIRR 14555/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)	Processo: AIRE 4656/2003-000-99-00.2 (AIRR 710987/2000.1 - TRT 1ª Região)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORREA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA. AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AO DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : SANTO PEREIRA MAIA	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA VALENTINI DE BARROS E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Processo: AIRE 4559/2003-000-99-00.0 (RR 350736/1997.9 - TRT 7ª Região)	Processo: AIRE 4503/2003-000-99-00.5 (ROAR 717227/2000.0 - TST)	Processo: AIRE 4657/2003-000-99-00.7 (AIRR 747994/2001.9 - TRT 10ª Região)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ARISMENDIA DINIZ AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. À DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS	AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS GABRIEL
Processo: AIRE 4560/2003-000-99-00.4 (RR 343911/1997.4 - TRT 15ª Região)	Processo: AIRE 4504/2003-000-99-00.0 (ROAR 505193/1998.1 - TST)	Processo: AIRE 4658/2003-000-99-00.1 (AIRR 657907/2000.0 - TRT 1ª Região)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA À DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. À DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AO DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ	AGRAVADO(S) : NEY BARRETO GOMES
Processo: AIRE 4645/2003-000-99-00.2 (AIRR 652024/2000.8 - TRT 18ª Região)	Processo: AIRE 4505/2003-000-99-00.4 (AIRR 770851/2001.1 - TRT 1ª Região)	Processo: AIRE 4659/2003-000-99-00.6 (AIRR 762753/2001.9 - TRT 1ª Região)
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA. AO DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÁLVARO TORRES GONÇALVES AO DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AO DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : VALMIR COELHO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : PERY COSTA E OUTROS E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Processo: AIRE 4646/2003-000-99-00.7 (AIRR 665777/2000.6 - TRT 10ª Região)	Processo: AIRE 4524/2003-000-99-00.0 (AIRR 808216/2001.7 - TST)	Processo: AIRE 4660/2003-000-99-00.0 (AIRR 774442/2001.4 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : CARIDAY STUDIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. AO DR. ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ AO DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO AO DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DULCIANA VILLAS BOAS DOMINGUES	AGRAVADO(S) : EMMANUEL MARQUES HOLANDA	AGRAVADO(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
Processo: AIRE 4647/2003-000-99-00.1 (AIRR 3063/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)	Processo: AIRE 4525/2003-000-99-00.5 (AIRR 761341/2001.9 - TRT 1ª Região)	Processo: AIRE 4661/2003-000-99-00.5 (AIRR 38971/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : SEVERINO DO RAMO À DRA. CARINA CARRENHO LOPES PENHA MARTINEZ	AGRAVANTE(S) : HÉLIO CAETANO FROTA LEITÃO AO DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA EVANGELISTA SILVA AO DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Processo: AIRE 4650/2003-000-99-00.5 (AIRR 716331/2000.2 - TRT 15ª Região)	Processo: AIRE 4652/2003-000-99-00.4 (RR 468538/1998.9 - TRT 18ª Região)	Processo: AIRE 4662/2003-000-99-00.0 (AIRR 15359/2002-900-10-00.0 - TRT 10ª Região)
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. À DRA. ELLEN COELHO VIGNINI	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS AO PROCURADOR DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : ÓTICAS BRASIL LTDA. AO DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PROTÁSIO OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO OLÍVIO LOPES DE OLIVEIRA

OS AGRAVANTES ABAIXO FICAM CIENTES, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO EXARADO POR S. EX.ª, MINISTRO PRESIDENTE DO TST, NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE CONTÉM OS SEGUINTE TERMOS: "Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental n.º 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, págs. 376/377. À S.SEREC para autuar na forma do art. 544 do CPC.



Processo: AIRE 4663/2003-000-99-00.4 (AIRR 742660/2001.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : MARCONDES RABELO DO NASCIMENTO

Processo: AIRE 4664/2003-000-99-00.9 (AIRR 799384/2001.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : BENEDITO JESUS LIMA

Processo: AIRE 4665/2003-000-99-00.3 (AIRR 731419/2001.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : MAURO DANTAS MIRANDA

Processo: AIRE 4666/2003-000-99-00.8 (AIRR 775681/2001.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOÃO DA SILVA

Processo: AIRE 4667/2003-000-99-00.2 (AIRR 38963/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DO AMARAL
AO DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA EUPESA LTDA.

Processo: AIRE 4668/2003-000-99-00.7 (AIRR 775618/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
AO DR. A. C. ALVES DINIZ

AGRAVADO(S) : NILTON DE JESUS DA SILVA

Processo: AIRE 4669/2003-000-99-00.1 (RR 705065/2000.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : ELIANA SILVA MAIA
À DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRE 4670/2003-000-99-00.6 (AIRR 755448/2001.8 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK N.A.
AO DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EMERSON VELLOSO DA SILVEIRA
Processo: AIRE 4671/2003-000-99-00.0 (AIRR 1365/1998-083-15-40.4 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
AO DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARTINHO DA SILVA DAMAS
Processo: AIRE 4672/2003-000-99-00.5 (AIRR 761672/2001.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AO DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDUARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO
Processo: AIRE 4675/2003-000-99-00.9 (AIRR 748071/2001.6 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AO DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA

OS AGRAVANTES ABAIXO FICAM CIENTES, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO EXARADO POR S. EX.ª, MINISTRO PRESIDENTE DO TST, NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE CONTÉM OS SEGUINTE TERMOS: "Indefiro o pedido de processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental n.º 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, págs. 376/377.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1.º do art. 544 do CPC.

À SSEREC para, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST"

Processo: AIRE 4340/2003-000-99-00.0 (AIRR 761393/2001.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO VITALINO SILVA

Processo: AIRE 4341/2003-000-99-00.5 (RR 399331/1997.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : HILÁRIO BIGGI
AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

Processo: AIRE 4342/2003-000-99-00.0 (ROAG 605048/1999.7 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : RUBENS LÚCIO MEIRELES PAPI

Processo: AIRE 4343/2003-000-99-00.4 (RR 451527/1998.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : LEONARDO GIANNINI E OUTRO
AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

Processo: AIRE 4344/2003-000-99-00.9 (AIRR 703829/2000.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MÁRIO NOBORU ISHIKAWA
AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP

Processo: AIRE 4345/2003-000-99-00.3 (AIRR 758023/2001.8 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ BAPTISTA GOMES

Processo: AIRE 4346/2003-000-99-00.8 (AIRR 681318/2000.0 - TRT 18ª Região)

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
AO DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LUIZ CAETANO

Processo: AIRE 4347/2003-000-99-00.2 (ROAR 749875/2001.0 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA E OUTROS

Processo: AIRE 4348/2003-000-99-00.7 (RR 518658/1998.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : LUIZ CESAR PINA

À DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Processo: AIRE 4349/2003-000-99-00.1 (RR 603586/1999.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO PONTES E OUTROS

AO DR. JOÃO JOSÉ SADY

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Processo: AIRE 4350/2003-000-99-00.6 (RR 528396/1999.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FONTINELLI
AO DR. PAULO ROBERTO FONTINELLI

AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESÁSV E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo: AIRE 4351/2003-000-99-00.0 (RR 519348/1998.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ
AO DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : LUCIANO BARBOSA E OUTROS

Processo: AIRE 4352/2003-000-99-00.5 (RR 594096/1999.3 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

AO DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOUREDO DOS SANTOS

Processo: AIRE 4353/2003-000-99-00.0 (RODC 725994/2001.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO

AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TREINADORES, JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS E CRIADORES DE CAVALO DE CORRIDA E DOS ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICAV E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo: AIRE 4354/2003-000-99-00.4 (AIRR 11327/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

AO DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

AGRAVADO(S) : JOÃO JOAQUIM DE FREITAS

Processo: AIRE 4355/2003-000-99-00.9 (RR 481283/1998.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : CELSO PEREIRA SALGADO

À DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Processo: AIRE 4356/2003-000-99-00.3 (ROAR 742128/2001.6 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOEL ALBUQUERQUE DA SILVA
À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO VISCONDE FERREIRA D'ALMEIDA (CASA SÃO LUIZ PARA VELHICE)

Processo: AIRE 4357/2003-000-99-00.8 (AIRR 3895/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AO DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : GILBERTO FERRARI



Processo: AIRE 4358/2003-000-99-00.2 (AIRR 803387/2001.6 - TRT 2ª Região)	Processo: AIRE 4369/2003-000-99-00.2 (RR 386178/1997.1 - TRT 20ª Região)	Processo: AIRE 4380/2003-000-99-00.2 (RR 497786/1998.0 - TRT 3ª Região)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : AMÉLIA DAURA DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ
AO DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	AO DR. PEDRO LOPES RAMOS	AO DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ILAN VENTURA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE	AGRAVADO(S) : APARECIDA DO CARMO CAETANO E OUTROS
Processo: AIRE 4359/2003-000-99-00.7 (AIRR 690213/2000.7 - TRT 3ª Região)	Processo: AIRE 4370/2003-000-99-00.7 (ROAR 727169/2001.5 - TRT 17ª Região)	Processo: AIRE 4381/2003-000-99-00.7 (RR 473369/1998.0 - TRT 3ª Região)
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.	AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AO DR. NILTON CORREIA	AO DR. PEDRO LOPES RAMOS	AO DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : SANTOS RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : RONALDO MARCOS COUTO DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : WILSON PIAZA PEREIRA
Processo: AIRE 4360/2003-000-99-00.1 (RR 368453/1997.9 - TRT 9ª Região)	Processo: AIRE 4371/2003-000-99-00.1 (AIRR 723668/2001.3 - TRT 3ª Região)	Processo: AIRE 4382/2003-000-99-00.1 (RR 600712/1999.8 - TRT 3ª Região)
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE PAULA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AO DR. PEDRO LOPES RAMOS	AO DR. NILTON CORREIA	AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S) : JOSÉ MATOZINHO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO COELHO SOBRINHO
Processo: AIRE 4361/2003-000-99-00.6 (AIRR 778278/2001.4 - TRT 17ª Região)	Processo: AIRE 4372/2003-000-99-00.6 (AIRR 695313/2000.4 - TRT 3ª Região)	Processo: AIRE 4383/2003-000-99-00.6 (RR 603169/1999.2 - TRT 16ª Região)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : ALDIR DAMASCENO ALMEIDA
AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AO DR. NILTON CORREIA	AO DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA ABREU LOUZADA E OUTROS E SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
Processo: AIRE 4362/2003-000-99-00.0 (ROAR 742497/2001.0 - TRT 1ª Região)	AO DR. NILTON CORREIA	Processo: AIRE 4384/2003-000-99-00.0 (AIRR 786232/2001.9 - TRT 3ª Região)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : DARCI SEBASTIÃO PRATTI	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S. A. E OUTRO
À DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM	Processo: AIRE 4373/2003-000-99-00.0 (RR 451331/1998.0 - TRT 17ª Região)	AO DR. AC. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : RAUMIR MARCELO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : ESTER DE SOUZA GODOY SILVA
Processo: AIRE 4363/2003-000-99-00.5 (AIRR 801154/2001.8 - TRT 2ª Região)	AO DR. NILTON CORREIA	Processo: AIRE 4385/2003-000-99-00.5 (AIRR 41300/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S) : JOSELITO MIRANDA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PLAYARTE PICTURES LTDA.
AO DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA	Processo: AIRE 4374/2003-000-99-00.5 (RR 424615/1998.0 - TRT 17ª Região)	AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES SOBRINHO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : SONIA MARIA CANTATORE GUARNYS DE ALMEIDA
Processo: AIRE 4364/2003-000-99-00.0 (AIRR 781489/2001.6 - TRT 4ª Região)	AO DR. NILTON CORREIA	Processo: AIRE 4386/2003-000-99-00.0 (AIRR 744405/2001.5 - TRT 3ª Região)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MARIA DE SOUZA MACHADO OHLNERSORGE	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	Processo: AIRE 4375/2003-000-99-00.0 (AIRR 639911/2000.1 - TRT 4ª Região)	AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CLEVERSON TORGO ZANARDI	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S) : HELTON BRUNI PEREIRA FELIPE (ESPÓLIO DE)
Processo: AIRE 4365/2003-000-99-00.4 (AIRR 761954/2001.7 - TRT 4ª Região)	AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo: AIRE 4387/2003-000-99-00.4 (ROAR 748520/2001.7 - TRT 10ª Região)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : GILBERTO FRANCISCO DIAS NOBRE E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA
AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	Processo: AIRE 4376/2003-000-99-00.4 (RR 438226/1998.9 - TRT 2ª Região)	AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO POMATELLI DE MORAES	AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	AGRAVADO(S) : ROBERTO PEQUENO FURTADO MENDONÇA
Processo: AIRE 4366/2003-000-99-00.9 (RR 459964/1998.9 - TRT 2ª Região)	AO DR. NILTON CORREIA	Processo: AIRE 4388/2003-000-99-00.9 (AIRR 795339/2001.0 - TRT 3ª Região)
AGRAVANTE(S) : AKIRA HONDA E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUIZ TALVANES CAVALCANTI FERREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
À DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	Processo: AIRE 4377/2003-000-99-00.9 (RR 503175/1998.7 - TRT 3ª Região)	AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : VALTER VENÂNCIO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ROSANA COSTA JORGE E OUTRA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Processo: AIRE 4367/2003-000-99-00.3 (AIRR 780028/2001.7 - TRT 17ª Região)	AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES	Processo: AIRE 4389/2003-000-99-00.3 (AIRR 1263/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ARDIZONI REIS
À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	Processo: AIRE 4378/2003-000-99-00.3 (RR 475344/1998.6 - TRT 17ª Região)	AO DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BENIL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Processo: AIRE 4368/2003-000-99-00.8 (AIRR 14959/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)	À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	Processo: AIRE 4390/2003-000-99-00.8 (ROAR 641087/2000.2 - TRT 17ª Região)
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : WANDERLEI PINTO LANES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		AO DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : CELESTINO DE PAIVA TEIXEIRA E OUTROS		AGRAVADO(S) : DILSON CODECO



Processo: AIRE 4391/2003-000-99-00.2 (AIRR 770847/2001.9 - TRT 1ª Região)	Processo: AIRE 4401/2003-000-99-00.0 (ROAR 746001/2001.1 - TRT 6ª Região)	Processo: AIRE 4411/2003-000-99-00.5 (ROAR 765198/2001.1 - TRT 4ª Região)
AGRAVANTE(S) : GILSON DE OLIVEIRA DE SOUZA À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. À DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : ARNALDO DORNELLES AMARAL AO DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : CÍCERO LAURINDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS DIAS E AMARAL COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA.
Processo: AIRE 4392/2003-000-99-00.7 (AIRR 764925/2001.6 - TRT 10ª Região)	Processo: AIRE 4402/2003-000-99-00.4 (RR 636573/2000.5 - TRT 4ª Região)	Processo: AIRE 4412/2003-000-99-00.0 (AIRR 771490/2001.0 - TRT 15ª Região)
AGRAVANTE(S) : ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. AO DR. PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVANTE(S) : TADEU COCHLAR FERREIRA PINTO AO DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OSMAR PAULA DE MORAIS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SÁLZANO VIEIRA DA CUNHA	AGRAVADO(S) : ERMÍRIO RANGEL DOS SANTOS
Processo: AIRE 4393/2003-000-99-00.1 (AIRR 721561/2001.0 - TRT 20ª Região)	Processo: AIRE 4403/2003-000-99-00.9 (RR 574115/1999.4 - TRT 15ª Região)	Processo: AIRE 4413/2003-000-99-00.4 (AIRR 778920/2001.0 - TRT 18ª Região)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : AGUINALDO PEREIRA TANGERINO E OUTROS AO DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DANTAS FILHO	AGRAVADO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA DE ARAÚJO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
Processo: AIRE 4394/2003-000-99-00.6 (ROAG 814610/2001.9 - TRT 15ª Região)	Processo: AIRE 4404/2003-000-99-00.3 (AIRO 797434/2001.0 - TRT 3ª Região)	Processo: AIRE 4414/2003-000-99-00.9 (AIRR 776204/2001.5 - TRT 9ª Região)
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : ABEL FUNI FILHO E OUTROS AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTA AO DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : PEDRO ROSA DE OLIVEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE PARANAGUÁ - CAGEPAR
Processo: AIRE 4395/2003-000-99-00.0 (AIRR 684960/2000.5 - TRT 1ª Região)	Processo: AIRE 4405/2003-000-99-00.8 (AIRR 753381/2001.2 - TRT 2ª Região)	Processo: AIRE 4415/2003-000-99-00.3 (AIRR 783945/2001.3 - TRT 17ª Região)
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A. AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP AO DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LINA MARIA LEDA NEVARES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ BUDZIAK E OUTROS	AGRAVADO(S) : EDMAR SIQUEIRA CAMPOS
Processo: AIRE 4396/2003-000-99-00.5 (AIRR 751500/2001.0 - TRT 4ª Região)	Processo: AIRE 4406/2003-000-99-00.2 (AIRR 758034/2001.6 - TRT 2ª Região)	Processo: AIRE 4416/2003-000-99-00.8 (AIRR 813166/2001.0 - TRT 15ª Região)
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP AO DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS CHAVES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVADO(S) : DANIEL QUINTELA E OUTROS	AGRAVADO(S) : SÍLVIA SACABIM GOES
Processo: AIRE 4397/2003-000-99-00.0 (AIRR 4375/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região)	Processo: AIRE 4407/2003-000-99-00.7 (AIRR 594644/1999.6 - TRT 2ª Região)	Processo: AIRE 4417/2003-000-99-00.2 (ROAG 815750/2001.9 - TRT 15ª Região)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES ABELHA AO DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. A DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : RUBENS ARANTES E GLOBAL ARTES GRÁFICAS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S) : BOAVENTURA SOARES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : PAULO PORFÍRIO DE ARAÚJO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
Processo: AIRE 4398/2003-000-99-00.4 (RR 600976/1999.0 - TRT 4ª Região)	Processo: AIRE 4408/2003-000-99-00.1 (AIRR 810154/2001.9 - TRT 2ª Região)	Processo: AIRE 4418/2003-000-99-00.7 (RR 414136/1998.8 - TRT 7ª Região)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LÚCIO DA CRUZ DEMUTI AO DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA A DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SÁLZANO VIEIRA DA CUNHA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BASÍLIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ALSIRA MARIA VIEIRA E OUTROS
Processo: AIRE 4399/2003-000-99-00.9 (RXOFROAR 571156/1999.7 - TRT 17ª Região)	Processo: AIRE 4409/2003-000-99-00.6 (AIRR 772269/2001.5 - TRT 2ª Região)	Processo: AIRE 4419/2003-000-99-00.1 (AIRR 752190/2001.6 - TRT 3ª Região)
AGRAVANTE(S) : ABÍLIO CORREA DE LIMA E OUTROS AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA A DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVADO(S) : JAIME DE CASTRO	AGRAVADO(S) : RENATO ALVES RODRIGUES
Processo: AIRE 4400/2003-000-99-00.5 (RMA 537662/1999.3 - TRT 17ª Região)	Processo: AIRE 4410/2003-000-99-00.0 (RR 635747/2000.0 - TRT 2ª Região)	Processo: AIRE 4420/2003-000-99-00.6 (RR 504784/1998.7 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA WERNECK POUBEL AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : ÁLVARO DA COSTA MELO JÚNIOR E OUTROS AO DR. JOÃO JOSÉ SADY	AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS A DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ YONEKATSU UEMA
		Processo: AIRE 4421/2003-000-99-00.0 (AIRR 670975/2000.5 - TRT 3ª Região)
		AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A. AO DR. NILTON CORREIA
		AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES SANTOS
		Processo: AIRE 4422/2003-000-99-00.5 (ROAR 753491/2001.2 - TRT 17ª Região)
		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AO DR. NILTON CORREIA
		AGRAVADO(S) : ALZIMAR BARCELOS
		Processo: AIRE 4423/2003-000-99-00.0 (AIRR 648203/2000.7 - TRT 8ª Região)
		AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA AO DR. NILTON CORREIA
		AGRAVADO(S) : ABÍLIO CÉSAR CANSANÇÃO PRESTES E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - C-PAF

Processo: AIRE 4424/2003-000-99-00.4 (AIRR 609560/1999.0 - TRT 8ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA AO DR. NILTON CORREIA AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DE CAMPOS Processo: AIRE 4425/2003-000-99-00.9 (RR 371860/1997.7 - TRT 6ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A (LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AO DR. PEDRO LOPES RAMOS AGRAVADO(S) : TURÍBIO AMORIM DE MORAES E SILVA Processo: AIRE 4426/2003-000-99-00.3 (RR 522498/1998.1 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : VALDIVINO MOREIRA E OUTROS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Processo: AIRE 4427/2003-000-99-00.8 (RR 393592/1997.9 - TRT 18ª Região) AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : DEUSIARA NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS Processo: AIRE 4428/2003-000-99-00.2 (AIRR 569656/1999.8 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA AGRAVADO(S) : MAURO FERNANDES DE LIMA Processo: AIRE 4429/2003-000-99-00.7 (AIRR 802622/2001.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A (LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AO DR. PEDRO LOPES RAMOS AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ABENZA NETO E BANCO BANDEIRANTES S.A. Processo: AIRE 4430/2003-000-99-00.1 (RR 385644/1997.4 - TRT 10ª Região) AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA CORREIRA RIBEIRO E OUTROS AO DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO Processo: AIRE 4431/2003-000-99-00.6 (RR 436498/1998.6 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) : AGIP LIQUIGAS S.A. À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA AGRAVADO(S) : JORGE NILTON MACHADO DE OLIVEIRA Processo: AIRE 4432/2003-000-99-00.0 (ROMS 737546/2001.4 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A. À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA AGRAVADO(S) : EDVALDO DE JESUS SOARES Processo: AIRE 4433/2003-000-99-00.5 (RR 740775/2001.8 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE AO DR. NILTON CORREIA AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO NEPOMUCENO VIANA	Processo: AIRE 4434/2003-000-99-00.0 (RR 481783/1998.4 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS AO DR. PEDRO LOPES RAMOS AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES FARIAS E OUTROS Processo: AIRE 4435/2003-000-99-00.4 (AIRR e RR 712555/2000.1 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ DOS SANTOS Processo: AIRE 4437/2003-000-99-00.3 (ROAR 801112/2001.2 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Processo: AIRE 4438/2003-000-99-00.8 (AIRR e RR 719347/2000.8 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) : JOEL ALVES DE PAULA Processo: AIRE 4440/2003-000-99-00.7 (AIRR 811066/2001.1 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA E REGIÃO AO DR. ALCINDO LUIZ PESSE AGRAVADO(S) : CENTRO ESPÍRITA AMANTES DA POBREZA Processo: AIRE 4441/2003-000-99-00.1 (ROAR 781693/2001.0 - TRT 9ª Região) AGRAVANTE(S) : MAURI CESAR PEREIRA AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA Processo: AIRE 4442/2003-000-99-00.6 (RR 394639/1997.9 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA Processo: AIRE 4443/2003-000-99-00.0 (AIRR 726343/2001.9 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS AO DR. PEDRO LOPES RAMOS AGRAVADO(S) : ALMI FERREIRA DA SILVA Processo: AIRE 4444/2003-000-99-00.5 (AIRR 665169/2000.6 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A. AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) : AMILTON FORMEROLLI E OUTROS Processo: AIRE 4445/2003-000-99-00.0 (AIRR 703922/2000.8 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MALAQUIAS LEMOS	Processo: AIRE 4446/2003-000-99-00.4 (RR 773977/2001.7 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES Processo: AIRE 4447/2003-000-99-00.9 (ROAC 748504/2001.2 - TRT 10ª Região) AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO AVELAR AGRAVADO(S) : CREMILDA FERREIRA LIMA E OUTROS Processo: AIRE 4448/2003-000-99-00.3 (AIRR 758274/2001.5 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. AO DR. ROGÉRIO AVELAR AGRAVADO(S) : ALVANICE SILVA LINS RIBEIRO Processo: AIRE 4449/2003-000-99-00.8 (AIRR 783975/2001.7 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AO DR. ROGÉRIO AVELAR AGRAVADO(S) : FERNANDO MARCELLO MONIZ RIBEIRO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) Processo: AIRE 4451/2003-000-99-00.7 (RR 426456/1998.3 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANSELMO DA PAIXÃO AO DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST Processo: AIRE 4452/2003-000-99-00.1 (RR 419164/1998.6 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA AO DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST Processo: AIRE 4453/2003-000-99-00.6 (RR 474276/1998.5 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : WALDIR BARBOSA AO DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO AGRAVADO(S) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA. Processo: AIRE 4454/2003-000-99-00.0 (ROAR 785351/2001.3 - TRT 13ª Região) AGRAVANTE(S) : ERASMO ARAÚJO DA SILVA E OUTRO AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Processo: AIRE 4455/2003-000-99-00.5 (ROAR 753858/2001.1 - TRT 13ª Região) AGRAVANTE(S) : GILBERTO FRANCISCO DA SILVA AO DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
--	--	---



Processo: AIRE 4456/2003-000-99-00.0 (ROAR 760965/2001.9 - TRT 13ª Região)	Processo: AIRE 4469/2003-000-99-00.9 (AIRR 751216/2001.5 - TRT 10ª Região)	Processo: AIRE 4479/2003-000-99-00.4 (AIRR 591478/1999.4 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : LAURO MEDEIROS DE MELO AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. A.C. ALVES DINIZ	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS BERTAGNI AO DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE GUSMÃO DORNELLES E OUTROS	AGRAVADO(S) : AT & T GLOBAL INFORMATION SOLUTIONS BRASIL LTDA.
Processo: AIRE 4457/2003-000-99-00.4 (RR 617751/1999.4 - TRT 17ª Região)	Processo: AIRE 4470/2003-000-99-00.3 (RR 450236/1998.7 - TRT 4ª Região)	Processo: AIRE 4480/2003-000-99-00.9 (AIRR 720883/2000.9 - TRT 10ª Região)
AGRAVANTE(S) : EDSON FREIRE CAVALCANTE AO DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT À DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVANTE(S) : ALACIEL SPÍNDULA DE ATAÍDES E OUTROS AO DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	AGRAVADO(S) : GETÚLIO ALVES MARTINS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Processo: AIRE 4458/2003-000-99-00.9 (ROAR 753867/2001.2 - TRT 13ª Região)	Processo: AIRE 4471/2003-000-99-00.8 (AIRR 795271/2001.4 - TRT 3ª Região)	Processo: AIRE 4481/2003-000-99-00.3 (RR 541015/1999.8 - TRT 5ª Região)
AGRAVANTE(S) : DEUZICLEIDIO LEITE DA SILVA E OUTRO AO DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SINVAL DA SILVA AO DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : ADÃO ISABEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Processo: AIRE 4459/2003-000-99-00.3 (RR 411183/1997.3 - TRT 3ª Região)	Processo: AIRE 4472/2003-000-99-00.2 (AIRR 737051/2001.3 - TRT 15ª Região)	Processo: AIRE 4482/2003-000-99-00.8 (ROMS 693854/2000.0 - TRT 15ª Região)
AGRAVANTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA) À DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : APARECIDA CHIAPERINI AO DR. MARCOS DE OLIVEIRA KAUFMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÊS MONTEIRO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GIRON	AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL E ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO
Processo: AIRE 4460/2003-000-99-00.8 (ROAR 747950/2001.6 - TRT 13ª Região)	Processo: AIRE 4473/2003-000-99-00.7 (ROAR 629185/2000.7 - TRT 6ª Região)	Processo: AIRE 4483/2003-000-99-00.2 (AIRR 696386/2000.3 - TRT 15ª Região)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CORREIA DE QUEIROGA NETO E OUTRO AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. A.C. ALVES DINIZ	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS À DRA. CAMILLA JULIANA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : EUDISON DE MOURA SALGADO E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANDRÉIA LÚCIA DA SILVA PEREIRA
Processo: AIRE 4461/2003-000-99-00.2 (AIRR 740114/2001.4 - TRT 5ª Região)	Processo: AIRE 4474/2003-000-99-00.1 (RR 391254/1997.9 - TRT 7ª Região)	Processo: AIRE 4484/2003-000-99-00.7 (AIRR 787981/2001.2 - TRT 1ª Região)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MARIA INEZ ALVES PAIVA AO DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DIAS DE FREITAS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA
Processo: AIRE 4462/2003-000-99-00.7 (AIRR 762569/2001.4 - TRT 4ª Região)	Processo: AIRE 4475/2003-000-99-00.6 (ROAR 771342/2001.0 - TRT 15ª Região)	Processo: AIRE 4485/2003-000-99-00.1 (AIRR 769347/2001.1 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. À DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS BANCÁRIOS APOSENTADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO AO DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO
AGRAVADO(S) : BRUNO TAPAJÓS GUERREIRO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NOGUEIRA RIBEIRO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. E ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Processo: AIRE 4463/2003-000-99-00.1 (ROAR 801662/2001.2 - TRT 15ª Região)	Processo: AIRE 4476/2003-000-99-00.0 (RR 640935/2000.5 - TRT 11ª Região)	Processo: AIRE 4486/2003-000-99-00.6 (AIRR 753106/2001.3 - TRT 1ª Região)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : OLÍVIO SILVA AO DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROBÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ANNA LUCIA MARTINS FERREIRA
Processo: AIRE 4464/2003-000-99-00.6 (AIRR 796384/2001.1 - TRT 1ª Região)	Processo: AIRE 4477/2003-000-99-00.5 (RR 592083/1999.5 - TRT 1ª Região)	Processo: AIRE 4487/2003-000-99-00.0 (RR 405840/1997.0 - TRT 1ª Região)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AO DR. A.C. ALVES DINIZ	AGRAVANTE(S) : MANOEL CARDOSO DE BARROS AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ORLANDO RIBEIRO DE SANT'ANNA	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE MORAES GUIMARÃES E BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
Processo: AIRE 4466/2003-000-99-00.5 (RR 572952/1999.2 - TRT 10ª Região)	Processo: AIRE 4478/2003-000-99-00.0 (AIRR 716843/2000.1 - TRT 15ª Região)	
AGRAVANTE(S) : MARLY PEIXOTO PIRES E FERNANDO CÉSAR D'ANDRADA SOBRINHO À DRA. CAROLINA CARMONA MACHADO	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL	AGRAVADO(S) : EVALDO FERNANDES RÉU	
Processo: AIRE 4468/2003-000-99-00.4 (RR 425888/1998.0 - TRT 9ª Região)		
AGRAVANTE(S) : SAMIR SAFADE AO DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO		
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.		

- Processo: AIRE 4488/2003-000-99-00.5 (AIRR 739382/2001.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TITO ROCHA RIBEIRO
AO DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUTOLÂNDIA ITUIUTABA S.A.
- Processo: AIRE 4489/2003-000-99-00.0 (RR 398167/1997.3 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS LEITE HERCULANO E OUTROS
AO DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
- Processo: AIRE 4490/2003-000-99-00.4 (RR 735819/2001.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO FERREIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
- Processo: AIRE 4491/2003-000-99-00.9 (AIRR 783919/2001.4 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AO DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CARAM JUNIOR
- Processo: AIRE 4492/2003-000-99-00.3 (RR 510255/1998.1 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BERCHIOR JOSÉ RODRIGUES
AO DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : RÁPIDO PLANALTINA LTDA.
- Processo: AIRE 4493/2003-000-99-00.8 (AIRR 705419/2000.4 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO PADILHA
AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
- Processo: AIRE 4494/2003-000-99-00.2 (AIRR 703657/2000.3 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
AO DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
- Processo: AIRE 4495/2003-000-99-00.7 (ROAR 748503/2001.9 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AO DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CREMILDA FERREIRA LIMA E OUTROS
- Processo: AIRE 4496/2003-000-99-00.1 (AIRR 791777/2001.8 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
AO DR. A.C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CÉSAR DE FREITAS
- Processo: AIRE 4497/2003-000-99-00.6 (AIRR 745433/2001.8 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AO DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ELZA JERÔNIMO DE OLIVEIRA
- Processo: AIRE 4506/2003-000-99-00.9 (ROAR 548769/1999.8 - TRT 19ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
À DRA. CARMEN FRANCISCA W. SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS
- Processo: AIRE 4507/2003-000-99-00.3 (RR 532405/1999.4 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SAMUEL DE SOUZA SANTOS
AO DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
- Processo: AIRE 4508/2003-000-99-00.8 (AIRR 782159/2001.2 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ BRAZ
AO DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- Processo: AIRE 4509/2003-000-99-00.2 (RR 704045/2000.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DEOCLIDES ODILON DA SILVA
- Processo: AIRE 4510/2003-000-99-00.7 (RR 388736/1997.1 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
À DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : NEUZA DADKE DA SILVA
- Processo: AIRE 4511/2003-000-99-00.1 (AIRO 701880/2000.0 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
À DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : LUCIANA DAZZI BILIBIO
- Processo: AIRE 4512/2003-000-99-00.6 (AIRR 720884/2000.2 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AO DR. A.C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : IEDA PANTA FERREIRA ALVES E OUTROS
- Processo: AIRE 4513/2003-000-99-00.0 (RR 479771/1998.6 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PACHECO E OUTROS
AO DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
- Processo: AIRE 4514/2003-000-99-00.5 (RR 405292/1997.8 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
À DRA. MÔNICA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : AFRÂNIO ALENCAR COSTA
- Processo: AIRE 4523/2003-000-99-00.6 (RR 371924/1997.9 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
À DRA. MÔNICA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : VINICIUS CÉSAR DO CARMO ANDRIOLI